



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003644-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Retifico o despacho anterior apenas para determinar a manifestação da parte embargada para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010404-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L M M CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DIAS FARO - SP135161
IMPETRADO: SERASA S.A., AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA SERASA EXPERIAN

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 74.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016576-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada, até o final do exercício de 2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano-calendário de 2018.

Estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014551-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SEARA ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.08.001659-66, 80.2.08.000310-65 e 80.2.96.037796-13 sejam incluídos no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assegurando as sucessivas renovações da CND, Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto estiverem pendentes de análise os pagamentos efetuados, os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de acordo com as Leis 12.865/2013 e 13.043/2014.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 37/463.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 489).

Devidamente notificada (fl. 490), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 495/509, em que informa que os débitos inscritos em dívida ativa acima descritos foram incluídos em sua conta do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos moldes de reabertura estabelecido pela Lei 12.865/2013. Aduz, igualmente, que enquanto durar a regularidade do parcelamento, tais débitos não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da perda superveniente do objeto.

Em cumprimento à determinação de fl. 510, manifestou-se o impetrante à fl. 512, requerendo a extinção da ação sem exame do mérito.

Às fls. 513/514 o Ministério Público Federal pugnou pela sua intervenção e o devido prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 495/509, esta foi solucionada administrativamente, havendo a devida inclusão no programa de parcelamento em relação aos débitos referentes às dívidas ativas nº 80.6.08.001659-66, 80.2.08.000310-65 e 80.2.96.037796-13.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERNANI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMOS BEDIM - SP344042, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

S E N T E N Ç A

HERNANI SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua de seus registros o arquivamento relativo à sua participação como membro do Conselho de Administração da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/80.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e, às fls. 82/85, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 89/94 o impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 116.

Às fls. 120/126 o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

À fl. 123 determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta primeira Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fl. 128, às fls. 129/132 o impetrante juntou guia de recolhimento de custas.

Às fls. 133/138 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/152, defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança.

À fl. 154 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 155, pugnando pela denegação da segurança.

Às fls. 156/163 o impetrante informa o cancelamento do arquivamento n.º 307.540/16-9, no qual constava a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A., que o incluía no quadro societário da referida empresa. Requer a extinção da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 156/163, esta foi solucionada administrativamente, com o cancelamento do arquivamento da Ata de Assembleia que o incluía no quadro societário da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tomando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477”.

(AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NISEW COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 37/104.

Às fls. 108, 113 e 116 a impetrante foi intimada a emendar a inicial, atribuindo à causa o valor condizente com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas.

Diante da inércia da impetrante, à fl. 121 foi determinada a sua intimação pessoal.

À fl. 124 a impetrante requereu a designação de audiência, o que foi indeferido à fl. 125.

Embora tenha restado infrutífera a intimação pessoal da impetrante, o procurador constituído nos autos foi cientificado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca do teor da determinação a ser cumprida, conforme certificado à fl. 126.

Não houve manifestação da impetrante.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012218-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL COMERCIO E RECICLAGEM DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 481.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO COMUM

0013370-48.2014.403.6301 - ALEXANDRE FRANCA GALVAO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei a precariedade da prova inclusive no sentido de se verificar a verossimilhança das alegações. Assim, determino, de ofício, o depoimento pessoal do autor e de preposto da ré que tenha conhecimento dos fatos. Determino, ainda, a oitiva das seguintes pessoas como testemunhas: 1) Tatiana Paiva Molina (fl. 15); 2) Waldevino Paulo Menezes Fraga (fl. 45); 3) José Rubens Santana Nascimento Rebua (fl. 45); 4) Eduardo Grego (fl. 49). A requerida deverá fornecer os endereços dos mesmos. Designo o dia 29/08/2018, às 14,30h, para audiência de instrução e julgamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002834-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EMBARGADO: CONDOMINIO BRAS F1

D E S P A C H O

Defiro a devolução do prazo como requerido pelo embargado.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que às partes firmaram acordo com o consequente pagamento dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada quitou os valores devidos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023422-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEDA COSTA PIZZIMENTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **LEDA COSTA PIZZIMENTI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 84.903,08 (noventa e quatro mil, novecentos e três reais e oito centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção.

Estando o processo em regular tramitação, a requerida noticiou a realização de acordo entre as partes, nos termos apresentados às fls. 71/72. Juntou documentos às fls. 74/75. À fl. 76 a requerente confirmou a realização do acordo informado, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2.018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023422-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEDA COSTA PIZZIMENTI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **LEDA COSTA PIZZIMENTI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 84.903,08 (noventa e quatro mil, novecentos e três reais e oito centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção.

Estando o processo em regular tramitação, a requerida noticiou a realização de acordo entre as partes, nos termos apresentados às fls. 71/72. Juntou documentos às fls. 74/75. À fl. 76 a requerente confirmou a realização do acordo informado, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2.018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005232-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005232-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

REQUERIDO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME

D E S P A C H O

Apresente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar em audiência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

Desta forma, torno sem efeito o despacho que determinou especificação de provas.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007410-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NUNES BEZERRA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010069-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010069-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARIO MARTIN

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA

D E S P A C H O

Diante do pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIO ROBERTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CRISTINA SILVA PERES

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANGELO HART

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE WAGNER OLIVEIRA

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

D E S P A C H O

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante.

Manifeste-se acerca da expedição de mandado de constatação e penhora, haja vista que o referido veículo teve sua fabricação em 2002, ou seja, consta com 16 anos de uso.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IRINEU SOARES RIBEIRO

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009391-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULICEIA HOSTEL LTDA - EPP, BEATRIZ CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, FELIPE MORETTI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018352-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019208-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CEZARIO DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010162-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003644-78.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Retifico o despacho anterior apenas para determinar a manifestação da parte embargada para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003309-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO

DESPACHO

Vista ao executante, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006896-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON NA VARRO MARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

Determino o sobrestamento dos autos principais até a decisão final destes, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, junte-se a decisão para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016057-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006982-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO MULLER
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-59.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANE MELKONIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre os embargos. Determino o sobrestamento dos autos principais até sua decisão certificando nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-95.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF sobre os embargos. Determino o sobrestamento do principal até decisão deste, devendo certifiçá-lo.

Após o trânsito, prossiga-se a execução.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006976-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006018-67.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIANE FERNANDES, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-23.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANEZIO DE LIMA SILVA, A. DE LIMA SILVA MODAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

Determino o sobrestamento dos autos principais até a decisão final destes, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, junte-se a decisão para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à embargada sobre os presentes embargos.

Sobrestem-se a execução principal até a decisão destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004582-73.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS, DANILO DOS SANTOS CONFECOES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos.

Sobrestem-se os autos principais para aguardar a decisão final destes, certificando-se. Após o trânsito a decisão deverá ser juntada à Execução para seu prosseguimento.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010656-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL, GILBERTO STAINGEL

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos a execução, suspendo a execução.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos apresentados.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

D E S P A C H O

Os advogados da requerida apresentam petição de renúncia acompanhada de correio eletrônico.

Em que pese a juntada do presente e-mail, este não se presta a demonstrar que a parte realmente tomou ciência da decisão tomada.

Assim, juntem ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, documento que demonstre que a requerida realmente foi informada da renúncia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 0006893-53.2016.4.03.6102.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAISA DE NADAI - SP372489

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATORIO OPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

DESPACHO

ID 9277628: prejudicada, ante a manifestação do senhor perito conforme ID 9300921.

ID 9262019 e 9300921: intimem-se os peritos a fim de que deem cumprimento ao disposto no art. 466, § 2º, CPC (o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias).

Fica desde já consignado que eventual acordo realizado entre as partes, quanto às datas das diligências *in loco* pelos senhores peritos, desde que comprovado em juízo e em estrita obediência ao art. 190, CPC, é apto a suprir a exigência acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016658-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DEBELLIS MASCARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$262.000,00, em 180 meses e vinha honrando com o pagamento das parcelas quando então ficou inadimplente. Aduz que pretende retomar o pagamento das parcelas, todavia não obteve êxito na negociação extrajudicial, razão pela qual pretende ingressou com a presente medida judicial, considerando que teve ciência do leilão a ser realizado no dia 12.07.2017.

Informa que pretende efetuar depósito judicial nos autos das parcelas vencidas e requer que as vincendas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Sustenta: *i*) a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial realizado por intermédio da Lei n.º 9.514/97; *ii*) a ilegalidade no que tange ao descumprimento das formalidades da mencionada lei, dada a ausência de planilha com os débitos discriminados e; *iii*) a inobservância do prazo de 30 dias para a realização do leilão. Por fim, alega, também, a ausência de liquidez do título executivo e o excesso de cobrança.

Aduz o seu direito de purga da mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei n.º 70/66, a fim de possibilitar o depósito em juízo e a manutenção do contrato.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e, ainda, de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão dos efeitos do leilão (a ser realizado em 12.07.2018), desde a notificação extrajudicial, possibilitando o exercício do direito de preferência, bem como seja a ré intimada para apresentar a planilha de débitos em atraso e demais despesas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de planilha com a discriminação dos débitos, o que poderia ensejar a nulidade da execução extrajudicial, considerando que a informação do débito e sua discriminação é primordial para que o mutuário possa efetuar a purga da mora.

Ademais, verifica-se que a autora sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como a suspensão do leilão a ser realizado em **12.07.2017** e, em caso de realização do leilão, que sejam suspensos todos os seus efeitos abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de assinar o auto de arrematação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016338-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB e do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS do valor da CPRB, PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que **não há como conceder liminar em relação à exclusão da CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.**

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que a questão analisada pelo Supremo diz respeito ao posicionamento atual daquela corte, todavia, entendo pela impossibilidade da extensão desta orientação para outras bases de cálculo.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde logo deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº **5003416-36.2018.4.03.0000**.

Oficie-se às autoridades impetradas.

Após, tomem os autos concluso para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA GUADAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos a sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016390-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA BISCHOFF DO AMARAL, IRACEMA CAVALCANTI DE ALMEIDA, IRENE RAMOS POZZA, IRENE RODRIGUES DE ANDRADE, JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03.

Se em termos, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016425-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA BRASIL, RENEY CAPRIOGLIO DE CASTRO, RODZA DA SILVA VALENTE GONCALVES, ROSA MARIA BRUNO, ROSA MARIA MIOZZO NASCIMENTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03.

Se em termos, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM BERENGUER SUKARIE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843, LETICIA QUEIROZ DE SOUZA MATOS - SP400037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **William Berenguer Sukarie** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a declaração de inexigibilidade de R\$ 8.964,89 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.964,89 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Debora Teixeira Alves Correa** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a devolução de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), bloqueados pela ré em virtude de fraude bancária.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10226

PROCEDIMENTO COMUM

0038078-19.1996.403.6100 (96.0038078-3) - MARCYN CONFECÇOES LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea d, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre a decisão de fls. 727/1.007. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 23/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008681-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029842-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029842-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP223825 - NATALIA DA COSTA NORA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Petição de fls. 301/307: Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase processual dos autos, dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0018493-83.2012.403.0000, de fls. 712/715 (trânsito em julgado fl. 716), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Atentem-se aos depósitos referentes ao pagamento de Ofício Requisatório às fls. 664 e 665.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021863-26.2000.403.6100 (2000.61.00.021863-8) - MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X MARIA ANTONIA TURINA X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X MARIA ANGELA CALCAGNO X LOURDES RIBEIRO X JOSE AILTON DE SOUZA X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X ISALINA KLAUS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA TURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALINA KLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre embargos de declaração opostos (fls. 435/439), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 23/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007996-77.2011.403.6100 - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDETE SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023018-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023018-1) - LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 560/572:

Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 10244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-33.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-41.2011.403.6100 ()) - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP285640 - FELIPE KAZUO TATENO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S A X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A X UNIAO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que às fls. 386/407 a União Federal demonstra que existem débitos somente em relação à empresa exequente, adite-se o Ofício Requisitório nº 20180007693 (fl.380) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao Ofício Precatório nº 20180007696 (fl. 381), referente aos honorários sucumbenciais, não há retificações a serem feitas, uma vez que a União Federal não demonstrou débitos em relação ao patrono da exequente.

No mais, mantenho o decidido no 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 408.

Int.

DESPACHO DE FL.408: Diante da alegação da União Federal às fls. 742/750, de que o patrono da exequente possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 20150000174 (fl. 740) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ADVOCACIA GANDRA MARTINS inscrita no CNPJ sob nº 56.996.721/0001-58. Com o retorno adite-se a Requisição nº 20180007696 (fl.381). Indefiro a indicação do advogado Dr. Fábio Braga Rodrigues (fl.385) para constar nos Ofícios Requisitórios como patrono da exequente, uma vez que este não possui representação processual. Após os aditamentos acima determinados, intimem-se novamente as partes nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Int. FL. Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8) - CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDY X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLEIDE NAVAS VENTURA X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X FABIO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEILA APARECIDA LAURENTE X UNIAO FEDERAL X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR PETRUZZELLI X UNIAO FEDERAL X RUBENS VALADARES X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE VIDY X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte Exequente para ciência do ofício requisitório nº 20170035162, às fls. 396 e cota da União Federal, de fls. 397.

Com o retorno dos autos, se em termos, transmita-se o referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumpra a Secretaria, também, o despacho de fls. 395, último parágrafo.

fl.400: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084163-89.1999.403.0399 (1999.03.99.084163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS

AUGUSTO ROSAS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5014770-28.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos eletrônicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de impugnação, diga se possui interesse em uma composição amigável, sendo que, em caso positivo, deverão os autos ser encaminhados à CECON - Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011416-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 00122126-33.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a Embargada se possui interesse em uma composição amigável com a parte adversa, sendo que, em caso positivo, remetam-se estes autos em conjunto com os principais à CECON - Central de Conciliação para a designação de audiência conciliatória.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013844-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIVINA MODESTO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA BORGES LOURENCO - SP341805

REQUERIDO: CEF

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERRALHERIA STYLOS LTDA - ME, FRANCISCO ALVES PESSOA, TATIANA DA SILVA PESSOA

DESPACHO

ID 6550196: Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, dê-se baixa na audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2018, às 13h00 perante a CECON. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 28 de Junho de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000918-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE BARALDI EID

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho (id 1192645), expedindo-se o Edital para citação dos demais interessados;
- 2) Considerando que o ESTADO DE SÃO PAULO não se manifestou (decurso em 21/03/2018) e a UNIÃO FEDERAL informou não ter interesse na demanda (id 5125717), excluam-se os entes federados da autuação;
- 3) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, igualmente, manifestou seu desinteresse na presente demanda (id 4856363), motivo pelo qual deverá ser excluído do rol de interessados;
- 4) Considerando a manifestação de id 8977091, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO deverá ser mantido como interessado na demanda. Outrossim, anote-se a procuradora que deverá receber as publicações dos atos judiciais, nestes autos (id 5416896);
- 5) Defiro a inclusão dos arrematantes do imóvel objeto da presente demanda (id 2669697), no polo passivo da demanda: PAULA PASSOS ROSAS GOMIERO BARRETO, CPF 337.536.894-5; THIAGO MENDES BARRETO, CPF 338.812.478-74; FELIPE PASSOS ROSAS GOMIERO, CPF 370.051.758-08 E FERNANDA PASSOS ROSAS GOMIERO, CPF 368.822.648-80, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se;
- 6) Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (id 2556216), especialmente acerca da alegação de conexão com outras demandas anteriormente ajuizadas.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051
RÉU: DURVAL NISHI, ODETE KINUKO YAMAJI NISHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela foi deferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exclusão da Autora do REFIS/2000, bem como à cobrança dos valores *sub judice*, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos ali incluídos enquanto estiverem sendo realizados os depósitos judiciais e desde que tais depósitos sejam suficientes para a quitação de cada parcela, cabendo tal análise à parte requerida.” (id 381975).

A parte autora passou a realizar, mensalmente, os depósitos referentes às parcelas controversas do parcelamento.

No curso da demanda a parte autora apresentou manifestação (id 5015982) requerendo manifestação da União acerca dos valores ainda faltantes para a liquidação do parcelamento objeto da presente demanda. A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação (id 5416795) indicando saldo a pagar, que foi impugnado pela parte autora (id 6978676).

Foi determinado à ré que esclarecesse se foi considerado o prejuízo fiscal nos cálculos apresentados (id 7019150).

A UNIÃO FEDERAL apresentou planilha contendo a evolução do parcelamento (id 7497136), na qual indica que o parcelamento, considerando as parcelas pagas, bem como os valores depositados judicialmente, foi zerado em fevereiro/2018, apresentando a partir desta data um saldo de R\$ 40.368,60.

A parte autora, então, requer provimento jurisdicional que a desonere de continuar a realizar os depósitos judiciais sem que a ré possa adotar qualquer medida tendente a cobrar os valores *sub judice*, mantendo-se a suspensão da exigibilidade, uma vez que todo o valor referente ao REFIS/2000 encontra-se depositado, nestes autos. Requer, outrossim, o levantamento das parcelas depositadas depois de FEVEREIRO/2018.

É o breve relato.

A própria UNIÃO FEDERAL retificou manifestação anterior e reconheceu que o parcelamento, objeto da presente demanda, encontra-se zerado, desde fevereiro de 2018. A planilha carreada aos autos (id 7497136) dá conta de que existe saldo em favor da parte autora no importe de R\$ 40.368,60. Outrossim, a parte autora promoveu depósito de R\$ 5.000,00 (id 69778326) em ABRIL/2018, quando, segundo a própria autoridade fiscal, não havia saldo a ser pago.

Assim, é evidente que a parte autora depositou a integralidade dos valores referentes ao parcelamento REFIS/2000. Desta forma, defiro a desoneração da parte autora da realização dos depósitos mensais, nos termos da tutela deferida, nestes autos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade de tais débitos, ante a existência de depósito integral dos valores em discussão, como explanado acima. Ademais, defiro o levantamento dos valores depositados a maior, ou seja, R\$ 40.368,60 mais o depósito de R\$ 5.000,00 efetivado em ABRIL/2018 (id 69778326), devendo a parte autora indicar o banco e o número da conta para transferência dos valores, nos exatos ditames do art. 906, do C.P.C.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para:

“- reconhecer a inexistência de qualquer inadimplemento do contrato administrativo por parte da TROPIC AIR, declarando-se que este continua a produzir seus efeitos de forma válida e eficaz;

- que seja declarado que a INFRAERO deverá providenciar a devida imissão da posse da TROPIC AIR ao local objeto da concessão, retirando para tanto todos os ônibus que estejam ali estacionados, e entregando-lhes também as chaves de acesso;

- declarar que a INFRAERO deverá informar à TROPIC AIR quais são as diretrizes que deverão ser observadas no plano de obras do local concedido, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM.Juízo;

- subsidiariamente, para a remota hipótese de se entender que a TROPIC AIR possui algum tipo de responsabilidade pelo atraso na entrega do plano de obras, o que se considera apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que se declare que o contrato deve ser mantido relegando-se apenas uma advertência, tudo em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Relata a parte autora que, no início do ano de 2017, chegou ao seu conhecimento que a INFRAERO iria viabilizar a concessão do antigo hangar da VASP, já há muitos anos completamente abandonado e em grave estado de deterioração, no aeroporto de Congonhas, localizado na capital paulista.

Publicado o edital de chamamento, assevera que se apresentou como parte interessada de participar do certame, já que apesar do grave estado de deterioração do imóvel, o local ainda apresentava grande potencial negocial.

Neste contexto, explica a demandante que, com fulcro nos artigos 1º da Lei 5.332/1967 e 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 28/08/2017, a dispensa da licitação de referida área e formalizada, em favor da empresa autora, a concessão do local mais comumente conhecido como o “antigo hangar da Vasp”.

Sendo assim, afirma que no dia 01/11/2017 foi celebrado contrato entre as partes, por meio do qual a TROPIC AIR foi beneficiada com a concessão de uso e investimento da área acima descrita pelo prazo de 120 meses e, em contrapartida, se comprometeu a efetuar o pagamento de um preço fixo mensal no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Todavia, aduz a demandante que, em razão da conduta omissiva e comissiva da INFRAERO, sequer teve a possibilidade de iniciar as obras necessárias no hangar, na medida em que a Requerida demorou meses para lhe dar acesso ao local por, entre outros motivos, utilizá-lo como estacionamento para alguns de seus ônibus.

Esclarece que, após algumas tentativas infrutíferas de solução amigável, passou a intensificar as cobranças junto à INFRAERO, notadamente quanto à posse efetiva do bem concedido, razão pela qual passaram a ser formalizadas via e-mail. Porém, tais cobranças jamais surtiram qualquer tipo de efeito, não tendo a TROPIC AIR obtido nenhuma resposta até o presente momento.

Paralelamente, assevera a parte autora que também buscava que a INFRAERO viabilizasse outro ponto essencial para o cumprimento do contrato, haja visto que, e conforme estabelece a cláusula 19.24 do contrato, a TROPIC AIR deverá apresentar à INFRAERO o projeto das obras que serão efetuadas e o seu cronograma, devendo estes passar por sua prévia aprovação.

Neste cenário, afirma que, ante a inércia da Ré e na ânsia de adiantar ao máximo possível os procedimentos instituídos pelo contrato celebrado, se viu obrigada a buscar no mercado a elaboração de projetos de reforma do local antes que a INFRAERO informasse as diretrizes que as obras deveriam seguir, quando foi surpeendida com o recebimento de uma carta-ofício informando sobre o interesse da INFRAERO em rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que não teriam sido apresentados os projetos de obra dentro dos prazos previstos pelos artigos 8.3 e 8.4.1 do Termo de Referência.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que, conforme a disposição expressa na cláusula 8.4.1 do Termo de Referência, é apenas a partir do momento que a INFRAERO informa as diretrizes que as obras deverão seguir que o prazo de 20 dias para entrega do projeto de obras tem início, de modo que, não tendo a Requerida cumprido sua obrigação de informar as diretrizes da obra, não houve qualquer inadimplemento por parte da empresa concessionária que justifique a rescisão unilateral do contrato.

Ademais, informa a demandante que encaminhou à Requerida, no dia 20/03/2018, sua resposta à INFRAERO, por meio da qual consignou que: **(i) sempre cumpriu de forma diligente com todas as suas obrigações contratuais; (ii) absolutamente nenhuma empresa de engenharia foi ou seria capaz de elaborar um projeto seguro e eficaz em um prazo de apenas 20 dias, tendo em vista o estado deplorável em que se encontra o hangar; e (iii) a INFRAERO sequer estabeleceu as diretrizes que imputa necessárias para a realização de tais obras, como determina o artigo 8.4 do Termo de Referência.**

Posteriormente, relata a empresa autora que veio a ter conhecimento, através de diversos meios de comunicação, que a INFRAERO teria cedido a um consórcio formado pela conhecida rede de lojas Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios uma grade área no aeroporto de Congonhas – cerca de 28,5 mil m² – para a implantação de uma megaloja. Nesse caso, o prazo para concessão seria de 25 anos e o preço inicial de R\$ 40.000.000,00, o que teria sido o real motivo para a rescisão unilateral do contrato com a Autora.

Assim, considerando que as obras para a construção da aludida megaloja já se iniciou, requer a demandante a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do contrato celebrado em questão, bem como para que a TROPIC AIR tenha acesso irrestrito ao local de sua concessão, que está localizada em um ponto do Setor de Hangares do Aeroporto de Congonhas, possuindo 9.200,76m² de área total, dividida da seguinte forma: (i) AE-EX (área edificada externa) com 6.578,76m²; e (ii) ANE (área não edificada) com 2.622,00m².

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, evidente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de modo que reputo necessária a inclusão na lide do consórcio responsável pela obra que se pretende suspender, formado pela Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios.

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a inclusão do aludido consórcio no polo passivo da demanda.**

Com relação à tutela requerida, dos fatos narrados na exordial, bem como dos documentos anexados aos autos digitais exsurtem elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado é pequeno, na medida em que, se após a juntada da contestação sobrevier fato novo que indique a legitimidade da rescisão unilateral do contrato levada a efeito pela INFRAERO, a obra da megaloja poderá ser retomada.

Por outro lado, na hipótese de indeferimento da tutela ora requerida, haverá risco de perecimento do próprio objeto da lide, eis que o hangar objeto da concessão em tela poderá ter sido demolido.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar apenas a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do Termo de Referência nº 02.2017.024.0043, até que sobrevenha decisão ulterior desse juízo, **ressalvando que a eficácia da presente decisão está condicionada à inclusão, pela Requerente, do consórcio responsável pela obra no polo passivo da demanda.**

Após o cumprimento da determinação pela parte autora, **citam-se e intímam-se com urgência.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Expediente Nº 10213

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029047-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029047-1) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em fase de execução, ajuizada por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Prolatada sentença às fls. 191/197, de procedência da ação, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios bem como determinando a conversão em renda em favor do INSS dos depósitos judiciais efetuados nestes autos pela parte consignante. Em recurso de Apelação interposto pelas partes, negou-se provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da parte consignante majorando os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (fls. 271). Às fls. 386/392 consta decisão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça negando seguimento ao Recurso Especial interposto pelas partes, com regular trânsito em julgado às fls. 399. Iniciada a execução, a Consignante requereu a intimação da União Federal para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.170,58 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 27.044,61. A União Federal, ora Consignada, apresentou impugnação à execução às fls. 440/444, discordando dos cálculos apresentados pela Consignante, destacando a divergência relacionada à não utilização da TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009. Reconhece como devido os valores de R\$ 20.948,60 referente aos honorários advocatícios e R\$ 2.810,01 de custas dispendidas pelo autor. É o breve relatório. DECIDO: Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União Federal, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois referido ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado. Concedo à Consignante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da memória de cálculos atualizada, sem o quê, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 191/200: Considerando a interposição de Apelação pela Ré, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

MONITORIA

0010605-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 73/74, 75/77 e 82/84, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0019870-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO

RENE ALVES JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 47/48, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0015549-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA FILHO

Tendo em vista que os endereços constantes nas consultas de fls. 38/42 já foram diligenciados (fls. 31), indique a Autora o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0019490-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 43/44 e 45/47, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006691-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 57/58, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0008268-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 71/78, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0008524-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 39/42, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP para citação dos coexecutados SELMA APARECIDA KAGIYAMA e LUIZ MITSUO KAGIYAMA (fls. 96/93), bem como de CINTHIA KAGIYAMA (FL. 89).

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0022306-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora ciente da transferência efetuada às fls. 43/53. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014244-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de desconstituir constrição que recaiu sobre imóvel, em relação ao qual é detentor de posse indireta, decorrente de garantia fiduciária, nos termos da lei 9.514/1997. Requer a suspensão do processo no qual foi determinada a constrição (n. 0066932-88.2005.8260100), em curso pela 31.ª Vara Cível, do Foro Central de São Paulo. Tenho não ser possível deliberar acerca de suspensão de processo, que se encontra sob a condução de outro Juiz. Assim, cabe à embargante formular pedido de suspensão ao Juízo da 31.ª Vara Cível do Foro Centra. Considerando que citado (fls. 61/62) o embargante apresentou impugnação (fls. 63/137), manifeste-se o embargante em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 364/375 foi parcialmente cumprida, havendo nota de devolução do cartório extrajudicial imobiliário, manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, inclusive acerca da arguição de prescrição intercorrente feita pelo coexecutado LUIS ANTONIO TRIMIGLIOZZI (fls. 376/390).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 123: Para viabilizar o bloqueio requerido e deferido às fls. 122, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 363: Considerando que a penhora sobre o imóvel não se encontra perfeita e acabada, pendendo de recolhimento de emolumentos pela parte exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à C.E.F. para que junte a comprovação de quitação com a regular anotação da penhora no cartório extrajudicial imobiliário.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da Executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP150098 - ALESSANDRA WINK) X VALMAR NOGUEIRA(SP150098 - ALESSANDRA WINK) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP150098 - ALESSANDRA WINK)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo s automotores efetuada às fls. 265 (de propriedade de LANE NOGUEIRA DE TOLEDO), determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Sem prejuízo, ante o silêncio dos Executados, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 248/250 via BACENJUD, na esteira do determinado às fls. 251.

Fls. 257/260: Anote-se.

Cumpram-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Fls. 80/81: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a O.A.B. o quê de direito, em

termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022104-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Fls. 184/185: Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 180, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 177/179, via Bacenjud. Cumprida a determinação supra, deverá a C.E.F. juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, demonstrativo de apropriação dos valores transferidos, em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, configurando-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Após, fica deferida a restrição de transferência via RENAJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE CARVALHO CORREA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequite ciente da transferência efetuada às fls. 69/70. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002173-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequite ciente da transferência efetuada às fls. 92/93. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 94/95 e 96/97, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 124: De início, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012304-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

Fls. 152/155: Anote-se.

Fls. 157 e 158: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012612-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 61/62, 63/64 e 66/67, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 167, informando se realmente celebrou acordo com a parte adversa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017131-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 92/93, 94/95 e 96/97, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021748-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 190/191, 192/193, 194/195, 196/197, 198/199 e 200/201, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025326-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME X ANDRE BOMFIM MOREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 155/156, 157/158, 159/160 e 161/162, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUGUSTI X SADAO FUKUDA

Primeiramente, ante a citação por edital do coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTI, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curadora Especial do retromencionado executado.

Fls. 78/79: Indefiro o arresto executivo eletrônico de PET PARADISE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SADADO FUKUDA, uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação dos supramencionados, em 10 (dez) dias.

Intime-se a D.P.U. e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004663-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 57/65, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X JOSE PAULINO NETO X MARIA THEREZA DE ALMEIDA PAULINO

Fls. 172/174: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente ciente da transferência efetuada às fls. 69/70. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Fls. 473/474: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Fls. 264: Indefiro, por ora, o requerido, até que a Autora apresente, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Fls. 299/300: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Diante do silêncio do Executado (fls. 195), apresente a Exequente nova memória de cálculos atualizada com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), requerendo, outrossim, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Fls. 139/142: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a E.C.T. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada dos Alvarás de Levantamento, os autos irão conclusos para deliberação, conforme decisão de fl.1013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A X BADDHY LORENA ALBALADEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADDHY LORENA ALBALADEJO X BANCO ITAU S/A

Diante do informado pela cota do patrono dos exequentes à fl.696º, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos valores da condenação, apenas em nome dos exequentes (50% do valor para cada exequente). Expeça-se também o Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais.

Observe-se que os valores discriminados à fl. 692 estão atualizados para a data de 01/04/2004. Desta forma, trazendo os valores históricos para a data do depósito de fl. 691 (08/09/2017), para cada autor o Alvará de Levantamento deverá ser expedido no valor de R\$ 26.481,71 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e para o patrono deverá ser expedido no valor de R\$ 5.296,35 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) para a data de 08/09/2017.

Cumpra-se.

Fls.701: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015160-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DA NOBREGA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20.09.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CASA INOX SÃO PAULO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança dos valores mensais, bem como dos juros e encargos contratuais do contrato de cédula de crédito bancário firmado com a ré. Requer ainda que a ré se abstenha de inscrevê-la nos cadastros restritivos ao crédito.

Relata a parte autora que firmou com a ré, em 06/10/2016, o contrato de cédula de crédito bancário de nº 14250529. Afirma que se trata de contrato de adesão permeado de cláusulas abusivas, tais como juros excessivos, taxas ilegais e anatocismos.

Como provimento final, requer a revisão do contrato.

É o breve relato. Decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, são consideradas abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo.

No entanto, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas somente serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que estão em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 13.11.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015516-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20.09.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA.

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KI KENT S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDISON MARTINS - SP70442
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 5956, determinando a suspensão de todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTICOS MACHINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Id nº 5549819: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a presença de erro material na sentença id nº 5549819, pois constou do dispositivo o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, quando o correto seria o acolhimento dos embargos opostos pela impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, observo que a sentença embargada, de fato, apresenta erro material, pois constou, por equívoco, o acolhimento dos embargos opostos pela União Federal.

Assim, a decisão de fls. 107/108 deve ser corrigida apenas para que onde se lê:

“ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL”

Passe a constar:

“ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE”.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014003-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA

Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

D E S P A C H O

Intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH CHEKERDIMIAN
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELIZABETH CHEKERDIMIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a consignação da quantia devida pela autora à parte ré (R\$ 3.389,16) e o depósito das parcelas vincendas, bem como determinar a suspensão de quaisquer efeitos expropriatórios, abstendo-se a Caixa Econômica Federal de levar o imóvel da autora a leilão ou, caso já o tenha realizado, de expedir a carta de arrematação.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de novembro de 2010, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s)” nº 855550618490, para aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Thomas de Lima, nº 467, apartamento nº 35, Edifício Sonia Maria, Liberdade, São Paulo, SP, matrícula nº 82.001 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que realizou o pagamento de setenta e nove parcelas do financiamento habitacional, porém, em razão de problemas de saúde, tornou-se inadimplente.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requer a extinção da obrigação pendente, com a quitação de todos os valores em aberto e a retomada do pagamento das prestações mensalmente devidas diretamente à Caixa Econômica Federal, anulando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9077641 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer se o presente feito se trata de ação anulatória ou de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A autora apresentou a manifestação id nº 9178721.

A decisão id nº 9183101 concedeu à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional; informar se tem ciência de eventual data para leilão e trazer declaração de pobreza.

Manifestação da autora (id nº 9208262).

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a realização de depósito imediato das prestações em atraso, no importe de R\$ 3.389,16, para fins de purgação da mora e impedir a realização do leilão extrajudicial, designado para 12/07/2018, às 10h00.

Intime-se a CEF a apresentar cálculo atualizado dos valores devidos relativamente às parcelas atrasadas, que deverão ser complementados pela parte autora, caso insuficiente o depósito de R\$ 3.389,16.

Cientifique-se a autora que as despesas cartorárias correrão por sua conta.

Proceda a Secretaria o necessário para fins de designação de audiência pela Central de Conciliação, intimando-se as partes quanto à data.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELINA RODRIGUES

REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a autora pleiteia sua permanência na “Clínica de Retaguarda Hospitalar Moema”, descredenciada pela ré no Plano de Saúde.

Relata a curadora que não pode conduzir o tratamento da autora em sua residência, e que houve descredenciamento da clínica.

A ré afirma que a autora pode ser transferida para uma clínica localizada em Cotia, com as mesmas referências da localizada em Moema.

Controvertem as partes sobre a manutenção da autora em clínica descredenciada pelo plano de saúde. A ré alega que os demais participantes do plano de saúde não podem arcar com o pagamento de uma clínica que foi descredenciada do Plano de Saúde. A autora defende a manutenção do tratamento em Moema, alegando a necessidade de atendimento constante dos familiares e disponibilidade dos mesmos.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a ré não tem provas; a autora requer produção de prova testemunhal e documental.

Defiro a produção de prova documental. Para tanto, providencie a parte autora a juntada dos documentos que entenda pertinentes, no prazo de quinze dias.

Quanto à prova testemunhal, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, quais fatos pretende com ela comprovar, considerando que indica a "necessidade da autora de atendimento constante dos familiares", mas afirma que o único parente próximo é um neto "com sérios problemas mentais".

Indique a parte autora quais seriam os familiares que ajudam no atendimento da autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATA YUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9179220 - Diga a parte autora, no prazo de quinze dias, se não se opõem à extinção da execução. Havendo oposição, juntem planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DAS GRACAS ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 77/953

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

DESPACHO

ID 9250163 – Diante da notícia de que o perito não aceitou o encargo, destituo o Sr. Perito AL DAYR NATAL FILHO, e em seu lugar nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico, portador do CPF N.º 066.241.318-02 (informedico@ig.com.br), inscrito na situação “ativo” no cadastro único de profissionais atuantes como perito na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

O objeto e a remuneração do Sr. Perito permanece como determinado na decisão ID 5334276.

Intime-se o perito Al Dayr Natal Filho (destituído), para ciência (aldaynatal@gmail.com).

Instado quanto a nomeação, o novo perito já indicou dia, hora e local para realização da perícia (Id 9303364).

Diante do exposto, intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 9h30m, na Rua Albuquerque Lins, 537, conjunto 155 – Higienópolis/SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho, exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pelo Sr. Perito, no prazo de trinta dias contados da data acima.

Intimem-se as partes e o perito destituído.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9026081 – Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, a arrematação ocorrida (Id 3729277), em discordância com a notícia de distrato/cancelamento da venda (Id 4945055).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RÉU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do remanescente da condenação (Id 9287724), conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025839-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

RÉU: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) RÉU: DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA - SP189151

DESPACHO

Requeira a autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016459-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Verifico que um grande número de processos (cinquenta e um) foi apontado na aba “associados”, demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore planilha simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas naqueles feitos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

DESPACHO

Id 9266642 - Sem prejuízo da manifestação das partes quanto a r. decisão Id 9076078, manifestem-se as partes quanto a estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 8931007: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a presença de omissão na decisão (Id 8785195) que determinou o depoimento pessoal da ré.

Aduz, em síntese, por ser direito indisponível, não poderá ser determinado o depoimento pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público .

Observado que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada, a parte autora foi intimada para manifestação, porém ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Ainda que o depoimento pessoal tenha sido determinado com o fim de aclarar o contrato realizado com o autor, razão assiste à União Federal.

Trata-se de direito indisponível, que torna inócua qualquer confissão da parte ré. Ressalto que o comparecimento do(a) Procurador(a) da ré, na audiência de instrução e oitiva de testemunhas, é indispensável em atenção ao princípio do contraditório que deve nortear o processo.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-lo, indeferindo assim o requerimento do autor de depoimento pessoal da representante da ré.

No mais, intime-se a União Federal para que, no prazo de quinze dias, esclareça se apresentará testemunhas, com as respectivas qualificações, bem como se precisam ser intimadas via mandado.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016466-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MARCELO MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por LUIZ MARCELO MARTINS MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 12 de julho de 2018.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS” nº 8.4444.046253-0.

Sustenta, em síntese, a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 12 de julho de 2018, pois não foi comunicado pessoalmente acerca da data designada, contrariando o artigo 27, parágrafo 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O autor alega que foi surpreendido “*ao ser informado que A CAIXA ECONÔMICA VAI LEILOAR O IMÓVEL ONDE RESIDE E OBJETO DO CONTRATO NO DIA 12.07.2018 – SEXTA-FEIRA PRÓXIMA*” (id nº 9252264, página 03).

A alegação formulada pelo autor não é crível, pois a prática demonstra o contrário: os mutuários são intimados pessoalmente acerca das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais dos imóveis e não adotam qualquer providência para purgar a mora.

Ademais, o autor tem pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional. Entretanto, não comprovou o depósito da quantia devida e sequer afirmou que possui meios para pagamento das prestações em atraso.

Diante disso, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado José Paulo Schivartche;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- d) juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- e) formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.
- b) juntar aos autos declaração de pobreza e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada;

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos relacionados, incluídos no parcelamento nº 2017.016787 e determinar que a ré exclua tais débitos do parcelamento, sem prejuízo de sua efetivação com relação ao débito não excluído.

A autora relata que teve deferido, em 10 de dezembro de 2012, o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus e, em 13 de agosto de 2014, foi aprovado o plano de recuperação judicial, homologado em 04 de outubro de 2014 e em fase de pagamento de credores.

Alega que, no curso da recuperação judicial, celebrou com a Caixa Econômica Federal "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS", no valor total de R\$ 4.406.228,87, porém já realizou o pagamento, em processos trabalhistas, de vinte débitos incluídos no parcelamento, no valor total de R\$ 202.541,27.

Assevera que restam pendentes de quitação os valores devidos a cento e quinze funcionários, no total de R\$ 213.191,78.

Sustenta a necessidade de desconto dos valores pagos diretamente aos empregados por intermédio de acordos trabalhistas.

Ao final, requer sejam declarados quitados e inexigíveis os débitos relacionados, incluídos no parcelamento nº 2017.016787.

Sucessivamente, pleiteia a condenação da parte ré à devolução dos valores cobrados e comprovadamente pagos diretamente aos empregados, no âmbito da Justiça do Trabalho, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona que:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".

Os parágrafos terceiro e quarto, da cláusula terceira, do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" celebrado entre as partes (id nº 9250852, página 03) determinam:

"Parágrafo Terceiro – O DEVEDOR, durante a vigência do acordo, poderá apresentar documentos na forma da Lei 8.036/90 e de Circular da CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS e das Contribuições Sociais, que comprovem o pagamento, total ou parcial do débito objeto deste instrumento, que, após analisados pela CAIXA, poderão ter seus respectivos valores deduzidos do saldo devedor, oportunidade em que poderá ser necessária a alteração do cronograma deste instrumento, com o recálculo da quantidade de parcelas, considerando o valor de parcela inicialmente acordado, mediante termo aditivo.

Parágrafo Quarto – A análise da CAIXA, de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, irá considerar os procedimentos e informações prestadas pelo DEVEDOR para fins de consolidação dos débitos inseridos neste acordo, para constatar que não há indício de prática de omissão de informações ou declaração incorretas, a fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente correto".

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o interesse de agir, esclarecendo por que não formulou pedido administrativo de revisão do parcelamento.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovantes de recolhimento do ISS, do PIS e da COFINS durante os últimos cinco anos, bem como planilha de cálculos apta a demonstrar que o valor atribuído à causa adequa-se ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6201

PROCEDIMENTO COMUM

0902455-15.1986.403.6100 (00.0902455-7) - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BAR E CAFE AR-LINDO LTDA X CASA NORMANDIE LTDA X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA X COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA X EVARISTO DE SOUZA X EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA X FLAVIO BONINI X FUJI PALACE HOTEL LTDA X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA X HOTEL BELO HORIZONTE LTDA X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL X JOAO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE CERVERA SOLA X JOSE LOMBARDI X JOSE MARIA GOMES DE FARIA X LUCIA HELENA ZAMBONI X MAISA MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DANTAS X METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X OSWALDO RIGOBELLO X PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA X PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA S/C X RAUL HURTADO GARCIA X ROSA VALENCISE CALCANHO X RUDOLPH FRANZ HERMANN X SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA X TUNODA IMOVEIS LTDA X WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021258-03.1988.403.6100 (88.0021258-1) - GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ - DIVISAO SYLVANIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos

autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0028846-90.1990.403.6100 (90.0028846-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0743298-30.1991.403.6100 (91.0743298-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730120-14.1991.403.6100 (91.0730120-0)) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP138595 - LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0074889-17.1992.403.6100 (92.0074889-9) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA X NICOLA BAZANELLI X JOSE FREJAT X MARIA LUIZA DE MENDONCA X MAURO GRINBERG(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0093858-80.1992.403.6100 (92.0093858-2) - AFONSO HENRIQUE JECK GARCIA X JOSE ALVES DA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-10.1996.403.6100 (96.0008707-5) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) - OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos

autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014948-29.1998.403.6100 (98.0014948-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026737-25.1998.403.6100 (98.0026737-9) - JOSE ALVES CONSERVA(SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES) X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BATISTA MARCELINO X JOSE BRUNE DA SILVA X JOSE CAMARGO X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027820-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027820-9) - SAMIR KEEDI(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDIA E SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0028174-96.2001.403.6100 (2001.61.00.028174-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001206-2) - ERCIO DOS REIS X MARIA ISABEL PRADO GOMES E KUROSACA X WILSON SATORU KUROSACA X LUIS FERNANDO FERREIRA X ROBERTO CARNOVALE X CARLOS ELIAS GERAIS X EDUARDO COELHO MIRANDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027819-0) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001259-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018068-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018068-6) - TECELAGEM TEXTITA S/A(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002419-0) - NEUSA FERRAZ FONSECA(SP071965 - SUELI MAGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025664-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025664-6) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA SANI MORO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), devendo informar nos autos físicos o cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001192-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E DF023558 - JULIANA DE OLIVEIRA RAMOS E SP277233 - JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE

MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), devendo informar nos autos físicos o cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-88.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018981-66.2015.403.6100 - GENARO NERY(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-14.2016.403.6100 - JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-07.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas

para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011992-11.1996.403.6100 (96.0011992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674486-33.1991.403.6100 (91.0674486-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0058392-25.1992.403.6100 (92.0058392-0) - METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X EGYDIO JOSE PIANI X HILDA ABDO DE GODOY(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EGYDIO JOSE PIANI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X WAGNER ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X CLEIDE ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X WAGNER ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de folha 347 e a petição de folhas 345/346 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requir-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do ITAU UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO (execução de multa), até o valor de R\$ 6.618,15 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2) - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X LILIAN CARREIRA RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X LISANEAS SA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027976-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027976-8) - QUEROSORTE LOTERIAS LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X QUEROSORTE LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-30.2001.403.6100 (2001.61.00.009244-1) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X SUELI OYA YANACHI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ROSEANE DE LIMA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI OYA YANACHI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 6213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI

D E S P A C H O

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada.

Após, intime-se a CEF acerca dos bens indicados à penhora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Os demais pedidos formulados em sede de Embargos à Execução serão apreciados naqueles autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021814-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANUELA PINGARILHO CATTANI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO COMUM

0022424-93.2013.403.6100 - EUNICE DE OLIVEIRA SORATTO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi redistribuído a este juízo em 16/09/2014 por força dos Provimentos CJF - 405 de 30/01/2014 e 424 de 03//09/2014 e encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos

autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-87.2014.403.6100 - HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR X SHEYLA CRISTINA ARAUJO DA SILVA X JOSE ROBERTO CARREIRA X ANA PAULA DE LIMA PORTILHO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-77.2014.403.6100 - GILBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente

improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-52.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DIAS ODA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-59.2014.403.6100 - ELIZABETH VALERIA CAPPELLI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-13.2014.403.6100 - EUNICE CARVALHO DE ALMEIDA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela

taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X ISAIAS MARTINS SILVEIRA X SERGIO NERIS FAGUNDES X SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, perdido pela inflação em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-89.2014.403.6100 - JOSE LUIZ GUIMARAES FERREIRA NETO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao

FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-36.2014.403.6100 - MILTON SOUZA CAVALCANTE (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de

correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-62.2014.403.6100 - CARLA ROSA CAVALCANTI(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e

publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011355-30.2014.403.6100 - IEYASU HASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-32.2014.403.6100 - JOSE BARONE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 87). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015134-90.2014.403.6100 - PEDRO VIVALDO BAZZEGIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 52). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação**

da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-81.2014.403.6100 - JOSE ROSA SALVATIERRA BUSTAMANTE(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 44).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015314-09.2014.403.6100 - MARA APARECIDA NEGRAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -

IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 70). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015811-23.2014.403.6100 - EDIMILSON BLANEZ COUTINHO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 89 e o pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 92/92vº. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de

correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023114-88.2014.403.6100 - Nanci Aparecida Trindade(SP212412 - Patricia Silveira Zanotti Miranda) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp

1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023895-13.2014.403.6100 - PAULINA DE ALMEIDA GARUTTI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024593-19.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-81.2015.403.6100 - SANDRA FORTES PIRES(SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13,

a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-20.2015.403.6100 - EDGARD MAILARO MACHADO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-56.2015.403.6100 - SILVIO MANTARRO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-14.2015.403.6100 - SIDNEI SILVIO PASSARELLA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que

melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-80.2015.403.6100 - ALBERTO HELVADJIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro

Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011794-07.2015.403.6100 - SAMIR HUSSEIN HAIDAR (SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Recebido o aditamento à inicial (fl. 77) para o fim de retificar o valor atribuído à causa, ocasião em que os autos foram sobrestados por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012105-95.2015.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X HUDSON PANZA X ISMAR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO X JOSE JORGE DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X YUJI AWAJI OTANI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Recebido o aditamento da petição inicial à fl. 321 para o fim de retificar o valor atribuído à causa, ocasião em que os autos foram sobrestados por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor

reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014343-87.2015.403.6100 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015403-95.2015.403.6100 - SANDOVAL LEANDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 88).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019665-88.2015.403.6100 - MARIA CELESTE DA SILVA MACEDO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020331-89.2015.403.6100 - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção

monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023511-16.2015.403.6100 - WAGNER BOTTARI(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634

AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026423-83.2015.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 62).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-47.2016.403.6100 - RITA BUTTERBY TOLEDO LIMA FURIO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de

substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-44.2016.403.6100 - JOSE REINALDO MARQUES PEREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-04.2016.403.6100 - ALVARO AUGUSTO RIBEIRO SEIXAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-66.2016.403.6100 - IRISVALDO INACIO DE CARVALHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0015244-21.2016.403.6100 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 54). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR**

deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023832-17.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634

AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025405-90.2016.403.6100 - VALERIA DUTRA VIEIRA X ANA CRISTINA FONSECA SALZANO X CELINA MIYAKO SAKAI(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelos autores.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0) - ESTER DE LIMA SOUTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

A fls. 557/561 a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de precatório complementar atinente aos juros moratórios em continuação após a data da elaboração do cálculo até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária (expedição do ofício requisitório).

Instado a se manifestar, o CEFET discordou do pleito da exequente, requerendo a extinção da execução (fls. 565/567).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. Decido.

Carece razão ao CEFET em suas argumentações.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Nesse passo, defiro o pleito formulado pela exequente no sentido de ver expedido precatório complementar nestes autos, indeferindo, entretanto, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que nos moldes do art. 534 do CPC/15 deve o exequente apresentar o demonstrativo discriminado de seu crédito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente seus cálculos.

Isto feito, abra-se vista dos autos ao CEFET para manifestação.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059973-02.1997.403.6100 (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 518.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-24.1998.403.6100 (98.0012103-0) - MANOEL JEPES ALVES X LUIZ ANTONIO LUCIANO X GENOVEVA LUCAS(Proc. RITA DE CASSIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 376: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021937-70.2006.403.6100 (2006.61.00.021937-2) - INTESIS - PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 823/825: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 818/819, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 1.004/1.006: Anote-se.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 583/584: Indefiro, cabendo à parte executada a individualização do montante exequendo, comprovando nos autos o pagamento do valor atualizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GERALDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 - Promova a parte autora / embargada o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nos autos dos embargos à execução n. 0015894-05.2015.403.6100, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 717/718, que rejeitou

a exceção de pré executividade interposta pelo corréu Banco Santander (Brasil) S/A. Requer seja reconhecida a omissão contida na referida decisão, quanto ao pleito de condenação por litigância de má fé, nos termos do artigo 82, 2º do Código de Processo Civil. Aduz que o corréu insiste em interpor recursos contra as decisões proferidas, que coadunam com a condenação fixada no título judicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 80 traz as hipóteses de ocorrência de litigância de má-fé. Da análise dos autos constata-se claramente tal ocorrência, na medida em que o corréu maneja diversos recursos fundamentando-os em questão exaustivamente analisada não só por este Juízo, mas também pela Superior Instância, em sede de agravo de instrumento. Nestes termos, assiste razão a parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS, no mérito, para declarar a decisão proferida sanando a omissão apontada, para condenar o corréu Banco Santander (Brasil) S/A em multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por litigância de má fé, nos termos dos artigos 80, incisos I e VII e 81 do Código de Processo Civil, a ser depositada em favor da parte autora. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados da patrona liquidante da guia acostada a fls. 699. Anote-se a interposição do agravo de instrumento indicado a fls. 724. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Fls. 318: Ciência à executada da recusa manifestada pela exequente, quanto aos produtos oferecidos em garantia.

Defiro o pedido de penhora do crédito da executada nos autos do processo nº 0501065-09.2013.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, até o limite do montante devido, descrito a fls. 159, a ser atualizado até a data de transferência para estes autos.

Publique-se e expeça-se carta precatória.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGRAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante **MAGRAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT** e **DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou óbice ao direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Relata que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos e seja aplicada na atualização de seus créditos a Taxa Selic.

A inicial veio instruída com os documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT arguiu, preliminarmente, que seria competente apenas para as atividades de cobrança e controle de arrecadação, cabendo ao Delegado da DEFIS ou DELEX a atividade de fiscalização, a depender do ramo de atividade. No mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Foi determinada inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS no polo passivo como autoridade coatora (id 1208748).

Apresentadas as informações, alegou competência do Delegado do DELEX para a prestação de serviços enquadrados no CNAE 2651-5-/00, classificação da impetrante, requerendo, por fim, a sua exclusão dos autos.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade passiva não merecem ser acolhidas, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, corrigido pela taxa SELIC, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

Intimem-se as autoridades coatoras, bem como o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX para ciência da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SK PRINT EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

S E N T E N Ç A

A impetrante **SK PRINT EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT e DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Alega que, quando da execução do seu objeto social, fatura as operações de venda de mercadorias que produz e distribui, apurando, nos prazos regulamentares, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo estas últimas contribuições, como base de cálculo, o faturamento da ora Peticionária, nos termos da lei federal.

Relata que ao apurar as contribuições para o PIS e da COFINS, “toma como base suas receitas e seu faturamento, consoante o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 c/c Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, dispondo estas últimas normas que compõe a base de cálculo de tais exações o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em que pese ser incontroverso que tal imposto não é faturado (pois é repassado à Fazenda Estadual), bem como os valores das próprias contribuições sociais”.

Argumenta que o ICMS é imposto estadual e não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar, na qual foi determinada “a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança” (id 838835).

Juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais (id 951829).

Notificada, a autoridade da DERAT arguiu, preliminarmente, que seria competente apenas para as atividades de cobrança e controle de arrecadação, cabendo ao Delegado da DEFIS ou DELEX a atividade de fiscalização, a depender do ramo de atividade. No mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Foi determinada inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS no polo passivo como autoridade coatora (id 1208618).

Apresentadas as informações, alegou competência do Delegado do DELEX para a prestação de serviços enquadrados no CNAE 1731-1/00, classificação da impetrante, requerendo, por fim, a sua exclusão dos autos.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Petição da parte impetrante juntando o inteiro teor do acórdão proferido nos autos do RE nº 574-706/PR.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade passiva não merecem ser acolhidas, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que ***sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, corrigido pela taxa SELIC, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

Intimem-se as autoridades coatoras, bem como o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX para ciência da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.** qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327-721.109/2014-45, bem como a exclusão do nome no CADIN e a não inscrição do débito em dívida ativa.

Alega que o referido processo administrativo foi constituído para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de multa de 75% e juros, por suposta indedutibilidade das despesas com o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), deduzidas no ano-calendário de 2009, mas referentes aos períodos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Aduz que calculou o montante de JPC referente a cada ano (2006 a 2009), levando em consideração: “(i) a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros a Longo Prazo (“TJLP”) aplicada sobre as contas do patrimônio líquido, assim considerado segundo o art. 182 da Lei nº. 6.404/76, e demais dispositivos legais pertinentes, sendo excluídas as reservas de reavaliação; e (ii) as variações do patrimônio líquido”.

Sustenta que a autoridade coatora não considerou possível a dedução, do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, das despesas com o pagamento de créditos acumulados de Juros sobre o Capital Próprio. Considera, ainda, que o impetrante não poderia ter creditado o JCP fora do regime de competência, sendo tais valores indedutíveis, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 11/96 da SRF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327-721.109/2014-45, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN e que o processo administrativo não ensejasse óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (id 988424).

Notificada, a autoridade coatora requereu, em síntese, a denegação da segurança.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5005142-79.2017.403.0000, no qual houve decisão indeferindo o efeito suspensivo (id 1642987).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O procedimento de dedução de valores pagos a título de juros sobre capital próprio é expressamente previsto pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 nos seguintes termos (texto reproduzido anterior à Lei nº 12.973/2014, visto que a discussão dos autos é anterior a esta lei):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o [art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996](#))

§ 10º ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996](#))

(negritei)

A autuação imposta pela autoridade fiscal não foi aplicada pelo descumprimento dos requisitos previstos na lei anotados acima, mas pela dedução de valores de juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores ao do pagamento.

Tal vedação está prevista no artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (negritei)

(...)

Essa previsão de que a dedução dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, para fins de apuração do lucro real, deve observar o regime de competência, porém, instituiu limitação temporal não prevista na lei que autoriza a dedução.

Observa-se que não há qualquer obrigação legal para que a empresa delibere sobre a destinação dos juros sobre capital próprio no encerramento do ano-calendário, consoante se verifica da leitura do artigo 132 da Lei nº 6.404/76:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Diante do fato de que não é vedada a deliberação sobre a destinação dos juros sobre capital próprio relativo a exercícios anteriores, não se pode admitir que esses valores sejam considerados indedutíveis.

Nesse sentido, alguns julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I – Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II – A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III – Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV – "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V – Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1086752/PR, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2009)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 00229448720124036100, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 20/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, ART. 9º, LEI 9.219/95 - POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Consoante os termos da Lei 6.404/76, art. 7º, o capital social da sociedade por ações poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. 3. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais. 4. Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade anônima, os aportes poderão ser realizados por terceiros (fora do quadro social) ou pelos próprios acionistas, sendo que, na primeira hipótese, necessariamente o montante será exigido na forma pactuada (in exemplis, na emissão de debêntures), quando, na segunda modalidade, em regra, o montante não é exigível (deixa o acionista/investidor de receber dividendo pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital). 5. Vigendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros. 6. Ou seja, os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade. 7. Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem "a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendual. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista" (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente. 8. Em plano normativo, o art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas. 9. Primordialmente os §§ 9º e 10 de referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL. 10. Referidos §§ foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, a partir do ano 1997 (os exercícios considerados pela recorrente são 1997, 1998, 1999 e 2000) não mais existiu no sistema vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inexistindo imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício. 11. Trata-se de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do § 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que § 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 12. Patente a existência de direito líquido e certo da pessoa jurídica apelante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas em 2001, relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 13. Merece relevo, outrossim, a consideração tecida pelo Professor Rubens Requião acerca dos juros sobre capital próprio: "Apesar da perplexidade causada pelos juros para remuneração de capital próprio, sem dúvida que representam um estímulo, um incentivo à remuneração (em sentido leigo) do acionista ou sócio, com a possibilidade de seu montante ser abatido como despesa, o que não acontece com o dividendo. Com a vantagem complementar, para o Fisco, que tributa na fonte o seu pagamento." (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 250, Editora Saraiva). 14. Agravo inominado improvido. (TRF3, AMS 00016806320024036100, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)".

Verifica-se que esse continua sendo o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. 1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração, objeto do **Processo Administrativo nº 16327-721.109/2014-45**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de instrumento nº 5005142-79.2017.403.0000 da presente decisão.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de valores, bem como a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, com a incidência da taxa SELIC.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, constituiu a seu favor créditos passíveis de ressarcimento, motivo pelo qual efetuou os seguintes pedidos:

PerDcomp nº 33186.77815.081116.1.1.18-5681 - data da transmissão: 08/11/2016

PerDcomp nº 36791.97417.081116.1.1.19-5578 – data da transmissão: 08/11/2016

Aduz que os pedidos foram enviados há mais de 60 dias, conforme determina o artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2004, e que, diante da inércia da autoridade impetrada, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 516067), no qual foi determinada à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos administrativos supramencionados, diante do decurso de prazo de 60 dias previstos na IN/SRF 1.497/2014. Determinou-se, ainda, que fosse antecipado o montante de 70% do valor total dos pedidos caso comprovados os requisitos constantes no artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Intimada, a parte impetrante opôs Embargos de Declaração (id 535685), sob a alegação de que a questão da atualização pela taxa SELIC não havia sido apreciada.

Decisão acolhendo os embargos opostos para acrescentar a seguinte fundamentação: *“Entendo, porém, que com a resolução de que a análise dos requisitos previstos na instrução normativa deveria ser feita somente pela autoridade impetrada, prevista na decisão, a questão da atualização deverá ser feita somente ao final da ação. Ressalto que sem a verificação dos requisitos previstos na instrução normativa não há direito líquido e certo da parte em receber os valores tidos como devidos. Assim, inviável a determinação de atualização pela SELIC”*.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que a análise dos pedidos havia sido iniciada, mas a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, aliada às crescentes demandas da mesma natureza, impossibilitava o cumprimento do prazo fixado pelo legislador.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5000706-77.2017.403.0000.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso no feito, informando que deixou de recorrer diante da Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, X, bem como que a autoridade coatora havia concluído a análise dos pedidos administrativos.

Petição da parte impetrante requerendo, não obstante o recebimento dos valores referentes aos pedidos administrativos, a prolação da sentença para que seja determinada a incidência da Taxa SELIC a partir do 61º dia da transmissão dos pedidos de ressarcimentos até a data do seu recebimento (id 829310).

Juntada de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, no qual foi deferida em parte a antecipação da tutela para que “caso verificado, pela administração, que a impetrante cumpre as condições do artigo 2º, da IN-SRF 1.497/2014, é devida a incidência de correção monetária, pela taxa Selic, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o protocolo dos pedidos de ressarcimento”.

Determinada a intimação da autoridade coatora (id 926758).

Ciência do MPF de todo o processado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora a análise e conclusão dos processos administrativos: PerDcomp nº 33186.77815.081116.1.1.18-5681 (transmissão em 08/11/2016) e PerDcomp nº 36791.97417.081116.1.1.19-5578 (transmissão em 08/11/2016), bem como no pagamento antecipado de 70% do valor, com a aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia dos pedidos de ressarcimento até a data do respectivo pagamento, conforme a Instrução Normativa nº 1.497/2014 da Secretaria da Receita Federal.

De fato, a IN/RFB nº 1.497/2014 disciplinou o procedimento especial para ressarcimento de crédito do PIS e da COFINS, dispondo o prazo de 60 dias em seu art. 2º:

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

(...)

Ressalte-se que restou pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Temas 269 e 270, a seguinte tese:

“(…) tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

A questão dos autos se refere à aplicação ou não do prazo de 360 dias, defendido pela parte impetrada, ao caso em análise.

O que a IN RFB 1.497/2014 fez não foi revogar o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo fiscal da Lei nº 11.457/2007, até porque não seria possível, mas apenas determinar a verificação, no prazo de 60 dias, da presença dos requisitos descritos no art. 2º da referida Instrução Normativa para saber se o contribuinte faz jus ao ressarcimento dos 70% do valor pleiteado.

Por outro lado, caso ausentes os requisitos, autoriza-se à Receita Federal a prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os 360 dias.

Assim, considerando que a parte impetrante protocolou os pedidos em 08/11/2016, afigura-se ultrapassado apenas o prazo fixado para análise das condições.

A inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias resulta em evidente mora administrativa, no tocante à análise das condições descritas no artigo 2º, da IN 1497/2017, e, consequentemente, em havendo débitos a serem ressarcidos, como no presente caso houve, visto que a União noticiou à conclusão dos pedidos de ressarcimento e ao pagamento dos valores devidos, sujeitar-se-ão à correção monetária a partir do término do prazo de que dispunha a Administração para tal análise.

Neste ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que ocorrendo a vedação ao aproveitamento de créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, despontando legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Desta feita, extrai-se do sobredito precedente, que a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, contando-se a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, ou seja, após os 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IN SRF 1.497/2014. I - A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/122. Nestas, alega que os pedidos de ressarcimento referentes ao processo administrativo nº 16692.728600/2015-10, já foram objeto do mandado de segurança nº 0006120-48.2015.4.03.6100, cuja sentença já foi proferida a favor do impetrante. No tocante ao outro processo administrativo nº 16692.729902/2015-13 já foi decidido de forma favorável ao impetrante. Por fim, os últimos pedidos de ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042 foram distribuídos para análise. II - E ainda no que diz respeito aos prazos aplicados especificamente à Administração Tributária Federal, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo de 360 dias para o proferimento de decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos. Desse modo, novamente declaro que, embora não se desconheça a existência de norma especial que fixa o pagamento dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de PIS e da COFINS no prazo de 60 dias, é certo que a autoridade fiscal antes de atentar ao prazo, deve verificar se os requisitos previstos no referido artigo foram preenchidos e, de acordo com os autos os pedidos foram apresentados em 12.11.2015 (fl. 70) e 25.04.2016 (fls. 33 e 51), ou seja, há mais de 60 dias do prazo para a manifestação da autoridade impetrada. III - No que tange à correção monetária deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, com a incidência da Taxa Selic, a partir do 61º dia do protocolo até a data do efetivo pagamento. IV - Desta feita, resta patente o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença. V. Apelação e Remessa oficial não providas. (Ap 00142031920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisados os seus pedidos de ressarcimento nos processos administrativos: nº 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e nº 36791.97417.081116.1.1.19-5578, bem como ao pagamento antecipado de 70% do valor, com a aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia dos pedidos de ressarcimento até a data do respectivo pagamento, conforme a Instrução Normativa nº 1.497/2014 da Secretaria da Receita Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUSTA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **AGUSTA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido liminar, objetivando a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

A impetrante relata, em síntese, que ao tentar realizar a emissão da guia DAS da competência de janeiro de 2017, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento da sua exclusão do regime devido a uma pendência cadastral e/ou fiscal com as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não obstante se encontrar em dia com o parcelamento dos débitos tributários junto à Receita Federal, conforme Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, juntada aos autos.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 996439).

A União requereu o seu ingresso no feito como assistente (id 1076247).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informa que a parte impetrante possui pendência junto à administração tributária do Estado de São Paulo e, após a devida regularização, poderá apresentar novo pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL através da via administrativa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na reinclusão da parte impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo, por elas devido, pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Trata-se de um benefício facultativo em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial às micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Desse modo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 – chamada Lei do Simples Nacional – estabelecendo normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 17 da referida LC nº 123/2006 dispõe o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Tal tratamento diferenciado não afasta ao optante o dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, todas as ME's e EPP's que possuem débitos tributários para com algum dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão regularizá-los sob pena de exclusão do regime tributário Simples Nacional, previsão disposta no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006.

No caso dos autos, a parte impetrante foi impedida de ingressar no SIMPLES NACIONAL por possuir pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de São Paulo (id 857998).

Não verifiquei a juntada de nenhum documento ou prova de que tal pendência se encontrava com a sua exigibilidade suspensa ou sanada, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou abuso da autoridade coatora ao excluir o impetrante do regime do Simples Nacional.

Confira-se o seguinte entendimento do e. TRF 3ª Região:

REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a adesão ou permanência no SIMPLES Nacional não é possível, quando verificado que o contribuinte possui débitos sem exigibilidade suspensa, conforme artigo 17, V, da LC 123/2006. 2. A ausência de pendências fiscais no momento da interposição do presente agravo não altera as circunstâncias fáticas existentes quando da impetração do mandamus, de modo que, de fato, inexistiu ato coator ilegal na negativa de ingresso do contribuinte no SIMPLES, dado que, à época, os débitos constantes da CDA nº 80.2.06.073296-00 eram exigíveis, vez que, como já dito, a garantia de penhora não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por falta de previsão na legislação de regência, que deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111, I, do CTN. 3. Agravo inominado a que se nega provimento.

(ApReeNec 00012072820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025965-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ANTONIO DE BRITO, MARCOS DA SILVA MEDEIROS

DESPACHO

Defiro a inclusão dos Correios como assistente, conforme requerido (ID 4045595).

Expeça-se nova notificação do réu Marcos da Silva Medeiros, nos seguintes endereços: Rua Vitória, 44, apartamento 11, Carapicuíba/SP, CEP 06325-090 e Rua Flávio de Carvalho, 327, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06537-050 (conforme ID 4365626).

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015475-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS
PROCURADOR: STHEFANY DE VASCONCELOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUCIENE DE JESUS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade feita pela ré perante o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra- SP, e que seja autorizada a continuação da posse do imóvel pela autora, vedando à ré inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Requer, ainda, autorização para depósito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para purgar o débito e a consequente suspensão dos efeitos da consolidação, além do levantamento de eventuais restrições no SCPC e Serasa.

Relata a autora, em síntese, que em 08/05/14 celebrou contrato de concessão de crédito imobiliário sob o nº 1.444.0590194-4, com a ré, sendo o valor total do crédito concedido, no importe de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo que o débito foi parcelado, com a amortização em 420 parcelas fixas, sendo a 1ª no valor de R\$ 2.566,67 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Salienta a autora que, no decorrer do financiamento enfrentou inúmeras dificuldades, tendo em vista que ficou desempregada e quando conseguiu retornar ao mercado de trabalho e juntar o montante para pagamento restaram baldadas suas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, ficando, desta forma, inadimplente.

Esclarece que não ocorreu até o presente momento a notificação para purgar a mora, porém a ré se nega a oferecer a autora a oportunidade para pagamento.

Pugna pelo direito constitucional à moradia, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial, com o fim de preservar o vínculo contratual, e a aplicação ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a equidade, boa fé e equilíbrio como princípios basilares que devem presidir as relações de consumo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo formulado pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deve a parte autora regularizar o pedido de justiça gratuita, que deverá ser formulado em nome da autora, e não de terceiro, como constou (fl.17).

Deve a autora, ainda, regularizar o instrumento de Procuração juntado a fl. 14, outorgando pessoalmente o instrumento de mandato ao advogado ali constituído.

Observo que, não obstante tenha sido juntado instrumento de Procuração Pública para terceiro (fl.15), tal instrumento possui prazo de validade, cujo término encontra-se previsto para 06 (seis) meses, a expirar em 10/07/18.

Não obstante a necessidade de regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita, aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, feitas as observações abaixo, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada em questão.

Objetiva a parte autora seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel, e autorizada a realização da consignação judicial de suposto valor atrasado, relativamente às prestações do financiamento do imóvel adquirido por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, Contrato nº 1.4444.0590194-4 (fl.27 e ss), firmado com a ré em 08/05/2014.

Consoante informação da parte autora, não obstante encontre-se inadimplente com as prestações do financiamento, não houve, até a presente data, expedição de notificação para que purgasse a mora.

Inicialmente, observo que, de acordo com o Extrato de Imposto de Renda Habitação da CEF (fl.13), verifica-se que o saldo devedor da autora, em 31/12/2017 era de R\$ 267.516,92, sendo que os encargos em atraso, para a mesma data, somavam R\$ 22.755,77.

Quanto ao direito de consignar em Juízo o valor decorrente do débito em atraso, observo que a consignação judicial é procedimento que visa a quitação do débito, com o pagamento integral do valor devido, quando há injusta recusa do credor em receber o que é devido.

Verifica-se que o suposto valor ofertado pela autora no presente feito, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não cobre o débito em aberto, que já era de R\$ 22.757,77, no mês de dezembro/17.

Em sede de cognição sumária, assim, não há como deferir-se o pleito de consignação judicial, não se podendo falar tenha havido injusta recusa da ré em receber o valor cujo depósito é pleiteado.

De outro lado, neste momento processual não é possível analisar-se as questões trazidas pela parte autora, notadamente, acerca de não ter sido intimada para eventual purgação da mora, o que exigiria análise do processo administrativo, que não se encontra juntado aos autos, dependendo tal análise, assim, da formação do contraditório.

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não tendo havido, ainda, notícias acerca da eventual arrematação do imóvel, apenas da possível consolidação da propriedade do bem, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, “*pacta sunt servanda*”, igualmente presente na lide.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Observo que, por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, ante o *periculum in mora* decorrente de possíveis atos de expropriação, conforme noticiado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão dos efeitos de eventual ato expropriatório relativamente ao imóvel descrito na inicial, autorizando-se a autora a continuar na posse do imóvel, até nova determinação deste Juízo.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Regularize a autora o instrumento de Procuração e o pedido de justiça gratuita, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, e para a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE DONIZETTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência

(...)

A seguir, pela MMª Juíza Federal foi dito: "1) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a patrona da parte autora apresente o respectivo substabelecimento; 2) Considerando a não emissão do respectivo boleto bancário, defiro a realização de depósito judicial do valor incontroverso indicado na decisão liminar, pela parte autora. 3) Não obstante a ausência da parte ré, diante da possibilidade de conciliação, determino o encaminhamento dos autos à **Central de Conciliação** para inclusão em pauta, como última oportunidade. Intime-se a parte ré. Dou por encerrada a audiência".

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17535

MONITORIA

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Fls. 340/341: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, considerando o lapso temporal decorrido, desde o requerimento.
I.

MONITORIA

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO CARLOS DE PAULA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 192/194: Anote-se.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO PEDRO RUIZ

Fls. 106/107: Anote-se.
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MONITORIA

0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DA SILVA

Fls. 89/90: Indefiro. As diligências requeridas já foram realizadas (FLS. 33/36).
Promova a CEF a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.
I.

MONITORIA

0021179-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI BRAGA DE CASTRO

Fls. 64: Indefiro, visto que as pesquisas requeridas já foram efetuadas.
Promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-97.2012.403.6100 ()) - NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
SENTENÇANão vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante às fls. 123 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012929-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-51.2016.403.6100 ()) - VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução movida por VERA LÚCIA VIEIRA DE PAULA, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0005736-51.2016.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada nula a execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/52. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/65. A embargante noticiou às fls. 69/70 que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção dos embargos à execução, tendo em vista ter firmado acordo com a Caixa Econômica Federal, com pagamento dos valores cobrados no processo principal. É o relatório. DECIDO. Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes no processo principal (fls. 69/70), assim sendo, resulta incontestemente a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005736-51.2016.403.6100. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1543746-68.1971.403.6100 (00.1543746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NECY KROB X GODY PEDRO LEHDERMANN SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NECY KROB e GODY PEDRO LEHDERMANN. Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/08. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/10/1977 (fl. 21 verso). Em 23/02/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 22). Em 05/10/2017 à fl. 24 (verso) ocorreu o decurso do prazo para manifestação da exequente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas, consoante Decreto 20.910/32 e, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a execução também deve ser feita também no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 25/10/1977 (fl. 21 verso), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 146/166: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de da parte executada.

Juntadas as informações, Dê-se vista à parte interessadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Fls. 243: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 PA 0,5 Considerando as pesquisas de endereços já efetuadas no presente feito, promova a CEF a intimação do executado, para o regular prosseguimento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015786-49.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Fls. 233: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015787-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-49.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Fls. 176: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023008-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES LTDA - ME X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES) X NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA)

SENTENÇATendo em vista a composição amigável entre as partes, e o pagamento noticiado na petição de fls. 311/315, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010288-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA X RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

Fls. 183: Indefiro, visto que já houve tentativa de bloqueio para o arresto on line, restando o mesmo negativo (fls. 172/173).

Promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023109-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X RUBENS TADEU DA COSTA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Fls. 118: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023673-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X THIAGO GIUSEPPE GAETA X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 36/38: Ante o alegado pela parte exequente, revogo a determinação de suspensão do feito e defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003554-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003947-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004518-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

Fls. 49/51: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019908-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP X LAISE DA SILVA NESPOLI X REINALDO JOSE CARDOSO

Fls. : Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA VEIGA -COLCHOES- ME X CARMEN LUCIA VEIGA

certidão de fls. 89: Publique-se a sentença de fls. 75/verso. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN LUCIA VEIGA - COLCHÕES - ME e CARMEN LUCIA VEIGA, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 115.980,74, lastreado no contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.4138.690.0000036/15). As requerentes não foram citadas, pois eram desconhecidas nos endereços diligenciados. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Requeira, a secretaria, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento (fls. 71/73). Em vista da natureza da presente sentença, após

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001173-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA - ME X JULLIELY COUTO OLIVEIRA

Fls. 115/141: Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008867-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA MODESTO

Fls. 65: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome da

parte executada.

Juntadas as informações, Dê-se vista à parte interessadaS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016302-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.L. MIGUEL ROUPAS - EPP X LISSANDRA LAILA MIGUEL X MARCELO DURAES

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019604-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOG TECH MKT EIRELI - ME

Fls. 50/57: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019652-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO MATEUS

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023244-10.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO

Fls. 65: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fls. 63.

I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movido por EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende que seja a ré compelida à exibição de todos os documentos relativos à conta-corrente de titularidade do requerente, mantida junto à instituição financeira ré. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/28. Pela petição de fls. 111/112 a parte requerente apresentou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com o que concordou a requerida (fl. 113). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, letra c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON DENIS VASSOLER

Fl. 263: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, referente ao último exercício, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Fls. 88: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome da parte executada.

Juntadas as informações, dê-se vista à parte interessadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALTER LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES PEREIRA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Fls. 93: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI

CALDERON) X HUDSON DE SOUZA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DE SOUZA TORRES

Vistos.A exequente às fls. 121/130 noticia que realizou acordo extrajudicial com o executado para pagamento do débito, o qual foi devidamente cumprido, requerendo a liberação dos valores bloqueados em favor do executado e a extinção da execução. Ante a manifestação da exequente declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, com urgência, o desbloqueio dos valores de fls. 101.Em vista da natureza da presente sentença e a manifestação das partes que renunciam ao direito de recorrer da presente decisão, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015953-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INOVADORA 2 A SERVIÇOS S/A**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS SUDESTE**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja declarada a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato nº 006/2018, determinando-se a continuidade da execução dos serviços prestados pela impetrante, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que se trata de serviço de natureza essencial, a fim de que se defenda no processo administrativo, sem a sombra da ilegal e apressada rescisão unilateral.

Relata a Impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de agenciamento de transporte individual de passageiros, por táxi ou carro particular, com disponibilização de aplicativo customizado *web e móbile*, com apoio operacional.

Esclarece que a “Wappa”, seu nome comercial/fantasia, é pioneira no setor, com notoriedade pública, sendo que, nessas condições, participou do Pregão Eletrônico nº 02/2018, ofertado pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sobrevivendo decisão do Sr. Pregoeiro de que a impetrante foi vencedora do pregão.

Informa que após o pregão, o contrato foi assinado, e vinha a impetrante, normalmente, prestando serviços para a Superintendência Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que sempre esteve muito satisfeita com os serviços prestados e ainda gerando uma boa redução dos custos.

Ocorre que a empresa, também licitante, Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo-Use Táxi, vencida no referido pregão eletrônico não foi classificada, e, inconformada, formulou representação perante o Tribunal de Contas da União, que, após o processamento, entendeu por bem determinar o cancelamento do contrato e a abertura de nova concorrência.

Diante desta determinação unilateral da Corte de Contas através do Acórdão 3474/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho, Sessão de 8/5/2018, a Impetrada sem abrir qualquer processo administrativo para que a empresa pudesse utilizar dos princípios constitucionais que lhes são garantidos, por meio da utilização da ampla defesa e contraditório, comunicou em 28/05/2018 que o contrato estava cancelado.

Esclarece a impetrante que o contrato vinha sendo cumprido, eis que seu prazo de vigência era de 12/03/2018 a 12/09/2020, não tendo sido demonstrado em nenhum momento justo motivo justo para o cancelamento.

Diante da manifesta ilegalidade do cancelamento, sem processo administrativo, portanto sem poder manifestar sua defesa e contraditório, restou à Impetrante apenas valer-se do Poder Jurisdicional do Estado, para assegurar o direito de participar do certame e, se o caso, contratar com o Poder Público.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Delibero.

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico desejado, o que deverá ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento da diferença das custas processuais.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026594-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pela **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **ROBERTO BUENO E KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA.** – EPP, por meio da qual, objetiva a parte autora provimento jurisdicional, com pedido de tutela parcial de evidência e de urgência, que determine o sequestro de todos os bens do 1º réu, quer imóveis, móveis, e de toda espécie, especialmente dinheiro, mediante uso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, nomeando-se, conforme o caso, depósito da confiança deste Juízo.

Ao final, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento do valor de R\$ 645.074,94 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta a autora, em síntese, que foi criada por meio da Lei 3857/60, com a finalidade de exercer, em todo o país a disciplina, defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato da categoria.

Aduz, assim, que sujeita-se aos regramentos da Lei 8666/93, que trata das licitações e contratos dos órgãos da administração pública e da Lei 8429/92.

Esclarece que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais é honorífico, privativo de brasileiro nato, e durará 03 (três) anos.

Nestes termos, relata que o 1º requerido foi eleito presidente da requerida em assembléia dos inscritos da respectiva região, em pleno gozo de seus direitos, sendo que, no desempenho de seu cargo, lhe foram atribuídos diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa, e corrupção, com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente.

Ainda, aduz a autora que o 1º requerido teria desviado valores e fraudado a apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da requerente em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento daquele e dos demais componentes da então administração, para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras.

Aduz, assim, que o 1º requerido, agindo em conluio com outros ex-administradores, praticou graves desvios financeiros, para si e para terceiros, sujeitando-se todos eles aos processos criminais que o caso comporta.

Informa que os aspectos administrativos e criminais em torno dos atos praticados pelo 1º requerido e seus conluídos estão sendo apurados em processos instaurados pelo Ministério Público Federal – Processo nº 1.34.001.004521/2015-87 e Processo nº 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União- Processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo – IPL 0395/2017-1 (cópias anexas).

Sustenta que o 1º requerido, bem como, os demais partícipes da gestão afastada foram notificados a apresentar a documentação que comprovasse os seus atos administrativos, entretanto, não o fizeram, limitando-se a respostas vagas.

No que toca à 2ª requerida (Keyboard Edita Musical Ltda), aduz a autora que consta que o 1º requerido supostamente a teria contratado em diversas ocasiões, com a emissão de variadas notas fiscais, cuja descrição somente descrevia “educação musical”, “livro arte profissão” e afins, aduzindo a requerente que jamais contratou qualquer tipo de serviço neste sentido e que os valores das notas fiscais destoam de sua realidade orçamentária, não havendo, ainda, qualquer prova do contrato e nem de que os tais reparos foram realizados para a requerente, pois, de fato, nunca ocorreram. Além disso, as notas fiscais apresentam-se de forma sequencial, evidenciando que a contratada não exerce atividade econômica, sendo utilizada, tão somente, como forma de lavar dinheiro.

Assim, aduz a requerente que, com o intuito de locupletar-se ilicitamente, seja por meio de emissão de contratos frios, seja por meio de desvio de verbas, o 1º requerido, em conjunto com a 2ª requerida, ocasionaram o prejuízo no valor de R\$ 645.074,94 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), pelo que objetiva a requerente a condenação dos requeridos à respectiva restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 645.074,94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 3863977 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Juntada das custas sob o ID nº 4389480.

Este Juízo proferiu decisão, sob o ID nº 4542246, por meio da qual indeferiu o pedido de tutela de evidência/urgência, bem como, o pedido de bloqueio/indisponibilidade dos bens do 1º requerido, sendo determinado, outrossim, a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8429/92, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, foi determinado que após a notificação dos requeridos fosse aberta vista ao MPF, a teor do disposto no artigo 17, §4º, da Lei 8429/92.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, sob o ID nº 8768113, por meio da qual foi arguido defeito na representação processual da requerente, a desobediência ao §6º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, eis que a inicial não veio instruída com os documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou explicações da impossibilidade de produzir provas, inépcia da inicial, por falta da descrição do ilícito administrativo, inépcia da inicial, por falta de pedido de declaração da existência de ato de improbidade administrativa, a não configuração de ato de improbidade administrativa, a falta de provas sobre a afirmação da ocorrência de lesão ao erário, a existência de serviços prestados pela 2ª requerida, e a possibilidade de contratação direta desse tipo de serviço, a necessidade e importância dos serviços prestados pela 2ª requerida, pugnando, ao final, que, em caso de recebimento da ação, seja determinado que a requerente traga aos autos o processo eleitoral de sua atual Diretoria, bem como, o processo administrativo que afastou definitivamente a diretoria anterior. Pugnou, por fim, pela concessão do prazo de 156 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato da 2ª requerida

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, para o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa basta averiguar-se se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato(s) de improbidade administrativa (materialidade), bem como, indícios razoáveis de sua autoria, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei 8429/92, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, por ocasião da prolação da sentença de mérito, verbis:

(...)

§8º- Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§9º- Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

No presente caso, postergo, por ora, a apreciação acerca do recebimento da petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, ante a necessidade de manifestação prévia da parte autora acerca das preliminares suscitadas na defesa preliminar conjunta, e da necessidade de regularização do instrumento de Procuração por parte da 2ª requerida, além da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 17, §4º, da Lei 8429/92.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em conjunto pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, se o caso, sua representação processual, ou justificando as razões de não fazê-lo.

Sem prejuízo, defiro à 2ª requerida o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no §4º, do artigo 17, da Lei 8429/92.

Após, tornem conclusos, para deliberação, nos termos dos §§8º e 9º, da Lei 8429/92.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5016691-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLON SEHN - SC20987
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a requerente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, intime-se pessoalmente a União Federal, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 726, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17529

ACAO CIVIL PUBLICA

0024934-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024934-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN) X BCP S/A(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X TELESP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão da superior instância e do trânsito em julgado.

Nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Dê-se vista ao MPF e à ANATEL (PRF).

I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Fl. 233: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

I.

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Vistos.

Em não havendo manifestação no prazo de 20 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005374-4) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou óbice ao direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2005. Requer, ainda, que seja aplicada na atualização de seus créditos a Taxa Selic ou outro indexador que vier a substituí-la, desde os recolhimentos indevidamente efetuados e seja assegurado o direito de compensar os créditos com parcelas vencidas e vincendas de tributos da Receita Federal do Brasil sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o direito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fev/2009). A inicial veio instruída com os documentos. Foi determinada a suspensão do feito (fls. 2333), diante do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Com o desarquivamento dos autos em abril de 2017, foi proferida decisão deferindo a liminar (fls. 2334/2336) para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Notificadas as autoridades coatoras, somente a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou as informações (fls. 2348/2355), alegando ilegitimidade passiva para a realização de futuros lançamentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 2353). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não

merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator. Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte. Passo ao exame do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva. Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Importante consignar que os presentes autos foram distribuídos anteriormente à Lei nº 12.973/2014, à época do ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), objetivando a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/1998 em face do dispositivo constitucional previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com o deferimento da medida cautelar, todos os processos em que se discutia a constitucionalidade do referido preceito, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, foram suspensos. Com o julgamento do RE 574.706 em março de 2017, sem, contudo, o julgamento da ADC-18, os presentes autos foram desarquivados e reestabelecido o seu processamento. Posteriormente, registra-se, a impetrante ajuizou nova ação perante o sistema PJe sob o nº 5002280-71.2017.4.03.6100 objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstando-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança, referente ao período posterior à entrada

em vigor da Lei nº 12.973/14. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0026554-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Requer também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/45. A liminar foi deferida (fls. 169/171). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 178/190). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/221), sob o nº 0004093-25.2016.403.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 223/224). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 231/233). Autos conclusos para sentença em 28/07/2016, porém, convertidos em diligência para que a parte impetrante se manifestasse quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (fls. 235). Manifestação às fls. 237/238. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator. Passo ao exame do mérito. O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva. Revendo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços

canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017). Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença). Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região: AGRADO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017). 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido. (Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) grifo nosso. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0004093-25.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003743-70.2016.403.6100 - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX objetivando o direito à compensação dos valores decorrentes da fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes da posição 09.01 da TIPI, no percentual de 3%, que deixaram de ser aproveitados no período de 01/12/2011 a 31/12/2013, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Informa que é pessoa jurídica de direito privado e que também tem por objeto o comércio, a indústria e a exportação de algodão, em caroço e em rama, de café em coco e em grão, de açúcar, de amendoim, de soja, cacau, mamona, dentre outros, bem como o beneficiamento de café cru em grãos. Alega que a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de

Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, para permitir que o exportador de produtos manufaturados no país pudesse recuperar os custos tributários residuais existentes em suas cadeias produtivas. Desse modo, sendo um exportador de grão de café cru, passado por processo de industrialização e separados em blends, é considerada uma beneficiária do referido REINTEGRA. Ressalva que, para regulamentar o regime REINTEGRA, foi editado o Decreto nº 7.633/2011, no qual constou um anexo contendo todos os produtos exportados abrangidos pelo benefício fiscal, incluindo o café. Ocorre, no entanto, que só foi incluído o Café torrado: Não descafeinado e o Café torrado: Não descafeinado, descafeinado, sendo excluídos diversos produtos do mesmo setor econômico, tais como o grão de café cru. Desse modo, considera a parte impetrante que o Decreto nº 7.633/2011 extrapolou os limites da Lei nº 12.546/2011 ao diferenciar a aplicação do REINTEGRA para produtos de um mesmo setor econômico, motivo pelo qual, impetrou o presente Mandado de Segurança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/54. Não houve pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada - DERAT - apresentou informações (fls. 69/73), alegando ilegitimidade passiva para as operações de comércio exterior, indicando a competência da Delegacia Especial de Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). Os autos foram conclusos para sentença (fls. 81), porém, convertidos em diligência para que a parte impetrante se manifestasse quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Petição da parte impetrante às fls. 82/87. Determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX no polo passivo como autoridade impetrada (fls. 88). Informações prestadas às fls. 98/102, nas quais a autoridade alega, preliminarmente, incompatibilidade do pedido com a via estreita do Mandado de Segurança e ilegitimidade passiva para praticar atos que envolvam a compensação tributária. Por fim, requer seja declarado extinto o processo sem julgamento de mérito. Manifestação da União, informando o seu interesse em ingressar no feito às fls. 103/111. É o breve relatório. DECIDO. Das preliminares. Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades coatoras. 1. Ilegitimidade passiva: A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator. Ademais, com a inclusão do Delegado do DELEX, restar superada. 2. Inadequação da via eleita: quanto à alegação de incompatibilidade do pedido com a via do Mandado de Segurança, sob a alegação de não ser cabível em face de lei em tese, razão não assiste à autoridade DELEX. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que não são aptos a provocar lesão a direito líquido e certo, visto que a incidência da norma jurídica ainda não restou configurada. Esse é o entendimento constante da Súmula nº 266 do STF. Ocorre, porém, que o presente caso se trata de mandado de segurança contra um decreto que já produz efeitos concretos. Os Decretos e Leis de efeitos concretos são entendidos como aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais, as que proíbem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie (Cf. MEIRELLES, Hely Lopes, apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso e direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p. 579). Do mérito. O objeto da ação consiste no direito à compensação dos valores decorrentes da fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes da posição 09.01 da TIPI, no percentual de 3%, que deixaram de ser aproveitados no período de 01/12/2011 a 31/12/2013, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. O legislador ordinário, reconhecendo a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, optou por devolver ao contribuinte, parcial ou integralmente, esse resíduo remanescente na cadeia de produção de bens exportados em algumas hipóteses. Por essa razão, a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que é um incentivo fiscal criado para desonerar o produtor de bens manufaturados e estimular as exportações. A apuração de crédito, nos termos do Reintegra, será permitida na exportação de bem que cumulativamente: 1) tenha sido industrializado no País; 2) esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.633/2011 e relacionado no Anexo a este Decreto; 3) tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no Anexo. O Decreto nº 7633/2011, em seu art. 2º, dispôs: Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. O Anexo mencionado no caput do art. 2º relacionava os bens manufaturados cuja exportação daria direito à vantagem. Com relação ao café, somente consta no anexo os códigos nº 0901.21 e 0901.22, correspondentes ao Café torrado: Não descafeinado e o Café torrado: não descafeinado, descafeinado, deixando de incluir, segundo a parte impetrante, os demais tipos de café, dentre eles o café em grão, que são os fundamentos da presente ação. A Lei nº 12.456/2011 estipulava expressamente a possibilidade de fixação de alíquotas diferenciadas, entre 0% e 3%, de acordo com o setor econômico ou o tipo de atividade exercida. Observe-se, de início, que a previsão legal de alíquota zero poderia ser concretizada como foi pelo Decreto, ou seja, mediante o estabelecimento de exceções à alíquota de 3% utilizada como critério geral. A segunda observação é a de que, dentre os dois critérios previstos pela Lei como passíveis de serem utilizados para o estabelecimento de diferenças de alíquota foi, conforme dito acima, o tipo de atividade exercida. A diferenciação entre as atividades pode ser feita a partir das diferenças entre os bens produzidos. Portanto, nada obstava que a diferenciação de alíquotas tivesse sido feita com base nas distinções da TIPI, que diferencia cada produto (e consequentemente cada atividade) com base em um código. O próprio texto constitucional permite ao ente tributante instituir os casos de isenções, remissões, incentivos e benefícios (art. 155, 2º, XII, g, da CF) para os tributos de sua competência. O STF, por sua vez, há muito entende que a concessão de isenção é ato discricionário e, como tal foge ao controle do Poder Judiciário, uma vez que decorre de uma decisão de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo. EMENTA: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI N. 2.434/88. ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CAMBIO REALIZADAS PARA PAGAMENTO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1. DE JULHO DE 1988. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Decreto-Lei n. 2.434/88, condicionando o benefício da isenção fiscal as importações cobertas por guia expedida a partir de 1. de julho de 1988, estabeleceu critério pertinente, vazado em elemento inerente as operações de importação, sem ofender a regra constitucional da isonomia

tributaria e sem deslocar a data da ocorrência do fato gerador. O tratamento outorgado pelo referido decreto-lei alcançou importadores em igualdade de situação, sem instituir exceções ou privilégios em favor de uns contribuintes em detrimento de outros em idênticas circunstâncias. Não cabe ao Poder Judiciário estender a isenção de modo a alcançar as operações não previstas pelo legislador, tendo em vista que as razões e a oportunidade do ato de que decorre a isenção fiscal escapam ao seu controle. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 186589, ILMAR GALVÃO, STF.) Destarte, não vislumbro qualquer violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, pois o REINTEGRA não estabeleceu ou majorou qualquer tributo, mas, diversamente, concedeu vantagem fiscal para a qual não há previsão constitucional de aplicação do aludido princípio. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014529-76.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, atualizada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017: PA 0,5 CAPÍTULO I .PA 0,5 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .PA 0,5 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016006-37.2016.403.6100 - ALINE PECIN SILVA(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO) X COORDENADOR CURSO POS GRADUACAO ENGENHARIA SEGURANCA TRABALHO CENTRO UNIV FEI(SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se a impetrante para que informe acerca de eventual digitalização dos autos, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, postulando, em caráter liminar, determinação para que a autoridade impetrada: (a) se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o prévio agendamento para protocolo de benefícios, conforme fundamentos nos autos; (b) se abstenha de obrigar o impetrante ao prévio agendamento ou o agendamento eletrônico para realizar protocolo de recursos, revisões, vistas, pedir cópias e fazer cargas dos processos administrativos, que representa; (c) se abstenha de impedir o impetrante de realizar mais de um serviço com uma mesma senha, haja vista, representar mais de um segurado e de ter maior conhecimento sobre a matéria,

consequentemente, agilizando o atendimento. Em breve síntese, narra o impetrante que a autoridade impetrada impõe obstáculos para a protocolização de mais de um pedido de benefício por atendimento, obrigando-o a realizar as protocolizações por meio de agendamento, ressaltando que para os sindicatos há um sistema de atendimento especial denominado convênio, como também para as empresas de grande porte que possuem um sistema PRISMA, que se trata de um terminal de computador da DATAPREV, na própria empresa, para atendimento de seus funcionários. No entanto, para os segurados e seus representantes-advogados, sustenta que o atendimento é feito somente com agendamento e hora marcada, o que configura abuso de autoridade. Salienta que ao exigir prévio agendamento e adotar sistemas de senhas, o INSS impede o exercício pleno da profissão e viola o art. 133, da CF, na medida em que sendo indispensável à administração da Justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/29. É o relatório. Decido. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. No tocante ao prévio agendamento para a apresentação dos requerimentos administrativos, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal (art. 37), dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas ou excessivos embaraços à provocação da atividade administrativa. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos meios e dos prazos para a prática dos atos processuais, em seu artigo 6º e parágrafo único, e arts. 24, 42, 49 e 59. Não há, à primeira vista, previsão legal para tal exigência de prévio agendamento para a recepção e protocolo de simples requerimento escrito, não podendo normas de caráter administrativo impor a observância de prévio agendamento eletrônico para o acesso ao atendimento administrativo. Todavia, a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes. Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000015-84.2017.403.6100 - ANSELMO XAVIER ROLIM X MARIA JOSE XAVIER ROLIM (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANSELMO XAVIER ROLIM e MARIA JOSÉ XAVIER ROLIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que a seja determinada a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais até o julgamento do mérito. Alegam que a fiscalização federal efetuou lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos impetrantes, os quais originaram os processos administrativos-fiscais, sob o nº 10437.721015/2016-12 e nº 10437.721017/2016-01. Alegam, ainda, que, em decorrência de tais lançamentos, impugnaram as referidas cobranças nos prazos e forma legais, cujas restaram indeferidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/42. A liminar foi indeferida (fls. 45). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 55). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/71), alegando que os impetrantes apresentaram impugnação conjunta ao processo administrativo nº 10437.721015/2016-12, tempestivamente, em 19/10/2016, motivo pelo qual houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, com relação ao processo administrativo nº 10437.721017/2016-01 não houve impugnação. Assim, portanto, não houve a respectiva suspensão da exigibilidade. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 79). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de débitos fiscais relativos a Imposto de Renda Pessoa Física dos processos nº 10437.721015/2016-12 e nº 10437.721017/2016-01 em decorrência de haver impugnação administrativa, nos termos do art. 151 do CTN. O lançamento tributário se encontra definido no art. 142 do CTN nos seguintes termos: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O lançamento tributário não tem a função de originar a dívida, mas torná-la exigível, ou seja, por meio do lançamento, há a declaração da obrigação tributária já existente e a constituição do crédito. No caso do imposto de renda, o contribuinte apura o montante devido e antecipa o pagamento. Esse procedimento depende, no entanto, de homologação pela autoridade administrativa. É apenas com esse ato que o lançamento se completa. Desse modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade da autoridade coatora quanto ao lançamento efetuado. Com a homologação do lançamento, a autoridade administrativa procede à notificação do contribuinte para que este efetue o pagamento ou, não concordando, impugne, caso dos autos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu art. 151, estabeleceu algumas hipóteses em que o crédito tributário pode ser suspenso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Verifica-se, pelos documentos acostados à inicial, que o impetrante, inconformado com os lançamentos realizados pela autoridade coatora, procedeu à impugnação, via administrativa, do processo nº 10437.721015/2016-12, que, por si só, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se, que não há nenhum documento que comprove a impugnação referente aos débitos do processo nº 10437.721017/2016-01. Assim, correta a alegação da autoridade coatora quanto a não suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Verifica-se, por fim, que a parte impetrante, em

decorrência do não acolhimento da sua impugnação, não juntou aos autos nenhum elemento legal apto a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, não verifico razão em conceder a segurança requerida. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, informando este Juízo se houve acordo e requerendo o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 707: indefiro a expedição de alvará de levantamento, considerando que os valores depositados estão liberados para saque. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo MPF (Id 9169539) e suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das conclusões obtidas pelas áreas técnicas envolvidas, quanto às mudanças havidas no sistema operacional Windows 10 e, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, venham os autos para deliberações.

Intimem-se às partes.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a recepção e o regular processamento dos PER/DCOMP a serem transmitidos pela Impetrante (seja através do sistema eletrônico da Receita Federal ou através de formulário em papel) utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972; b) não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante, os débitos compensados através dos PER/DCOMP transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário; c) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN e inclusão do débito compensado como pendente de pagamento em sua situação fiscal.

Aduz a impetrante ser uma sociedade limitada e, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), sendo que a apuração se dá na sistemática do lucro real anual, sendo comum a geração de crédito de saldo negativo, o qual poderá utilizá-lo para quitar débitos federais apurados já no período subsequente, por meio do programa de compensação PER/DCOMP.

Alega que a Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação ou restituição de saldo negativo referente ao IRPJ e CSLL, e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, em complemento, dispõe que a restituição ocorre a partir do mês de janeiro subsequente ao encerramento do período de apuração.

Informa que pretendia compensar no início do ano de 2018 o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2017 no valor de R\$ 4.516.009,39, e de CSLL no valor de R\$ 1.481,097,15.

Ocorre, porém, que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, acresceu o art. 161-A à IN RFB nº 1.717/2017, passando a exigir a prévia apresentação de Escritura Contábil Fiscal – ECF, para confirmar o direito creditório.

Alega, por fim, que a IN RFB nº 1.765/2017 extrapola os ditames da Lei nº 9.430/96, os princípios da neutralidade, da capacidade colaborativa, da livre iniciativa e da razoabilidade e proporcionalidade, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8772839 este Juízo determinou que a impetrante retificasse o valor da causa, para que correspondesse ao bem jurídico pretendido, e determinou a prévia oitiva da autoridade, postergando a apreciação do pedido liminar.

A impetrante emendou a inicial, sob o ID nº 8857396, alterando o valor da causa para o montante de R\$ 5.997.106,54, correspondente à soma dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 9015945. Informou que a ECF é uma obrigação acessória, que tem por objetivo informar as operações que influenciam a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, demonstrando o direito creditório; que seu fundamento encontra-se no poder de polícia da administração pública (artigo 78 do CTN), e que não há qualquer incompatibilidade do §1º, do art.74, da lei 9.430/96 com as demais normas aplicáveis à espécie, em especial, porque o referido dispositivo não determina que a PER/DCOMP se basta para o desiderato, qual seja, a compensação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 8857396 como emenda à inicial, para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 5.997.106,54, conforme requerido.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Aduz a impetrante que apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 4.516.009,39, e de CSLL, no montante de R\$ 1.481.097,15, no ano-calendário 2017, uma vez que as antecipações mensais recolhidas, assim como as retenções de IRPJ e CSLL sofridas ao longo do ano-calendário mencionado superaram o montante devido, constituindo saldo negativo passível de compensação, nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996.

Assim, pretendia apresentar Pedido Eletrônico de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (DECOMP) já no início de 2018, para, com o saldo negativo apurado, quitar débitos de outros tributos federais, porém, a publicação da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.765/2017, em vigor a partir de 01/01/2018 passou a exigir a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes da transmissão de quaisquer PER/DCOMP que utilize saldo negativo de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem os mesmos recepcionados pela Receita Federal.

De se registrar, inicialmente, que o art. 165 do CTN expressamente prevê o direito de restituição ao contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente, e o art.170 do mesmo diploma legal trata da compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, matéria submetida à regulamentação por lei.

Vide a redação dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o

devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

No tocante à compensação do indébito tributário federal, o art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 admite a utilização de tributo pago a maior para fins de compensação ou restituição:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º ; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

Por sua vez, artigo 74 da lei 9430/1996, por sua vez, regulamenta as condições para o exercício da compensação, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”. *negritei*

Assim, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL ano-calendário 2017 passível de compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, possível se mostra a utilização do saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário.

A Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, com vigência a partir de 01/01/2018, introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, e impôs aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal.

Vide a redação do dispositivo em questão:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

(...)”

O crédito utilizado na PER/DCOMP deve estar devidamente constituído e não prescrito, considerando-se o prazo de 5 anos. Ainda, de acordo com o art. 161-A, deve-se apurar previamente a certeza e a liquidez do crédito através da Escrituração Contábil Fiscal (ECF – que substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ) em que são informadas todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Considerando-se a imprescindibilidade de que o valor a ser compensado e/ou restituído seja líquido e certo, a verificação prévia do crédito evita contratempos e permite que o contribuinte retifique informações antes mesmo de transmitir a PER/DCOMP.

O próprio art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, já estabelece que a compensação do contribuinte deve ser acompanhada de informações relativas aos créditos utilizados. A exigência de ECF à compensação insere-se nessa obrigação prevista em lei de que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Desse modo, não verifico ilegalidade na IN RFB 1.765/2017 por instituir condição para a compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL, haja vista que a lei federal não poderia estabelecer, detalhadamente, todo o regramento cabível, competindo à RFB regradar o procedimento administrativo de compensação ou restituição de créditos, inclusive quanto à apresentação de Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO COMUM

0009256-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009256-8) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

S E N T E N Ç A A Autora requereu a desistência da execução do julgado (fls. 890/891), pleito com o qual a União manifestou concordância (fl. 895).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022002-21.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como

índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas,

bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022126-04.2013.403.6100 - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.660/93, bem como do artigo 22, 1º da Lei nº. 8.036/90, e determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que

a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-86.2014.403.6100 - IGOR PETROVITCH MALOID(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o

procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória

nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-31.2014.403.6100 - SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela autora.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-05.2014.403.6100 - DANILO GONCALVES(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR), a partir do ano de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pelo autor.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da

manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está

sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-57.2014.403.6100 - ANA MARIA DE CAMPOS BICUDO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Réplica pela autora. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-24.2014.403.6100 - NILCEA GUANDALINI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca

provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários

advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-95.2014.403.6100 - ELISANGELA SEQUEIRA SALVADOR (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do ano de 1999, como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Réplica pela autora. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-14.2014.403.6100 - FRANCISCA DE SOUSA E SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela autora.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal

de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está

sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-68.2014.403.6100 - ANTONIO VINICIO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-91.2014.403.6100 - GRACE AGNET FLEURY(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade superveniente e parcial do artigo 13 da Lei nº. 8.036/90, bem como do artigo 17 da Lei nº. 8.177/91, a partir de janeiro de 1999, e determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5.

Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-25.2014.403.6100 - LEONARDO CORTONI CALIA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suffragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser

remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-42.2014.403.6100 - ROSEMEIRE CAMPOI DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela autoraEm razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de

1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-22.2014.403.6100 - CELINA YUKIE NAGAI(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) retificada, exceto no período de fevereiro de 2008 em diante, quando a conta deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Sucessivamente, requer a substituição da TR pelo INPC, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Também em caráter sucessivo, requer a retificação da TR nos meses de dezembro de 2000, fevereiro e abril de 2001, bem como abril, setembro e novembro de 2006, com o pagamento das diferenças correspondentes em todos os casos.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela autora.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a

Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-31.2014.403.6100 - MARCELO DOS SANTOS VICTORIO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), OU pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do

CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-76.2014.403.6100 - JAYME PERCINIO DA SILVA(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE

248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-75.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua

substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-74.2014.403.6100 - CARMINE MAGLIO NETO(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI) X CAIXA

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de janeiro de 1999, como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da

presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-55.2014.403.6100 - CECILIA SATIE KITADANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso

especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-92.2014.403.6100 - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o

feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no

mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-34.2014.403.6100 - MELISSA DE MORAES COSTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros estando o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-62.2014.403.6100 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou, ainda subsidiariamente, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e

as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte,

considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-13.2014.403.6100 - NALADAR LUIZ DOS SANTOS(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator

Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-32.2014.403.6100 - VALDECI SIDNEI VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha

as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA.** 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-45.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao

FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-55.2014.403.6100 - CARLOS FUMIO USHIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada

neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-02.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS VIVIAN(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário

substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº. 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164,

cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-12.2014.403.6100 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos

depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-04.2014.403.6100 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à

demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que

dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-77.2014.403.6100 - JOSE DALCIO VILLA(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou, ainda subsidiariamente, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa

aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-96.2014.403.6100 - RODOLPHO GUILHERME PEREIRA GUIMARAES LEITE(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou, ainda subsidiariamente, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo

7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013134-20.2014.403.6100 - HELDER AUGUSTO ZAPAROLI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, ou, ainda subsidiariamente, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não

provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-28.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES REGHINI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de

Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014209-94.2014.403.6100 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal

Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014221-11.2014.403.6100 - ROGERIO MONTEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. II. Fundamentação** Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014639-46.2014.403.6100 - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede

de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais,

não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015659-72.2014.403.6100 - DARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010421-09.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-08.1994.403.6100 (94.0002536-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030242-29.1995.403.6100 (95.0030242-0) - AIRTON FLORENTINO DE BARROS(SP110461 - MERCIA REGINA DE BARROS ABDALA E SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AIRTON FLORENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por ALEXANDRE RIBEIRO GOMES e CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para a data de 12 de julho de 2018, referente ao imóvel alienado fiduciariamente.

Informa a parte autora que firmou com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária Em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para adquirir o imóvel situado na Rua Custódio Soares, nº. 197, Bairro Super Quadra Morumbi, CEP 05750-110.

Aduz, no entanto, que, por dificuldades financeiras, ficou impossibilitada de adimplir algumas parcelas do aludido financiamento do referido imóvel. Nesse contexto, foi surpreendida com a informação de que o imóvel foi designado para leilão extrajudicial, que será realizado no dia 12/07/2018.

Sustenta, por fim, que o saldo devedor que culminou na execução extrajudicial do imóvel é manifestamente abusivo à luz das normas de proteção e defesa do consumidor, sendo inclusive que o referido saldo foi parcialmente pago.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada no dia 11/07/18, no intuito de obter a suspensão de leilão a ser realizado no dia seguinte.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda evitar a consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Por fim, verifica-se na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de “*periculum in mora provocado*”, o que não se deve favorecer, visto que a suposta situação de risco foi caracterizada pelo comportamento do próprio interessado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016618-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENIO HAYASHIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI - SP307436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da empresa coautora VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP., uma vez que o subscritor da procuração ID 9293541 somente detém poderes para representar em juízo a empresa VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES SERRALHERIA, nos termos da procuração ID 9285363.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e filiais em face de UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

Vejamos.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conluo de modo diverso.

Inicialmente, resalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016371-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SO NOVIDADE COMERCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20 de setembro de 2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016291-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LMG SERIGRAFIA LTDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de outubro de 2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da emenda à inicial recebida pela decisão ID 5445460, determino a citação da Caixa Seguradora S/A, nos termos da decisão acima indicada e da decisão ID 5398059.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias perante o sistema PJe.

Após, remetam-se os autos à CECON, para a realização da audiência já designada.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Recebo a petição ID 8842875 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre o aditamento ofertado, bem como a parte autora sobre a contestação ID 9294683, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO

WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WHIRLPOOL S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DEMAC e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a revogação de sua exclusão ao programa de anistia instituído pelas Leis 11.941/09 e 12.865/13 (REFIS), no que diz respeito aos débitos objeto das CDAs nº 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441 (NFLD nº 35.745.344-1), bem como que as Autoridades Fiscais imputem as informações no sistema da RFB quanto à sua reinclusão, até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança. Requer ainda que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das referidas CDAs, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos nos autos das respectivas Execuções Fiscais, ou ainda proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Informa a parte impetrante que em virtude da reabertura do prazo para adesão ao REFIS com a Lei 12.865/13, optou por incluir no REFIS os débitos tributários e previdenciários inscritos em Dívida Ativa objeto das CDAs nº 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441 (NFLD nº 35.745.344-1), na modalidade de parcelamento em 30 parcelas, na forma do artigo 2º, § 1º, inciso III, c/c o artigo 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. Para tanto, apresentou tempestivamente as respectivas petições de desistência e de renúncia ao direito em que se fundavam cada um dos processos em que se discutiam os débitos, efetuando em dia os seus respectivos pagamentos.

Sustenta que cerca de cinco anos após a adesão ao programa de parcelamento, foi aberto o prazo para a consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito do REFIS (Lei 12.865/13) por meio da publicação da Portaria PGFN 31/2018, sendo o prazo fixado no período entre 6.2.2018 a 28.2.2018, cujos procedimentos de consolidação deveriam ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da RFB na internet, tal como previsto no artigo 4º da Portaria PGFN 31/2018.

Aduz, no entanto, que por um lapso, não indicou no sistema da RFB os débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo previsto para fins de consolidação, apesar de já ter recolhido todas as 30 parcelas relativas aos débitos no âmbito do REFIS, fato que resultou no cancelamento do parcelamento em 17.3.2018, criando hipótese de exclusão do programa não prevista na Lei 12.865/13.

Por fim, informa que entende não ser razoável ser excluída do REFIS e compelida ao pagamento de débitos cujos valores já foram devida e integralmente quitados de forma parcelada, apenas e tão somente em razão da não indicação dos débitos no site da RFB e no prazo previsto pela Portaria PGFN 31/2018, por se tratar de mero requisito formal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, a parte impetrante postulou a reconsideração da decisão, a fim de que o seu pedido de liminar fosse concedido de plano.

Em resposta, a Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX prestou suas informações no sentido de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela Impetrante.

Por sua vez, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que as normas relativas ao parcelamento são claras e, por desídia da própria impetrante ao não apresentar as informações necessárias, seu pedido foi cancelado.

Em continuidade, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – DEMAC prestou suas informações no sentido de ser excluída do polo passivo, em função da competência regimental da RFB.

Ao fim, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou suas informações requerendo a sua exclusão do polo passivo, posto ser uma unidade eminentemente de fiscalização.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.865/2013 trouxe a reabertura do prazo para parcelamento de débitos do REFIS da Crise, instituído pela Lei 11.941/2009, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais, cujos critérios de consolidação foram definidos através da Portaria PGFN 31/2018.

Nos termos do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, havia a seguinte previsão:

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Por sua vez, a Portaria PGFN 31/2018 estabeleceu os procedimentos e prazos relativos à consolidação de débitos para parcelamento de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

No presente caso, a parte impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabiam, ensejando assim o cancelamento do respectivo pedido de parcelamento, de acordo com previsão expressa na legislação pertinente ao parcelamento, não havendo qualquer situação excepcional que motivasse impedimento no sentido de implementar a fase de consolidação dos débitos no programa.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Dessa forma, não sendo observados pela parte impetrante os preceitos relativos ao parcelamento, sua própria conduta acarretou o seu cancelamento, não havendo qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Por fim, incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013630-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certidão ID [9029945](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016640-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLARES - RS104570
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Informe-se, conforme requerido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ILDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

João Batista dos Santos e Ilda Rosa da Silva Santos, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alegam terem celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, em 24/11/2011, no valor de R\$ 250.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito.

Afirmam que a propriedade do imóvel foi consolidada em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Pugnam pela concessão da tutela de urgência.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão do leilão.

Autorizo os autores a efetuarem o depósito dos valores das prestações vencidas.

Intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluídos os relativos aos depósitos realizados pelos autores.

Após, intimem-se os autores a purgarem a mora, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão da presente demanda em pauta para realização de audiência de conciliação na CECON.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente N° 10141

PROCEDIMENTO COMUM

0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 552: Providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013334-1)) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY(SP381922 - BRASILIO MENDES FLEURY) X ANA REGINA TADEU POLETO Fl. 696: Considerando que os endereços apontados já foram diligenciados pelo mandado n. 0010.2017.00357 (fls. 622/625), indefiro o pedido de expedição de mandado. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao corréu Milton Neri Soares, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 518 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS Fl. 123: Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Fl. 131: Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré CAIO HADICA CAVALCANTE encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GABRIEL RAMOS OLIVEIRA, incapaz, em face da UNIÃO, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), por tempo indeterminado, haja vista ser portador de DEFICIÊNCIA DE LIPASE ÁCIDA LISOSSÔMICA. A parte autora noticiou a este juízo (fls. 372/392) o descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito (fls. 201/208), já confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, por meio da decisão proferida nos autos do gravame de instrumento n. 0018905-72.2016.4.03.0000, interposto pela União (fls. 438/456), transitado em julgado em 29/01/2018 (fl. 529). A referida notícia foi objeto de deliberação por este juízo (fls. 393/394), determinando-se que a parte autora fornecesse, mensalmente, os receituários médicos à ré, nos termos estabelecidos na decisão de fls. 201/208. Reiterada a determinação ao autor (fl. 557), sobreveio a respectiva manifestação (fls. 558/562). Intimada a União, a ré manifestou ciência, bem como informou ter sido efetuada diligência ao Ministério da Saúde, visando ao cumprimento da decisão judicial (fl. 563). Por fim, o Ministério Público Federal requer a notificação da União para que, no prazo que lhe for consignado, cumpra a decisão interlocutória, sob pena da imposição de multa diária, com base nos arts. 536, 1º, e 537 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a intimação do perito do juízo para manifestação, não obstante as duas intimações já realizadas (fl. 564/verso). É o relatório. Decido. Diante da ausência de cumprimento, por parte da União, da decisão de fls. 201/208, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para conceder o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à União para a efetiva entrega do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa) ao autor, nos termos já decididos por este juízo. Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o perito do juízo, por mandado, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fls. 302/303), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista as duas intimações efetuadas por correio eletrônico (fls. 305 e 343) terem sido infrutíferas. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da manifestação da CEF, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada e intime-se a parte autora.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005066-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 238/953

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.

3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores alegaram serem herdeiros de ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA, mas sequer foi juntada ao processo a certidão de óbito e não foi informada a existência de inventário ou arrolamento.

Os autores deverão regularizar a representação processual, com a juntada dos documentos pertinentes.

Além disso, a decisão id. 3038277 havia determinado aos autores que juntassem as decisões proferidas pelos autores no processo n. 0000542-51.2008.403.6100, e os autores juntaram somente a sentença e o acórdão.

Na petição inicial os autores alegaram que a mencionada ação era referente a revisão contratual, mas na réplica alegaram terem questionado também a execução extrajudicial.

Portanto, os autores deverão juntar outras peças do mencionado processo.

Decisão

Diante do exposto, intimem-se os autores para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada da certidão de óbito de ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA, bem como para informar se há inventário ou arrolamento em andamento, com a juntada de documentos.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração.

2. Juntar cópias das seguintes peças do processo n. 0000542-51.2008.403.6100:

2.1 Petição inicial.

2.2 Eventual decisão que tenha apreciado pedido de tutela antecipada.

2.3 Eventuais decisões proferidas em agravos de instrumento interpostos em face de decisão que tenha apreciado a concessão de pedido de tutela antecipada.

2.4 Decisão que recebeu recurso de apelação, com os respectivos efeitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré.

4. Após faça-se o processo conclusivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (Id 7428203) e informação(ões) (Id 9309374 e 9309375).

São PAULO, 11 de julho de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7289

MONITORIA

0012050-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 123 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 324.756 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0009327-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CANDIDA FRANCISCO FERREIRA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n.: 0009327-21.2016.4.03.6100 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernanda Candida Francisco Pereira Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0014465-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETO PAIXAO DECORACAO LTDA - ME X ALBERTO SANTOS DA PAIXAO

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, OAB/SP 116.238, que subscreveu a petição de fl. 48 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023198-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CARLOS JATAHY LAUB - ESPOLIO X MARIANA KORMANN LAUB

INFORMAÇÃO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão de fl. 139-139-v e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020174-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 -

INFORMAÇÃO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 131-131-v e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

1. Expeça-se o necessário para nova constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.
 2. Fl. 100: Proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados OAB/SP 34.248 e 178.962, do sistema informatizado.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

1. Fl. 181: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos § 1º e § 4º do citado dispositivo legal.
 2. Observo que os extratos juntados às fls. 182-183 são estranhos aos autos. Desnecessário desentranhá-los, mas permanecerão nos autos como que inexistentes.
 3. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014636-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIANO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LEONARDO DE PAULA SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0014636-57.2015.4.03.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CASSIANO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME E OUTROIAO - REG Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud assim como dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014734-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ PEREIRA BORDON

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0014734-42.2015.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JORGE LUIZ PEREIRA BORDONITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Determinada a citação (fl. 30), foi procedida a busca de endereços do executado junto ao sistema WEBSERVICE (fl. 31). A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que fixou os honorários advocatícios no valor de 5% do valor executado (fls. 71-79). Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Foi bloqueado somente o valor de R\$633,83 (fl. 48), por meio do sistema BACENJUD, que é inferior valor executado de R\$3.875,10, bem como anotada a restrição de transferência do veículo FORD/FIESTA CLX 16V, por meio do sistema RENAJUD (fls. 49-50) e, realizada a pesquisa de endereços para citação às fls. 51-56. Verificado que a dívida cobrada corresponde ao período de 10/2001 a 12/2001, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2011, com decisão proferida em 09/2011, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 09/2015, ou seja, quase 14 anos depois da ocorrência das parcelas cobradas, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 57). A exequente apresentou manifestação, com argumentos a respeito do julgamento proferido pelo TCU (acórdão n. 1.441/2016) e, alegou que a execução é de multa aplicada pelo TCU e não ressarcimento ao erário, o que não se enquadra na discussão estabelecida no RE n. 636.886 (fls. 59-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 57). A exequente apresentou manifestação, com argumentos a respeito do julgamento proferido pelo TCU (acórdão n.

1.441/2016) e, alegou que a execução é de multa aplicada pelo TCU e não ressarcimento ao erário, o que não se enquadra na discussão estabelecida no RE n. 636.886 (fls. 59-79). O julgamento proferido pelo TCU (acórdão n. 1.441/2016) não vincula o Magistrado. O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Ou seja, é uma penalidade que não se confunde com o ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou ressarcimento ao erário por decorrência de decisão do Tribunal de Contas, ou ainda a reparação por ilícito civil, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 669069, n. 852475 e n. 636886. A Lei n. 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o processo de julgamento de contas públicas, não tem previsão sobre decadência e prescrição. Na ausência de lei específica, aplica-se a lei que mais se aproxima, qual seja, a Lei n. 9873/99, uma vez que se trata de multa que apresenta caráter punitivo. Quanto ao prazo, em se tratando das multas dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8443/92, a jurisprudência vem se fixando no prazo de 5 anos. No caso do processo, os fatos ocorreram ano de 2001, o processo no TCU foi iniciado em 2008 (Processo TC n. 029.800/2008-5) e o acórdão foi proferido em 09/2011. A União alegou que o prazo prescricional iniciaria a partir da reprovação das contas, no ano de 2004. Todavia, conforme disposto no artigo 1º, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; o período das contas apresentadas irregularmente foi de 10/2001 a 12/2001, nesta data começou a contagem da prescrição. Quando o processo no TCU foi iniciado em 2008 já havia decorrido o prazo de cinco anos. Conclui-se, desta forma, que quando o acórdão foi proferido, em 2011, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0019634-68.2015.403.6100 e desansem-se os autos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007274-75.2018.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, assim como ao levantamento da restrição incluída pelo sistema Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019634-68.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014734-42.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA - ESPOLIO X PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA X CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PEREIRA BORDON

Determinada a citação (fl. 98), foi procedida a busca de endereços dos executados junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (fl. 99).

No entanto, verificado que a dívida cobrada corresponde ao período de 10/2001 a 12/2001, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2008, com decisão proferida em 09/2011, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 09/2015, ou seja, quase 14 anos depois da ocorrência das parcelas cobradas, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 105).

A exequente apresentou manifestação, com argumentos a respeito do julgamento proferido pelo STF no RE n. 669069 e, alegou que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 107-121).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

A exequente alegou que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 107-121).

Todavia, o motivo da suspensão dos processos em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do TCU é exatamente a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se o período de tramitação da tomada de contas suspende ou não a contagem do prazo, ainda mais no presente caso em que os fatos ocorreram no ano de 2001 e, a presente ação somente foi ajuizada em 28/09/2015.

Dessa forma, não há justificativa para desobediência aos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 636886.

Decisão

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017379-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X EDUARDO DOS RAMOS AGRELA X MARCELO DOS RAMOS AGRELA

1. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 75-76 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 114.904 para ser intimado desta decisão, após exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME ANTONIO DA SILVA

Fl. 246: A exequente requer nova designação de praça para arremate do bem penhorado.

A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Verifico que a avaliação do bem penhorado foi feita em 2016.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 217.
2. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 130: A exequente requer nova designação de praça para arremate do bem penhorado.

A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Verifico que a avaliação do bem penhorado foi feita em 2016.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 106.
2. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020770-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO SANTANA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SANTANA BATISTA

Fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 102 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015716-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DI SANTI NETO - SP413479

IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O objeto da ação é teto remuneratório.

O impetrante insurgiu-se contra os descontos efetuados sob rubrica "abate teto" em seus proventos.

Requeru a concessão de liminar “[...] para determinar ao Secretário da SGP/MP a imediata suspensão dos descontos efetuados sob rubrica “abate teto” nos proventos de aposentadoria pagos pelo MTb ao Impetrante sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento; determinando, ainda, que a apuração do teto remuneratório previsto na Constituição Federal, art. 37, inciso XI, seja efetuada de forma individual para cada cargo acumulado licitamente, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 384 do STF; (ii) a restituição imediata, e por crédito em folha de pagamento, dos valores descontados sob rubrica “abate teto” durante a tramitação deste processo” e, a procedência do pedido da ação “[...] para declarar ilegal o ato coator que determinou os descontos sob rubrica “abate teto” apurado sobre o somatório das remunerações acumuladas licitamente, determinando, ainda, que a apuração do teto remuneratório previsto na CF, art. 37, inciso XI, seja efetuada de forma individual para cada cargo acumulado licitamente, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 384 do STF”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autoridade impetrada possui endereço em Brasília/DF. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Brasília/DF, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012203-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a decisão que determinou:

"vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença."

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ALVES ALECRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é matrícula.

Narrou a impetrante que a matrícula para o 8º semestre do curso de odontologia foi obstada pela existência de dependência em duas matérias.

Sustentou que o contrato e o Manual do Aluno preveem a possibilidade do cumprimento de até 4 dependências juntamente com o próximo período letivo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia. b) a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sítio da impetrada” e, a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se, de logo, a violação de direito líquido e certo, bem como, a atitude ilegal cometida pela douta autoridade coatora, condenando a Impetrada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade da impetrante em caso de descumprimento da ordem concedida, além das demais cominações legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão dos autos consiste em saber se a impetrante pode ou não realizar matrícula no 8º semestre do curso de odontologia, enquanto pendente 2 matérias em regime de dependência do semestre anterior.

A impetrante sustentou que o contrato e o Manual do Aluno preveem a possibilidade do cumprimento de até 4 dependências juntamente com o próximo período letivo.

No entanto, da conferência dos documentos juntados aos autos verifica-se que, embora o Manual do Estudante de 2018 possua a previsão no item 3.4.3 de progressão ao próximo semestre, com limite de 4 matérias em regime de dependência, consta neste mesmo item seguinte exceção (num. 9235269 – Pág. 47):

3. Alguns cursos, especialmente na área de Saúde, possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios.

Ou seja, o Manual do Estudante de 2018 é bem claro no sentido de que os últimos períodos dos cursos da área de saúde possuem prazos diversos do Manual, com a existência de portarias específicas.

Em outras palavras, o Manual do Estudante de 2018 não é a única fonte de direito do curso de odontologia e essa informação consta expressamente do referido manual.

O objetivo da regulamentação específica para os cursos de saúde, decorre da necessidade de se evitar que alunos com falta do preparo adequado coloquem em risco a saúde dos pacientes que serão tratados.

Somente se poderia verificar eventual arbitrariedade ou ilegalidade do impedimento à matrícula do 8º semestre do curso, em virtude de dependência de semestre anterior, se a regulamentação específica do curso de odontologia fosse violada, o que não consta dos autos que tenha ocorrido.

Não se pode deixar de mencionar que a impetrante não juntou ao processo o histórico escolar ou qualquer documento que demonstre que a impetrante possui somente 2 matérias em regime de dependência e, além disso, o nome da impetrante sequer constou dos e-mails trocados com a universidade (num. 92352771-9235273).

Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar.

Gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Indefiro a gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de realização de matrícula no 8º semestre do curso de odontologia.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016555-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é matrícula.

Narrou a impetrante que a matrícula para o 8º semestre do curso de odontologia foi obstada pela existência de dependência em duas matérias.

Sustentou que o contrato e o Manual do Aluno preveem a possibilidade do cumprimento de até 4 dependências juntamente com o próximo período letivo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia. b) a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sitio da impetrada” e, a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se, de logo, a violação de direito líquido e certo, bem como, a atitude ilegal cometida pela douta autoridade coatora, condenando a Impetrada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade da impetrante em caso de descumprimento da ordem concedida, além das demais cominações legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão dos autos consiste em saber se a impetrante pode ou não realizar matrícula no 8º semestre do curso de odontologia, enquanto pendente 2 matérias em regime de dependência do semestre anterior.

A impetrante sustentou que o contrato e o Manual do Aluno preveem a possibilidade do cumprimento de até 4 dependências juntamente com o próximo período letivo.

No entanto, da conferência dos documentos juntados aos autos verifica-se que, embora o Manual do Estudante de 2018 possua a previsão no item 3.4.3 de progressão ao próximo semestre, com limite de 4 matérias em regime de dependência, consta neste mesmo item seguinte exceção (num. 9270473 – Pág. 47):

3. Alguns cursos, especialmente na área de Saúde, possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios.

Ou seja, o Manual do Estudante de 2018 é bem claro no sentido de que os últimos períodos dos cursos da área de saúde possuem prazos diversos do Manual, com a existência de portarias específicas.

Em outras palavras, o Manual do Estudante de 2018 não é a única fonte de direito do curso de odontologia e essa informação consta expressamente do referido manual.

O objetivo da regulamentação específica para os cursos de saúde, decorre da necessidade de se evitar que alunos com falta do preparo adequado coloquem em risco a saúde dos pacientes que serão tratados.

Somente se poderia verificar eventual arbitrariedade ou ilegalidade do impedimento à matrícula do 8º semestre do curso, em virtude de dependência de semestre anterior, se a regulamentação específica do curso de odontologia fosse violada, o que não consta dos autos que tenha ocorrido.

Não se pode deixar de mencionar que a impetrante não juntou ao processo o histórico escolar ou qualquer documento que demonstre que a impetrante possui somente 2 matérias em regime de dependência e, além disso, o nome da impetrante sequer constou dos e-mails trocados com a universidade (num. 9270475-9270477).

Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar.

Gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Indefiro a gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de realização de matrícula no 8º semestre do curso de odontologia.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016565-35.2018.4.03.6100
AUTOR: TANIA DARC DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

O objeto da ação é indenização regressiva por pagamento de seguro.

A autora narrou que firmou com Genivaldo Ferreira dos Santos contrato de seguro de veículo automotor. Em 11/01/2017, o condutor do veículo segurado dirigia o carro quando foi surpreendido por animal na pista de rodagem da Rodovia BR 343, próximo ao Km 242, o que ocasionou colisão.

A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento de indenização no valor de R\$39.439,11.

Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a condenação da Ré ao pagamento da importância de **R\$ 39.439, 11 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos) [...]**”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo e de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que não há cobrança de pedágio na BR 343 de que não possui responsabilidade pelo acidente. Requeru a improcedência dos pedidos. (id. 2043614).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (id. 3277107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo

O réu ofereceu contestação, com preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, pois os fatos ocorreram no Piauí, a autora tem sede no Rio de Janeiro e a ré no distrito Federal.

Na réplica a autora alegou que “Insta salientar que, por aplicação analógica do art. 109, §2º da CF/88, e possível o ingresso de demanda contra entidade autárquica federal na seção judiciária onde o Autor for domiciliado [...] Não obstante, a Autora esclarece que a Ré também possui domicílio na subseção judiciária onde foi proposta a ação, conforme: DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Rodovia Presidente Dutra, Km 163, s/n - Vigário Geral, Rio de Janeiro - RJ, 21240-001, Telefone: (21) 3545-4701. A autora esclarece ainda que o ajuizamento da demanda perante este juízo tem por fundamento o art. 53, V do CPC/2015, que trata da competência para propositura de ação de reparação por dano sofrido em razão de acidentes de veículos. Ressalte-se que a Autora possui domicílio nesta subseção, conforme: **BRDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A** Av. Alphaville, 779 - Empresarial 18 do Forte - Barueri - SP - CEP: 06472-900. Por fim, a tramitação da presente demanda nesta subseção judiciária tem fundamento legal, nos termos do art. 109, §2º da CF/88 c.c. art. 53, V do CPC/2015, portanto, não há o que se falar em prerrogativa em favor da Autora” (id. 3277123 – Págs. 4-5).

Ou seja, a autora alegou que o DNIT tem domicílio no Rio de Janeiro, mesmo local da autora, mas ao mesmo tempo, alegou que a autora domicílio em São Paulo.

Da conferência do processo e dos documentos, verifica-se que na qualificação da petição inicial a informou que sua sede está na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n. 225, Rio Comprido, CEP: 20261-901.

O comprovante do CNPJ da autora e a procuração demonstram o endereço no Rio de Janeiro (ids. 1051368 e 1051381).

A autora não juntou qualquer documento ao processo que demonstra a existência de filial no endereço por ela indicado em São Paulo.

Ainda que houvesse provas sobre a existência de filiais, elas possuem CNPJ's diversos e a presente ação foi ajuizada com o CNPJ da autora e não de eventual filial.

O domicílio da autora é em sua sede e não no endereço de eventuais filiais, que sequer comprovou existir.

Portanto, tendo em vista que os fatos ocorreram no Piauí, a autora está domiciliada no Rio de Janeiro e a ré no distrito Federal e, não constando nenhum dos requisitos previstos pelo artigo 53 do CPC, que justifique o julgamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo, acolho a preliminar arguida pelo DNIT, com o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo para julgamento.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo DNIT, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é penalidade administrativa.

Narrou o autor ter sido instaurado processo administrativo, para apurar informações de varas judiciais de que o perito descumpriu prazos judiciais e teria retido indevidamente um dos feitos, que foi concluído com aplicação de pena de suspensão por 12 meses e de multa no valor de R\$2.120,00.

Alegou que a demora para apresentação de laudo pericial se justifica por problemas de saúde que acometeram o autor, bem como pelo excesso de processos sob sua responsabilidade e redução de sua equipe técnica. As varas judiciais eram desorganizadas e, por isso, os processos não tramitaram de maneira célere.

Não houve prova de retenção do processo.

Sustentou que a alínea “d” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 deveria ser afastada, pois o autor não praticou nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, assim como a alínea “e” do mesmo artigo, pois sua incapacidade técnica não foi comprovada, sendo a decisão administrativa ilegal, além da ocorrência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que o profissional possa exercer sua profissão, sendo assim suspensa a penalidade, até o julgamento da presente” e, a procedência do pedido da ação “[...] com o afastamento das penalidades, sendo facultado ao autor o direito de exercer sua profissão; ou, subsidiariamente, o abrandamento das penalidades”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, verifica-se que as alegações do autor dizem respeito do mérito da decisão administrativa.

O autor não indicou qualquer vício processual que tenha ocorrido na tramitação do processo, que justifique a sua anulação.

Passo a apreciar cada uma das alegações do autor.

Justificativas para demora na apresentação do laudo e de que não houve retenção de processo judicial

O autor alegou que a demora para apresentação de laudo pericial se justifica por problemas de saúde que acometeram o autor, bem como pelo excesso de processos sob sua responsabilidade e redução de sua equipe técnica. As varas judiciais eram desorganizadas e, por isso, os processos não tramitaram de maneira célere.

Conforme consta da petição inicial, foi instaurado processo administrativo para apurar informações de varas judiciais de que o perito descumpriu prazos.

No documento identificado pelo núm. 9159434 – Pág. 23, consta a certidão de que foi feita carga de processo ao autor em 03/04/2008.

Intimado para devolver o processo em abril de 2011 (num 9159435 – Pág. 2), o autor somente em 27/09/2011 requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de laudo pericial, sem fazer qualquer menção à carga do processo (num. 9159435 – Pág. 8).

Na defesa administrativa o autor não fez qualquer menção à carga ou não do processo (num . 9159435 – Págs. 21-23).

Além de o autor não comprovar suas alegações, os documentos juntados ao processo demonstram situação contrária à narrada.

Não ocorrência das condutas descritas pelas alíneas “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46

O documento identificado pelo núm. 9159957 - Pág. 8 indicou que:

1ª Infração: POR RETER O PROCESSO 770/02 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F11005/2011.

- Enquadramento: ART. 27 ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C A SUMULA 02 DO CFC, COM ART. 3º, INCISOS X E XII DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR, APROVADO PELA RES. CFC 803/96, E COM ART. 24 INCISOS I, VI E IX DA RES. CFC 1370/11.

- **Tipo Valor:** SUSPENSÃO DE 06 MESES A 01 ANO E ADVERTÊNCIA RESERVADA OU CENSURA RESERVADA OU CENSURA PÚBLICA.

- **Base Legal:** ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C ART. 12 INCISO I OU II OU III DO CEPC, COM ART. 25 INCISO II OU III OU IV E V DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10.

2ª Infração: POR DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS PREVISTOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS N. 10931/2007 DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS E 2086/06 DA 2ª VARA CÍVEL, AMBOS DA COMARCA DE BEBEDOURO E NOS PROCESSOS JUDICIAIS N.S 1253/2001 E 770/02, AMBOS DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS, COMO PERITO, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F11005/2011.

- **Enquadramento:** ART. 3º INCISOS II, X E XX DO CEPC (RES. CFC 803/96), ART. 24 INCISOS I E V DA RES. CFC 1370/11, ITEM 26 DA 2015/NBC PP 01, C/C ITENS 25, 39 E 40 DA 2015/NBC TP 01.

- **Tipo Valor:** MULTA DE UMA A CINCO ANUIDADES E ADVERTÊNCIA RESERVADA OU CENSURA RESERVADA OU CENSURA PÚBLICA.

- **Base Legal:** ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46, C/C O ART. 9º DA RES. CFC 1.328/11, C/ O ART. 12, INCISO I OU II OU III DO CEPC, C/ O ART. 25, INCISOS I E II OU III OU IV DA RES. CFC 1370/11, C/ OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 E C/ A RES. CFC 1467/2014.

O autor sustentou que a alínea "d" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 deveria ser afastada, pois o autor não praticou nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, assim como a alínea "e" do mesmo artigo, pois sua incapacidade técnica não foi comprovada.

Mencionados dispositivos legais dispuseram:

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

[...]

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

A pena a aplicada ao autor foi de suspensão por um ano.

Ou seja, ainda que o autor não tenha praticado nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, o que não é possível de se verificar nesta fase processual, não foi aplicada a pena de dois anos prevista pela alínea "d" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46, sendo indiferente a apreciação quanto ao afastamento ou não dessa norma, uma vez que a alínea "e" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 é o dispositivo que autorizou a aplicação da pena de 1 ano.

A alínea "e" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 prevê expressamente a suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de até 1 ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções.

O autor alegou que o enquadramento da alínea "e" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 estaria incorreto para a infração de perda de prazo, mas o enquadramento não foi este.

Durante a apuração das infrações de perda de prazo e retenção de processo o réu **identificou** a ocorrência de violação aos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com o artigo 3º, incisos II, X, XII e XX, da Resolução CFC n. 803/96, artigo 24, incisos I, V, VI e IX, da Resolução CFC n. 1.370/2011, item 26 da 2015/NBC PP 01 e, itens 25, 39 e 40 da 2015/NBC TP 01, que dispõem:

RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96

[...]

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

[...]

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

[...]

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

[...]

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

[...]

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

(sem negrito no original)

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

[...]

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

[...]

V - transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VI - manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;

[...]

IX - reter abusivamente ou extraviar arquivos, livros ou documentos contábeis, físicos ou eletrônicos, que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

[...]

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC PP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

[...]

26. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil;

- (c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- (d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- (e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;
- (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL

[...]

25. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

[...]

39. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

40. O planejamento deve ser realizado pelo Perito-Contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o Perito-Contador Assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Em outras palavras, o réu concluiu pela incapacidade técnica do autor para a execução de trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em razão da prática de diversos atos contrários aos legalmente estabelecidos, verificados durante a apuração das infrações de perda de prazo e retenção de processo; foi por isso que o autor foi penalizado.

Vale ressaltar que o reconhecimento da incapacidade técnica veio exatamente do órgão que é responsável para dizer quem possui ou não capacidade técnica para ser contador.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão das penalidades aplicadas ao autor.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

b. Comprovar o recolhimento das custas do processo 5001611-81.2018.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(T i p o A

O objeto da ação é anulação de leilão.

Narraram os autores que adquiriram o imóvel objeto desta ação em 27 de abril de 2009 e que, em razão de dificuldades econômicas, ficaram inadimplentes.

Em 11/03/2015, foram notificados pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora e alegaram que somente após o prazo concedido conseguiram levantar recursos para realizar o pagamento. Assim, houve a consolidação da propriedade em nome da ré.

Tentaram posteriormente regularizar a pendência, mas a ré informou a impossibilidade de aceitar a quitação, uma vez que a propriedade já foi consolidada.

Sustentaram que é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, pois o contrato não se extinguiria pela força da consolidação da propriedade, mas sim pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Requereram a antecipação da tutela “[...] para o fim de determinar a SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO LEILÃO, sem data marcada, bem como da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e, caso venham a ser cientificados após a realização e eventual arrematação, determinar a SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO e seus efeitos no Cartório de Registro de Imóveis competente” e a procedência do pedido da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para sustar a realização de eventual leilão do imóvel localizado na Estrada das Lágrimas, 2501, torre 4, apartamento 76, Residencial Vida Bella – São Paulo/SP (matrícula n. 183.330 – 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP)”.

Os autores efetuaram depósito (id. 470404).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, bem como informou que o valor depositado é insuficiente para purgar o valor integral da dívida e das despesas cartorárias.

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar

Carência de ação em razão da consolidação da propriedade

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta, a parte autora firmou contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciante.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

A referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Assim, em virtude dos autores terem se tornado inadimplentes ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciante.

A ré seguiu o procedimento previsto na legislação própria e no contrato e não se verifica irregularidade alguma.

No entanto, o artigo 39, II da Lei n. 9.514/97 prevê que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66.

O artigo 34 do Decreto n. 70/66 assegura ao devedor a possibilidade de purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A lei prevê, portanto, a possibilidade de pagamento do valor total até a assinatura do auto de arrematação.

Ademais, por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o imóvel não deve ser levado a leilão neste momento.

A parte autora afirma que pretende efetuar o pagamento do valor integral cobrado pela CEF de R\$ 72.370,56.

Em 02/12/2016 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela para sustar leilão do imóvel, condicionada ao depósito judicial do valor de R\$72.370,56.

Como o autor fez o depósito judicial deste valor, sinaliza-se que o contrato será cumprido.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

O artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/97 faz menção expressa a “[...] prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação”.

A CEF alegou que o valor de R\$72.370,56 seria insuficiente para cobrir o valor integral do contrato e as despesas.

No entanto, nas 51 folhas de contestação, a CEF não informou o valor da dívida e despesas.

Somente em 06/01/2017 a CEF informou que o valor da dívida é R\$ 122.086,11(id. 493346), que deve ser acrescido das demais despesas da "Gilie" e eventuais custas judiciais.

Os autores afirmaram que o valor que lhes foi informado era de R\$72.370,56, em 16/06/2016 e que a CEF não explicou a origem do valor de R\$122.086,11, que seria excessivo.

Todavia, o objeto da presente ação é a possibilidade do pagamento integral da dívida e não a discussão do valor que seria integral.

Em regra os valores das despesas que podem ser cobrados constam do contrato, mas os autores não o juntaram, mesmo tendo sido intimados (id. 378923).

Os autores juntaram o contrato firmado com a construtora e não de financiamento com a CEF (id. 405771).

Os autores não juntaram qualquer documento que comprove que e, 16/06/2016 o valor era de R\$72.370,56.

O documento de id. 483145 demonstra que o valor que foi encaminhado ao cartório para intimação dos autores era de R\$85.512,47, em 09/09/2015 e a CEF juntou na contestação inúmeros documentos que comprovam as despesas com a transferência do imóvel e, além disso, obviamente que mencionados valores devem ser atualizados.

Em conclusão, os autores não provaram que o valor devido era de R\$72.370,56 e, o objeto e causa de pedir da ação não é qual seria o valor da mora e despesas.

Portanto, o contrato prosseguirá para pagamento dos valores remanescentes, sendo devido o valor informado pela ré.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial.

Foi o autor que deu causa à lide ao não efetuar o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, **a parte autora** arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **Acolho** para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato. **Rejeito** em relação ao valor apresentado pelos valores.

Para cumprimento desta sentença, determino:

a) A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;

b) Não é para o autor realizar depósito judicial. É para pagar diretamente à CEF;

c) As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade, e eventuais encargos contratuais, devem ser incorporados à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.

d) a ré CEF providenciará para averbação desta sentença no CRI. Vagos das custas serão incorporadas à dívida do autor.

Condeno os autores a pagarem à ré as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação da tutela. Acrescento como antecipação da tutela para cumprimento antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, na eventualidade de interposição de recurso de apelação:

a) expeça-se ofício para a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto;

b) retorno das cobranças das prestações vincendas para serem pagas diretamente à CEF;

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012495-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ENILSON ALVES SILVA, NORMACI ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de leilão e indenização por benfeitorias.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que apesar de terem adquirido imóvel, a ré os notificou os autores para desocuparem o imóvel em virtude da realização de leilão.

Sustentaram serem vítimas de estelionato pelos corretores que intermediaram a compra do imóvel e, que agiram de boa-fé.

Requereram a concessão de antecipação da tutela para a “[...] Suspensão do Leilão e dos efeitos do Edital de Publicação de praça, e ou a retirada do imóvel cadastrado 01.5555.1568735-3 [...]” e, a procedência do pedido da ação para a “[...] INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS E TOTALMENTE DE BOA FÉ, que atualmente é da ordem de R\$ 54.500,00 (CINCOENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)”.

O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo retificado o valor da causa e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a lide (id. 2273813 – Págs. 21-23).

Distribuído o processo a esta 11ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão que determinou a remessa do processo à central de conciliações (id. 2289351).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 4057178).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação..

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (id. 4782120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação

A ré arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, pois o contrato foi firmado entre a CEF e “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” e, de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF.

Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. A causa de pedir da ação seriam vícios contratuais decorrentes de estelionato.

Mérito

Os autores alegaram que o mutuário original “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” vendeu o imóvel a “ANDRÉ PEREIRA” que vendeu aos autores (id. 2273813 – Págs. 73-76), o que configuraria estelionato dos corretores que intermediaram a compra, pois os autores desconhecem os documentos imobiliários.

Todavia, a ocorrência ou não de estelionato não altera o fato de que a certidão do registro do imóvel demonstra que a Caixa Econômica Federal firmou contrato de financiamento com “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” (id. 2273824 – Pág. 10).

A finalidade do registro público é dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos registrados, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.015/1973, com a produção de efeitos constitutivos, comprobatórios e publicitários.

O contrato firmado entre a CEF e “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Os artigos 22 e 23 da mencionada lei definiram que a alienação fiduciária é “[...] negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”, sendo constituída “[...] mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título”.

O mutuário que firmou contrato com a CEF não pagou as prestações ajustadas, motivo pelo qual a ré promoveu execução extrajudicial, nos termos do contrato e da Lei n. 9.514/97 (id. 4040366).

Após, o Oficial de Registro de Imóveis, averbou a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel (id. 4040366 - Pág. 10).

Em outras palavras, com o registro da alienação fiduciária no registro do imóvel, o imóvel foi dado em garantia da dívida, com a transferência da propriedade resolúvel e a posse indireta à CEF. O mutuário tinha apenas a posse direta do bem.

O artigo 29 da Lei n. 9.514/97 expressamente previu que:

Art. 29. O fiduciante, **com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia**, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

(sem negrito no original)

A CEF não anuiu com a transferência dos direitos do mutuário sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia e, sequer chegou a tomar conhecimento da venda do imóvel.

Dessa forma, o mutuário “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” não podia ter efetuado a venda do imóvel, pois ele tinha somente a posse direta do imóvel, mas não a propriedade resolvida a seu favor.

Apenas com a quitação do contrato de financiamento firmado com a CEF, a propriedade seria de “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” para que ele pudesse promover a alienação do bem.

Concluiu-se que o “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” somente poderia alienar o imóvel se a CEF concordasse com a transferência do contrato, ou se ele quitasse a dívida.

Os corretores, o mutuário ou o vendedor a ele subsequente não figuram no polo passivo da presente ação, sendo indiferentes as condutas por eles adotadas.

A falta de conhecimento dos autores sobre o registro público do imóvel ou a sua boa-fé não geram qualquer direito aos autores ou responsabilidade da instituição financeira, que nunca possuiu qualquer relação jurídica com os autores e, nem invalidam o contrato firmado entre o mutuário “EDNALDO ALVES DOS SANTOS” e a CEF, a garantia do imóvel em favor da CEF ou o registro público.

De forma que, o fato de a ré ter promovido execução extrajudicial do imóvel, não a torna responsável pelo pagamento de indenização aos autores.

Eventual valor que sobejar a dívida, com a alienação do imóvel em leilão, é devida pela CEF ao mutuário “EDNALDO ALVES DOS SANTOS”, nos termos do §4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Não foi cometida qualquer ilegalidade ou constitucionalidade pela CEF.

Portanto, não procedem os pedidos dos autores.

Gratuidade da justiça

Os autores requereram na petição inicial a concessão da gratuidade da justiça. O pedido não havia sido apreciado.

Os autores preenchem os requisitos necessários à concessão, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de anulação dos leilões e da execução extrajudicial, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização aos autores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026027-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se o processo ao TRF3.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795, GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda, seja retirado do pólo passivo do feito.

A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado pela autora, deverão ser juntados aos autos os recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Determino, ainda, que a requerente traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.

Prazo: dez (10) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido nos autos tendo em vista a comprovação dos requisitos legais: idoso e doença grave - cardiopatia grave.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeat*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente recebo a EMENDA À INICIAL (doc. Num. 9187630). Quanto ao pedido formulado pela parte autora, cumpre esclarecer que o desentranhamento nos autos eletrônicos (Sistema PJe) equivale, em verdade, à exclusão do arquivo juntado. Dito isso, defiro o pedido de desentranhamento e determino a exclusão do arquivo .pdf ID Num. 9109717 - Pág. 1, [Doc 2. Folha de Rosto GAT 0181 A.P.EP – SP](#).

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016168-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO SEHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeat*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: LILIAN RIZZO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido nos autos tendo em vista a comprovação dos requisitos legais: idoso. Anote-se no sistema.

Cite-se o réu. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do C.P.C.

Cumpra-se.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CAROLINA DA CONCEICAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida por MARIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte desde a competência de abril de 2017, devidamente corrigidos.

Alega a Autora, em síntese, que em 2004 foi diagnosticada com carcinoma papilífero de tireoide, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica em razão de referida enfermidade. Posteriormente, em abril de 2017 requereu junto ao Comando da 2ª RM do Exército a isenção, a título de Imposto de Renda, de seus rendimentos recebidos em virtude de pensão militar por morte em razão de ser portadora de uma das patologias elencadas no artigo da lei supracitada. Contudo, em resposta ao pedido formulado, foi proferido o seguinte despacho: “INDEFIRO a requerente a Isenção do Imposto de Renda, por falta de amparo legal, visto que a perícia concluiu que não é portadora de doença especificada na Lei 7.713/88 e suas alterações, e o presente despacho está em concordância com a fundamentação legal exposta no parecer nº 24 de 10 JAN 18”.

Por fim, ressalta a Demandante que a ré vem efetivando retenções sobre sua pensão, razão pela qual propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a União apresentou manifestação (ID. 9055881), na qual informou que deixava de apresentar contestação em razão de reconhecer o direito vindicado nos autos. Pleiteia o julgamento do feito e a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que houve o reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que há desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade para isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, haja vista a existência de decisões prolatadas em recursos repetitivos nos Tribunais Superiores desfavoráveis ao Fisco.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Como efeito, a manifestação da Ré (ID. 9055881) reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida.” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de MARIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO GARCIA à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, a partir do exercício de abril de 2017, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

ID 9054677: Diante da concordância da CEF com o levantamento do depósito efetuado pelos autores (ID 8657325), expeça-se alvará de levantamento referente à guia ID 2700034 em favor dos autores, em nome do advogado indicado.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 8596180.

Cumpra-se .Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Cite-se o réu. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212 , parágrafo 2º do C.P.C.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015897-64.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BIANCA VIEIRA LIMA - SP248799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil (doc. ID Num. 9156875)

Cite-se o réu. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MOISES PATON GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES PATON GARCIA - SP282363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MOISES PATON GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que aa ré retire imediatamente a restrição administrativa sobre o veículo objeto dos autos.

A parte narra que adquiriu um automóvel em hasta pública do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo na data de 19/09/2017 pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que, ao tentar realizar a transferência de propriedade do bem se deparou com uma alienação fiduciária que o impedia de terminar o procedimento.

Expõe que formalizou requerimento administrativo perante a CEF para que fosse retirada a constrição, mas que até o presente momento o pedido não foi analisado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido provisório formulado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A ineficiência do serviço não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela empresa ré para atender a contento às necessidades dos particulares. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37 garantem a eficiência da Administração e a razoável duração do processo em âmbito administrativo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Verifico que o autor juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o Recibo de Comissão de Arrematação, Auto de Arrematação e a Reclamação formalizada em 02/10/2017 requerendo a retirada da restrição (doc. 9170120 – págs. 3/5).

Anexou, outrossim, novo pedido formalizado em 21/11/2017 endereçado à Presidência da Caixa Econômica Federal requerendo a liberação da alienação fiduciária (doc. 9170120 – pág. 7), motivo pelo qual considero comprovado o *fumus boni iuris*.

Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a parte vem sendo impedida de usufruir regularmente do bem adquirido há meses sem que haja qualquer providência da parte contrária.

Assim, a liminar deve ser deferida em parte para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente pela CEF.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela requerida, determinando à ré que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido de liberação de restrição formalizado pelo autor relativamente à alienação fiduciária relativa ao bem debatido nos autos.

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento a esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se para que apresente defesa, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, a ré deverá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012746-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, VALTER ANDRADE DO COUTO

DES P A C H O

Indefiro o pedido de penhora on line como requerido pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Dessa forma, inicialmente, promova a exequente a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DES P A C H O

Indefiro o pedido de penhora on line visto que não houve, ainda, sequer a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

DES P A C H O

Tal como já determinado por este Juízo, a fim de que seja realizada a penhora promova a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada do registro imobiliário do bem imóvel.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KARINE FULINI

DES P A C H O

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016629-45.2018.4.03.6100
REQUERENTE: PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PAULO LINO - SP65161
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter o provimento jurisdicional para realizar o levantamento do saldo de valores depositados em contas inativa referente ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011449-48.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo supra especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008563-24.2018.4.03.6182

IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial que determine a consolidação imediata do PERT no âmbito da RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida envolve a estrutura organizacional e procedimental da autoridade impetrada, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026656-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021432-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016424-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLINDA GONCALVES NOVAES, ORMINDA FERREIRA NASSIF, REGINA CAETANO BATALHA, REGINA COELI DUARTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido nos autos tendo em vista a comprovação dos requisitos legais: idoso.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016592-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, FLORINDA SIZUKO TESHIMA, FRANCISCA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido nos autos tendo em vista a comprovação dos requisitos legais: idoso.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeat*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

LEQ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por LEA JOELLE DORF em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6475.0003990-35.

O impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal Comum.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dê-se ciência às partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.

Passo à análise do pedido provisório formulado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito relativamente ao RIP nº 6475.0003990-35 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 6475.0003990-35 pela autoridade impetrada, com vencimento para 04/09/2017, no total de R\$ 17.323,99 (dezesete mil, trezentos e vinte e três mil reais e noventa e nove centavos), bem como para determinar que a ré não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a parte para o cumprimento desta decisão, e cite-se para a apresentação de defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

THD

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, em sede antecipatória, determinação judicial para a Ré seja compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que os débitos dos processos administrativos n.º 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19 sejam os únicos impeditivos para tanto, tendo em vista a caução ofertada.

A requerente narra que os débitos administrados nos processos administrativos mencionados consubstanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece imóvel em garantia do débito, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da tutela a fim de torná-la definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal.

Comefeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal (se mantido o crédito garantido, executado, anulado ou mesmo liberado), isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para a apreciação do pedido será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)” (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Cite-se o réu. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-22.2018.4.03.6100
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIS Ã O

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Regularize o autor sua representação processual, constituindo nos autos advogado regularmente inscrito na OAB, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Por fim, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o respectivo recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016672-79.2018.4.03.6100
AUTOR: ODAILTON OLIVEIRA FONTELES

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de pedido para o deferimento de justiça gratuita, recolha o autor as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-40.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 11/07/2018

leq

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 286/953

DECISÃO

Id 9286564: Trata-se de pedido de reapreciação da tutela antecipada anteriormente indeferida por este Juízo no Id 8426401.

Afirma o autor que desde o ajuizamento da ação até o presente momento são devidas 15 parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia e que tendo em vista a designação do leilão a ser realizada em 12/07/2018, requer a sua suspensão, apresentando para tanto, o depósito judicial no valor de R\$ 16.308,99 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos) constante no Id 9286570.

É a síntese do necessário.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos que a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da ré se deu em 28/11/2017 (Id 8393749) e que o autor foi intimado da realização do leilão para ocorrer em 12/07/2018 (Id 9286567).

É possível verificar, por meio do Id 8393743, que em 20/09/2017 o autor foi intimado através do 7º Cartório Oficial de Registros de Imóveis, para pagar o valor de R\$ 11.684,18 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referente às parcelas em atraso desde 08/06/2017.

Deste modo, considerando a realização do depósito pelo autor no valor de 16.308,99 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), como forma de garantir o débito, e a presença do *periculum in mora*, consistente na realização da alienação do bem imóvel objeto da presente ação, **determino a suspensão do leilão a realizar-se em 12/07/2018, até o julgamento final da presente demanda.**

Ressalte-se, entretanto, que a CEF deverá manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado até a presente data, sem prejuízo da necessidade de recolhimento das eventuais diferenças apontadas, sob pena de revogação da medida liminar ora concedida.

Frise-se que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deverá a parte autora promover a comprovação do recolhimento das prestações vincendas no curso da presente demanda.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para o cumprimento imediato desta medida, servindo a presente como ofício e ficando a parte autora responsável pela sua entrega diretamente ao Leiloeiro, para as providências cabíveis.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 9286564: Trata-se de pedido de reapreciação da tutela antecipada anteriormente indeferida por este Juízo no Id 8426401.

Afirma o autor que desde o ajuizamento da ação até o presente momento são devidas 15 parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia e que tendo em vista a designação do leilão a ser realizada em 12/07/2018, requer a sua suspensão, apresentando para tanto, o depósito judicial no valor de R\$ 16.308,99 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos) constante no Id 9286570.

É a síntese do necessário.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos que a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da ré se deu em 28/11/2017 (Id 8393749) e que o autor foi intimado da realização do leilão para ocorrer em 12/07/2018 (Id 9286567).

É possível verificar, por meio do Id 8393743, que em 20/09/2017 o autor foi intimado através do 7º Cartório Oficial de Registros de Imóveis, para pagar o valor de R\$ 11.684,18 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referente às parcelas em atraso desde 08/06/2017.

Deste modo, considerando a realização do depósito pelo autor no valor de 16.308,99 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), como forma de garantir o débito, e a presença do *periculum in mora*, consistente na realização da alienação do bem imóvel objeto da presente ação, **determino a suspensão do leilão a realizar-se em 12/07/2018, até o julgamento final da presente demanda.**

Ressalte-se, entretanto, que a CEF deverá manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado até a presente data, sem prejuízo da necessidade de recolhimento das eventuais diferenças apontadas, sob pena de revogação da medida liminar ora concedida.

Frise-se que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deverá a parte autora promover a comprovação do recolhimento das prestações vincendas no curso da presente demanda.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para o cumprimento imediato desta medida, servindo a presente como ofício e ficando a parte autora responsável pela sua entrega diretamente ao Leiloeiro, para as providências cabíveis.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35, da Portaria nº 28/2016, deste Juízo fica a União intimada conforme segue abaixo:

“1.35 intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º CPC.);”

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010506-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 8371225, extraída dos autos nº 5005821-78.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005821-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADIEL TIRADO BARCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5010506-65.2017.4.03.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005824-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5010506-65.2017.4.03.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010506-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 8371226, extraída dos autos nº 5005824-33.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 8371836, extraída dos autos nº 5010435-29.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010435-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5004134-66.2018.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010433-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5003051-15.2018.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 8371847, extraída dos autos nº 5010433-59.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010942-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Dê-se vista a embargada.
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5003174-13.2018.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 8372253, extraída dos autos nº 5010942-87.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010417-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos dos Embargos à execução nº 0019303-52.2016.403.6100.
2. Intime-se o Condomínio Mirante Alto da Lapa - Bloco I para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal.
3. Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012644-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, OUTROS INVASO-RES/MANIFESTANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **ABCAM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS, SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICAM-SP), e outros**, por meio do qual pretende a concessão de tutela antecipada de caráter antecedente visando obter medida liminar para que os réus se abstenham de organizar manifestações e aglomerações de qualquer espécie na faixa de domínio ferroviário sob concessão da autora, sobretudo nos cruzamentos férreos.

A firma que a dimensão das manifestações grevistas pode acabar por afetar a continuidade do tráfego ferroviário e a segurança de seus agentes e usuários.

Intimada para se manifestar, a autora informou que ainda possui interesse na continuidade do feito (id 9075609).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a existência dos pressupostos necessários a ensejar a concessão da tutela requerida pela parte autora.

Em que pese a alegação de subsistência de interesse no prosseguimento no feito, informando a autora que “pretende se resguardar de futuras ameaças dos caminhoneiros manifestantes”, certo é que, a causa de pedir, consistente na situação fática delineada nos autos, não existe mais.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Determino que a autora promova a emenda à sua inicial no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 300, §6º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012317-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO AZEITONA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 702 do CPC, os embargos à ação monitoria deverão ser opostos nos próprios autos (5003343-97.2018.403.6100).

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se estes autos.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012434-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a Embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5022211-60.2017.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9277430, extraída dos autos nº 5012434-17.2018.403.6100.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812, VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id 9073570 como emenda à inicial nos termos do art. 303, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.

Regularize a parte autora o valor atribuído à causa. Tem-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico e benefício pretendido pelo autor da ação, devendo, necessariamente, corresponder à pretensão envolvida na demanda proposta através dos pedidos formulados na petição inicial, sendo auferido, ademais, com base em elementos fáticos do processo, cabendo, assim, examinar a regra incidente para apuração do valor da causa e, por conseguinte, delimitar a competência para o processamento do feito. O valor da causa nas ações do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tem recebido interpretação uniforme pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento preceitua que nessas ações, onde se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

Assim, promova o autor a devida regularização.

Após, tornem-me conclusos até mesmo para análise de permanência deste autos neste Juízo em função da competência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 9037494: Não há razão para o sobrestamento do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que, por ocasião da prolação da sentença neste feito, os embargos de declaração opostos no Supremo Tribunal Federal já terão sido julgados.

Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027924-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 5282697: Tendo em vista que estes autos, conforme noticiado, foram cadastrados pela parte ré em duplicidade no sistema PJ-e, e que o anterior processo cadastrado sob o nº 5002385-14.2018.403.6100 tramita normalmente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016280-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, e o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais;

II- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com a Portaria MF nº 4360/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Outrossim, defiro a posterior regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLAUDIA SANTOS GOMES por meio da qual pretende a obtenção de medida liminar para o fim de que a autoridade impetrada promova a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia e a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sítio da impetrada.

Afirma a impetrante que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU - Santo Amaro, onde cursa Odontologia e que após as provas realizadas no final do primeiro semestre de 2018 foi informada que ficou em dependência em uma única matéria, a Clínica Integral do Adulto II.

Relata, no entanto, que ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso/oitavo período, a impetrada, sem qualquer justificativa, negou essa providência, informando que aquela só poderia se matricular e cursar unicamente a matéria reprovada no período, alegando a ilegalidade do ato.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Não verifico a plausibilidade do alegado.

O contrato de prestação de serviços constante no Id 9148987, cláusulas 4.6 e no 4.7, prevê o seguinte: *“O aluno reprovado em mais de cinco disciplinas poderá escolher as disciplinas que deseja cursar, bem como realizar sua matrícula dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino. Não tendo sido realizada a matrícula dentro do prazo determinado, o aluno será impedido de cursar das disciplinas em regime de dependência até a abertura de novo prazo. O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura de novo prazo.”*

Pois bem. Do disposto é possível verificar que o aluno somente ficará retido no período se for reprovado em 5 ou mais matérias.

No caso dos autos, através do Id 9148999 é possível verificar que a aluna obteve a média necessária em todas as disciplinas de seu curso, não sendo possível verificar de apenas uma, que é justamente aquela que alega ter sido reprovada.

Desta forma, a dependência em relação à apenas uma matéria não impede que a impetrante curse o próximo semestre.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para que se possibilite a matrícula da impetrante no oitavo semestre do ano em curso, desde que não haja outro impedimento não narrado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO COMUM

0667395-96.1985.403.6100 (00.0667395-3) - BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais preconizam que o magistrado(a) não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intimo a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0669514-30.1985.403.6100 (00.0669514-0) - ESCRITORIO LEFEVRE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP264245 - MARTA RICARDO ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 1444, diante do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, remeto os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0663070-68.1991.403.6100 (91.0663070-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601802-13.1991.403.6100 (91.0601802-5)) - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte Requerente, aguarde-se seu desfecho no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017827-19.1992.403.6100 (92.0017827-8) - EFRAIM CECILIO KAPULSKI X JOSE ANTONIO CONSOLIM X ULISSES JUNQUEIRA MENDES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que a informação acostada às fls. 230 apenas informa o estorno do coautor ULISSES JUNQUEIRA MENDES, expeça-se o requisitório, nos moldes da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 671/674. De acordo com o art. 203, parágrafo 4º, do CPC, os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Ademais, o art. 1.001, do CPC, afirma que dos despachos não cabe recurso.

Logo, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista ter sido interposto em face de ato ordinatório meramente enunciado de um fato processual, proferido nas fls. 670.

Requeira a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para o eficaz prosseguimento do feito, uma vez que os valores depositados nos autos foram estornados nos moldes do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017094-96.2005.403.6100 (2005.61.00.017094-9) - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601802-13.1991.403.6100 (91.0601802-5) - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 06630706819914036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o requisitório, nos moldes da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, com a anotação à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059098-32.1997.403.6100 (97.0059098-4) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIAS JB DUARTE S/A X UNIAO FEDERAL

Nada a prover, considerando que o cumprimento de sentença prosseguirá no bojo dos autos eletrônico n. 5008089-08.2018.4.03.6100, sistema PJe.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1104/1106: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 10331

PROCEDIMENTO COMUM

0663160-86.1985.403.6100 (00.0663160-6) - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Indefiro o requerimento de sobrestamento em Secretaria. Aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Tendo em vista a informação do falecimento da coautora MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM (fls. 1030), suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.
Cite-se a Ré, por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Procedam os patronos da parte autora a devida regularização processual, tendo em vista a divergência existente entre o nome do advogado presente no substabelecimento de fls. 470 e o advogado constante na procuração.
Tratando-se de advogado(a) substabelecido, deverá apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, para pleitear verba honorária.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se a União.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-38.1998.403.6100 (98.0006392-7) - BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TREVO BANORTE SEGURADORA S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 468/469. Mantenho o ato ordinatório de fls. 458/459. O regime jurídico do cumprimento de sentença não se restringe a aplicação do art. 523, do CPC. Nada a prover.
Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 748/751. Mantenho o ato ordinário de fls. 736/737, tendo em vista que a discussão sobre a efetivação da sentença, tais como a execução de honorários, destinação de valores depositados judicialmente, etc., serão realizadas no bojo dos autos eletrônico n. 5003907-76.2018.4.03.6100, sistema PJe.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743522-65.1991.403.6100 (91.0743522-3) - CNEC ENGENHARIA S/A X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X CAEEL-CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) - DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do falecimento da parte VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Oportunamente, se em termos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), nos moldes da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/558. Intime-se a coautora INAIR CASADO DE ASSIS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, observando-se os dados informados às fls. 509/511, de acordo com os cálculos acostados nas fls. 562.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para a transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA

Fls. 1254/1256. Dê-se ciência às partes.

Fls. 1252. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X

ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Nada a decidir, tendo em vista que já foram expedidos os alvarás de levantamento do valor depositado em favor dos patronos do Banco Bradesco S/A.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

À vista da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, referentes aos honorários de sucumbência, em favor da patrona do Banco Bradesco S/A indicada às fls. 838/839. Com relação aos patronos do Banco do Brasil, aguarde-se manifestação no arquivo, uma vez que não foi dado cumprimento a determinação de fls. 853 e 871. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000725-7) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/215. Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte Autora, dando-lhe efeitos infringentes para reconsiderar o despacho de fls. 210, tendo em vista a existência de erro de fato.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em favor da parte credora.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E

SP348302A - PATRICIA FREYER) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 389/393. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado, pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, requeiram os exequentes o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Proceda a Secretaria a transferência da importância bloqueada para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculada ao presente feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Dê-se vistas à DPU.

Int.

Expediente N° 10319

PROCEDIMENTO COMUM

0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016574-20.1997.403.6100 (97.0016574-4) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1494: Reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal encaminhando cópia comprovante de transferência bancária de fls. 1356, bem como da manifestação da União de fls. 1472. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006025-9) - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO X MARCELO FERES DAHER X MAURICIO RODRIGUES SERRANO X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA X REINALDO YOSHIUKI YAMAMOTO X RICARDO ATILA BARBOSA X THALES SANTOS DE ALMEIDA X VALERIA CRISTINA DA CRUZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Fls. 505. De acordo com o art. 12, I, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, compete à Secretaria do órgão judiciário, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário. Por outro lado, conforme art. 12, II, da mesma Resolução, compete a parte conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Portanto, indefiro o requerimento formulado.

Intime-se à União para que esclareça sobre o comprovante de protocolo acostado nas fls. 506, tendo em vista se tratar de processo diverso dos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Retornem os autos com urgência Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos moldes do despacho de fls. 441.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1697. Considerando a vigência da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe sobre a existência de saldo depositado nas contas 4900103396577 (fls. 1382) e 2200101214195 (fls. 1453).

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que junte aos autos os documentos constitutivos da Sociedade de Advogados Carvalho de Freitas Advogados Associados.

Com o cumprimento das determinações supra, havendo saldo nas referidas contas, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027548-43.2002.403.6100 (2002.61.00.027548-5) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X PUBLICIDADE TRIANON LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PUBLICIDADE TRIANON LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X PUBLICIDADE TRIANON LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 734, intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 501/502. Dê-se ciência às partes.

Fls. 499/500. Defiro conforme requerido. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86404465-0 (fls. 494) para a conta informada às fls. 499/500.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024971-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024971-6) - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO JORGE FILHO

Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Expediente N° 10330

PROCEDIMENTO COMUM

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO

PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nada a prover. Cumpra-se o despacho de fls. 497/498.
Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.
Int.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023652-02.1996.403.6100 (96.0023652-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-82.1996.403.6100 (96.0013494-4)) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, requerendo o quê de direito.
Advirto que, qualquer medida referente à conversão em renda, deve ser requerida nos autos correspondentes aos depósitos, a fim de se evitar tumulto processual.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se no arquivo o início do cumprimento de sentença, nos moldes da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017. Nada a prover.
Em sendo reiterado os requerimento anteriores, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001554-0) - MUSSA FRUG BERGEL X CLAUDIO FRUG BERGEL X ELIANA PLUZNICK(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 424/426. Dê-se ciência às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial efetuado, pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Após, requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092979-73.1992.403.6100 (92.0092979-6) - LYDIA MILANI ELIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LYDIA MILANI ELIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229. Anote-se.

Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO

Diante da manifestação da União Federal (fls. 124/128), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente nas fls. 121. Expeça-se o requisitório.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para a transmissão.

Int.

Expediente N° 10332

DESAPROPRIACAO

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte expropriante intimada a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0901567-46.1986.403.6100 (00.0901567-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte expropriante intimada a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0) - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda o montante de R\$ 90.360,20 (07/03/2017), do pagamento efetuado às fls. 552, referente a inscrição 80 1 16 109686-60, sob o código 3543, devendo informar o saldo remanescente.

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o despacho de fls. 597, ao não discriminar o valor do principal e dos juros, individualizado por beneficiário, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009896-1) - BENEDICTA SAVI X MARIA LUCIA CASTRO NEVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL

789/818. Dê-se ciência às partes.

Comunique-se eletronicamente o Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF para que se converta em renda os valores depositados judicialmente no presente feito, nos moldes informados pela União Federal às fls. 204/219 e 275/275v, tendo em vista a concordância da parte Autora (fls. 231/232).

Com o cumprimento da determinação supra, requeira a Autora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará do saldo remanescente, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à Ré. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos presentes autos, nos moldes do despacho de fls. 789.

Tendo em vista o descumprimento pela parte Requerente da advertência contida no final do despacho de fls. 789, intime-se novamente para que indique o patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação, considerando que os poderes específicos outorgados na procuração não se transmitem pelo substabelecimento automaticamente, quando realizado de forma genérica (paralelismo das formas). Indique, ainda, o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita. Havendo requerimento para converter em renda os valores depositados judicialmente nos presentes autos, indique a União Federal o respectivo código. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X JOSE LEON(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE LEON

Fls. 658/669. Defiro o pedido de penhora do imóvel com matrícula n. 48.102, conforme requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-se o mandado com cópia das fls. 658/669 e do presente despacho.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do montante depositado na conta n. 0265.005.86404362-0, sob código 2864 (fls. 411). Após, dê-se vistas a União para análise da quitação da dívida e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5024845-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024802-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEKPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO TRAVASSOS SALGADO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES TRAVASSOS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024650-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA DE SOUZA MEIRA SANTOS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ERNESTO DIAZ

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T.F. DE MACEDO - ME, TERESINHA FERREIRA DE MACEDO

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIOCEL DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DILAMAR DA ASCENCAO

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F. S. PONTES COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - ME, FLAVIO SALDANHA PONTES

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027963-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALILA DE FATIMA RAIOL BARATA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO SARAIVA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel em discussão nos autos, mantendo-se, assim, na posse do bem.

Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O autor aditou a inicial, alterando o valor da causa para R\$145.800,00, requerendo, ainda, a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação (ID 4813441).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 4813441).

Contestação da ré (ID 5358984), arguindo em preliminar a ausência de interesse processual, pois o imóvel foi adjudicado em 23/05/2013. No mérito, requer a improcedência da ação.

A CEF juntou a cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato do autor (ID 5630697).

Manifestação do autor acerca da contestação e dos documentos juntados pela ré (ID 7459636 e 7461105).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Afirma o autor que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas do financiamento e que, por isso, a propriedade foi consolidada em nome da CEF, com arrematação do bem em 11/01/2018 para APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, sendo que jamais foi intimado do leilão.

Compulsando o contrato de financiamento do imóvel, firmado entre o autor e a CEF, na qual esta última figura como vendedora do bem e também como mutuante, verifico aquele foi dado em garantia da dívida, com previsão da execução do contrato, nos termos dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, visto que o negócio foi celebrado em 17/04/1991. Acrescento que o financiamento foi efetuado para pagamento em 240 prestações mensais e sucessivas, com juros de 10,50% ao ano, vencendo-se a primeira 30 dias a contar da data do título e, havendo saldo devedor residual, este será pago em 108 prestações mensais e sucessivas.

Na certidão de matrícula do imóvel (nº 83.228), juntada por ambas as partes, consta que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA, em 01/06/2004, os direitos creditórios decorrentes da hipoteca, pelo valor de R\$101.430,11. E, em 23/05/2013, foi expedida a Carta de Arrematação em nome da EMGEA, extraída dos autos do procedimento de Execução Extrajudicial por ela movida contra o autor.

Assim, o imóvel foi primeiramente arrematado pela própria EMGEA em 2013, em razão do procedimento de execução extrajudicial submetido às regras do Decreto-lei 70/66, então aplicável ao contrato em discussão.

O documento ID 5530697 demonstra que o autor foi notificado em 21/03/2013, da promoção da execução extrajudicial, tendo-lhe sido dada oportunidade para purgar a mora, no prazo de 20 dias, a fim de sustar a execução da dívida, havendo, ainda, a advertência da sujeição do imóvel à venda em leilão público.

Como não houve o pagamento do débito, foi designado o leilão público para os dias 03/05/2013 (1º leilão) e 23/05/2013 (2º leilão), com ciência do autor em 16/04/2013, conforme atestado pelo Leiloeiro Público Oficial (ID 5530697), já que aquele se negou a assinar o correspondente documento.

Já que não apareceram interessados na compra do imóvel, a EMGEA (credora) arrematou o bem pelo valor de R\$235.000,00, na data da realização do 2º leilão (ID 5530708). E, posteriormente, em 07/12/2017 o imóvel foi vendido a APARECIDA DA SILVA ALMEIDA em venda direta, após ser ofertado na Concorrência Pública nº 368/2017.

Pois bem, com a expedição da carta de arrematação do bem (adjudicação) à EMGEA (título de transferência do domínio), sem purgação da mora pelo autor, como lhe era possível a teor do artigo 34 do DL 70/66, e o cancelamento da hipoteca, atos devidamente registrados no 6º Cartório de Imóveis, a empresa adquiriu de modo derivado a propriedade do bem, pois a adjudicação é ato executivo expropriatório, no qual o bem é transferido ao credor-exequente.

Observo, portanto, que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF/EMGEA observou, de forma esmerada, as regras do Decreto-lei nº 70/66, com a devida notificação do autor de todos os atos que o compuseram, denotando-se que o mesmo se manteve inerte, deixando, inclusive, de exercer seu direito ao resgate da dívida no momento oportuno. Inexistem, assim, vícios formais no procedimento de execução extrajudicial passíveis de invalidá-lo.

Concluo, então, que desde a arrematação do bem, em 2013, o contrato firmado entre as partes estava extinto, podendo a EMGEA, regular e livremente, proceder à venda do imóvel a um terceiro.

Logo, inexistente fundamento legal e jurídico para exigir que fosse dada ciência ao autor dos atos que precederam a venda do bem à APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, considerando que a EMGEA tinha, desde a expedição da carta de arrematação do imóvel, a livre disposição sobre ele.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027862-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SALLES SOBRINHO

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023711-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023736-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100

AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a CEF cumprir o quanto determinado anteriormente, juntado aos autos documentos que comprovem que a consolidação da propriedade ocorreu em 22.11.2017, conforme alegado na contestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024107-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTALCARROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARIA AMELIA RAIMUNDO MARCILIO

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024257-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO DE FRANCA, ROSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015788-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do quanto requerido em petição de ID nº 9174761.

Oportunamente, quando em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014500-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TACOMEX ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a liminar e negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante em relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ademais, o pleito de restituição formulado pela embargante não foi analisado na decisão embargada, tendo em vista que a decisão somente analisou o pedido de concessão de liminar e não o mérito da ação, sendo incabível sua análise neste momento processual.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Assim sendo, deverá a embargante recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 10218

PROCEDIMENTO COMUM

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls 504 :Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000352-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000352-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal, em cumprimento de sentença iniciados nos presente embargos à execução.

Considerando a oposição do recurso no dia 14/12/2017, torno sem efeito a certidão de fls. 130v.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão recorrida foi devidamente fundamentado o que agora a recorrente pretende ver reanalisado.

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não assiste razão à embargante, pois na decisão recorrida foi devidamente fundamentado o que agora a recorrente pretende ver reanalisado.

Saliente-se que a Impetrante não traz controvérsia sobre matéria de direito como conjectura nas suas razões, mas sim pretensão de iniciar cumprimento de sentença com dilação probatória, requerendo, inclusive, que a Impetrada traga planilha e provas aos autos, desvirtuando o

procedimento especial do mandando de segurança.

A sentença proferida no mandado de segurança contém cariz injuntivo ou mandamental, encerrando uma ordem expedida contra uma autoridade ou agente público.

Nesse sentido, ensina a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em juízo: 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 582): Em outras palavras, a sentença, no mandado de segurança, é tipicamente mandamental, impondo uma ordem a ser cumprida pela autoridade coatora. Somente a autoridade coatora pode cumprir a ordem. Daí ser mandamental a sentença, cabendo ao juiz impor medidas coercitivas para forçar o cumprimento da decisão (CPC, art. 139, IV). A execução da sentença, nesse caso, faz-se pela adoção de medidas coercitivas, e não sub-rogatórias, pois tal execução depende da vontade da autoridade.

Portanto, incabível nesta demanda a averiguação da correção dos créditos eventualmente originados da concessão da ordem, pois carece de dilação probatória e trata-se, ademais, de tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente (2ª Turma, AgRg no REsp 728.686, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008). Nesse ínterim, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos em favor da Impetrante, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente (2ª Turma, AgRg no REsp 725.451, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.12.2008).

Esse entendimento foi fixado em sede de Recurso Repetitivo (Tema 258 - REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), veja-se: (...) 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ (Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000). No caso dos autos, não há vício processual a ser sanado.

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6) - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO X FAZENDA NACIONAL(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública no qual restou acolhido o valor indicado pelo Setor de Contadoria, nos embargos à execução, cujas cópias estão trasladadas às fls. 268/280. Promova a Secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios, observando-se a conta acolhida nos embargos, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dando-se vista às partes, posteriormente, para ciência e manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4) - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução da verba principal e da verba honorária, tendo como exequente Colégio Albert Sabin Ltda e José Roberto Marcondes - Espólio, respectivamente. A discussão do montante da verba principal e da verba honorária deu-se início com os requerimentos de fls. 339, 349 e 350 e decidida nos embargos à execução, processo n. 0007215-84.2013.403.6100 (fls. 384/391).

Ausente manifestação dos atuais patronos do Colégio Albert Sabin S/C Ltda acerca da execução da verba principal, conforme certidão de fls. 394.

Alega a União que a representante do espólio foi destituída e nomeada nova inventariante e, ainda, que o espólio possui débito superior a R\$ 24 milhões, requerendo a regularização a representação processual e posterior expedição de Ofício Requisatório pelo valor apurado nos embargos à execução.

O espólio de José Roberto Marcondes informa que não houve o trânsito em julgado da remoção da inventariante, apresenta novos cálculos para citação da União e requer o destaque de 30% de honorários contratuais da verba honorária fixada nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá antes aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Os cálculos acolhidos nos embargos à execução foram os cálculos do Setor de Contadoria, que se restringiram à aplicação do teor da sentença, como se pode observar pelas notas de esclarecimentos nos demonstrativos elaborados nos autos.

Dessa forma, fixado o valor nos embargos à execução, no caso, pelos cálculos do Setor de Contadoria, resta a expedição dos Ofícios Requisitórios pertinentes, remetendo-se o valor pago ao espólio para os autos do inventário.

Isto porque no Juízo do Inventário que se apura e decide as questões econômicas do falecido, como se depreende do disposto no art. 612

do CPC. A regularização da representação processual e o pedido de destaque dos honorários contratuais, portanto, restam prejudicados, visto que o levantamento do valor pago nestes autos serão apreciados pelo Juízo do inventário, competente para definir o destino dos bens e obrigações do de cujus, bem como as questões relativas à qualidade sucessória dos pretendentes à herança.

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial pela conta fixada nos embargos à execução, colocando-o à disposição deste Juízo (a expedição da verba principal deverá aguardar manifestação da referida parte). Realizado o pagamento, transfira-se o montante para os autos do inventário do espólio de José Roberto Marcondes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048573-20.1999.403.6100 (1999.61.00.048573-9) - DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ALVARO DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 704 e 708/710: Assiste razão a parte expropriada, pois até o presente momento não houve a devida transferência dos saldos existentes nas contas n. 0265.005.187273-0 e 0265.005.00710785-7 para o Juízo do Inventário, embora conste a solicitação de transferência direcionada a CEF, às fls. 648, 671 e 701.

Importa ressaltar que, à vista da conta acolhida nos autos, pertencem a parte expropriada o montante de R\$ 39.608,04, em maio de 2000, depositado na conta n. 0265.005.187.273-0 (migrada para 0265.635.00035113-2) e a importância depositada à título de oferta inicial existente na conta n. 0265.005.00710785-7 (transferida do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal).

Assim, reitere-se Ofício a CEF para que proceda a transferência das contas n. 0265.005.187273-0 e 0265.005.00710785-7 para os autos do Inventário n 0926086-39.1975.8.26.2008, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tauapé, observando-se o quanto decidido às fls. 699/700 acerca da atualização monetária das referidas contas, que fixa o IPCA-e (IBGE) a partir do ano de 2000. Com relação ao pedido de cópias dos alvarás de levantamento, o mesmo resta indeferido pois cuidam de valores destinados à parte expropriante e não a parte expropriada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUPRESA HITCHINER S/A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nas fls. 277/284 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC), e considerando que a executada efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 276, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001975-76.1997.403.6100 (97.0001975-6) - CIRUS VITTORI SILVA X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRUS VITTORI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Anote-se a alteração da classe processual.

Trata-se de Ação Ordinária com sentença transitada em julgado, em fase de liquidação.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para apresentação do contrato. Após a juntada do documento, cite-se a empresa **CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009999-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720598/2017-93.

Relata que foi autuada no processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93, por ter atrasado por mais de três vezes, dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters e masters nºs 151.405.046.602-730, 151.405.044.093.928, 151.405.050.524.200, 151.405.052.395.555, 151.405.050.908.610 e 151.405.050.570.155. A autoridade coatora negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante, mantendo a penalidade de advertência imposta pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.

Alega que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência são os mesmos discutidos no processo administrativo fiscal nº 11128.720430/2017-88, no qual pode ser imposta a pena de multa de R\$55.000,00, com supedâneo no artigo 107, IV, “e” Decreto-lei nº 37/66.

Argumenta que, na qualidade de “agente de cargas”, diversamente do “operador portuário”, não tem obrigação de prestar informações sobre carga e descarga de veículos (objeto dos dois processos administrativos fiscais), mas sim, tem o dever de desconsolidar o Conhecimento Eletrônico em que figure como consignatária em até 48 horas antes da atracação da embarcação, cuja extemporaneidade não é tipificada pela legislação (artigos 34-B e 34-C da Instrução Normativa RFB nº 800/2007).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 7223106).

Notificada, a autoridade coatora União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, considerando a gravidade da penalidade imposta à impetrante. Contudo, não vejo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, requer a parte impetrante à suspensão da penalidade de advertência imposta nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93 até a decisão definitiva do processo administrativo fiscal nº 11128.720430/3017-88, sob a alegação de que se discutem os mesmos fatos em ambos os feitos.

Conforme alteração do contrato social da empresa impetrante (ID 6796131), seu objeto social consiste, entre outros, no agenciamento de transportes de carga, internacionais ou nacionais, por quaisquer modais; na consolidação e desconsolidação de cargas em quaisquer modais; no despacho aduaneiro de importação ou de exportação de cargas em geral; na prestação de serviços auxiliares conexos ao transporte; no gerenciamento e na organização logística do transporte de cargas.

O artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 impõe a penalidade de advertência aos “intervenientes nas operações de comércio exterior” que atrasem, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Alega a impetrante que, como “Agente de Carga”, não tem obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal, informações sobre “cargas e descargas de veículos”.

Pois bem, tal afirmação é rechaçada pelo disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1o O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.**

De outro lado, prevê o §2º do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003:

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Quanto à responsabilidade legal, reza o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Logo, a impetrante, como Agente de Carga ou, de forma genérica, como interveniente nas operações de comércio exterior, atividade esta descrita em seu objeto social, tem o dever de prestar com antecedência as informações sobre a carga e descarga de veículos e também sobre a desconsolidação da carga no sistema da Receita Federal.

No tocante ao pedido de suspensão da aplicação da penalidade de advertência, sancionada no processo administrativo fiscal nº 11128.720598/2017-93, até a decisão final do processo administrativo fiscal nº 11128.720430/3017-88, dada a identidade de fatos tratados em ambos os feitos, cabe tecer algumas considerações.

O Auto de Infração de Advertência (Processo nº 11128-720598/2017-93), ID 6796111, descreve que a impetrante atrasou por mais de três vezes, em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar conhecimentos eletrônicos a destempo (fora das 48 horas estabelecidas pelo artigo 22, II, “d”, e III, da IN-RFB 800/2007), condutas estas minuciosamente descritas no Termo de Constatação e comprovadas no ID 6796117, as quais impedem o exercício pelo Poder Público do controle de cargas estrangeiras, que é sujeito à tutela do Estado. Por esse motivo, foi-lhe aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 76, I, “h”, da Lei nº 10.833/03.

Já no processo administrativo fiscal nº 11128.720430/3017-88 (ID 6797102), em que pesem versarem sobre os mesmos fatos apurados no processo fiscal nº 11128-720598/2017-93, aplicou-se a penalidade de multa, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, visto que, além de outras sanções, a multa pecuniária de R\$5.000,00 também é admissível pelo ato de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Cabe frisar que o artigo 76, 15º, da Lei nº 10.833/2003 é expresso ao dispor que as penalidades elencadas no artigo não excluem a aplicação de outras que se tomarem, *in casu*, cabíveis.

Assim, diante da relevância da tutela do controle aduaneiro, o legislador impôs duas sanções distintas, advertência e multa, sem que isso represente qualquer violação a princípios constitucionais.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126
RÉU: UNIAO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento do desligamento da autora das Forças Armadas e a determinação para sua imediata reintegração no Exército, com o pagamento normal das remunerações mensais, inclusive retroativas à data da saída.

Aduz que foi incorporada às fileiras do Exército Brasileiro em 01/02/2017 para prestar o Serviço Militar inicial na condição de Aspirante a Oficial OTT-Fisioterapia Ortopedia (ID nº 5445739), sendo licenciada *ex officio* em 31/01/2018 (ID nº 5445788). Alega que seu desligamento decorreu da perseguição sofrida por parte da ré TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO, à época sua superior hierárquica, iniciada após problemas ocorridos quando de sua convocação para compor a equipe paulista de atletas militares, participantes do Campeonato do Exército de Natação no período de 02 a 06/10/2017, na cidade do Rio de Janeiro.

Entende, assim, que as notas baixas obtidas nas avaliações semestrais, que foram determinantes para o seu desligamento, não corresponderam ao seu real desempenho profissional, sendo, na verdade, resultado do assédio moral praticado pela corré TATHYANA.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID nº 5540606).

Aditamento da inicial (ID nº 6984226), ratificando o valor da causa para R\$20.000,00 e recolhendo as custas correspondentes.

Recebido o aditamento à inicial (ID nº 7291601) e postergada a apreciação da tutela para após as contestações.

Citada, a ré TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO combateu o mérito (ID nº 8891902), aduzindo que suas condutas sempre foram pautadas no respeito às regras estabelecidas nas Forças Armadas. Acrescenta que o desenvolvimento e a postura profissional da autora não se mostraram satisfatórios, razão pela qual são infundadas as alegações de assédio moral.

A União, por sua vez, apresentou contestação (ID nº 9007710), requerendo a improcedência da ação. Argumenta, em síntese, que a autora, na condição de militar temporária e, portanto, não estabilizada, foi licenciado *ex officio*, na forma prevista no artigo 121 da Lei n.º 6.880/80, uma vez que não reuniu boas condições para ter prorrogado o tempo de serviço, sobretudo, por não ter atendimento às exigências previstas no artigo 130 do Decreto nº 57.654/66 (comprovada capacidade de trabalho e boa conduta militar).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Entendo que não há prova inequívoca de que houve desligamento arbitrário da autora dos quadros das Forças Armadas, na medida em que ela foi avaliada pela corrê TATHYANA em 12/07/2017 (ID nº 544569) e também pelo Chefe da Divisão de Apoio Técnico em 21/11/2017, com rebaixamento das notas por este último (ID nº 5445780), demonstrando, até prova em contrário, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que sua capacidade de trabalho e sua conduta militar eram insuficientes para respaldar sua permanência no Exército.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Manifêste-se a autora sobre as Contestações.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por BNH Comercial Exportadora Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão dos efeitos da apreensão irregular e a imediata devolução da mercadoria, tendo em vista que a carga se trata de objeto postal, de propriedade da parte autora, pela não observância por parte da autoridade coatora do procedimento legal aplicável à espécie, ou, alternativamente que seja a autora nomeada fiel depositária da carga e seja determinada a remessa imediata da mercadoria para a sede da proprietária.

Ao final, requer a total procedência da presente ação, confirmando-se a tutela antecipada deferida, para que a autora possa exercer as suas atividades de forma plena, sem exigências ou bloqueios, pois a lei não prevê qualquer tipo de embaraço para a exportação da mercadoria em questão.

Em síntese, aduz a parte autora que, em meados de maio do ano de 2017, após negociação efetuada com o comprador estrangeiro (MAE CHU CO. LTD), realizou a venda de 7 (sete) quilogramas de cálculos biliares bovinos, classificados na Nomenclatura Comum de Mercadoria – NCM nº 05.10.00.90-99, que deveriam ser entregues no país importador, por meio do serviço postal global denominado Express Mail Service – EMS nº EB164211190BR, contratado junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Informa que obteve junto à administração pública federal o deferimento automático para o Registro de Exportação – RE nº 17/0737157-001, necessário ao processamento de sua operação de exportação, e que não haveria necessidade de anuência de nenhum outro órgão da administração pública.

Contudo, em razão da classificação fiscal das mercadorias exportadas, o Fiscal da Receita Federal do Brasil junto aos Correios encaminhou as mercadorias para exame do Fiscal Federal Agropecuário, vinculado ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPA-SP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o qual, em 08 de junho de 2017, sem qualquer comunicação prévia com o exportador ou estabelecimento do contraditório e ampla defesa, lavrou o Termo de Apreensão Cautelar nº 009/2017, sem qualquer argumento ou motivação, ou fundamentação legal a justificar tal medida, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entende que para as mercadorias em questão, não há exigência de anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, bem como que seria descabida a sua apreensão.

Informa que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, setor Geara/Ceint/São Paulo foi designado como fiel depositária das mercadorias apreendidas.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e indeferido em sede de plantão judiciário (id 5557017).

Distribuído o feito a esta 14ª Vara Cível, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 5760643).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 8564108).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, pretende a parte autora a imediata devolução de mercadoria apreendida cautelarmente pelo Auditor Fiscal Federal agropecuário, sob o fundamento de verificação quanto ao atendimento das normas que regem a exportação de produtos de natureza animal, bem como para conferir a autenticidade, regularidade e necessária rastreabilidade dessas mercadorias.

A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, nos termos do art. 2º, alínea “a”, informa que são sujeitos à fiscalização prevista nesta lei, os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas. Por sua vez, o art. 4º, alínea “a”, atribui competência para realizar a fiscalização de que trata esta lei, dentre outros, o Ministério da Agricultura.

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamentando a Lei 1.283/1950, dispõe que:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela [Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950](#), e pela [Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989](#).

§ 1º As atividades de que trata o **caput**, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º As atividades de que trata o **caput** devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na [Lei nº 7.889, de 1989](#), e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional.

(...)

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

(...)

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

(...)

XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

(...)

XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.”

(...)

De seu turno, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, foi expedida a Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que estabelece os procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, dispondo em seu capítulo IV acerca do controle de produtos de interesse agropecuário:

“Art. 29 - Aplicar-se-á o gerenciamento de risco agropecuário às atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, independentemente da modalidade de transporte, da finalidade, seja comercial ou não, do modo de acondicionamento, seja como carga, bagagem, encomenda ou remessa postal, e da aplicação ou não de regimes aduaneiros especiais.

§ 1º - A existência de programas específicos ou regimes diferenciados de fiscalização definidos pelo Mapa poderão ser levados em consideração na aplicação do gerenciamento de risco.

§ 2º - O gerenciamento de risco agropecuário considerará qualquer suspeita de irregularidade sujeita a medida cautelar ou a

penalidade, prevista na legislação agropecuária, independentemente de ter sido iniciado o processo de fiscalização agropecuária ou de

que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 30 - São critérios a serem avaliados no gerenciamento de risco agropecuário:

I - origem;

II - procedência;

III - destino;

IV - rota de trânsito;

V - alertas sanitários, zoossanitários e fitossanitários;

VI - atividade do operador de comércio ou trânsito internacional;

VII - histórico de conformidade e regularidade;

VIII - natureza e quantidade da mercadoria;

IX - tipo de operação;

X - uso proposto;

XI - meio de transporte;

XII - condições de armazenamento, embalagem e transporte;

XIII - regime comercial e aduaneiro;

- XIV - condições de infraestrutura, instalações e equipamentos requeridas para a operação;
 - XV - dados, informações e documentos de relevância para a fiscalização;
 - XVI - denúncia ou suspeita de irregularidade;
 - XVII - perfil de viajante, importador, exportador, transportador, representante legal, armazém, terminal ou recinto;
 - XVIII - perfil de bagagem, encomenda ou remessa;
 - XIX - indicação por imagens obtidas por câmeras e outros equipamentos de inspeção não invasiva;
 - XX - indicação por cães de detecção;
 - XXI - aleatoriedade, conforme o caso;
 - XXII - volume e frequência de ingresso ou egresso;
 - XXIII - sazonalidade; e
 - XXIV - outros critérios definidos pelo Vigiagro ou em normas técnicas específicas.”
- (...)

Como se vê, para fins de exportação de mercadoria de origem animal, é necessária a observância de uma série de normas atinentes ao produto a ser exportado, consoante regulamentação que atribuiu ao MAPA, por meio do Fiscal Federal Agropecuário, a inspeção do produto a ser exportado, e, no caso em tela, o Fiscal lavrou Termo de Apreensão Cautelar, ante a necessidade de apresentação da certificação desses produtos de origem animal não comestíveis em trânsito nos recintos aduaneiros. Assim, portanto, entendo possível a fiscalização realizada.

No entanto, tratando-se de mercadoria nacional cuja exportação não se concretizou, e como não há pena de perdimento estipulada para essas mercadorias, de rigor sua devolução à parte autora, já que não há razão para que as mercadorias permaneçam apreendidas.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar a devolução das mercadorias à parte autora, no prazo de cinco dias.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-81.2018.4.03.6100

TESTEMUNHA: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) TESTEMUNHA: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

TESTEMUNHA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando a realização do depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 9003160), suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013816-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO . CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades , não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região , APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção, em razão de dívidas com a entidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de cinco dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013816-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção, em razão de dívidas com a entidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de cinco dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 9127526: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência do feito.

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-96.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente N° 10371

PROCEDIMENTO COMUM

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com a decisão de fl.2991, tendo a União juntado documentos às fls.2993/2994, fica aberta vista aos réus, pelo prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida (fl.717), vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista às partes da decisão proferida no AI 5019729-09.2017.4.03.0000, conforme fl.373.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009276-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO FABBRI DOTTA - SP293570

DESPACHO

Vista à parte impetrante da contestação apresentada, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8906806: Mantenho decisão de ID: 8376479 por seus próprios fundamentos.

Como recolhimento das custas judiciais ou com a decisão em agravo de instrumento, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015994-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARMARIS CAMBIO E TURISMO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o prazo para inclusão do débito no PERT-SN diretamente pela Impetrante se encerrou em 09/07/2018, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por oficial de justiça, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora a determinação anterior (ID [4643267](#)), atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-71.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOSIL SERVICE LTDA - ME, FABIANA RYSER DE SOUZA E SILVA, ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GONCALVES DE SOUSA - ME, MARCELO GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MAURO RODRIGUES LETA, MARCOS ANDRES SAAD

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID nº. 2807733 a fim de que requeira o quê de direito visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014881-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019497-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS NOGUEIRA PAULETTE FAVERO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019493-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEIDL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019449-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, LUIS ALBERTO MEIRELES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019394-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA MARTINS DE MACEDO EIRELI, SELMA MARTINS DE MACEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019301-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019089-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA CATARINA SP LTDA - ME, MARIO PEREIRA BENTO, EDILUCIA OLIVEIRA MARTINS BENTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 3513717 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020204-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA GOMES DE SOUZA ELETRO ELETRONICOS - ME, FABIANA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020124-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020305-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020309-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020641-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, ROBERTO ALBANEZI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020511-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, PAULO SERGIO DE FREITAS JUNIOR, EINHART JACOME DA PAZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014863-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCAS DUARTE CHIACHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020359-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA BEZERRA DE MOURA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011519-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação (ID 3187153).

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021171-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020325-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP, LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA, CLEBER NUNES DA SILVA MISTRINEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020652-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERVE ESTUDIO LTDA, FLAVIA ALESSANDRA MIRANDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010046-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LUDO LTDA - ME, ROBSON CRISTIANO FRAGOSO, MABILE FERREIRA GONCALVES FRAGOSO

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação (ID 3274073).

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007131-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA MILEO

DESPACHO

Diante do acordo noticiado (ID 3500432), informando que a primeira parcela se dará em 16/12/2017 e as demais 47 parcelas nos meses subsequentes, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo manifestação das partes sobre a quitação integral do débito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ MAGELA LOPES
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA - SP143738

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID 2524819), no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ MAGELA LOPES
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA - SP143738

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID 2524819), no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o retomo sem cumprimento do mandado ID 2621885, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista o retomo sem cumprimento do mandado ID 2401887, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009065-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSEIAS GOMES MOTA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 2619043 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)
Fls. 977/985: Dê-se ciência à corré Gislei Siqueira Knierin.Fls. 968: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 738/774: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5009939-64.2018.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 690/691 e 733, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 432/433, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Ora, a sentença de fls. 432/433 consignou que não há qualquer relação entre a causa de pedir e o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar em obscuridade e omissão.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Trata-se de procedimento comum oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 31.738,76 (trinta e um mil e setecentos e trinta e

oito reais e setenta e seis centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). Às fls. 86/87 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 104/105).Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da parte ré nos endereços indicados pela parte autora, porém a parte ré não foi localizada para fins de citação (fls. 130 e fls. 136/137). Assim, foi concedido em favor da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Em seguida, a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa particular de bens e novos possíveis endereços em nome da parte ré, o que foi concedido (fls. 145).Posteriormente, a parte autora requereu, novamente, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas para tentativa de localização de novos endereços para citação da parte ré. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias (fls. 153).Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 154).É o relatório. Decido.No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009995-89.2016.403.6100 - THYAGO BAPTISTA SOARES MIGUEL X PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA(SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ASPLENium EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009995-29.2016.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: THYAGO BATISTA SOARES MIGUEL E PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ASPLENium EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por THYAGO SOARES MIGUEL E PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ASPLENium EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOAS LTDA., objetivando provimento que determine à parte ré a que cesse a cobrança da taxa de evolução da obra, referente aos imóveis do empreendimento Residencial Nova Itaquera, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente, conforme fatos narrados na inicial. Pretende, ainda, a condenação em danos morais.A petição inicial foi instruída com documentos.A tutela foi indeferida.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/139. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não menciona qual ilícito contratual que entende praticado pela Caixa. No mérito, requer a improcedência do pedido.A ré ASPLENium EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação às fls. 160/172. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a cobrança dos juros é realizada pela Caixa. Alega que os juros de obra foram contratados com a Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que a cobrança é legítima e que o contrato foi pactuado livremente pelas partes.A decisão de fl. 211 determinou que as partes especificassem provas.A CEF informou ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 213).A ré Asplenum Empreendimentos imobiliários Ltda. informou ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 214).A parte autora apresentou réplica.A ré Asplenum esclareceu que em relação ao requerimento de entrega das chaves, existe um débito no valor de R\$ 11.342,39.Os autores alegam que não há qualquer inadimplemento no caso em questão (inclusive que foi assinado termo de confissão de dívida).A parte ré assevera que o contrato de compra e venda é enfático ao determinar que a entrega das chaves está condicionada a quitação das parcelas (fls. 261/263).Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. As preliminares apresentadas pelas partes, no caso, se referem ao próprio mérito da ação, e com ele serão analisadas, uma vez que a parte autora discute o contrato firmado, com os termos a ele vinculados, especialmente quanto à taxa de evolução da obra.Passo à análise do mérito.Consta da inicial que a parte autora adquiriu da ré Asplenum (Tenda) um imóvel na planta localizado no Residencial Nova Itaquera. A parte alega que o representante da empresa Tenda, apresentou proposta de compra da unidade objeto dos autos, conforme os termos do quadro de fl. 03.De acordo com o aduzido pela parte autora, o valor da unidade seria R\$ 172.000,00. Foi pago como entrada o valor de R\$ 700,24 à vista, sendo o restante a ser pago em 10 parcelas de 220,07, a partir de 30/01/2016, até a entrega das chaves em outubro de 2016. A partir de 02/11/2016, após a entrega da unidade, o valor avençado foi de R\$ 11.184,00, a ser parcelado em 60 vezes de R\$ 186,40.A parte autora relata que em relação ao valor do financiamento da CEF, restou avençado o valor de R\$ 157.915,06, sendo R\$ 3.115,06 pagos com o FGTS e o restante (R\$ 154.800,00) após a entrega da unidade, em parcelas de R\$ 1.488,51, mais a Taxa de Evolução da Obra até a entrega do imóvel - aproximadamente em parcelas de R\$ 196,00, sujeito a variações de R\$ 10,00.A parte autora esclarece, todavia, que em nenhum momento foi informada que teria que efetuar pagamento de Taxa de Evolução da Obra.Argumenta a parte autora que houve propaganda enganosa e abusividade no contrato em questão, quanto à Taxa de Evolução da Obra, ou seja, os juros cobrados pelo banco em decorrência do empréstimo feito por ele à construtora, o que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, colocam à parte autora (consumidora) em desvantagem exagerada. Entende que, na etapa de construção, referidos juros não devem recair sobre o adquirente, eis que a construtora é a única beneficiada com o valor do financiamento e a CEF repassa os valores de maneira coletiva, de acordo com o cronograma financeiro da obra. Assim, a construtora deve ser responsabilizada por eventuais cobranças de juros, pois é beneficiada com os valores, conforme sua necessidade.Com efeito, é certo que no caso em questão, existem duas fases distintas ao imóvel objeto dos autos: a de construção do empreendimento relativo ao imóvel e a fase após a conclusão da obra.A parte autora impugnou a cobrança dos juros da dívida durante a fase de construção.Todavia, o procedimento é previsto no contrato, a teor da Cláusula Terceira, da qual teve pleno conhecimento.Nesse sentido, para liberação das parcelas do empreendimento a Caixa Econômica Federal procede às vistorias com o intuito de verificar o cumprimento pela construtora, do cronograma da obra, na forma avençada conforme fls. 145/147. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros, uma vez que houve o empréstimo do dinheiro e, muito embora tenha sido disponibilizado à construtora nesta fase, a quantia é destinada à construção de empreendimento relativo a unidade que a parte autora adquiriu.De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela

realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução.No caso, como o adquirente não dispunha de recursos para efetuar o pagamento à vista, em relação ao preço da unidade, a incorporadora concedeu a possibilidade de pagamento parcelado e, nesse sentido, foi convenionada a incidência de juros durante a fase de obras (sobre as prestações que foram vencendo).Não se verifica, no caso, qualquer descumprimento contratual pela construtora, eis que inexistia notícia de atraso na entrega da obra. Tampouco restou demonstrado descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal.O que se verifica, é que a parte autora entende indevida a cobrança de juros na fase de construção, o que pode ser constatado mediante as alegações de fls. 224/226.A parte autora argumenta que não obteve a entrega das chaves na data de outubro de 2016, sob alegação de inadimplência das últimas parcelas referentes a taxa de evolução de obra. Acrescentou que o valor negociado para os meses adimplidos tiveram, sem justa causa, um aumento abusivo.A partir de tais alegações, é possível identificar que não houve descumprimento por parte da parte ré. Na petição inicial alega que só tomou conhecimento da taxa de evolução de obra ao finalizar o financiamento com a construtora, no ato do pagamento da entrada, ao qual tinha ciência de que não comprometeriam sua renda.Complementa a parte autora, alegando que (fl. 07):E desta forma, mesmo com o não aceite da inclusão da Taxa e do Seguro na proposta, não houve alternativa senão assinar, já que o aceite estava condicionado a assinatura do contrato de financiamento, sob pena de não conseguir o crédito financiamento, ficar inadimplente no contrato e não conseguir as chaves (...).Ora, os próprios autores alegam que mesmo não concordando com a Taxa de Obra aqui impugnada, assinaram o contrato, o que revela pleno conhecimento da inclusão da referida taxa na avença.Nesse sentido não há que se falar em ausência de transparência, tampouco em desconhecimento de cláusula contratual, a ensejar vício de consentimento.Aliás, como já observado em sede de tutela, o contato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Não há que se falar em dano moral, uma vez que não se verificou descumprimento por parte das rés quanto ao avençado em contrato.Ademais, apesar das explanações expendidas no quadro de fl. 03, a parte autora não desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito à situação narrada.Neste contexto, acerca da possibilidade de cobrança de taxa de obra, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESERVA DE UNIDADE HABITACIONAL. PROMESSA DE PRAZO PARA INÍCIO DAS OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ENTREGA DA OBRA NO PRAZO CONTRATUAL. PER RELATIONEM. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas por RODRIGO CORDEIRO DA SILVA e pela TERRA TERRA IMOVEIS LTDA - ME contra sentença do douto Juiz da 4ª Vara da SJ/RN que, no âmbito da ação originária, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao réu ESCOL-EMPRESA DE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA; e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a TERRA TERRA IMOVEIS LTDA - ME ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Discute-se o ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra relativamente ao suposto período de atraso na entrega da unidade habitacional adquirida, a ocorrência de danos materiais e morais oriundos desse atraso e necessidade de revisão contratual. 3. Contextualizando os fatos, tem-se que em 7 de fevereiro de 2011 a autora e a TERRA TERRA IMOVEIS LTDA - ME firmaram contrato objetivando a reserva de unidade habitacional no Condomínio Thisaliah Residencial, que veio a ser financiado pela CAIXA, pelo programa Minha Casa Minha Vida, com prazo de construção de 17 (dezesete) meses, contados da assinatura do contrato de financiamento do imóvel. 4. A parte autora afirma que foi informado pela ré, por meio de seus funcionários e corretores, que depois de realizada a reserva do apartamento, cerca de 60 (sessenta) dias estaria apto a formalizar contrato com a CAIXA para financiamento de sua unidade habitacional e que, a partir daí, teria a incorporadora ré mais 12 (doze) meses para a entrega da obra. 5. Não há prova exata nos autos de ter havido a divulgação nos termos alegados, nem mesmo se comprovou tal fato na audiência de instrução realizada. Mas há forte indício de que houve previsão bastante otimista por parte dos vendedores acerca da formalização do contrato com a CAIXA e a posterior execução da obra. Isso se evidencia através da leitura das mensagens eletrônicas trocadas entre a parte autora e os funcionários da TERRA TERRA IMOVEIS LTDA - ME e o corretor que agenciou a transação, nas quais, apesar de constar a informação de que a citada ré não tem poder de gerência sobre o prazo de formalização do contrato com a CAIXA, induzem o autor a ter quase certeza quanto ao prazo de regularização da avença, inclusive dão conta da existência de outros clientes do mesmo empreendimento que já teriam assinado contrato com a CAIXA, objetivando convencer o autor da rapidez na regularização da obra. 6. O que de fato ocorreu, e é incontroverso, foi a demora na convocação do autor para formalização do contrato de financiamento com a CAIXA, que só veio a ocorrer em 5 de março de 2012, mais de um ano depois da promessa de compra e venda do apartamento existente entre o autor e a ré incorporadora. 7. Não é razoável que o prazo contratual de entrega de imóvel, inicialmente acordado entre as partes, mesmo que verbalmente, fique ao talante do agente financeiro por tanto tempo, sem que o bem, certamente prometido em data não tão longínqua, só venha a ser iniciado a construção mais de 1 ano após a formalização da reserva, a qual se apresenta como verdadeiro pacto promissório, expressado no recibo passado pela ré ao autor, constante nos autos. 8. Embora haja posicionamento do STJ no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera reparação de ordem moral, tal posicionamento não deve ser aplicado ao caso sob análise. Isso porque não pode ser considerado mero descumprimento contratual a promessa de início da construção de imóvel residencial para abril de 2011, que só teve início mais de um ano depois. Condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum (...) adequado à dimensão do dano provocado ao autor, que lançou expectativa de ter a sua casa própria em um lapso de tempo e teve que morar em casa de parentes, até a resolução da questão. 9. Outra alegação do autor é a de que o prazo que lhe foi informado pela TERRA TERRA IMOVEIS LTDA - ME, de 12 (doze) meses para construção do empreendimento, após a assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, não se revelou verdadeiro, pois a CAIXA incluiu na avença formalizada com o autor o prazo de construção de 17 (dezesete) meses. Quanto a esse fato não há nenhuma prova nos autos que dê suporte ao afirmado, razão pela qual não há que haver indenização pela estipulação do prazo conforme avençado no contrato de financiamento imobiliário, qual seja: 17 (dezesete) meses para construção. 10. Com a assinatura do instrumento contratual perante a instituição financeira, houve verdadeira novação (art. 360, inciso I, CC), vez que o devedor, no caso, a parte autora, assumiu nova dívida (o valor anteriormente firmado com a construtora foi alterado), renunciando ao prazo anteriormente estabelecido para o término da construção e aceitando o novo prazo firmado no contrato com a Caixa. 11. Na hipótese, firmado o contrato de mútuo em 05 de março de 2012, e estabelecido o prazo de 17 (dezesete) meses para a conclusão da obra, a construtora teria até 05 de agosto de 2014 para a entrega do imóvel, não restando configurada, portanto, a mora alegada pela demandante, além do limite 180 dias estabelecido para eventual imprevisto. 12. A inexistência

de atraso para a entrega do imóvel, no qual a autora já se iniciou na posse desde setembro de 2013, prejudica os pedidos relativos à indenização por danos morais e à aplicação de multa moratória, por esse fato. 13. Não prospera, também, o pedido de não pagamento dos valores cobrados a título de fase de obra ou fase de construção, visto que esse encargo só foi cobrado até agosto de 2013, data em que a obra foi concluída. Desde agosto de 2013, antes mesmo da entrega das chaves do imóvel, que foi realizada em setembro, teve início a amortização do saldo devedor. 14. Igualmente, não prospera o pedido de lucros cessantes, visto que o contrato formalizado entre o autor e a CAIXA não foi descumprido quanto ao prazo de conclusão. 15. Apelações improvidas. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08025598120134058400, DJF 5 28/05/2015, Rel. Des. Emiliano Zapata Leitão, destaque) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. FASE DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. CABIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando eximir o mutuário de efetuar o pagamento referente a taxa de evolução de obra e permitir o início do pagamento da fase de amortização, sob alegação de que teria sido alcançado o prazo de término da construção. 2. Considerando que o pedido de tutela antecipada formulado pela parte agravante e analisado pelo Juízo a quo se restringe à pretensão de impedir que a 2ª Ré (CEF) exija do Autor o pagamento de Taxa de Evolução de Obra, desde quando entende ele ter se encerrado o prazo de construção do empreendimento imobiliário, qualquer pretensão diversa, como as veiculadas em petição protocolada no curso do processamento deste agravo, concernentes à exclusão da taxa de evolução de obra com base na conclusão da obra e expedição do habite-se, bem como em razão do acionamento do seguro em decorrência da demissão do Agravante e à determinação para que não sejam criados óbices à entrega das chaves do imóvel, sob pena de multa diária, consistem em inovação do pedido, cuja análise por este Tribunal se mostra descabida, tratando-se, inclusive, de questões analisadas pelo Juízo de Primeira Instância mais de seis meses após a interposição do presente agravo de instrumento, que desafiariam a interposição de novo recurso, do qual não se tem notícia. 3. Seja pelas regras do contrato firmado com a incorporadora - em que estabelecida a data de entrega das unidades em 31.08.2015, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias-, seja pelas regras do financiamento firmado com a CEF em 24.02.2014 - que prevê o prazo de construção de 25 meses (item 6.1 do Quadro Resumo), com possibilidade de prorrogação por até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da cláusula décima sexta -, não se vislumbra atraso na entrega da unidade com previsão para a conclusão da obra em fevereiro de 2016, conforme comunicado enviado ao Agravante e reproduzido às fls. 08 deste recurso, que, inclusive, obedeceu à regra de antecedência de 120 (cento e vinte) dias, prevista na cláusula XIII.4 do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado entendimento no sentido da possibilidade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel financiado, quando adquirido ainda em fase de construção. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2, 8ª Turma Especializada, AG 00011852220164020000, DJF 09/12/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, destaque). Pelas razões já expostas, portanto, bem como pela não verificação de irregularidades nos procedimentos contratuais, não há que se falar em danos morais, tampouco em restituição. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Os valores acima mencionados deverão ser rateados em favor dos réus, ressaltando, contudo, que a execução resta suspensa a teor do disposto no art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011376-35.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de tutela cautelar antecedente aforada pela SEARA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a suficiência da apólice de seguro n.º 06653.2016.0001.0775.0002376 como garantia do débito objeto do processo administrativo n.º 10909.001805/2004-32, a fim de que não seja impedida de obter e renovar certidão positiva com efeito de negativa, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/102). Em sequência, a parte autora aditou a inicial e requereu a juntada de novas apólices de seguro a fim de garantir os débitos constantes nos DEBCADs ns.º 374656207, 374656061, 374656185, 374656126, 374657521 e 374656193 (fls. 108/258). Às fls. 262/268 foi deferida a tutela antecipada antecedente. Em seguida, às fls. 321/322 e fls. 351/352 foi deferida a retificação requerida relativo ao endosso da apólice de seguro garantia n.º 06653.2016.0001.0775.0002376. A União Federal reconheceu a suficiência da garantia (fls. 371). Posteriormente, a parte autora noticiou às fls. 421/423 que com relação aos débitos ns.º 374656207, 374656061, 374656185, 374656126, 374657521 e 374656193 foi ajuizada a execução fiscal n.º 0041900.60.2016.403.6182 e às fls. 557/558 referente aos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10880.725505/2016-85 foi ajuizada a execução fiscal n.º 0024808-35.2017.403.6182. Assim, requereu a extinção do feito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (fls. 152/156). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de apólice de seguro garantia. Assim, com a propositura das execuções fiscais ns.º 0041900.60.2016.403.6182 e 0024808-35.2017.403.6182 o objeto da demanda pereceu. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA
BALAZINI (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO PAN S.A. (SP206339

1. Vistos em inspeção.

2. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar Banco Pan S/A ao invés de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em virtude da primeira ser sucessora por incorporação da segunda.

3. Com o retorno, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Felipe Andres Acevedo Ibanez, OAB/SP nº. 206.339, no sistema AR-DA, para recebimento de intimações e publicações em nome da corrê Banco Pan S/A.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 306/340 pela corrê Banco Pan S/A, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. No prazo acima assinalado, intimem-se as corrês para a especificação de provas, justificando-se.

6. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação das fls. 341/347. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024879-26.2016.403.6100 - EXPRESSO MIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X SERV GELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME X ADRIANA MARIA DOS SANTOS X PAULO CESAR RAMOS GOLTARA - INCAPAZ X ANA ISABEL DE LIMA RAMOS(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

1. Ante o processado às fls. 113/114, 116/117, 119/120 e 122/123, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.

2. Fl. 85: Em consonância com os ditames expostos no artigo 112, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, promova o único causídico constituído nestes autos, Dr. Celso Eduardo Martins Varela, portador da OAB/SP nº 285.580, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que comunicou sua renúncia à parte autora nestes autos, para fins de providenciar a constituição de novo patrono, haja vista não constar dos autos documentos que evidenciem o recebimento dos autores da referida comunicação de renúncia.

3. Suplantado o prazo acima, sem a devida comprovação de que a parte autora está ciente da renúncia, o referido causídico continuará defendendo os interesses dos autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025321-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-94.2016.403.6100 ()) - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 214/219 e 224/227, eis que tempestivos.Deixo de acolher os embargos de fls. 214/219, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Ora, conforme se denota da sentença proferida às fls. 211/212-v a preliminar arguida pela parte ré foi acolhida. Restou consignado, ainda, que caberia ao contribuinte adotar as medidas administrativas pertinentes para a efetivação imediata do seu direito, assim, não há que se falar em omissão.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com relação aos embargos de fls. 224/227, acolho-os no mérito.Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 211/212-v foi contraditório quanto à condenação da parte autora na verba honorária, eis que em face do acolhimento da preliminar arguida pela União Federal não houve condenação principal no feito.Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 214/219, bem como ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS de fls. 224/227 a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 211/212-v), para que conste a seguinte redação:III - DO DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual de SERCIN SERVIÇOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA, na propositura desta demanda contra a União Federal. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028545-31.1999.403.6100 (1999.61.00.028545-3) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Fls. 101/106: Preliminarmente, tendo em vista a alteração da denominação social noticiada pela Requerente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Fls. 197-v.: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r.decisão de fls. 172/223,do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019797-87.2011.403.6100 - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 150, promova-se a transferência do valor bloqueado (fl. 142), à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes da transferência efetuada.

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 144, para pagamento do saldo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Requeira a parte exequente o que de direito acerca do depósito efetuado à fl. 158. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11300

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 684: Ciência às partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 674, tomando os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI X JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO X CARLOS EDUARDO CRETELLA X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X MIRIAN MARIA PESSOA CRETELLA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 722/729: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, indefiro a expedição de certidão requerida à fl. 714, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista o estorno dos valores depositados.

Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 715.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Fl. 352: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DA SILVA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 456/458.
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027072-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027072-6) - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO E SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em razão do princípio da identidade física do juiz não se revestir de caráter absoluto, passo à análise dos embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 441/443.Recebo os referidos embargos de declaração, eis que tempestivos (fl. 444). Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada (fls. 439/440) foi omissa no tocante à apreciação do documento médico juntado à fl. 364.In casu, merece ser afastada à alegação de que o Relatório médico é o documento hábil a tornar sem efeito jurídico a intimação editalícia do embargante, propiciando a NULIDADE absoluta daquela intimação, por tratar-se de documento produzido unilateralmente pela parte autora, além de haver rasura na data de sua elaboração. Diante do teor da informação constante às fls. 449/456 dos autos, constou única e inadvertidamente o nome do causídico falecido Dr. Osvaldo Panelli Filho, portador da OAB/SP nº 80.232 (fl. 438), das publicações das decisões exaradas às fls. 376, 389, 424/425 e 432. Com efeito, quando foi oportunizado à parte autora providenciar o regular prosseguimento do presente feito (fls. 376, 389, 409 e 413), sob pena de extinção, inclusive com a posterior intimação por edital (fls. 415/417), o processo encontrava-se suspenso (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil), haja vista o único causídico que constava das publicações realizadas no Diário Eletrônico desta Justiça Federal ter falecido desde o mês de abril de 2004. Aliado a isso, não foi levando em conta à informação do Setor de Distribuição à fl. 374 acerca daquele causídico falecido, em que a sua situação cadastral registrada na base de dados do sistema processual encontrava-se como BAIXADO.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos às fls. 441/443 para suprir a omissão da decisão exarada às fls. 439/440, aditando-a nos termos acima expostos e determinar a nulidade da sentença exarada às fls. 424/425, na medida em que a parte autora à época sequer foi intimada regularmente a promover o regular prosseguimento do feito, após a redistribuição destes autos da E. Justiça Estadual. Nesse diapasão, diante da Instância Superior ter proferido decisão transitada em julgado (fls. 285/288, 312/314, 357/360, 369, 370/371, 378/388), com o cunho de manter a sentença de improcedência exarada às fls. 235/237, em que a parte autora foi expressamente desobrigada do ônus da sucumbência em razão do benefício da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 544/555: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDICIO LINO DE ARAUJO(SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA E SP387824 - PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDICIO LINO DE ARAUJO, tendo por objeto a reintegração na posse da unidade 22, Bloco N, do Condomínio Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1.396, tudo conforme narrado na exordial.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26). A liminar foi deferida (fls. 36/39-v). Em face da contestação ofertada pela parte ré às fls. 42/53 os efeitos da mencionada liminar foram suspensos (fls. 129).Houve réplica (fls. 145/149). Em seguida, a parte ré requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, eis que o atual ocupante do imóvel firmou novo contrato e, por esta razão não existe mais ocupação irregular (fls. 151).Observo, entretanto, que a parte ré nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do noticiado às fls. 151.É a síntese do necessário. Decido.Ante a notícia prestada pela autora acerca de novo contrato celebrado com o atual ocupante do imóvel (fls. 151), verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido deduzido nos Ids nº 5236844 e 5236976, na medida em que o Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, suprimiu o recurso de agravo retido do ordenamento jurídico.

2. Ante o pedido deduzido pela parte autora no Id nº 9212957, verifico que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito do montante integral do crédito tributário, na formulo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)"

(REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região – Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005:

"Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado." (grifos do subscritor).

Assim sendo, a parte autora prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Observo que eventual depósito dever ser efetivado em dinheiro e no valor integral, condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores.

3. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, faculto à parte autora a comprovação do depósito judicial pretendido, bem como determino a sua manifestação acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 4999408).

4. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TELE-ALBI COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA.-ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento relativo à multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao débito constante na dívida ativa nº 8061804218167, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva provimento que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a multa pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, sob o argumento de ser a empresa optante do Simples Nacional.

A parte impetrante alega que diante da autuação sofrida, apresentou impugnação administrativa, a qual não foi processada.

A autoridade impetrada apresentou informações alegando que foi constatado o recebimento da correspondência com o mesmo número de rastreamento alegado pelo contribuinte em 14/12/2015, cujo documento foi extraviado internamente. Ressaltou que no período foram lançados diversos autos de infração de MAEDGFIP, sendo grande parte deles impugnado por via postal o que pode ter motivado o extravio dos documentos. Diante disso, informou que será solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto do processo 10880.526136/2018-78, bem como que será formalizado um novo processo para julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Considerando as informações prestadas de que será proferida nova análise administrativa da impugnação, não há como proceder ao deferimento da medida em sede de cognição inaugural, tal como pretendido pela parte impetrante, eis que, conforme informado, a inscrição em dívida ativa será cancelada. Diante de tal fato, não é possível saber o resultado a ser exarado no âmbito administrativo, o que por si só, já inviabiliza eventual concessão de liminar neste momento.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALA VARCE DE MEDEIROS - SP184042

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

No presente feito, o impetrante esclarece o seguinte:

“Os fundamentos jurídicos da impetração são relevantes, fincados na circunstância de que além do suposto crédito cobrado estar prescrito o Impetrante quitou regular, pontual e integralmente o suposto débito que gerou o impedimento à expedição do referido Certificado (CRF/FGTS), cujo débito é oriundo de tributo (FGTS) relativo à competência de abril de 1987 (04/1987), com data de recolhimento em 01/06/1987, pelo valor atualizado de R\$ 13.820,26.”

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, considerando os objetos dos processos nº 0006968-35.2015.403.6100 e 0011921-42.2015.403.6100 apontados no quadro indicativo de eventual prevenção, que também tratam da expedição de Certificado de Regularidade do FGTS de abril de 1987.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013065-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome da advogada Sandra Regina Freire Lopes, inscrita na OAB/SP n.º 244.553, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016170-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO SEBASTIAO SALVADOR - SP86627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que afaste a ordem ilegal da autoridade impetrada de negar certidão negativa. Requereu sucessivamente e alternativamente a expedição de certidão positiva com efeitos negativos junto à Receita Federal, eis que o débito inexistente, pois seu crédito utilizado para compensação havia sido reconhecido pela Receita Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendências fiscais em nome da parte impetrante (que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão) em razão da não homologação da compensação declarada nos PER/ DCOMP N.º 33371.38356.230317.1.7.02-5650, 02588.40182.230317.1.7.02.4539, 17566.85595.230317.1.7.02-2070, 06948.80476.230317.1.3.02-6097 e 06143.20546.220517.1.3.02-0677 (Id n.º 9198803).

Com efeito, o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. No presente caso, a compensação não foi homologada e a manifestação de inconformidade interposta pela parte impetrante foi intempestiva (Id n.º 9198384).

Ora, não há como constatar nessa análise de cognição sumária que o saldo credor tenha sido devidamente apurado em seus exatos termos, o que, em princípio, obstaculizaria a emissão da certidão, seja negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que caberia ao contribuinte controlar os pagamentos efetuados e certificar-se acerca da intergralidade do recolhimento de todas as prestações devidas até 01/2018, nos termos do art. 17, §§2º e 3º da Lei n.º 12.865/13 (que reabriu o prazo para adesão ao regime da Lei n.º 11.941/2009) e Portaria PGFN n.º 31/2018.

Segundo as informações, a parte impetrante deixou de quitar o saldo devedor em aberto até 28/02/2018 (que havia sido calculado de acordo com as informações fornecidas pela própria parte impetrante). Portanto, a parte impetrante deixou de cumprir os requisitos atinentes ao programa de parcelamento o que impediu a sua respectiva consolidação. Por consequência, o pedido de parcelamento foi cancelado.

Assim sendo, acolho a argumentação da parte impetrada anexada no Id n.º 9008705 e **caso a decisão liminar proferida.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7937

MANDADO DE SEGURANCA

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 197 (18/05/2018), sem manifestação conclusiva, indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela União Federal. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 62, no valor de R\$ 50.832,34, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Sebastião Gomes de Oliveira Júnior (fl. 11) Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à União Federal. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição (ID 4879532), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013242-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA, ANTONIO PAGNOCCA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 2710506), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante peticionou no ID 9213885 informando ter prestado os esclarecimentos necessários à desvinculação dos CNPJ's estranhos à ela, em 08/06/2018, em cumprimento à intimação feita pela RFB datada de 04/06/2018.

Relata, contudo, que até o momento não há notícia de cumprimento da ordem judicial proferida em sede liminar.

Requer, portanto, seja determinado prazo para o efetivo cumprimento da decisão liminar, considerando o lapso temporal transcorrido desde a impetração.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, a liminar foi parcialmente deferida para *determinar à autoridade impetrada que procedesse à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, incluindo-a no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado.*

A autoridade prestou informações noticiando a impossibilidade de retorno da impetrante ao fluxo automático de pagamentos, uma vez que não há módulo no sistema da SIEF relativo ao tratamento de sucessão, razão pela qual os processos são trabalhados manualmente.

Destacou que, diante da liminar deferida, o contribuinte foi intimado a juntar os documentos sucessórios que comprovem quais CNPJ's lhe são estranhos, para que seja dado prosseguimento à restituição dos processos administrativos enumerados neste mandado de segurança.

Consoante informado pela D. Autoridade Impetrada, não há como fazer a desvinculação dos CNPJ's estranhos à impetrante, decorrentes de cisão, em razão de impossibilidade sistêmica, razão pela qual afirma que dará tratamento manual aos processos de ressarcimento objeto do presente feito.

De outra parte, não pode o contribuinte, dado o tratamento manual de pedidos de ressarcimento de créditos decorrente de problema sistêmico - ausência de ferramenta técnica que permita o retorno ao fluxo automático de pagamentos -, aguardar indefinidamente a análise da autoridade competente.

Por conseguinte, defiro o prazo de 30 dias para que a D. Autoridade Impetrada cumpra a liminar, com a análise manual dos processos elencados na inicial, nos moldes das informações prestadas no ID 8626602.

Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante à anotação de Segredo de Justiça, haja vista que o objeto deste Mandado de Segurança não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015629-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-20.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MILHAN GONCALVES, MARILENE ALVES MILHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO PICCOLO ACA YABA DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 4511050) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013770-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002698-65.2015.403.6100, requerendo a exequente a intimação da executada e a posterior expedição de precatório.

Alega que, no Mandado de Segurança, a empresa impetrante (exequente) requereu o reconhecimento da ilegalidade da alíquota da COFINS sobre as suas operações e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito de redução da alíquota da COFINS de 4% para 3%, bem como o direito de restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo, entendendo que “*dessa forma, diante do reconhecimento do pleito da impetrante, se faz necessário o presente Cumprimento da Sentença, para liquidação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, e a devida expedição do precatório atinente.*”

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, extrai-se da análise do MS nº 0002698-65.2015.403.6100 (ID 8697427 – pág. 17) que o pedido da requerente foi para “*declarar o direito, igualmente, líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição administrativa dos créditos tributários (...)*”.

Assim, por mais que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha reconhecido o direito de redução da alíquota da COFINS de 4% para 3%, bem como o direito de restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo, tal restituição deverá se dar em sede administrativa, conforme requerido pela exequente (impetrante) no Mandado de Segurança.

Ademais, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui caráter mandamental e não é substitutivo de Ação de Cobrança (Súmula 269 do STF) e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, cabe à exequente (impetrante) utilizar-se da via administrativa para a repetição dos créditos tributários.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014734-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. C. COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, MAURO PEREIRA LOPES, SYLVIA CRISTINA XAVIER CHIODARELLI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, preliminarmente, expeça-se mandado de citação dos executados no endereço constante na petição inicial e na base de dados da Receita Federal (ID 2551895) para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados no endereço constante na petição inicial (ID 2778359).

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vistos.

Fls. 434, 436, 438 e 441: Aprecio em conjunto as petições apresentadas em Juízo pelas partes.

Trata-se de ação que visa à condenação da ECT ao pagamento de alugueres.

Este Juízo foi informado pelo setor de precatórios deste Tribunal às fls. 430 dos autos do pagamento realizado no importe de R\$ 588.314,97, datado em 01/2018.

Tendo em vista que tramita em apenso a ação de execução pertinentes aos honorários em desfavor da parte autora (autos n. 029052.65.1994.403.6100), instada a ECT a apresentar o valor posicionado para 01/2018, manifestou-se nos autos (fls. 425) posicionando para 01/2018 o valor de R\$ 21.676,92 que a parte autora deverá pagar em relação aos honorários devidos a favor da ECT. A parte autora (fls. 441) manifesta-se nos autos concordando com o pedido formulado pela ECT às fls. 425, ou seja, o soerguimento do valor pago por meio de precatório com o desconto dos valores à título de condenação em honorários.

Relatados, decido.

Tendo em vista a concordância por ambas às partes quanto à compensação a ser objetivada em razão da condenação em honorários nos autos n. 029052.65.1994.4036100, HOMOLOGO, os valores a serem soerguidos pelas partes na seguinte forma:

a) o valor de R\$ 21.676,92 em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC, posicionado para a data de 01/2018;

b) o valor de R\$ 566.638,05 em favor da parte autora, posicionado para a data de 01/2018.

Assim sendo, expeça-se alvará em favor da parte autora em nome do advogado indicado à fl. 438 o valor indicado no item b) deste decisor.

Quanto ao pedido formulado pela ECT à fl. 425, indefiro a expedição do alvará de levantamento em favor da associação dos procuradores do correio, por falta de amparo legal. Cabe salientar que não se trata de sociedade de advogados. Trata-se de mera conveniente entre os advogados dos quadros da ECT para rateio dos honorários. No que pertine a este ponto, os advogados dos quadros, em comum acordo,

deverá realizar as diligências necessárias para recebimento e posterior repasse de valores e não se utilizando de fórmulas desprovidas de amparo legal para realizar este mister.

Os honorários são dos advogados os quais litigaram no feito. Assim sendo, deverá ser indicada pela ECT o advogado que irá efetuar o levantamento.

Não atendida a determinação supra, os valores serão extornados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: L.C.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 18 de junho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016653-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA JARDIM BARBOZA, SAULO JARDIM BARBOZA, ANDRE JARDIM BARBOZA, DANIELE MACIEL JARDIM, CAROLINA GUIDORZI TROIANO, CAROLINA JARDIM BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE TAN OH - SP194933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de Ruy Fernando Barboza seja colocado à disposição do Juízo.

Defiro a expedição do alvará de levantamento constante no extrato de pagamento do ofício precatório (ID 9229943) para da inventariante Carolina Jardim Barboza, em nome do Dr. André Tan Oh, OAB/SP nº 194.933, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se o presente feito.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes, da designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora, João Roberto Pellege, para o dia 01.08.2018, às 14 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Santo André/SP - Carta Precatória 5001967-95.2018.403.6126.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015177-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA** contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada o promova para a graduação de Cabo, incluindo-o no Grupamento Básico e de Serviços do Quadro de Cabos, com seu consequente engajamento obrigatório por dois anos, o que deverá ser precedido por sua reincorporação, caso já tenha sido excluído do Serviço Ativo.

O impetrante, Soldado de Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, narra ter obtido liminar no mandado de segurança n. 5022646-34.2017.03.6100, desta 24ª Vara, garantindo-lhe a matrícula no Curso de Formação de Cabos de 2017, após ter sido desclassificado no processo seletivo sob a justificativa de que não teria apresentado o resultado publicado de sua Inspeção de Saúde.

Relata que, uma vez matriculado no referido curso por força da decisão judicial, conforme Boletins do Comando da Aeronáutica (BCA) n. 211, de 08.12.2017, e n. 18, de 31.01.2018, participou do Curso de Formação de Cabos, concluindo-o com aproveitamento, conforme BCA n. 24, de 14.02.2018 (conclusão) e n. 34, de 01.03.2018 (classificação).

Sustenta, em suma, que apesar de sua conclusão com aproveitamento no referido curso, a autoridade impetrada não o promoveu para a graduação de Cabo, como manda o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica e o edital do certame, sob a alegação de que o direito à promoção não estaria expresso na decisão judicial (fax n. 17/QAG11642, de 14.06.2018).

Destaca que colega seu que também fora matriculado por força de medida judicial teve a sua promoção concedida.

Esclarece que, como consequência de não ter sido promovido, a Seção de Pagamento de Pessoal do Grupamento de Apoio de São Paulo suspendeu o pagamento de seu soldo, colocando-o no denominado “*banco 'OO'*” até a resolução de sua situação, porque seu tempo de permanência no serviço ativo como Soldado de Primeira Classe se esgotou em 28.02.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00.

Junta procuração e documentos.

Traz comprovante de pagamento concernente às custas judiciais (ID 8987829).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo, após manifestação do impetrante requerendo a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara (ID 9038652), reconheceu a conexão da demanda com o mandado de segurança n. 5022646-34.2017.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 881/1993, o critério de merecimento para promoção decorrente de conclusão de curso é apurado pelo desempenho escolar, *in verbis*:

“Art. 10. As promoções são efetuadas para as vagas na graduação de:

I - Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado-de-Primeira-Classe pelo critério de merecimento;

II - Suboficial, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento pelo critério de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de promoção decorrente de conclusão de curso, o critério de merecimento estabelecido no inciso I será apurado pelo desempenho escolar.”

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, depreende-se que o impetrante concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos 2017, o que, *prima facie*, outorga-lhe o direito à promoção por merecimento para a graduação de Cabo, ainda que a título precário, por ter participado do CFC amparado por medida liminar oriunda do mandado de segurança n. 5022646-34.2017.4.03.6100.

Diante desse cenário, a negativa da autoridade impetrada em efetivar a promoção do impetrante se afigura como ato coator a autorizar a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para a Promoção do impetrante à graduação de Cabo tendo em vista a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, reintegrando-o ao serviço ativo caso tenha sido excluído nesse ínterim em razão do término do tempo de permanência como Soldado de Primeira Classe.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA** . em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 12689.000790/2010-09, mediante a autorização de depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 31.07.2018, no montante de R\$ 9.017,00, acrescido de 10% a título de eventuais honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 9.918,70.

Narra, em suma, ter sido autuada nos autos do referido processo administrativo, em 13.08.2010, sob o fundamento de que não teria prestado as informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executava, em desacordo com os artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41 a 54, 63, 64, 65 do Decreto n. 6.759/2005 e 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/2003, ensejando a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, com data de referência 19.05.2009.

Sustenta, porém, que em nenhum momento criou embaraço, dificultou ou impediu a ação fiscalizatória aduaneira, motivo pelo qual referida penalidade seria inexigível.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.017,00.

Requer a concessão de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A respeito do pedido de tutela provisória, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à autora, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição;

(b) **comprove o efetivo depósito do montante integral da exação** questionada em uma conta à disposição deste Juízo e vinculado a este processo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré, comunicando-a acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalizar os valores e sua suficiência, bem como de exigir eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO AURELLI GOMES** contra ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, com pedido de medida liminar, objetivando sua imediata matrícula no 8º semestre letivo do curso de Odontologia, com a liberação do acesso ao respectivo material *online* no sítio eletrônico da instituição de ensino.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, muito embora ostente apenas uma matéria pendente de aprovação (*Reabilitação Oral II*), não lhe foi permitida a matrícula no 8º semestre letivo do curso de Odontologia da FMU.

Sustenta ter sido surpreendido por tal restrição, porque o Manual do Aluno da FMU permite a promoção para o próximo período letivo do estudante reprovado em até quatro disciplinas, possibilitando o cumprimento das pendências em conjunto com as demais matérias regulares.

Aponta que a autoridade impetrada justificou a negativa de sua matrícula no semestre subsequente com base em portaria que só poderia produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFIANÇA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO-DE-OBRA EIRELI** contra ato do **GERENTE DE ÁREA DO BANCO DO BRASIL S/A** e de **GERENTES DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas não utilizem as multas aplicadas no bojo dos processos administrativos n. 2017/111800 e n. 2017/111856 para efeitos de majoração de eventual futura punição administrativa, mas que considerem apenas a pena de advertência, bem como para que apresentem junto com suas informações a INC 342-2.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade da aplicação das penas de multa nos processos administrativos n. 2017/111800 e n. 2017/111856.

Relata que, após sagrar-se vencedora dos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico n. 2016/02445, foi contratada pelo Banco do Brasil para prestação de serviços de operação de telefonia, firmando os contratos n. 2016.7421.7900, de 22.11.2016, e n. 2016.7421.8687, de 28.12.2016.

Informa que, no decorrer da prestação de serviços foram instaurados os processos administrativos n. 2017/111800 e n. 2017/111856, em decorrência de mesmo fato, qual seja, o descumprimento do novo valor do salário determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 da categoria dos Telefonistas e conseqüente recolhimento a menor de FGTS.

Afirma ter apresentado defesa prévia e, posteriormente, recurso administrativo, esclarecendo que, ao final dos processos, os impetrados aplicaram tanto a pena de advertência quanto a pena de multa à empresa, comunicando-a em 13.03.2018.

Sustenta, entretanto, a ilegalidade da aplicação da pena de multa, porque o Banco do Brasil teria dado causa ao não pagamento do novo valor do salário trazido pela CCT 2017/2018, haja vista que a repactuação do contrato para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro só é permitida após a homologação da convenção, enquanto a empregadora deve arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra 3 (três) dias após o depósito da convenção no Ministério do Trabalho – MTE.

Conclui, portanto, que houve desequilíbrio contratual em decorrência da falta de repactuação dos preços do serviço pelo Banco do Brasil, argumentando que a limitação de seu capital de giro não permitia que arcasse com a diferença salarial desde março de 2017 até fevereiro de 2018.

Ressalta que o serviço foi normalmente executado ao Banco do Brasil, o qual, além de não repactuar os preços, ainda promoveu ilegal “retenção de fatura” referente aos serviços prestados, causando prejuízos à impetrante.

Argumenta ainda que, de acordo com o contrato, os descumprimentos contratuais que não comprometam a continuidade da prestação do serviço devem ser punidos inicialmente apenas com advertência e não a multa como primeira punição, mais um motivo pelo qual a multa seria ilegal, já que não havia sofrido qualquer punição anterior.

Destaca que, ao apreciar seus recursos administrativos, o Banco do Brasil reduziu o valor das multas de R\$ 47.222,30 e R\$ 31.044,34 para R\$ 11.805,60 e R\$ 7.761,10, o que entende configurar reconhecimento implícito da própria culpa pela instituição financeira.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9291152).

Pela petição ID 9291989, a impetrante carrega aos autos jurisprudência acerca da competência para discussão da matéria.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes¹¹:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

[...]

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.*

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que as autoridades impetradas têm por endereço profissional a Rua da Bahia, 2500, térreo, PAD 1, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30160-012, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Belo Horizonte-MG, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada do débito.

Cumprido, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012184-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e a testemunha arrolada acerca da designação de data e horário para a realização da audiência de instrução via sistema de videoconferência.

Comunique-se ao Juiz Deprecante.

Oportunamente, archive-se.

Data: 08/08/2018, às 15 horas.

Local: 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (Avenida Paulista, n. 1.682, 1º andar, Bela Vista, São Paulo, SP), com transmissão para a Sala de Videoconferência nº 4 da Seção Judiciária de Minas Gerais (Avenida Alvares Cabral, 1.741, 5º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG).

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016201-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SãO PAULO

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, do **INSTITUTO DE PESSOAS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e **INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia** (n. O2461.2018.0002.0775.0017388.000000), **no valor de R\$ 63.197,87**, determine a suspensão da exigibilidade da multa, “*devendo a parte ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, tendo sido lavrados os seguintes **Autos de Infração: 2940631, 2940786, 2941043 e 2740640**.

Alega que “*diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a NESTLÉ vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas discriminadas no art. 151 do CTN, entre as quais não figura o oferecimento de seguro-garantia.

Ou seja, no curso de ação anulatória, somente o depósito em dinheiro, no montante integral ou a antecipação de tutela têm aptidão para ensejar o efeito desejado pela autora, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outro lado, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando a futura execução fiscal (sem que isso importe a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal).

Isso porque, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Todavia, é importante salientar em reiteração, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada** a Execução Fiscal – pretensão que, de resto, não foi deduzida pela autora.

Ou seja, eventual autorização para garantir o débito por meio de seguro garantia não obstará a ajuizamento de Execução Fiscal, para cujo feito, assim que ajuizado, seria transferida a garantia aqui oferecida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P.I.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

5818

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2018, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011259-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0016327-63.2002.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (ID 7907134) em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA**, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial.

Designada audiência de conciliação (ID 3640807), a CEF deixou de nela comparecer (ID 4264717).

O réu apresentou contestação (ID 4331540). Informou a realização de depósito judicial (ID 4331577), no valor de R\$ 2.561,22 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), referente às parcelas em atraso, bem assim a quitação dos débitos de natureza condominial (ID 4331577).

O réu continuou a realizar o depósito judicial das parcelas do arrendamento e, diante disso, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a suficiência dos valores e sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (ID 7389136).

A despeito da intimação, a CEF ficou-se inerte.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condono a autora ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, considerando a existência de depósitos judiciais, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante (ID 8952053), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012790-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **CELSO BOTELHO DE MORAES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que efetue a consolidação do débito parcelado, devendo considerar a multa legal por dia de atraso a razão de 0,33% por dia, ou seja, considere a multa de 0,66%, que corresponde a multa ocorrida entre o dia do vencimento do tributo – 30/04/2018 e o dia do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela – 02/05/2018, em respeito ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e artigo 950 do RIR; seja autorizado nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, depósito judicial sucessivo das parcelas vincendas, relativa a diferença a maior da multa (19,34%) exigida pela Autoridade impetrada na consolidação do débito, determinando que a impetrada se abstenha de cancelar o parcelamento, objeto do PA n. 18186.722954/2018-49 e, conseqüentemente, de inscrever o débito questionado na Dívida Ativa, ficando resguardado o íntegro direito da impetrante, na obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN*”.

Narra o impetrante, em suma, que com o objetivo de quitar o seu débito com o Fisco, solicitou o **parcelamento de seu IRPF 2018 – exercício 2017, em 60 (sessenta) meses**, com base nos artigos 10 e 11 da Lei n. 10.522/02, artigo 61 da Lei n. 9.430/96, artigo 950 do Decreto 3000/99 (RIR) e artigo 16 da Portaria Conjunta PGNF/RFB n. 15/2009.

Sustenta que, “ao consolidar o débito, a autoridade coatora aplicou erroneamente a multa de mora de 20% sobre o débito consolidado, em desacordo com o determina o artigo 61 da Lei 9.430/96, que estabelece que sobre os tributos federais em atraso serão acrescidos multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia, limitada a 20% (vinte por cento), resultando em um valor a maior de R\$ 157.578,73”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8517666).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8748166). Alega, em suma, que o raciocínio do impetrante estaria correto se ele “quitasse a totalidade do débito dois dias após o vencimento. Como ele vai quitar a dívida em 60 (sessenta) parcelas, ou seja, em 60 meses, a mora não é de apenas dois dias, mas de 60 meses. Justa, portanto, a cobrança da multa de mora no seu valor máximo, ou seja, 20%”. Aduz, ainda, que o parcelamento é um modo facultativo para o contribuinte saldar sua dívida, de modo que se fizer essa opção terá de obedecer as regras estabelecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, que se encontram na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

É o relatório, decidido.

Observo não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Vale a pena reproduzir as informações prestadas pela autoridade coatora, as quais adoto como razões de decidir:

“Cabe ressaltar que o raciocínio do impetrante só estaria correto se ele quitasse a totalidade do débito dois dias após o vencimento. Como ele vai quitar a dívida em 60 parcelas, ou seja, em 60 meses, a mora não é de apenas dois dias, mas de 60 meses. Justa, portanto, a cobrança da multa de mora no seu valor máximo, ou seja, 20%”.

Importante destacar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

5818

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ELEN DE PAULA BUENO - SP351373, VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402

RÉU: MARIO HUGO MAUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

RATIFICO os atos processuais já realizados.

Considerando que o leilão extrajudicial designado já foi realizado, resta **PREJUDICADA** a apreciação do pedido de liminar.

Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016080-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016363-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASAP SOLUCOES LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTA

DESPACHO

Analisando os documentos, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026896-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILSON TEODORO DE SOUZA - ME, GENILSON TEODORO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013824-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 8766056: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, a embargante, para que, no mesmo prazo, cumpra o despacho de Id. 8766056, esclarecendo se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

No silêncio ou na ausência de interesse, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027300-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA, ANDREA RODRIGUES NEMEZIO LURA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, dê-se ciência à CEF da penhora realizada no Id. 8466972, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLEASANT WAIT PRODUCOES ARTISTICAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AYLTON RIOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da manifestação da executada de Id. 9068073, para manifestação no prazo de 15 dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005910-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECÇOES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8844063, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021836-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028019-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RIATOS SARKISSIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV expedida, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004851-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 8894644: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020248-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SILVA ALVES ACADEMIA DE MUSCULACAO - ME, ANDRE SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013017-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE POMPEO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015556-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRC SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAYARA DA SILVA REIS OLIVEIRA - SC33241, MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA - SC50349

IMPETRADO: PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pregoeiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, bem como do Presidente do CREA-SP, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, realizada pelo CREA-SP, na modalidade pregão eletrônico, do tipo “menor preço”, para a contratação de empresa prestadora de serviço para implementação de solução para gestão da dívida ativa, execução fiscal e conciliação.

Afirma ter ficado em primeiro lugar na fase de lances, com o valor de três milhões de reais. A segunda colocada foi a GIPED, com o lance de três milhões, seiscentos e quinze mil reais.

Aduz que, embora estivesse pronta para enviar a proposta atualizada e documentos de habilitação (item 8.7 do edital), o pregoeiro solicitou que somente a proposta fosse enviada naquele momento. A impetrante foi considerada provisoriamente vencedora e comunicada da data da Prova de Conceito (item 7.10 do edital).

No primeiro dia de apresentações da referida prova, 23 de maio, a impetrante recebeu uma solicitação da Comissão de Licitação para apresentar um determinado gráfico, não em coluna, mas no formato "pizza". No início do segundo dia, a impetrante continuou a apresentação, solicitando a reapresentação do gráfico no formato "pizza". O pedido foi indeferido.

O resultado da referida prova foi publicado em 11.6.2018 e a impetrante foi desclassificada em decisão sem fundamentação. A impetrante entrou em contato com o pregoeiro para saber a razão de vários itens terem sido considerados não atendidos, mas não teve resposta. A impetrante insistiu na obtenção de um relatório e o pregoeiro lhe enviou as atas da prova de conceito e o agendamento da prova de conceito da segunda colocada.

A impetrante afirma ter apresentado recurso administrativo em 18 de junho. Mas esclarece que o edital não previa recurso nessa fase. Informa, ainda, que no dia seguinte, foi publicado no portal de licitações do Banco do Brasil o relatório com a fundamentação relativa aos itens não cumpridos. Afirma ter sido prejudicada em razão dessa publicação tardia.

Afirma, ainda, que após sua desclassificação, foi realizada negociação do pregoeiro com a segunda classificada, que reduziu seu preço para três milhões e meio.

Sustenta, a impetrante, que as exigências constantes do relatório não estavam previstas no edital. E que a segunda colocada, tendo assistido à demonstração da impetrante, pode perceber as exigências da Comissão e teve tempo para se adequar.

Afirma que foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da melhor proposta, entre outros.

Pede a concessão de medida liminar para suspender a licitação, com a paralisação de todos os atos, a determinação à autoridade impetrada de apresentação de cópia integral do processo administrativo do pregão eletrônico e que se declare a impetrante vencedora. Caso não seja deferido esse pedido, pede que lhe seja indicada uma nova data para reapresentar os itens considerados não atendidos.

Foi determinada a regularização da inicial e a inclusão da GIDEP no pólo passivo. A impetrante informa a desclassificação da GIDEP e junta documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições da impetrante como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com o documento do id 9081644 (recorte da publicação na plataforma licitações-e do Banco do Brasil), a impetrante foi desclassificada por não atendimento ao disposto no Anexo IV. Não foram atendidos os itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.10, 2.1.12, 2.1.14, 2.1.17, 2.1.19, 2.1.20 conforme relatório apensado ao processo.

Verifico que o relatório constante do id 9081650 esclarece todos os itens que não foram atendidos pela impetrante bem como a razão pela qual se entendeu que não foram atendidos. Não há que se falar, assim, em ausência de motivação.

A impetrante sustenta que os itens foram devidamente cumpridos e discute a análise feita pela autoridade impetrada com relação aos mesmos. Ora, não é possível a este juízo substituir-se à autoridade impetrada para dizer que os itens foram cumpridos. Isto seria adentrar o mérito do ato administrativo, o que não é permitido.

O que cabe a este juízo é verificar se houve alguma ilegalidade. E, com a apresentação do relatório, constato que a decisão foi fundamentada.

Quanto à alegação de que o relatório só foi publicado depois da interposição do recurso pela impetrante, entendo que o fato não tem relevância. É que, como a própria impetrante afirmou, não havia previsão de recurso naquela fase da licitação.

E o que o artigo 109, I da Lei de Licitações, citado pela impetrante, prevê é o recurso da inabilitação ou habilitação. E a impetrante foi DESCLASSIFICADA. Não se aplica, pois, o dispositivo legal.

Não verifico, portanto, o *fumus boni iuris*, razão pela qual, NEGO A LIMINAR.

Promova, a impetrante, a citação da empresa classificada em terceiro lugar, em cinco dias.

Regularizado, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

E cite-se a litisconsorte passiva, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.M MARCENARIA E CARPINTARIA MODELO LTDA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SIDNEA HOLANDA PADILHA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010528-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELICE SANDES DERVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI DONIZETI ESTEVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS - SP379564, CLARA BONFIM CARVALHO LIMA - SP387757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016449-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVEC SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, haja vista não haver documento que comprove que o Sr. Fernando de Mello possui poderes para outorgar procuração.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016422-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa/edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca das preliminares de contrarrazões arguidas pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012615-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026241-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA DOMINIO LTDA, ROBERTO KIOSHI TSUTSUMI, CRISTINA YURIKO IMANISHI TSUTSUMI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa/edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-14.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA MENDES & AMARAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425
IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005538-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BROKERS INTERMEDIACOES IMOBILIARIA LTDA., ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MDTERRJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, JORGE TAKATA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. n. 9243260.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016292-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.474,27.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andriighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016552-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA III

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.578,25.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato (01862962) Id. 9277070. No entanto, o valor executado é composto pelo demonstrativo de débito como o contrato n. 2962.003.00001518-1 (Id. 9277069).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9277610: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo conciliação, tomem os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018461-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISETE CORREA DE TOLEDO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até fevereiro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se os executados para que regularizem a representação processual, apresentando instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração das petições de Id. 9282063 e 9283518.

Deverão, no mesmo prazo, juntar as declarações de hipossuficiência para as pessoas físicas.

Em relação à pessoa jurídica, deverão ser apresentados documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014246-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA BLAMBERG DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9280906, apresentando a evolução completa dos cálculos, com informações detalhadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PARADA - SP213365

DESPACHO

Id. 9288741: Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita,

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo conciliação entre as partes, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9292051: Recebo como aditamento à inicial.

Nada a decidir acerca do pedido de reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, tendo em vista que as dívidas efetivamente comprovadas são inferiores ao faturamento da empresa.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais de n. 5023797-35.2017.4.03.6100.

Em não havendo conciliação entre as partes, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014534-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, FUSAE YOKOTA, MARIO GUENZABURO YOKOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431

D E S P A C H O

Verifico que os executados permaneceram silentes diante dos despachos de Id. 6253602 e 8375478 para regularizar a representação processual da empresa. Contudo, verifico que a procuração de Id. 5011706 está assinada em nome empresa e de Mario Guenzaburo, o qual é o atual representante legal da empresa (Id. 8375453). Portanto, restará o advogado Dioni Junior no patrocínio da causa por todos os executados.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 21.995,08 para junho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

A CEF apresentou impugnação (Documento de ID 7726104), afirmando que há excesso de execução, tendo em vista que a sentença não foi expressa quanto à solidariedade da obrigação de indenizar, não podendo o autor cobrá-la integralmente do valor fixado a título de dano moral. Depositou o valor integral e corrigido.

A corre Brastex não se manifestou.

A parte autora refutou todas as alegações da CEF.

Da análise dos autos, verifico que a sentença condenou as rés a pagarem à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Assim, como ressaltado pela própria CEF, a decisão não determinou que cada uma das rés pagasse um determinado valor. A condenação se deu de forma solidária. Portanto, assiste razão à parte autora ao considerar como solidária a obrigação e requerer a intimação da CEF para pagamento integral do débito.

Cabe à CEF, se assim entender, cobrar da corrê parte do valor da condenação.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação oferecida pela CEF, para fixar como valor devido o montante de R\$ 19.142,11, para março/2018.

Tendo em vista, ainda, que a CEF sucumbiu, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo, então, em 10% sobre a diferença entre o valor apontado pela CEF como devido e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a parte autora para ciência do valor apresentado pela CEF, de R\$ 19.425,88 atualizado para maio/2018, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento.

Manifeste-se, ainda, quanto à ausência de manifestação da corrê acerca do pagamento de honorários advocatícios, da parte que cabe a ela.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012922-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal e não inclusão de seu nome junto ao CADIN, mediante o oferecimento de caução de bem imóvel como garantia da dívida.

Intimada a se manifestar em relação ao bem oferecido em caução pela parte autora, a União Federal se manifestou contrariamente ao bem oferecido.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida.

A autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC (Id. 9274411).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, conforme Id. 9274411, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016689-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO DE MODAS E SERVICOS LTDA, VALTER LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que, em sua inicial, a CEF indica, como executada "VALTER LUIZ BEZERRA INF CADASTRA". Contudo, consta, no polo passivo da ação, a empresa WV COMÉRCIO DE MODAS E SERVIÇOS LTDA..

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como qualificando corretamente a parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIAKI NAKA YAMA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9225180: Intime-se o Embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 15.962,15 para Fevereiro/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023304-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FELIPE SANTIAGO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.052,78, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC, firmado entre as partes.

O réu foi citado, conforme Id. 8644281.

A autora se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (Id. 9151307).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023418-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIOTTO & GIULIANO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, RAFAEL ROBERT GIULIANO, PRISCILA CRISTINA MAIOTTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MAIOTTO E GIULIANO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, PRISCILA CRISTINA MAIOTTO e RAFAEL ROBERT GIULIANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.052,36, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e pediu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (Id. 9273871).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022024-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR - EIRELI, ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR EIRELI e ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.609,68, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os executados foram citados nos termos do art. 829 do CPC. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente pediu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (Id. 8360317).

Realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 8720724). Os executados foram intimados por carta e não se manifestaram.

A CEF se manifestou informando que os executados promoveram a liquidação da dívida, tendo sido reembolsada dos valores relativos às custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento das penhoras realizadas (Id. 9250405).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento da dívida, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a homologação do acordo realizado, conforme Id. 9250405.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 8720724.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007789-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO DE OLIVEIRA VAZ - ME, RENATO DE OLIVEIRA VAZ

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RENATO DE OLIVEIRA VAZ ME e RENATO DE OLIVEIRA VAZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.051,44, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados. Contudo, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra “b” do CPC (Id. 93069112).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos réus, confirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção do processo, conforme Id. 9306112.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCA COES EIRELI, JOSE NACID CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8599786, manifestando-se acerca das alegações da parte executada (ID 8412170)

Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido ID 8453196.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

*

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) REG. Nº _____/18.Tipo CAUTOS Nº 0017380-55.1997.403.6100AUTORES: DELOURDES SERENO DE MARIGNY, EDUARDO ROBILARD DE MARIGNY, CLÉLIA ROBILARD DE MARIGNY, REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM, RACHEL DE MARIGNY GROSSMA, SUCESSORES DE DARCY ROBILARD DE MARGNY RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a restituição de valores pagos a título de imposto de renda da aposentadoria de Darcy Robilard de Marigny, a partir de fevereiro de 1993. Às fls. 194/197, foi proferida sentença, julgando procedente a ação, para condenar a ré a restituir a parte autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de Darcy, a partir de fevereiro/1993 até o seu óbito, atualizados desde o seu recolhimento indevido pela taxa Selic. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso da ré. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 227.Foi dada ciência as partes do retorno dos autos e os autores se manifestaram apresentando cálculos de liquidação, requerendo o prosseguimento da execução com o depósito judicial dos valores apurados em favor dos requerentes (fls. 232/234).A União Federal foi intimada nos termos do art. 730 do CPC e opôs Embargos à Execução nº 0011862-88.2014.403.6100 (fls. 242).Foi trasladada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 126.103,59, para fevereiro/2015, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13 (fls. 260/261). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 262.Intimados, os exequentes requereram a expedição de ofício precatório (fls. 266). O pedido foi deferido e foram expedidas minutas às fls. 271/276 e fls. 282.As partes foram intimadas acerca das minutas expedidas. Os exequentes manifestaram concordância às fls. 285/286. A União Federal nada requereu (fls. 288).Foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor às fls. 300/306. Às fls. 307/312 e 318, foi informada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. As partes foram

intimadas e a União Federal se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Os exequentes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que houve o pagamento dos valores a que a União Federal foi condenada, conforme extratos de pagamento de Ofício de Pequeno Valor - RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostados às fls. 307/312 e 318. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359. Cumpra-se a sentença, que determinou a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, em favor da CEF, expedindo-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, para retirada da referida anotação na matrícula de n.º 84.151.

Deverá o Cartório informar nos autos o cumprimento da ordem.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tornem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020740-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, desampensando-se estes dos autos principais, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026169-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026169-5) - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005974-07.2015.403.6100 - IVANISE DA SILVA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012655-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012085-1)) - FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIAS CRITICAS - ATECH(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207719 - ROBERTA BENITO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal acerca da resposta da CEF de fls. 278, quanto ao questionado às fls. 271/273.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/18.Tipo CAUTOS Nº 0001553-42.2013.403.6100AUTORA: TANIA MARIA NOGUEIRA BOGIANIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a restituição de valores pagos a maior a título de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. Às fls. 60/65, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar o direito da autora à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, com a condenação da ré a restituir a parte autora os valores pagos a maior. Foi determinado, ainda, que as partes arcariam com honorários de seus patronos. Foram apresentados embargos de declaração pela União Federal, que foram acolhidos em parte para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00, por equidade, bem como à devolução de metade das custas processuais pagas pela autora (fls. 73/74). Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento à remessa oficial e ao recurso da ré (fls. 103/104). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 107. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e a autora se manifestou apresentando cálculos de liquidação, requerendo a citação da ré nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, para o fim de realizar o depósito dos valores a que foi condenada (fls. 111/165). O patrono da autora se manifestou às fls. 166/169, apresentando cálculos em relação ao valor dos honorários advocatícios a que a ré foi condenada e requereu a execução dos mesmos. A União Federal foi intimada nos termos do art. 730 do CPC e opôs Embargos à Execução nº 006096-83.2016.403.6100 (fls. 179/181), com relação ao valor da condenação principal. Ela não se opôs no que se referiu aos cálculos apresentados acerca das custas e honorários advocatícios. Às fls. 183, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios e custas. Foram expedidas as minutas às fls. 184/185 e, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 186 e 186 verso). Foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor às fls. 188/189. Às fls. 191/192, foram juntados extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativos a liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios e as custas. As partes foram intimadas e a União Federal se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fls. 194 verso). A exequente não se manifestou. Às fls. 197, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006096-83.2016.403.6100, que foram julgados procedentes para reconhecer que não havia nenhum valor a ser restituído a embargada. Ela foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. E, às fls. 198, foi trasladada cópia da sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que houve o pagamento dos valores a que a União Federal foi condenada, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostados às fls. 191 e 192. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Ciência da redistribuição.

Fls. 518. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, como requerido pela parte BMD-BAN Ativos Financeiros.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 -

CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA X INSS/FAZENDA X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X INSS/FAZENDA X ROSSELITO CORREA PARRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ROSSELITO CORREA PARRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROSSELITO CORREA PARRA

Da análise dos autos, verifico que até o presente momento o réu Rosselito Correa Parra não foi localizado. A representante legal da empresa AMSW foi intimada às fls. 1958 e o representante legal da mesma empresa, José Parra faleceu (fls. 1961).

Assim, preliminarmente, recolham-se os mandados expedidos e ainda não cumpridos, bem como a solicitação da devolução das cartas precatórias expedidas.

Determino, ainda, nova diligência junto aos sistemas conveniados para localização de novo endereço de Rosselito Correa Parra. Em sendo localizado outro não diligenciado, expeça-se.

Intimem-se o SEBRAE, SESC, SENAC e a UNIÃO FEDERAL acerca do falecimento de José Parra, bem como da não manifestação de Maria Aparecida Miranda, requerendo o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o autor, acerca do BacenJud negativo, quanto à empresa Piscinas A-Z (fls. 418), no que se refere aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito a ela, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Com relação à impugnação da CEF, passo a decidir.

Verifico que o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 367/373 foi realizado de forma correta, nos termos das decisões aqui proferidas.

Verifico, ainda, que o valor de R\$ 14.326,26 para outubro/2015 é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pela CEF.

Assim, acolho o valor de R\$ 14.326,26 para outubro/2015, julgando parcialmente procedente a impugnação da CEF.

Por fim, como o autor sucumbiu na maior parte, os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença devem ser por ele suportados.

Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 15 dias.

Expeça-se alvará de levantamento ao autor e ofício de apropriação de valores à CEF.

Em razão do aqui decidido, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 417, na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento somente ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ROSELY SALMAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X UNIAO FEDERAL X TELMA RACY GARCIA SAVINI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 343), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal

- PAB - TRF - 3ª Região.

Expeça-se, ainda, ofício, conforme requerido pela ECT, acerca do valor transferido de fls. 344.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024708-69.2016.403.6100 - HAGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X HAGUIAR PET SHOP - ME

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se, o exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030189-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2)) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 768), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X STEFANO ALBINO SANTOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 416/417), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 4928

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Intime-se, a CEF, para que esclareça a planilha de débitos de fls. 264/267, haja vista o valor do débito indicado de R\$ 581.635,78, em razão do acordo mencionado às fls. 229/237, com informação de providência da baixa do gravame por ter sido pago boleto bancário.
Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intimem-se os herdeiros de Hilda dos Santos, para que se manifestem acerca da prescrição alegada pela União Federal às fls. 603/607, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029042-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029042-4) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E Proc. ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, a União Federal, para que se manifeste sobre o pedido da impetrante de conversão em renda e levantamento do valor depositado às fls. 280.

Prazo: 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Diante da manifestação da impetrante de fls. 130/131, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a decisão de fls. 111/112, informando nos autos acerca do cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 296v.º, cancele-se o alvará de levantamento expedido e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026261-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026261-9) - ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 304v.º, cancele-se o alvará de levantamento expedido e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES

CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

A Eletrobrás, às fls. 1552/1560, manifestou-se acerca do despacho de fls. 1549.

Afirma que este Juízo acolheu o valor unilateralmente apresentado pela parte autora, bloqueando-se valores altos, sem levar em consideração eventual liquidação por arbitramento e o agravo de instrumento interposto.

Da análise dos autos, verifico que em nenhum momento a Eletrobrás noticiou a interposição de agravo de instrumento. Por esta razão é que o pedido de bloqueio de valores, formulado pela parte autora, foi acolhido.

Entretanto, em razão da alegação de interposição de recurso, foi verificado no sistema processual do E. TRF da 3ª Região que referido recurso está pautado para julgamento em 26.07.2018.

Assim, aguarde-se o julgamento para que se possa decidir o destino dos valores bloqueados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA X DUARTE E TONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 280/284, os patronos dos autores pedem que seja expedido novo alvará de levantamento, sem que conste a alíquota de 27,5%, tendo em vista que os honorários serão recebidos pela Sociedade de Advogados.

Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 3787195/2018-SP/CI-26V.

Após, expeça-se novamente. Entretanto, deverá constar a Sociedade de Advogados como beneficiária, a fim de justificar alíquota diversa da que constou anteriormente.

Ressalto que o levantamento poderá ser feito pelos sócios da referida Sociedade de Advogados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7) - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP238689 - MURILO MARCO) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Tendo em vista que não houve manifestação do Município de Cruzeiro acerca do arresto de valores, conforme certidão de fls. 1107, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032230-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032230-7) - LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUSANA DAMIANI PEDRINOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Fls. 698. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido, referente ao depósito efetuado às fls. 688.

Fls. 699. Expeça-se ofício de transferência, como requerido pelo CRASP, em relação ao bloqueio transferido às fls. 696.

Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100

AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

S E N T E N Ç A

Id 9214416. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unifesp, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios não observou o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados por equidade, como permito o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100

AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

S E N T E N Ç A

Id 9214416. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unifesp, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios não observou o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados por equidade, como permito o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 1941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

- Despacho proferido à fl. 452: A defesa do corréu ANTÔNIO LUIZ LANG JÚNIOR apresentou a resposta à acusação, instruída com grande quantidade de cópias em meio físico, sendo este volume de documentos acondicionados em cinco malas de viagem e lotando um carrinho de processos. Ante o grande volume de papéis apresentado, vale ressaltar que nesta Secretaria não há espaço físico para a guarda, uma vez que esta é uma Vara Especializada e os processos que aqui tramitam apresentam grande número de volume e apensos. Destaco também que a digitalização de documentos é relevante para a economia de espaço físico, manuseio dos autos e facilitação na consulta de dados, sendo notório nos dias atuais que a tecnologia digital está disponível a todos. Não podemos olvidar ainda, que nesta Justiça Federal o processo judicial eletrônico está sendo implantado. Diante das razões supracitadas, devolvam-se os anexos que instruem a resposta à acusação para que a defesa providencie a digitalização dos documentos e apresente-os em mídia, no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO IRMAO GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

1. Recebo a apelação, bem como as razões recursais, interposta pelo Ministério Público da União (fls. 160/165).
2. Intime-se a defesa constituída do réu FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES para a apresentação das contrarrazões recursais.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 7014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-85.2002.403.6181 (2002.61.81.001727-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON BELLANI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO N° 0001727-85.2002.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉUS: Sílvio Cordeiro de Almeida VISTOS ETC, SÍLVIO CORDEIRO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, porque, nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, teria reduzido tributos federais (IRPF) mediante omissão de receitas em sua declaração de ajuste anual, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de sua titularidade. Assim, após ação fiscal e processo administrativo, foi apurado crédito tributário de R\$ 2.846.298,48, atualizado até 30 de maio de 2003, sendo o crédito tributário definitivamente constituído em 10 de junho de 2007. Após o regular processamento da presente ação penal, foi o acusado condenado às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 444/953

forma do artigo 71, do Código Penal, substituindo-se a reprimenda imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (fls. 537/552). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do recurso de apelação interposto pela defesa, acolheu a preliminar de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, declarando a nulidade processual ab initio, ante a inexistência da constituição definitiva do crédito tributário no momento do recebimento da denúncia (fls. 588, 591/593), ocasião em que o órgão ministerial ofertou a inicial acusatória acostada às fls. 623/624. Recebida a denúncia em 03 de agosto de 2017, com as determinações de praxe (fls. 626/627). A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu que este nunca teria sido cientificado da decisão proferida no processo administrativo, razão pela qual ficou impossibilitado de exercer seu direito legítimo de defesa por meio de recurso facultado pela legislação, o que configura, no seu entender, mácula na constituição definitiva do crédito tributário. Afirma que a materialidade delitiva não restou demonstrada nos autos, já que a Receita Federal se utilizou da presunção legal na aferição do débito tributário. Sustenta, ainda, não restar demonstrado nos autos o dolo na prática delitiva que lhe é imputada. Pugnou, por fim, pela juntada de declarações de idoneidade, não arrolando testemunhas (fls. 642/652). Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, cuja resposta se encontra acostada às fls. 659/669. Na decisão de fls. 671/673, este Juízo refutou os argumentos apresentados pela defesa e, verificando a ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Em audiência de instrução, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 679/681). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoançou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia (fls. 682/684). A defesa constituída de SÍLVIO, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, onde pretende demonstrar, mais uma vez, a ausência de intimação da decisão tomada no procedimento administrativo fiscal, razão pela qual teria ficado impossibilitado de exercer seu legítimo direito de defesa por meio de recurso facultado pela legislação. Afoança, ainda, não ter sido demonstrado o dolo na prática delitiva que lhe é imputada, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 687/694). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto, inicialmente, alegação preliminar da defesa no sentido de que o acusado não teria sido intimado da decisão proferida no processo administrativo fiscal. Trata-se de questão já conhecida e deliberada quando do lançamento da decisão de fls. 671/673, onde consta que a intimação regular da decisão tomada pelo órgão fiscal de primeira instância deu-se, na forma do documento de fl. 661, via carta postal, com aviso de recebimento, correspondência esta recebida em 01 de julho de 2003. Outrossim, ainda que não se verifique nos autos comprovante da intimação da decisão final tomada pelo Conselho de Contribuintes, ocorrida em 29 de março de 2007 (fls. 531/532), é certo que a ausência de intimação na esfera extrajudicial não tem o condão de tornar imprestáveis as provas produzidas no curso do processo administrativo fiscal para fins de demonstração da materialidade delitiva. Neste sentido, a jurisprudência do TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTIONAMENTO A SER FEITO NA ESFERA CÍVEL; TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. Habeas Corpus impetrado contra ato da Procuradora da República em São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial, para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º, I, da Lei 8.137/1990, em razão de suposta omissão de receitas na Declaração simplificada de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006. 2. A Súmula Vinculante 24/STF exige apenas o lançamento definitivo do tributo, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que o crédito tributário se encontra devidamente constituído. 3. A possibilidade de existência de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional não implica na necessidade de intimação dessas pessoas no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 4. Ao contrário, o Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, e foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso mesmo status de lei ordinária, prevê a cientificação e intimação do sujeito passivo da obrigação tributária. E o CTN define em seu artigo 121 sujeito passivo como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a intimação necessária, no processo administrativo, é a da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. A constituição do crédito tributário é feita contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e não contra seus diretores, gerentes ou representantes, ainda que estes terceiros possam vir a ser responsabilizados por infrações, na forma dos artigos 135, III e 137, I do CTN. 6. A ausência de intimação no processo administrativo não implica em cerceamento de defesa no âmbito criminal, eis que todas as alegações do paciente poderão ser ofertadas no curso do inquérito policial. 7. No tocante a eventuais questionamentos acerca da validade da intimação da fase administrativa, deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Precedentes. 8. Ordem denegada. (HC 00182406120134030000 HC - HABEAS CORPUS - 55050 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013) Afastada a preliminar arguida, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.002158/2003-01 demonstrou a movimentação de valores muito superiores aos declarados à Receita Federal do Brasil nos exercícios fiscais correspondentes aos anos-calendários de 1998 a 2000. Com efeito, foram analisadas as movimentações financeiras realizadas pelo acusado, em suas cinco contas mantidas no Banco Itaú SA e no Banco Mercantil de São Paulo AS, após obtenção de extratos bancários mediante o afastamento do sigilo requerido pelo Ministério Público Federal e determinado judicialmente nos presentes autos (fl. 60). Intimado, no curso da ação fiscal, para comprovar a origem das quantias creditadas em suas contas, no total de R\$ 4.500.558,97 (quatro milhões, quinhentos mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), SÍLVIO permaneceu inerte, tendo sido consideradas, então, como rendimentos omitidos pelo contribuinte no período fiscalizado, sujeitos a lançamento de ofício pelo Fisco. Desta maneira, foi lavrado o Auto de Infração no importe de R\$ 2.846.298,48 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2003 (fl. 369), totalizando, atualmente, o valor de R\$ 7.854.402,72 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos) (fls. 659/669). Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Do mesmo modo, a autoria igualmente se encontra comprovada. Ouvido perante o Juízo, SÍLVIO confirmou a titularidade das

contas analisadas pela Receita Federal e a autoria das transações nela efetuadas, negando, todavia, a sonegação fiscal que lhe fora imputada. Explicou que exercia atividade comercial de venda de frios em pequenos mercados de regiões periféricas da cidade de São Paulo. Com a aquisição de confiança que construíra com a clientela, passou a descontar os tickets de alimentação destes de forma desvinculada da venda de suas mercadorias, emitindo cheques para tanto e cobrando uma espécie de taxa de corretagem de 2% do valor total da operação. Destacou que todas essas operações financeiras eram realizadas em suas contas bancárias pessoais, o que explicaria os vultosos recursos que nelas transitaram durante o período investigado. Há de se destacar, todavia, ainda que se tenha como verdadeira a afirmação de que SILVIO atuava como intermediário na compra e venda de tickets alimentação, que não logrou êxito em comprovar que a origem de todos os valores depositados em suas contas adveio exclusivamente desta atividade. Com efeito, não se mostra verossímil que atividade de intermediação de compra e venda destes tickets permita a movimentação de mais de quatro milhões de reais. Tratando-se de quantia extremamente alta nos dias, mostra-se muito mais expressiva quando se lembra que os fatos datam de 1998, 1999 e 2000. Outrossim, ainda que o acusado tenha afirmado que ficava apenas com pequena parcela deste valor, referente à taxa de corretagem, é certo que é a partir do depósito na conta-corrente que se adquire a disponibilidade econômica dos respectivos valores, os quais serão considerados como renda, salvo prova de que referida quantia pertence a outrem, o que, na hipótese, a defesa do acusado não conseguiu demonstrar perante as autoridades fazendárias, bem como este Juízo. Destarte, considerando que não restou comprovado nos autos que a grande soma de dinheiro creditada na conta do acusado era de titularidade de terceiros, ônus probatório que recaía sobre a defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, a condenação é medida que se impõe. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes e as circunstâncias e consequências do crime não indicam a necessidade de majoração da pena-base, que é fixada, então, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causa de diminuição de pena, reconheço, considerando o expressivo valor do crédito tributário gerado a partir da conduta do acusado, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, majorando-a em 1/3 (um terço). Destarte, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SÍLVIO CORDEIRO DE ALMEIDA, por estar incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

AÇÃO PENAL 0003986-91.2018.403.6181 Na audiência de instrução realizada nesta data, pela defesa do réu LUCIANO foi requerida a liberdade provisória deste, por entender não mais se justificar a manutenção da prisão preventiva, salientando que por ser o réu confesso, em caso de condenação, a pena não ultrapassará o limite mínimo, ensejando a fixação de regime aberto ao acusado. Além disso, sustenta que o réu é primário e tem endereço fixo, em razão do que pretende seja-lhe concedida liberdade mediante aplicação de medidas cautelares. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar do réu. A seu turno, a defesa do réu FRANCIEUDO requereu a restituição, com isenção das taxas de praxe, do veículo Ford Courier apreendido na data dos fatos, sob o fundamento de que não há interesse no bem para a presente ação penal. Nesse contexto, afirma, ainda, que nos autos nº. 4389/2018 já houve decisão deste Juízo no sentido de reconhecer a propriedade do veículo ao acusado, o qual é utilizado para seu trabalho. O MPF, neste ponto, manifestou-se favoravelmente à restituição do veículo, condicionada, porém, à prova de propriedade ou de posse do bem apreendido. É o necessário. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido formulado pela defesa do réu LUCIANO, ressalto que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III, ou parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena

privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Com efeito, há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na espécie, o réu possui residência fixa, conforme documentos acostados aos autos, não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal, tampouco para a instrução criminal, uma vez que esta já se encerrou. Ademais, os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo o réu tecnicamente primário. Contudo, há de se levar em conta a grande quantidade de moedas falsas encontradas em poder do réu, bem como a existência de equipamentos destinados à confecção de moedas falsas (centenas), aptas, em tese, a causar prejuízo a extenso número de vítimas. Dessa forma, sopesando os valores dos bens envolvidos, e levando-se em consideração que o crime fora cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que não se mostra razoável a manutenção do réu em cárcere, neste momento processual, sendo recomendável, todavia, a substituição por medida cautelar. Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu **LUCIANO DIAS FERREIRA**, aplicando-lhe as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**: (a) comparecimento em Juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, ocasião em que deverá apresentar documentos aptos a comprovar residência fixa e ocupação lícita; (b) não mudar de residência sem autorização judicial e comparecimento trimestral ao Juízo para justificar e comprovar suas atividades; (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e (d) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Observo que o descumprimento de qualquer das condições impostas, implicará na revogação da liberdade e retorno do réu à prisão. Quanto ao pedido formulado pela defesa do réu **FRANCIEUDO**, tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº. 0004389-60.2018.403.6181, no sentido de que o veículo Ford Courier 1.6, placas FLA 0682, RENAVAL 906103290, apreendido quando da prisão em flagrante do acusado, foi a ele vendido por Nilton Geraldo Ferreira, não tendo havido apenas a transferência de titularidade do bem perante o DETRAN, defiro a sua restituição ao réu, temporariamente, na condição de depositário fiel. Intime-se o Ministério Público Federal e dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. São Paulo, 11 de julho de 2018. **EMERSON JOSÉ DO COUTO** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7016

INQUÉRITO POLICIAL

0013461-57.2007.403.6181 (2007.61.81.013461-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN X RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN X WILMAR GOMES DOS SANTOS (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

AUTOS Nº 0013461-57.2007.403.6181 Uma vez mais, peticionam os indiciados **WILMAR GOMES DOS SANTOS** e **ANTONIO BEKEREDJIAN**, às fls. 403/406 e 407/410, respectivamente, requerendo a restituição dos valores em moeda estrangeira, apreendidos no presente inquérito policial. Relatam, em síntese, que na data de 18 de setembro de 2007, no Aeroporto de Congonhas, nesta cidade, foram surpreendidos, em posse de grandes quantidades de dinheiro, em moeda nacional e estrangeira, quando embarcavam com destino a Foz do Iguaçu/PR. Ressaltam que, após o curso regular das investigações, o apuratório foi arquivado, sem contudo, deliberar-se acerca dos valores apreendidos na posse dos indiciados. Sustentam, por fim, inexistir dúvidas quanto à propriedade do montante apreendido, porquanto arquivado o inquérito policial. Os valores apreendidos em moeda nacional foram devolvidos aos requerentes, consoante se verifica da decisão de fls. 394/395 e alvarás de levantamento acostados às fls. 397, 398 e 399. Instado a se pronunciar, o órgão ministerial, em cota manuscrita (fl. 396), salientou já ter se posicionado a favor do perdimento do montante apreendido em moeda estrangeira, conforme manifestação de fls. 315/317 e 369, porquanto não comprovada sua regular aquisição. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, cumpre elucidar ao patrono constituído dos requerentes a impossibilidade de restituição de moeda estrangeira em moeda nacional, acrescida de juros e correção monetária, a incidir da data de apreensão. Dispõe o artigo 270, do Provimento CORE nº 64, de 28 de maio de 2005, disponível na íntegra no endereço eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 270 - Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos com anotação bens apreendidos na etiqueta superior esquerda da capa (IN 31-01 - capa e numeração únicas), observando-se ao seguinte: (...) IV - o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil. Tratando-se de locais onde não há representação do Banco Central do Brasil, será encaminhado à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com respectivo termo; (...) Da simples leitura do dispositivo acima aludido, depreende-se que o numerário em moeda estrangeira é encaminhado ao Banco Central do Brasil, lá permanecendo depositado em espécie até ulterior decisão judicial. Nesse sentido, foram expedidos os ofícios 010/08 - DPF/CGH/SP (fls. 60) e ofício 0151/2009-DPF/CGH/SP (fl. 203). Desse modo, não houve qualquer equívoco por parte deste juízo ao examinar os pedidos formulados às fls. 367/375, 376/380 e 381/385, já que o causídico subscritor destes mencionou, de forma expressa, desejar a restituição dos valores apreendidos em moeda nacional, como de fato foi deferido. Superada a questão, passo ao exame dos pedidos formulados para a restituição dos valores apreendidos em moeda estrangeira. Nesse passo, observo que a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (artigo 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Do exame do apuratório em comento, verifica-se que, na data dos fatos, foram apreendidos, na posse dos indiciados abaixo identificados, os seguintes valores: a) fls. 05/06- ANTONIO BEKEREDJIAN: US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares); b) fls. 09/10- WILMAR GOMES DOS SANTOS: \$ 72,00 (setenta e dois pesos argentinos); US\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito dólares). Quando ouvidos perante a autoridade policial, apresentaram diferentes versões sobre a destinação da moeda estrangeira encontrada (vide termo de declarações de fl. 22, do

APF Agnaldo Mendonça Alves). Vejamos: Num primeiro momento, quando indagado sobre o conteúdo da mala, ANTONIO BEKEREDJIAN informou apenas o montante em moeda nacional, omitindo a existência de US\$ 10.000 (dez mil dólares) em seu interior. Quando questionado sobre a origem da moeda estrangeira, informou que o dinheiro pertenceria a seu filho Ricardo e, logo em seguida, afirmou que o dinheiro seria utilizado para jogos em um cassino. A última versão apresentada seria utilizar os valores para pagamento de compras na cidade de Foz do Iguaçu/SP. Ao se proceder a revista pessoal, os agentes da Polícia Federal lograram encontrar o restante dos dólares apreendidos, além de reais. Na bagagem de seu filho, o indiciado Ricardo Oliveira Beckeredjian, foi encontrado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, ao proceder a revista pessoal no indiciado Wilmar, ainda que este tenha informado não ter dinheiro em seu poder, foram localizados o montante apreendido em moeda estrangeira e nacional. A questão suscitada no presente inquérito policial consiste em determinar se a virtualidade da responsabilização administrativa do agente por ilícito acobertado pela extinção da punibilidade no âmbito penal pode constituir impedimento para a restituição de coisa apreendida no curso da persecução criminal. Anote-se, de início, encontrar-se consagrada na jurisprudência o princípio da independência e autonomia das esferas penal e administrativa, com a ressalva da hipótese de sentença penal absolutória em razão da inexistência do fato ou negativa de autoria, caso em que o julgamento da autoridade administrativa se vincula ao proferido pelo juízo penal. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. 2. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 3. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes. 3. Seja o ora Recorrente absolvido por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, essas duas situações não repercutiriam na punição imposta na via administrativa. 4. Recorrente absolvido por insuficiência de provas. Pretensão de rever a punição imposta administrativamente. Inexistência de ameaça ao direito de locomoção. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (o grifo não consta no original). (RHC 116204, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013). Outrossim, a independência de instâncias em análise implica a atuação paralela da autoridade administrativa e dos órgãos encarregados da persecução penal para, cada qual dentro do seu âmbito de atribuição, praticar os atos necessários destinados à apuração do ilícito praticado e, por conseguinte, à eventual aplicação das penalidades previstas na respectiva legislação de regência. Por outro lado, conquanto as atividades administrativa e jurisdicional visem à mesma conduta, vislumbrada sob os diferentes prismas das responsabilidades administrativa e penal, é imperioso que seja assegurada em ambas as esferas a observância do devido processo legal, e, por consequência, o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Disso resulta que cumpre a cada uma dessas esferas a adoção das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, observadas as ressalvas legais. Cuidando do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade do juízo penal deliberar sobre a restituição de bens apreendidos em sede administrativa, à vista da independência das instâncias, como ilustram os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - SENTENÇA PENAL - LIBERAÇÃO DO BEM MEDIANTE RESSALVA - PENA DE PERDIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias. 2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003128-84.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. O bem deve permanecer com a Secretaria da Receita Federal até decisão administrativa definitiva em respeito a independência entre as esferas administrativa e judicial. A liberação do bem por não mais interessar ao processo penal implica na liberação deste somente na esfera criminal, devendo permanecer sob guarda da Secretaria da Receita Federal. 2. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000874-42.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/01/2006, DJU DATA:21/03/2006). No caso em apreço, consta que foi apreendida pela Polícia Federal a quantia em espécie de US\$ 33.038,00 (trinta e três mil e trinta e oito dólares americanos), encontradas em poder dos requerentes no Aeroporto de Congonhas/SP durante embarque com destino a Foz do Iguaçu/PR. A diligência em pauta motivou a instauração deste inquérito Policial, o qual foi arquivado a pedido do órgão ministerial, consoante se depreende das manifestações de fls. 309/311, 325/326 e 345/347. Note-se que, no âmbito penal, a perda em favor da União dos instrumentos e do produto oriundos da atividade criminosa constitui efeito derivado da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Isso significa que aludido efeito não subsiste na hipótese dos autos em comento, uma vez que se determinou o arquivamento do feito. De outro lado, nada há nos autos no tocante à adoção de qualquer medida pela autoridade fiscal tendente à responsabilização administrativa dos requerentes em razão da aludida apreensão. Cumpre observar que a conduta descrita nos autos se ajusta à infração administrativa prevista no artigo 65 da Lei nº 9.069/1995, cuja redação primitiva, vigente à época do fato, estabelecia: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída

do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. A penalidade administrativa prevista para a aludida conduta encontra-se prevista no 3º do dispositivo em análise: 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por sua vez, sobre o processo administrativo para a imposição da responsabilidade administrativa do infrator, assim dispõe o artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001: Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. 1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda. 2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia. 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento. 4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias. 5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso. 6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001: I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado; II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses. Da regulamentação acima transcrita, denota-se que a entrada e saída do País de montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ter sua origem lícita, devidamente comprovada. A não observância ao disposto nesse artigo importa na aplicação de pena de perdimento do numerário excedente aos limites permitidos para porte, em favor do Tesouro Nacional, em processo administrativo, após observância do devido Processo Legal. A título de ilustração, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Hipótese em que a embargante sustenta omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores. 2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária. 4. Na hipótese sub examine, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31). 5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. 6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada. 7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a sua manutenção é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1139928/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) Da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, pode-se deduzir que a legislação, de certo modo, retira do Juízo Criminal a competência sobre a destinação do dinheiro. De todo o exposto, conclui-se que o fato de o dinheiro estrangeiro estar vinculado a inquérito policial não retira a possibilidade de sanção pela seara administrativa, restando demonstrado que este juízo é incompetente para o exame do pedido ora formulado, o qual deverá ser formulado perante a autoridade competente, qual seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oficie-se, desse modo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil relatando os fatos ocorridos nos autos do presente apuratório, da apreensão e acautelamento de moeda estrangeira, no montante especificado no bojo desta decisão, junto ao Banco Central do Brasil, para que providencie, com urgência, a lavratura do auto de infração e Termo de Apreensão, bem como dos procedimentos necessários à formalização do processo administrativo de apreensão da quantia retida nos autos, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício, a ser instruída com cópia integral do inquérito policial n.º 0013461-57.2007.403.6181 e de seus processos dependentes. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 13 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substitut

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO ZAMPONI)

Defiro o requerimento apresentado às fls. 358/359, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa manifeste-se sobre os documentos de fls. 348/353.

Expediente N° 7665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014566-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO(SP180972 - MONICA FRANQUEIRO)

Fls.222/223: Tendo em vista que não foi possível citar a acusada, pois o oficial de justiça certificou à fl.219 que foi informado que a ré WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO estava internada para tratamento em um estabelecimento denominado Clínica Opção, JULGO PREJUDICADA a audiência designada para o dia 19/07/2018. Ademais, preliminarmente à análise do pedido de suspensão do feito pelo parquet federal à fls.222/223, oficie-se a Clínica Opção(endereço à fl.219) para que os diretores de tal instituição informe a este juízo a atual situação de saúde física e mental de WANESSA, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 7666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-37.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI E PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURY RIBEIRO JÚNIOR, DIRCEU RODRIGUES GARCIA, ADEMIR ESTEVAM CABRAL, ANTÔNIO CARLOS ATELLA, FERNANDO ARAÚJO LOPES e ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS, nos seguintes moldes (fls. 1606/1608: Amaury Ribeiro Júnior - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal; Dirceu Rodrigues Garcia - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Ademir Estevam Cabral - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Antônio Carlos Atella - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Fernando Araújo Lopes - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 325, todos do Código Penal Adeildda Ferreira Leão dos Santos - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 325, todos do Código Penal A denúncia foi recebida por decisão datada de 30 de outubro de 2013 (fl. 1441/1443), posteriormente ratificada em 09 de dezembro de 2014 (fls. 1609/1610). Decisão de fls. 1559/1560, entendendo pelo declínio de competência da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para esta Subseção. Regularmente citado (fl. 1557), o réu Amaury apresentou resposta à acusação às fls. 1481/1492, por meio de advogado constituído. Arrolou 8 testemunhas (fls. 1486/1487). Requeru a expedição de ofícios às fls. 1488/1489, bem como a realização de provas periciais listadas à fl. 1490. Posteriormente, ratificou a resposta às fls. 1642/1659, alegando inépcia da denúncia e nulidade da interceptação telefônica. Regularmente citada (fl. 1691), a ré Adeildda apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído

(fls. 1494/1505) alegando obediência a ordem de superior hierárquico e atipicidade da conduta. Posteriormente, requereu a declaração da prescrição em relação ao crime de violação de sigilo funcional (fls. 1639/1640). Regularmente citado (fl. 1531), o réu Fernando apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 151), resguardando-se a apresentar as alegações posteriormente. Arrola 2 testemunhas, ambas no município de São Paulo. Regularmente citado (fl. 1518), o réu Antonio Carlos apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 1927), resguardando-se a apresentar as alegações posteriormente. Arrola 2 testemunhas, ambas residentes no município de São Paulo. Regularmente citado (fl. 1521), o réu Ademir apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 1908/1911) alegando inépcia da denúncia, e nulidade das interceptações telefônicas. O réu Dirceu não foi localizado (fls. 1523, 1680, 1681, 1699, 1700, 1938), motivo pelo qual foi determinada a sua citação editalícia à fl. 1943. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Antes de designar audiência de instrução, tendo em vista o decurso de quase cinco anos desde o oferecimento da denúncia, reputo adequado o saneamento dos autos, motivo pelo qual determino o seguinte: Intime-se o MPF para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 1639/1640, assim como forneça endereço das testemunhas arroladas na denúncia (o que não ocorreu). No mesmo ato, manifeste-se o MPF sobre o pedido de fl. 1901; Intime-se a defesa do réu Amaury para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe endereço atualizado da testemunha Dilma Rousseff (eis que não é mais presidente da República). Deverá, ainda, informar, o endereço das testemunhas José de Castro e Luiz Francisco. Em relação às demais, deverá informar a este juízo se houve mudança de endereço. Em relação à defesa dos demais réus, deverão informar se houve eventual alteração de endereço em relação àqueles onde foram citados (fls. acima mencionadas). No tocante às expedições de ofício e realização de perícias listadas às fls. 1488/1490, estes serão analisados oportunamente. Desde já, contudo, indefiro os ofícios cuja expedição foi requerida nos itens III e IV (fls. 1488/1489), eis que se tratam de documentos cujo ônus de serem trazidos aos autos cabe ao réu, caracterizando o pedido tentativa de incumbir ao juízo providência que deve ser adotada pela defesa. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4847

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005127-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela defesa de JOSÉ ROBERTO ALMEIDA. A defesa requer a restituição do veículo Jetta 2.0 T, cor Branca, placa FGP-4835, sob o argumento de que o veículo foi adquirido com recursos lícitos oriundos da venda de imóvel, recebido de herança por conta do falecimento do pai do requerente. À fls. 884, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois as alegações trazidas pelas requerentes não possuem o condão de autorizar, neste momento, a restituição do veículo apreendido. Não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar a alegação do requerente, no sentido de que os valores oriundos da venda do referido imóvel teriam sido empregados na compra do veículo. Além disso, não trouxe aos autos sequer documentação relativa à compra do automóvel apta a demonstrar o exato montante que foi utilizado. Além disso, o veículo não está registrado em seu nome. Portanto, não foi comprovada a origem lícita dos recursos empregados na compra do veículo. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição pretendido pelo requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROBERTO SAES(SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA)

Por adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 7 de agosto de 2018 às 15h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Jefferson Prado David de Souza e Fábio Henrique Marquetti Teixeira e o interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se. Vista ao MPF.

Decisão em 28/06/2017: BRUNO ROBERTO SAES foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 38/41) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 55/68). É o breve relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os

requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado BRUNO ROBERTO SAES e determino a continuidade do feito. Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 38. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Designo o dia 28 de junho de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório. Intimem-se as partes

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES(SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada oralmente em audiência de instrução, pela defesa de MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES, com a juntada de comprovante de residência, carta de referência de amigos, histórico escolar, certificado de curso, declaração de ex-empregadora e carteira de trabalho. Pelo Ministério Público Federal foi manifestado que ao final da instrução criminal restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e que permanecem as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva, ainda necessária à garantia da ordem pública, pelo que requer o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão ao órgão ministerial. Entendo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva decretada, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria. O requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso com o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. O réu foi preso em flagrante delito no dia 20/04/2018. No dia seguinte, em plantão judiciário, foi proferida r. decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Em audiência de custódia realizada em 23/04/2018, foi mantida por este Juízo a decretação da prisão preventiva, considerando a presença dos requisitos que a fundamentaram, bem como, a inexistência de fato novo e a verossimilhança dos fatos narrados pela autoridade policial e testemunhas do fato no auto de prisão em flagrante (fls. 39/40). Neste momento, após a instrução criminal, verifico que o periculum libertatis continua presente. Não à toa que houve de ser aplicado o artigo 217 do Código de Processo Penal durante a audiência de instrução, diante do fundado temor externado pelas testemunhas e pedido expresso de não travar contato visual com o réu. Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa sua liberdade para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar. A prisão preventiva do denunciado MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES continua imprescindível para a garantia da ordem

pública, revelando-se como única medida suficiente a impedir a reiteração delitiva. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Assim, tenho que deve ser mantida a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que irá se evadir, ou que não aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir pena. Ante o exposto, não havendo alteração do panorama fático que ensejou a decretação da prisão cautelar, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva pelos fundamentos da decisão proferida em audiência de custódia. Publique-se a presente decisão para intimação da defesa constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpram-se as deliberações elencadas ao final do termo de assentada da audiência de instrução. Cumpra-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à defesa, para a mesma finalidade.(AUTOS EM CARTÓRIO PARA A DEFESA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Expediente N° 4849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARDOSO MATOS OLIVEIRA(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA E SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

(...) Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ROGERIO CARDOSO MATOS OLIVEIRA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 01/02/1979, FILHO DE MÁRCIA CARDOSO E DE ANTÔNIO FERREIRA MATOS OLIVEIRA, NATURAL DE SÃO PAULO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 30699223/SP, RESIDENTE NA RUA DR. CARLINDO AUGUSTO DE RESENDE, 07, JARDIM ESMERALDA, SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N° 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 09 (NOVE) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (...)

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS) X AMILTON CAZUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022771 - RENATA FERREIRA SILVA WEIRIG)

(...)intimem-se as defesas constituídas para que apresentem seus memoriais escritos no prazo comum de 10(dez) dias.

Expediente N° 3476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE

ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Fls. 4440: Correta a manifestação da defesa do réu Ronaldo Cavaliere em relação às datas designadas para oitiva do Desembargador Alberto Marino Neto.

Corrija-se, pois, o erro material existente no item 4 do r. despacho de fls. 4434/4435, a fim de que, onde se lê: 06, 07 OU 11 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00 HORAS, leia-se: 06, 07 OU 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-64.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X AREF SABEH(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X CARLOS CHADI(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X LEONARDO CEZAR FERREIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X JOSE ROBERTO DONA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Concedo aos corréus CARLOS CHADI, GERALDO EUGÊNIO NOGUEIRA, LEONARDO CEZAR FERREIRA e JOSÉ ROBERTO DONÁ o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que apresentem as respectivas respostas à acusação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-93.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3478

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014863-08.2009.403.6181 (2009.61.81.014863-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) - ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo. Ante as informações trazidas pelo ofício da autoridade policial de Ribeirão Preto/SP (fls. 680/685), determino a expedição de Carta Precatória àquela Subseção, para que seja designado Oficial de Justiça que deverá, representando este Juízo, proceder ao rompimento do lacre dos bens acautelados junto à CEF daquela cidade, conforme fl. 676. O oficial designado deverá, previamente, entrar em contato com a referida instituição a fim de agendar dia e horário para o ato, bem como com o requerente e/ou seus defensores, para programar e proceder à entrega dos bens descritos nos itens 1, 2, 4 a 13 e 23 a 33, e 1 a 6 dos autos circunstanciados das equipes 13 e 14, respectivamente, mediante a lavratura do respectivo Termo de Entrega. Deverá o Oficial designado ainda, relacrar os itens cuja devolução não foi deferida, para que permaneçam custodiados à disposição da Justiça. Instrua-se a Carta Precatória com cópia das peças acima mencionadas e outras que sejam necessárias para o integral cumprimento do quanto assentado. Intime-se e cumpra-se São Paulo, 10 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010912-93.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) - JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 88/92, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, eliminem-se os autos nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X

Sentença (tipo D)1. RelatórioVistos.Trata-se de pedido formulado por Benito Marcal Fernandes Maturano, Rodrigo Rodriguez Martin, Luis Cláudio Cardoso Bárbara e Marcelo Dias, pelo desbloqueio de bens na Ação Cautelar nº 0013112-49.2010.403.6181 (fls. 02/16).Segundo os requerentes, até o momento não foi oferecida denúncia sobre fatos que possam estar relacionados aos bens constritos nos autos da referida ação cautelar.Em manifestação de fls. 18/21, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, entendendo haver suspeitas de que os bens constritos nos autos foram adquiridos por meios ilícitos. Às fls. 23/24 os requerentes apresentam relação de bens constritos nos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181.Atendendo à determinação de fl. 33, os requerentes apresentaram a petição de fls. 34/36 acompanhada por documentos (fls. 41/141). O Ministério Público Federal apresentou segunda manifestação (fl. 143), na qual entendeu pelo levantamento do sequestro do imóvel de matrícula 142.016 (fl. 57/61), assim como pela restituição dos demais bens, ausente ações penais em face dos requerentes. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoSegundo informam às fls. 02/16, os requerentes teriam sido investigados em razão de denúncia anônima de setembro de 2011, que mencionava suposta lavagem de dinheiro envolvendo Rafael Palladino. A ocultação de valores supostamente desviados do Banco Panamericano poderia ter ocorrido por meio das empresas Techno Brasil Indústria e Comércio de Fios e Cabos Especiais Ltda. e Techno Plast Indústria e Comércio, uma vez noticiados investimentos e administração das companhias por Rafael Palladino.Ao que consta da decisão proferida nos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181 em 11/10/2011 (fls. 82/90), os bens reivindicados pelos requerentes foram submetidos a sequestro em razão de indícios de atuação em nome e benefício de Rafael Palladino.Em contrarrazões de apelação dos Autos nº 0000262-89.2012.403.6181 o MPF alegou não terem sido confirmadas, à época, suspeitas envolvendo o imóvel ligado a Rodrigo Rodriguez Martin (fls. 63/65). Dessa forma, entendia o Parquet Federal que, embora não fosse possível descartar completamente a origem ilícita do imóvel de matrícula 142.016, não seria razoável a permanência da constrição judicial sobre o bem.No caso de Benilton Marcal Fernandes Maturano, Marcelo Dias e Rodrigo Rodriguez Martin, teriam trabalhado no Banco Panamericano à época das fraudes bancárias, entre outros indícios de que atuariam junto a pessoas jurídicas que receberam investimentos ocultos por parte de Rafael Palladino. Por seu turno, Luis Cláudio Cardoso Barbara teria sido funcionário de cartório onde foi lavrada procuração da empresa RCF ADM. E PART. LTDA, possibilitando que Alexandre Toros Kayayan efetuasse a venda de apartamentos de Rafael.Não obstante as informações obtidas pela investigação, até o momento não foi apresentada denúncia contra os requerentes, imputando-lhes qualquer delito que envolva recursos em tese desviados do Banco Panamericano. Na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 foram imputados delitos financeiros a Rafael Palladino, tendo sido condenado em razão do delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/86. Todavia, ainda que se considere a ausência de trânsito em julgado de sentença proferida por este Juízo nos autos supracitados, tem-se que o Ministério Público Federal se manifesta pela liberação de bens constritos, entendendo que a investigação se prolonga por seis anos sem que tenha sido oferecida denúncia contra os requerentes.Segundo o Ministério Público Federal (fl. 143):1. Com relação ao imóvel de matrícula 142.016, cuja certidão encontra-se às fls. 57/61, o MPF já opinou há mais de cinco anos (fls. 64/65) pelo afastamento da constrição judicial. Assim, requeiro seja levantado o correspondente sequestro, comunicando-se o Oficial de Registro de Imóveis.2. Com relação aos demais bens, na ausência de ações penais em face dos requerentes (a ser confirmada pela secretaria do Juízo) bem como na ausência de deliberação acerca desses bens na ação penal em face dos dirigentes do Banco Panamericano, opino pela sua restituição uma vez que decorreram mais de seis anos da constrição judicial, sem que houvesse formalização de acusação ou definição do destino dos bens em sentença judicial de processo correlato.Às fls. 144/151 foram anexadas certidões informando não constar processos ou procedimentos distribuídos em face dos requerentes.De ressaltar que, por ocasião da sentença proferida nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 em 07/02/2018, ao verificar que cabe à instituição financeira lesada buscar reparação em juízo próprio, determinou-se que fossem mantidas constrições cautelares efetuadas sobre bens dos condenados, até que venha a ocorrer o trânsito em julgado para os crimes processados nos autos. Não seria, pois, a situação dos requerentes, que sequer foram denunciados naqueles autos. Dessa forma, não seria razoável manter a constrição de bens dos requerentes, por suposta anuência a prática delitiva de Rafael Palladino, passados seis anos do início das investigações sem qualquer acusação formal por delito de lavagem de capitais contra qualquer dos investigados.Assim, devem ser restituídos os bens reivindicados. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos os bens indicados pelos requerentes às fls. 23/24. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 08 de junho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002174-14.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ SILCIO MOREIRA DA SILVA, objetivando o desbloqueio de bens e valores, que teriam sido apreendidas por ordem deste Juízo nos autos 0005853-90.2016.403.6181.No despacho manual de fl. 15 restou determinado ao requerente que se manifestasse em relação ao parecer do Ministério Público Federal a fls. 14.Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12.03.2018 (fl. 16).Posteriormente, diante do silêncio do requerente, a fls. 17, houve novo despacho determinando o atendimento do quanto determinado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os advogados da parte serem comunicados por e-mail, tendo em vista que não possuem número da OAB cadastrado nesta Subseção Judiciária (fl. 18).Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17.05.2018 (fl. 08).É o relatório. Decido.A petição inicial deve ser indeferida.Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos qualquer documento a sustentar o pleito formulado. O requerente nem mesmo identificou adequadamente quais os bens que deseja ver restituídos.Como se observa, não constam documentos aptos a indicá-lo como legítimo proprietária dos objetos que objetiva ver restituídos, ou mesmo o termo de apreensão, o mandado de busca e apreensão, enfim, elementos indispensáveis à propositura da ação e que permitam posterior análise do mérito por este Juízo.Ademais, foi dada a oportunidade ao requerente para que se manifestasse, mantendo-se silente.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002568-21.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - WASHINGTON LUIZ VIANA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por WASHINGTON LUIZ VIANA, objetivando a devolução das coisas apreendidas, que teriam sido apreendidas por ordem deste Juízo nos autos 0009462-81.2016.403.6181.No despacho manual de fl. 02 restou determinado ao requerente que instruíse o pedido ora formulado com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda, tais como a legítima propriedade dos bens e termos de busca e apreensão.Posteriormente, diante do silêncio do requerente, a fls. 06, houve novo despacho determinando a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos determinados quando da distribuição dos autos.Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17.05.2018 (fl. 08).É o relatório. Decido.A petição inicial deve ser indeferida.Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos qualquer documento a sustentar o pleito formulado. O requerente nem mesmo identificou adequadamente quais os bens que deseja ver restituídos.Como se observa, não constam documentos aptos a indica-lo como legítimo proprietária dos objetos que objetiva ver restituídos, ou mesmo o termo de apreensão, o mandado de busca e apreensão, enfim, elementos indispensáveis à propositura da ação e que permitam posterior análise do mérito por este Juízo.Ademais, foi dada a oportunidade ao requerente por duas vezes para que instruíse sua petição, mantendo-se silente em ambas.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007266-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - CARLOS EDUARDO GABAS(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento do mandato. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.Intimem-se.

PETICAO

0005947-67.2018.403.6181 - BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. RelatórioTrata-se de pedido de restituição formulado pela empresa BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., objetivando a liberação de valores bloqueados em decorrência de decisão proferida às fls. 255/265verso dos autos nº 0015230-51.2017.403.6181.Aduz a requerente, em síntese, a impossibilidade de constrição patrimonial de pessoa jurídica em sede de investigação criminal, bem como o fato de que o bloqueio comprometeria a viabilidade de sua atividade econômica. Requer, dessa forma, a liberação integral dos valores constritos ou, subsidiariamente, o levantamento de parte do montante necessária à satisfação de suas obrigações fiscais, trabalhistas e comerciais (fls. 02/07). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 08/39.Em manifestação de fl. 39verso, o Parquet federal requereu fosse regularizada a representação processual da requerente, o que restou deferido por este Juízo à fl. 40 e cumprido, pela petionária, às fls. 42/43.Por fim, novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o valor efetivamente bloqueado encontra-se muito aquém do inicialmente determinado e que a responsabilidade por garantir o funcionamento econômico da empresa incumbe a seus administradores (fls. 58/59).É o relatório.2. FundamentaçãoEm que pesem os argumentos habilmente apresentados pela requerente, o pleito ora formulado não comporta deferimento.Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)Por sua vez, oportuna a transcrição da parte da decisão referente ao bloqueio de valores, em especial no que tange à petionária, que restou assim proferida (fls. 255/265verso dos autos nº 0015230-51.2017.403.6181 - grifei):Da medida de sequestro de bens e valoresTratando-se de medida cautelar, o sequestro de bens e valores impõe examinar a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme se depreende do artigo 132 do Código de Processo Penal. Ao tornar indisponível a alienação e movimentação de bens dos investigados, a medida de sequestro busca imprimir efetividade à norma do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, que prevê, como efeito penal secundário e genérico da sentença condenatória a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Ademais, o sequestro pode ser decretado não somente sobre bens que configurem produto ou proveito do ilícito, mas também sobre bens adquiridos licitamente, em valor equivalente àqueles que consubstanciem ganhos da prática criminoso, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal. Feitas essas observações, quanto ao *fumus boni juris*, deve-se perquirir a respeito de indícios de materialidade e autoria, bem como a respeito do suposto valor dos produtos ou proveitos do crime e da eventual reparação de danos (incluindo despesas processuais e penas pecuniárias).Por sua vez, o *periculum in mora* está representado pela possibilidade de que haja desfazimento ou ocultação de bens e valores, impedindo, em caso de futura condenação judicial, a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas.A autoridade policial apresenta parâmetro que entende adequado para o sequestro de bens e valores requerido às fls. 129/131 e 227/231, no caso, o valor de subscrição das debêntures que aparentam não possuir lastro econômico, emitidas por empresas suspeitas de irregularidades. De fato, são apresentados indícios de que as debêntures XNICE11 e BITN11 foram emitidas seguindo sistemática semelhante à utilizada para a emissão das debêntures ITSY11, que indica ausência de capacidade econômica para cumprimento de obrigações. No mesmo sentido, são apontadas possíveis irregularidades na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC.Segundo exposto pela autoridade policial, não haveria correspondência para o volume de emissão dos títulos citados em relação à capacidade patrimonial e administrativa das empresas responsáveis pela disponibilização no mercado. A empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS seria emissora das debêntures ITSY11, com subscrições na ordem de R\$ 30 milhões. Na emissão e negociação das debêntures ITSY11 estariam envolvidos Fernanda Ferraz Braga Lima de Freitas, Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior,

Roberta Carvalho Franco Gouveia de Freitas, Fabrício Fernandes Ferreira da Silva e Djennis Carla de Assis Souza. Ademais, estariam envolvidas em suposta ilicitude envolvendo as debêntures ITSY11 as empresas GF Participações Ltda., ITS@ Integrated Technology Systems, Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Oak Asset Gestão de Recursos Financeiros Ltda., Big Bear Snow Consultoria Empresarial. Observa o órgão ministerial que Fabrício Fernandes Ferreira da Silva não consta da tabela de fls. 227/230, apresentada pela autoridade policial. Não obstante, Fabrício foi mencionado como sócio da empresa Oak Asset e também estaria envolvido com a emissão das debêntures ITSY11. A investigada Djennis Carla de Assis Silva seria esposa de Fabrício Fernandes e administradora da empresa OAK Asset, conforme indicado às fls. 36 e 57 do Apenso IX. Em relatório de análise de mídia que consta das fls. 213/245 do Apenso VII, informa-se que Djennis Carla integrava o quadro societário da empresa OAK Asset, deixando de figurar como sócia. No entanto, a investigada seria sócia da pessoa jurídica Big Bear Snow Consultoria Empresarial Ltda., com capital social de R\$ 10.000,00, que passou a integrar o quadro societário da OAK Asset, com participação de R\$ 389.000,00 (fls. 239/240 do Apenso VII). Segundo consta da representação, o endereço de cadastro informado pela empresa Big Bear Snow seria o mesmo da empresa Oak Asset. Quanto a Roberta de Carvalho Franco, segundo representação de fls. 02/131 verso, a investigada seria responsável pela empresa ITS@ Integrated e sócia da empresa GF Participações, conforme indicado à fl. 142 do Apenso IX. A debênture XNIC11 teria sido emitida pela empresa Xnice Participações S.A., a partir de abril de 2014, com participação da empresa Bridge Administradora de Recursos. As subscrições da debênture XNIC11 teriam alcançado R\$ 440 milhões, com indícios de participação de Arthur Mario Pinheiro Machado, Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e Alessandro Laber. As debêntures BITN11 teriam sido emitidas pela empresa Bittenpar Participações S/A, a partir de abril de 2016. As subscrições teriam alcançado valores entre R\$ 500 milhões e R\$ 750 milhões. A empresa Gradual teria atuado como coordenadora na emissão das debêntures BITN11, além do envolvimento de José Babosa Machado Neto e Paulo Guilherme Gonçalves. Por fim, as debêntures CLHP, BKHP e PCFC teriam sido emitidas respectivamente pelas empresas Columbia Holding e Participações S.A., Berkeley Holding e Participações S.A. e Pacific Holding e Participações S/A a partir de 2014. As subscrições das debêntures CLHP, BKHP e PCFC teriam alcançado valores entre R\$ 20 milhões e R\$ 60 milhões. Além das empresas mencionadas, haveria envolvimento na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC das companhias DMF Advisers Consultoria Financeira Ltda. (antiga Di Matteo Consultoria Financeira), Ideas Real State Empreendimentos Imobiliários S/A, FMD Gestão de Recursos Ltda., além das pessoas Pedro Paulo Corino da Fonseca, Edson Hydalgo Junior, Renato de Matteo Reginatto, Patrícia Almeida Alves Misson, Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginatto e Fabio Antonio Garcez Barbosa. As demais pessoas indicadas pela representação de sequestro de bens e valores estariam ligadas ao Instituto de Previdência de Uberlândia/MG (IPREMU), com indícios de que teriam concorrido para prejuízo estimado em R\$ 95 milhões no período entre 2013 e 2016. Dentre os envolvidos nos supostos delitos estariam Claudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho, Mônica Silva Resende de Andrade e Gilmar Alves Machado. Conforme exposto pela decisão de fls. 198/215, Claudio Roberto Barbosa teria sido supervisor financeiro do IPREMU, nomeado em comissão por Marcos Américo Botelho. O investigado teria participado na mudança de investimentos realizada pelo IPREMU, sendo responsável por pesquisa de preços referente a licitação, procedimento que encontra-se sob suspeita de fraude, em que restou contratada empresa de consultoria ligada a Renato De Matteo. Por seu turno, Marcos Américo Botelho teria ocupado cargo de Superintendente do IPREMU e estaria envolvido em possíveis irregularidades verificadas no instituto de previdência do Município de Uberlândia. Marcos seria o destinatário de e-mails que constituem indícios de fraude na licitação para contratação de consultoria pelo Instituto de Previdência de Uberlândia. A investigada Mônica Silva Resende de Andrade teria sido diretora administrativa e financeira do IPREMU, considerada principal interlocutora do instituto, ao lado de Marcos Américo Botelho. Mônica teria solicitado orientações de investimentos direcionados ao IPREMU com a empresa Di Matteo, antes mesmo da contratação formal da consultoria. Por fim, Gilmar Alves Machado, ex-prefeito de Uberlândia/MG, estaria envolvido em possíveis irregularidades verificadas no instituto de previdência do referido município (IPREMU). Após alterações de membros do comitê de investimentos por decretada por Gilmar, o Instituto de Previdência de Uberlândia/MG passou a realizar aplicações financeiras em fundos de investimentos considerados de alto risco. Logo no início do mandato de Gilmar como prefeito teriam sido iniciados contatos com a consultoria Di Matteo para mudanças de investimentos do IPREMU. Apenas posteriormente teria sido realizada a contratação formal da consultoria, com suspeita de fraude no processo de licitação. As informações sobre a emissão de debêntures ITSY11, XNIC11, BITN11, CLHP, BKHP e PCFC constam do Relatório de Análise Técnica nº 05 (fl. 239), produzido com base em dados disponibilizados pela ANBIMA, Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo CADPREV. Segundo o referido relatório (fl. 239), as emissões de debêntures suspeitas podem ter alcançado valores entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 3 bilhões. Desse montante, R\$ 633 milhões estariam em carteiras ligadas direta ou indiretamente a investidores institucionais, como os Fundos Piatã, Oak Firf, Tower Bridge e Fundo Barcelona (fl. 22 do relatório). O Relatório nº 05 (fl. 239) também indica possíveis envolvidos com a emissão das debêntures suspeitas, que correspondem a pessoas investigadas nos autos, indicados pela representação da autoridade policial. Assim, os valores de referência para a medida de sequestro, conforme indicados pela autoridade policial na tabela de fls. 227/230, correspondem ao que foi verificado quanto à subscrição de debêntures que se supõe destituídas de lastro financeiro. Trata-se de critério adequado para garantir a eficácia de eventual ação penal, nos termos do artigo 91 do Código Penal. De fato, ao considerar a possibilidade de emissão de debêntures sem lastro financeiro, os bens e valores tornados indisponíveis serviriam para atenuar prejuízos decorrentes dos supostos crimes praticados contra investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se justifica a decretação das medidas assecuratórias pretendidas pela autoridade policial. Postas essas balizas, assevera a requerente, em primeiro lugar, que a constrição decretada por este Juízo não poderia ter incidido sobre o patrimônio da pessoa jurídica BRIDGE, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse sentido, a defesa colaciona dois julgados da referida Corte, um em que se observa que a responsabilização da pessoa jurídica pelos prejuízos advindos da prática de ilícito é medida possível, até mesmo imperiosa, mas não na esfera penal, especialmente em cautelar e precário, bem como outro em que se consigna que não deve haver confusão entre a personalidade jurídica de uma empresa e a de seus sócios, sendo a aplicação do Direito Penal às pessoas jurídicas algo excepcional. De fato, não se desconhece a jurisprudência formada pelo E. TRF3, contudo, entendo que inaplicável ao caso deste apuratório. Explico. Não se trata, como faz depreender a petionária, tão somente da responsabilização pelos prejuízos causados com as possíveis práticas delitivas investigadas (indenização ou reparação do dano), mas também de apurar da utilização de diversas pessoas jurídicas, inclusive da requerente, como instrumento para a consecução dos fins objetivados pelo suposto esquema

delitivo, por meio da emissão e negociação de debêntures aparentemente sem lastro, hipótese em que o numerário constricto constituiria o próprio produto ou proveito do ilícito penal. Dessa forma, existe a possibilidade concreta de que os valores obtidos com a negociação dos referidos valores mobiliários estejam no patrimônio da petionária. Dessa forma, impedir, liminarmente, sua constrição equivaleria a blindar o patrimônio ilícito amealhado pelo grupo, bastando que este apenas permanecesse em contas bancárias das empresas envolvidas. Atento a tal possibilidade, oportuna a referência ao v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente. 2. A matéria relativa à ausência de indícios de responsabilidade ou de especificação genérica dos bens acautelados não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. É possível a constrição cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2017 - grifos nossos) Em sentido semelhante, os seguintes julgados proferidos pelos EE. Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quinta Regiões: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR SEQUESTRO. BENS DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE USO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS À COLETIVIDADE POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CARTEL EM LICITAÇÕES. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INSTITUCIONALIZADAS. REPARAÇÃO A SER PERSEGUIDA NAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. ARTIGO 47 DA LEI 12.529/11. SEQUESTRO LEVANTADO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3 É exatamente devido a esse fator que, na esfera penal, bens de pessoas jurídicas não são em regra considerados como passíveis de perda em nosso ordenamento, o que se autoriza apenas em circunstâncias concretas excepcionais. Os casos em que se autoriza a perda de bens de pessoa jurídica em ação penal são, em síntese, aqueles em que a pessoa jurídica foi constituída para (ou tem por principal função, ainda que constituída originalmente com outro fim) ocultar ou mascarar a posse dos produtos, proveitos ou proventos do crime por parte do (ou de alguns dos) agente(s), casos em que a personalidade da sociedade empresária serve como mero manto formal, com o intuito de dificultar apurações das autoridades estatais, ou eventuais reparações. Nesses casos, permite-se a perda, na esfera penal, dos bens de pessoas jurídicas por se reconhecer que não são, em verdade, bens de pessoa distinta, mas apenas que há um mascaramento - por via da utilização, como instrumento, de pessoa jurídica criada ou ao menos administrada com tal função precípua - da propriedade material de produtos, proventos ou proveitos do crime, os quais estão, em verdade, na esfera de total disponibilidade e controle patrimonial do hipotético condenado (pessoa física) ou de pessoa a ele mancomunada. É a pessoa jurídica nessas hipóteses, em suma, verdadeiro autômato jurídico, o que justifica a extensão do bloqueio e perda dos bens. [...] (Ap. 00154721520144036181, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04/07/2016 - grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ASSOCIADA À DECRETAÇÃO, NA ORIGEM, DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS E TÍTULOS DE CRÉDITO E SEQUESTRO DE VALORES DE CONTAS VINCULADAS À EMPRESA APELANTE. ATIVIDADE DE FACTORING DESENVOLVIDA, EM TESE, À MARGEM DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE OS BENS E HAVERES RECLAMADOS E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE PRÁTICAS CRIMINOSAS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. IMPÕE-SE MANTER A DENEGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO, NA ESTEIRA DAS MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE NOTICIA, RECENTEMENTE, A NECESSIDADE DE GARANTIR A CONSTRIÇÃO. CAUTELA QUE SE MANTÉM. [...] 5. A origem do numerário efetivamente constricto, pertencente, em tese, à empresa apelante, nem de longe se entremostra claramente dissociada dos eventos delituosos apurados no investigatório policial correlato. 6. A constrição dos bens em evidência busca apenas conferir um mínimo de efetividade à pretensão de ressarcimento dos cofres públicos. A pessoa jurídica usada como meio para o cometimento de delitos, como ocorre no caso da apelante, pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada para assegurar a recomposição do erário, sendo que eventual liberação do sequestro beneficiaria o(s) agente(s) do(s) crime(s) objeto do espectro investigatório. [...] (ACR nº 00031201220114058400, Des. Fed. MARCELO NAVARRO, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 21/11/2013 - grifos nossos). Portanto, não se verifica, ao menos em princípio, razão para o desbloqueio dos valores constrictos em nome da pessoa jurídica requerente, dada a possibilidade excepcional verificada no caso dos autos, em que esta teria atuado diretamente no processo de emissão e negociação de valores mobiliários, em tese, sem lastro, em prejuízo de diversos institutos de previdência municipais. A seu turno, melhor sorte não socorre o argumento de que a constrição comprometeria a atividade empresarial desenvolvida pela requerente. Não obstante os deveres adstritos à manutenção da atividade empresarial, deflui do quanto apurado que são graves os indícios de irregularidades envolvendo a negociação de debêntures pela empresa requerente, impondo-se questionamentos sobre a real capacidade das companhias emissoras de honrar com obrigações assumidas junto a investidores, com a possibilidade de lesão contra número indeterminados de aplicadores em fundos de investimentos. Assim, ainda que se pondere a importância da continuidade da empresa, ao menos por ora persistem as razões que determinaram o sequestro de valores da companhia, com finalidade de garantir a eficácia de eventual ação penal, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, o bloqueio se deu em valores muito inferiores ao estipulado inicialmente por este Juízo como necessários à efetividade da persecução penal, sendo notoriamente insuficientes ao ressarcimento de possíveis danos sofridos pelos institutos de previdência identificados. Por sua vez, não há que se falar em liberação até o cabal esclarecimento das suspeitas quanto à emissão e negociação de debêntures sem lastro, o que se dará apenas com o prosseguimento das investigações, dado que os valores bloqueados podem, igualmente, ter seu perdimento decretado em favor da União, caso seja constatado que constituam objeto ou produto de infração penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal Brasileiro. Consta ainda, por fim, a manifestação do órgão ministerial desfavoravelmente ao desbloqueio dos valores indicados pela petionária, revelando que estes ainda são de interesse desta persecução penal. Logo, tendo em vista a relevância dos valores apreendidos para o prosseguimento da persecução penal, bem como para a efetividade das eventuais consequências decorrentes de uma condenação criminal, persistindo, assim, a finalidade cautelar, incabível, por

ora, a restituição pleiteada.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publicque-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 03 de julho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) - JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

A fls. 3.015 foi deferido por este Juízo pleito formulado pelo Ministério Público Federal requerendo o sobrestamento da determinação de destruição de provas dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo em vista a possibilidade de adoção de eventual ação rescisória ante a notícia publicada na imprensa brasileira de que, supostamente, uma decisão poderia ter sido influenciada por acerto financeiro.Findo o prazo estipulado, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 3069), que pleiteou a postergação da execução da decisão que determinou a destruição das provas pelo prazo de 08 (oito) meses, ou até que se tenha notícia da homologação do acordo de delação premiada entre Antônio Palocci e a Polícia Federal e acesso ao seu conteúdo (fls. 3066/3067).Decido.Tendo em vista que permanecem as razões que fundamentaram a decisão de fls. 3.015, defiro o pleito ministerial e determino a manutenção do sobrestamento da destruição de provas dos autos, pelo prazo de 08 (oito) meses, ou, diante do princípio da cautelaridade inerente à função jurisdicional, até quando seja ultimada e esclarecida a delação em pauta, no que pertine ao aventado interesse manifestado pelo Ministério Público Federal nestes autos.Intimem-se.

Expediente N° 3482

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004428-91.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181 ()) - EDILENE ALVES DE LIMA(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por EDILENE ALVES DE LIMA, objetivando a devolução do veículo TOYOTA COROLLA, que teria sido apreendido por ordem deste Juízo nos autos nº 0014213-82.2014.403.6181.No despacho a fls. 14 restou

determinado à requerente que instruisse o pedido ora formulado com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda, tais como a legítima propriedade do veículo automotor e comprovantes de aquisição lícita do bem. Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 16.01.2018 (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito à requerente, verifico que esta não trouxe aos autos qualquer documento a sustentar o pleito formulado. De fato, a requerente nem mesmo identificou adequadamente o veículo, limitando-se a informar a marca e o modelo. Como se observa, não constam documentos aptos a indicá-la como legítima proprietária do veículo, que objetiva ver restituído, ou mesmo o termo de apreensão, o mandado de busca e apreensão, enfim, elementos indispensáveis à propositura da ação que permitam posterior análise do mérito por este Juízo. Ademais, foi dada a oportunidade à requerente para que instruisse sua petição, mas manteve-se silente. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO)

Fl. 107: Inicialmente, faço constar que o Ministério Público Federal apresentou seus Memorials em apenas 05 (cinco) dias, e não 12 (doze) conforme informado pelo nobre Defensor. Ocorre que os autos foram encaminhados fisicamente ao MPF no dia 26/06/2018, tendo o mencionado órgão recebido o processo no dia 27/06/2018 (fl. 83-verso). Desta feita, o prazo se iniciou ao MPF no dia 27/06/2018, se encerrando no dia 02/07/2018, transcorrendo, assim, 05 (cinco) dias. Importante salientar que o prazo para o MPF se inicia com o encaminhamento dos autos, e não simplesmente com o ato da publicação. Por outro lado, nos autos principais (0003568-90.2017.403.6181 - Operação Proteína), este Juízo facultou às partes (acusação e defesas), o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, desta forma, fica autorizado para a defesa do acusado LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS a apresentação de seus memoriais no mesmo prazo oferecido às demais partes, ou seja, 10 (dez) dias, contando o prazo no seu marco inicial, ou seja, 06/07/2018, e se encerrando no dia, 16/07/2018. Intime-se. Com a apresentação dos memoriais nesse prazo, tomem os autos conclusos. Findo o prazo sem a apresentação dos memoriais, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, para o mesmo fim. Oficiando-se, neste caso, a OAB para as providências cabíveis.

Expediente Nº 10948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Conforme informado às fls. 470/473 pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária Federal Fórum de Osasco-SP, não foi localizado o endereço da testemunha RAILDA SANTOS DE SOUZA SILVA, com divergência entre o nome da rua e o CEP informados pela defesa. Intime-se a defesa do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao fornecimento de eventuais endereços que a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007682-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XUEYA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA FRANCO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZHOU XUEYA, chinesa, separada, filha de Zhou Youzhang e Huang Engzhu, nascida aos 09/10/1966, comerciante, portadora do RNE nº V335688-V e CPF nº 228.129.558-30, com endereço na Avenida Senador Queirós, 512, apto 121, Centro, São Paulo/SP e LUIS CLAUDIO DE ARRUDA FRANCO, brasileiro, solteiro, filho de Marlene Arruda Franco, nascido aos 26/02/1970, comerciante, portador do documento de identidade RG nº 22.191.996-X e do CPF nº 135.894.098-35, com endereço na Rua Wilson, nº 70, Gopouva, Guarulhos/SP como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal c.c artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96. Segundo a denúncia aos 09/03/2015 a equipe da Receita Federal realizou ação fiscal no estabelecimento Boulevard Monti Mari (Monti Mare Participações e Empreendimentos Ltda - ME), e constatou que os óculos e relógios de pulso expostos à venda, eram produtos de origem estrangeira com indícios de contrafação, desacompanhados da documentação fiscal. Consta ainda que tais bens foram submetidos à perícia ocasião em que os laudos concluíram que os produtos analisados eram contrafeitos. Ademais a Receita Federal elaborou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria, com a avaliação da mercadoria apreendida em R\$ 104.030,00 (cento e quatro mil e trinta reais). A Denúncia foi recebida em 23 de junho de 2017 (fls. 217/218).

A acusada ZHOU XUEYA foi citada pessoalmente (fls. 222) e apresentou a resposta à acusação de fls. 227/229, por intermédio de defensor constituído (fls. 196). O acusado LUIS CLAUDIO DE ARRUDA FRANCO foi citado pessoalmente (fls. 233) e apresentou a resposta à acusação de fls. 234/251, por intermédio de defensor constituído (fls. 256). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, à unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o tão só fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP. No caso dos autos, verifico, em síntese, que os acusados foram denunciados porque, em ação realizada pela Receita Federal na data dos fatos, foram encontrados expostos à venda mercadorias com indícios de contrafação, supostamente de origem estrangeira sem prova de regular importação, em estabelecimento comercial de propriedade da acusada ZHOU XUEYA e administrado pelo acusado LUIS CLAUDIO DE ARRUDA FRANCO. Ou seja, a única conduta típica descrita se refere à exposição à venda, não havendo prova de que os acusados tenham participado do processo de internalização das mercadorias em território brasileiro. Na mesma esteira se põe o delito tipificado no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96, sendo que se trata de crime praticado, em regra, contra interesse exclusivo de particular - tanto que o artigo 199 da mesma lei estabelece que o crime se processa mediante queixa - não havendo nos autos indícios de lesão ou ameaça a bem ou interesse federal ou tampouco internacionalidade da conduta que justificasse a competência Federal para a sua apuração. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A MARCA. CONTRABANDO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FALSIFICADOS. IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta versada nestes autos refere-se à prática de expor à venda produtos com marcas ilicitamente reproduzidas, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, ensejando a competência da Justiça estadual, pois constitui, em tese, mera ofensa a interesses particulares. 2. A origem dos produtos falsificados, conforme se infere dos autos, é incerta, havendo mera suposição de que são provenientes do exterior, restando prejudicado o entendimento que aponta conexão entre o crime contra a marca e eventual crime de contrabando, de forma a deslocar a competência para a Justiça Federal. 3. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, impõe-se a aplicação do rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, cujo processamento compete aos juizados especiais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Quarto Juizado Especial Criminal de Goiânia/GO, suscitado. (STJ - CC: 36398 GO 2002/0100268-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 09/03/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 04/04/2005 p. 166) Assim, na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, bem como da lei de Propriedade Intelectual, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Fica dispensado o acusado das Medidas Cautelares impostas para cumprimento nesta Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 18 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JULIANA AMORIM LEME X KAYO TAKAHARA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 18/07/20147 em face de PAULO TADEU TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 28/10/1962, natural de Bataguassu/MS, filho de Julia dos Santos Teixeira e Pedro Francisco Teixeira, portador do RG n 21.860.026 SSP/SP e do CPF n 109.248.598-81 e NELCI XAVIER TEIXEIRA, brasileira, nascida aos 28/07/1970, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Elza Pereira Xavier e Genésio Xavier, portadora do RG n 24.502.899 SSP/SP e do CPF n 107.327.278-80, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com pedido expresso de condenação ao ressarcimento do dano, nos termos do artigo 387, IV do CPP (fls.433/437).Segundo inicial acusatória os denunciados conscientes e voluntariamente teriam obtido, na agência da Previdência Social Penha, nesta Capital, em favor de Kayo Takahara, no período entre 07/08/2009 a 30/09/2011, vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos do benefício de prestação continuada LOAS, NB 88/536.747.447-7, em prejuízo ao INSS, induzindo e mantendo em erros os servidores da referida autarquia federal.De acordo com a denúncia, os denunciados, atuando como intermediários, teriam apresentado declarações falsas de não convivência da beneficiária Kayo Takahara com o seu marido Takashi Takahara, que recebia aposentadoria por idade (NB 111.463.189-0), e de endereço, supostamente emitidas pela beneficiária, de modo a preencher fraudulentamente os requisitos legais para o recebimento do LOAS, ocasionando um prejuízo ao INSS de R\$ 13.923,49.Recebida a denúncia aos 28/07/2017 (fls.438/439). Os acusados foram citados e intimados (fls. 442/443) e apresentaram, por intermédio de defensor constituído, às resposta à acusação de fls. 444/454 (Paulo Tadeu Teixeira) e 455/465 (Nelci Chavier Teixeira), bem como as exceções de incompetência distribuídas sob nº 0013472-37.2017.403.6181 (Paulo Tadeu Teixeira) e 0013473-22.2017.403.6181 (Nelci Chavier Teixeira), apensadas a estes autos.Ambos os acusados sustentaram, em resposta à acusação, a ocorrência da prescrição virtual; a ilegitimidade de parte, sustentando o benefício teria sido concedido através de requerimento por advogado, de modo que os efetivos autores do delito seriam a mencionada beneficiária do LOAS e a advogada Juliana Amorim Leite, que efetuou o requerimento. No mérito, pugnaram por sua absolvição.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição em face da pena em perspectiva. Isto porque o nosso ordenamento jurídico não prevê a prescrição com base em pena em perspectiva, não se justificando a extinção do feito sob tal fundamento, sob pena de violação do princípio da legalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, o STJ editou a súmula nº 438, que dispõe, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)Não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva, sendo que a decisão de fls. 438/439 já concluiu pela existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos acusados, nenhum elemento tendo sido trazido pela defesa que pudesse alterar a situação fática e jurídica dos autos de modo a justificar a alteração do que foi anteriormente decidido.Acrescente-se, por oportuno que o fato de o ministério público não ter oferecido denúncia em face de outros agentes em nada em nada altera a situação dos acusados, mesmo porque, a cota ministerial de fls. 428 fez menção expressa à possibilidade de aditamento da denúncia caso surjam novas provas do dolo das investigadas Juliana Amorim Leme e Kayo Takahara.No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defensoria Pública da União ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 02 de outubro de 2018, às 14 : 00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados, bem como será ouvida a testemunha comum José Osmar Tocantins Massola.Intime-se e requirite-se a testemunha comum José Osmar Tocantins Massola, funcionária do INSS.Considerando que as testemunhas comuns Roseanne Clementino Muniz e Kayo Takahara residem na cidade de Indaiatuba, abrangida pela Subseção Judiciária de Campinas, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca, para intimação e oitiva das referidas testemunhas, se possível, antes do dia 02 de outubro de 2018.Considerando o princípio da boa-fé processual das partes, determino a intimação da defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias.Sendo abonatória, consigno que deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas.No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido.Intimem-se os acusados, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5068

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006913-30.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-03.2018.403.6181 ()) - VIOTTI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI-ME(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido interposto pela VIOTTI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI-ME, requerendo o desbloqueio do veículo Evoque Dynamic, placa FEA-2985, no sistema RENAJUD, ante a determinação do bloqueio judicial nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, no âmbito da Operação Manigância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 14-15, em síntese, pela intimação do requerente para que comprove nos autos o pagamento integral do valor do veículo, tendo em vista que resta documentado apenas o repasse de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), opinando pelo indeferimento, por ora, do desbloqueio do veículo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. INTIME a defesa de VIOTTI MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS para que apresente os esclarecimentos nos termos da manifestação do MPF (fls. 14-15).

2. Com a manifestação, dê-se nova VISTA ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente N° 5069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Fls. 3085: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Dolores Barbosa requerida pelo Ministério Público Federal. Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória de fls. 3063, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a oitiva, por videoconferência da testemunha Vilson Zanoni Trevisan em 28.08.2018 às 14h.

Expediente N° 5070

INQUERITO POLICIAL

0011344-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

DECISÃO DE FL. 294: BANCO PAN S/A, instado a se manifestar acerca de eventual interesse na restituição do veículo apreendido nestes autos, GM ZAFIRA Elegance 2.0, cor branca, placas DJC4275/SP, chassi 9BGTU75W05141683, ano 2004, requer a alienação antecipada do referido bem fundado no art. 144-A e art. 120, 5º do CPP e na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, com a consequente expedição de alvará de levantamento dos valores eventualmente remanescentes da alienação realizada (fls. 270-286).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerido conforme se depreende de cota de fls. 289.É o relatório do essencial. DECIDO.1. Razão não assiste à requerente.Com efeito, verifica-se que as fls. 254, já fora proferida decisão de arquivamento

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009213-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
EXECUTADO: PATRICIA MARIA BULCAO PORTELA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se cadastre com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Regularizado, cite-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000555-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-7)) - EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO E SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO RUY BARBOSA DE TECNOLOGIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X HEIDE TERCENIANO MAIA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA)

Expeça-se, por ora, carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão do imóvel penhorado às fls. 100/101.

Resultando negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Intime-se o peticionário de fls. 326 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007155-50.1999.403.6182 (1999.61.82.007155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALE ARTES GRAFICAS S/A(SP245060 - MICHEL CASSOLA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Diante da decisão do E. TRF3, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, cumpria-se integralmente a decisão de fls. 332, remetendo-se os autos ao arquivo.

Fls. 347: Defiro. Anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 4002), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da inexistência de comunicação sobre eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (nº 5017118-83.2017.4.03.0000), dê-se o integral cumprimento à decisão retro (fls. 4002).

Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024561-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE PARADA DA FAMILIA LTDA-EPP(SP260981 - EDITH ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ) X MARCELO MONTEIRO ARANTES X RODRIGO VIEIRA DA SILVA X SANDRA IARA PEREIRA X WALTER ELIAS JOSE X CECILIA DOS SANTOS ELIAS JOSE X MARCIO JOSE BASILE

Fls. 149/156: De acordo com a Exequente o valor penhorado e transformado em pagamento definitivo (R\$ 3.049,74) superou o valor devido nesta execução, que em janeiro de 2013 perfazia R\$ 2.960,19, o que estaria impossibilitando a devida imputação.

Assim, defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda ao cancelamento da transformação indevida (R\$ 89,55), bem como a restituição para conta judicial (fl. 111). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 150, 111 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, dê-se vista à exequente e, após, expeça-se o necessário para devolução à Executada do valor transformado em renda indevidamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado (R\$ 2201838,44 em 17/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005869-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a efetivação da transformação em pagamento definitivo na ação cautelar e extinção do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIEN(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026076-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026076-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ(SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 56.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050393-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

As demais questões alegadas a fls. 81/88, já foram objeto de decisão do E. TRF 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação cível nº 0050393-36.2010.403.6182, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/07/2017, não cabendo a este juízo reapreciar essa matéria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002297-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X DIRSON DE ALMEIDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 160/162), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, conforme decisão de fls. 160/162.

Antes, porém, diante do pedido da Exequite de suspensão deste feito(verso de fls. 155), expeça-se o necessário para levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 127, em benefício do coexecutado Dirson de Almeida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017862-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO OLYMPYC JARDINS(SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Solicite-se a CEF a transformação dos valores apontados às fls. 123 em pagamento definitivo da Exequite, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 14/07/2014 totalizava R\$ 45.690,11 (fl. 187). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056420-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS ROUPAS - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3, dando improvido ao Agravo de Instrumento interposto, manifestem-se as partes aos termos da decisão de fls. 95 - parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032600-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICA MARIA ALTENBURGER X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA X MARIA LUCIA

OKADA SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X GERMANO HERMANN SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X HELGA SCHOLL X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SERGIO BARBIERI X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Fls. 291/292: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Fls. 303, verso: tendo em vista o retorno sem cumprimento da precatória expedida para a citação de Helga e Germano (fl. 299/302), expeça-se, por ora, carta de citação. Cumpra-se no endereço de fls. 284/285.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058364-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO LOPES BEZERRA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)

Fls.50/68: Em que pese o documento de fls.63, cumpre observar que houve resposta positiva do BACENJUD apenas no tocante à conta bloqueada no Banco do Brasil (fls.45/49), no valor de R\$5.630,67, sendo esta a única transferência para depósito judicial vinculado ao presente feito, conforme extrato de fls.70, obtido em diligência efetuada no PAB-CEF deste Fórum, pela Secretaria desta Vara. De qualquer forma, considerando que tanto o documento apresentado pelo Executado a fls.63, quanto o documento de fls.71, obtido junto à CEF (ag.2527), identificam bloqueio decorrente de solicitação judicial deste Juízo (Processo: 00583643320144036182 Vara: 05621), cobre-se esclarecimentos ao Senhor Gerente da respectiva agência (CEF - AGE n.2004 - Teresina/PI). Caso se confirme, fica desde logo determinado o desbloqueio, já que eventual manutenção configuraria excesso de penhora. Cumpre observar que em razão de eventual inconsistência do sistema, inexistente resposta do BACENJUD relativa a referido bloqueio e, conseqüentemente, inexistente ferramenta para comandar eventual desbloqueio através do próprio Sistema Bacenjud. A título de ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à agência supracitada, via correio eletrônico. No mais, a questão da impenhorabilidade dos valores não restou demonstrada, inexistindo nos autos qualquer documento comprobatório de que o numerário bloqueado através do sistema BACENJUD, em conta de titularidade do executado no Banco do Brasil decorra de aposentadoria. Com efeito, a única impenhorabilidade constatada é da quantia de R\$1,72 (um real e setenta e dois centavos), depositada em poupança (extrato de fls.62). Logo, caso queira apresentar novos documentos, como extratos indicando a movimentação bancária e entrada referente à aposentadoria sustentada, faculta o prazo de 5 dias. Por fim, o Executado sustenta que negociou a dívida, juntando termo de acordo e respectiva guia de recolhimento (fls.65/68). No entanto, verifica-se dos documentos apresentados que a negociação foi parcial, já que refere-se às anuidades de 2009, 2010, 2011 e multa eleitoral de 2009, enquanto no presente feito também se executam as anuidades de 2012 e 2013. Assim, por ora, manifeste-se o Exequente sobre o pagamento sustentado. Após o envio de comunicação eletrônica à CEF - Agência: 2004 - Teresina/PI, publique-se e, decorrido o prazo do Executado, dê-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001135-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 55 e verso)), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto (5016439-83.2017.4.03.0000). Int.

EXECUCAO FISCAL

0021019-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Autos desarquivados.

Fls. 220/224: Manifeste-se a Exequente.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045947-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 186), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do indeferimento da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5016163-52.2017.4.03.0000, cuja juntada ora determino, dê-se o

integral cumprimento à decisão agravada, dando-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067317-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 209/210), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da decisão de indeferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, cuja juntada ora determino, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 209/210, dando-se vista à Exequente.

Int.

Expediente N° 4353

EXECUCAO FISCAL

0503979-15.1986.403.6100 (00.0503979-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERTOMEU E CIA/ LTDA X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X PAULO VERISSIMO DE MOURA X CARLOS DE DONATO - ESPOLIO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CELSO DO NASCIMENTO SABINO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, até trânsito em julgado na ação declaratória nº 0031056-95.2009.403.6182, cabendo às partes, quando do desfecho na referida ação, o impulso para desarquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0511959-14.1993.403.6182 (93.0511959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA LTDA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X ESCRITORIO LIMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X LIMA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA X LIMA TRADICAO CONTABIL - EMPRESARIAL E TRIBUTARIO S/S LTDA. - ME

Diante da manifestação da Exequente, de que o crédito não está parcelado, indefiro o pedido de levantamento da penhora (fs. 333/334). Retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 332.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0530622-06.1996.403.6182 (96.0530622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 95/98: Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Fls. 99/100: Manifeste-se a Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0532052-56.1997.403.6182 (97.0532052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ,

bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571958-53.1997.403.6182 (97.0571958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0541504-56.1998.403.6182 (98.0541504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 155 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 174/175: Aguarde-se ciência e manifestação da Exequite.

Após ciência da Exequite, dê-se o integral cumprimento à decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL IMPERIO LTDA X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDETE FARCU DAWALIBI X RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP171182 - GISELE MARIE RIVIERE)

Autos desarquivados.

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022082-84.2000.403.6182 (2000.61.82.022082-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LAVERTON COSMO DA SILVA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Da análise dos extratos apresentados não se pode concluir que os valores bloqueados do coexecutado referem-se a salário, uma vez que existem entradas variadas, em datas e valores diversos.

Assim, concedo novo prazo de 5 dias, para que o coexecutado, apresente os documentos necessários para comprovar que as referidas entradas em sua conta corrente são provenientes de salário (holeriths, folha de pagamento, etc).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA X ATTILIO TOSCANO X HOUDA KARAN TOSCANO(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP380785 - ARNOLDO DE PAULA WALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019610-61.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) - ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023923-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) - FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051725-04.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) - WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067313-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059050-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) - ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL BARBOSA LIPPI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-53.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON) X SANDRA REGINA ROS ESCANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006929-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) - JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUPIRA DUARTE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032190-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1)) - GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033225-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506277-10.1995.403.6182 (95.0506277-0)) - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ISAAC PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA BALTOR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517065-20.1994.403.6182 (94.0517065-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745844-16.1985.403.6182 (00.0745844-4)) - CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.1666/1672: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.1665 que determina a intimação da apelante para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Observo que a questão é objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo desprovido analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Por estas razões, mantenho o despacho de fls.1665. Para dar prosseguimento ao feito, considerando a negativa do apelante à virtualização dos autos, intime-se o apelado/executado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos dos art. 5º e 6º da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico, o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017300-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017300-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013749-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Intime-se a Prefeitura Municipal de Poá/SP, através de seu Procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 68, sob pena de sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado, nos termos do art. 2º, 2º e 3º da Resolução 458/2017 do CJF. Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 67, ser agendada a retirada da guia antecipadamente em secretaria. Com a juntada do alvará liquidado e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035059-59.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035582-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017 que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15(quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053853-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-39.2010.403.6182 ()) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0514127-18.1995.403.6182 (95.0514127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503623-21.1993.403.6182 (93.0503623-6)) - MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARTE DE AVIACAO LTDA

Fls. 348/352 - Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo

despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064034-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064034-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2)) - INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA Fls.174/188: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.173 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fls.173. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036420-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036420-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X IRMAOS BORLENGHI LTDA Fls.200/206: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.199 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fls.199. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X

KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Fls. 452/457 - Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075652-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075652-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X IRMAOS BORLENGHI LTDA

Fls.102/108: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls. 101 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 101. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016564-64.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040777-3)) - ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNAN NESER X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020445-78.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) - MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO CAVALIERI X FAZENDA NACIONAL

Fls.112: Defiro pelo prazo requerido.

Após a digitalização e inserção no sistema PJe, cabe a parte informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Int.

ACOES DIVERSAS

0526537-50.1991.403.6182 (00.0526537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503836-95.1991.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CANDIDO VIEIRA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fl. 225), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) - SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.

Fls. 337: Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos, conforme requerido pela embargada.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045737-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-42.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033735-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-70.2013.403.6182 ()) - ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 890/897, necessário dar-se vista dos autos ao embargado, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518. 8. (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, dê-se vista ao embargado para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043569-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182 ()) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.253, a seguir transcrito:

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos..PA 1, 10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023746-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057646-41.2011.403.6182 ()) - GABRIEL CHUCAIR(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059259-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-72.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063666-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062565-68.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008692-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033011-59.2012.403.6182 ()) - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 198, que a seguir transcrevo:

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15(quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021465-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) - THIAGO MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 123/136, necessário dar-se vista dos autos à embargada, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518. 8. (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, dê-se vista à embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0038299-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR) X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X SONIA MARIZA BRANCO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SANDRA MARIA BRANCO MALAGO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SIBELY COELHO(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SOIANY COELHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA. - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA. - ME

Vista à parte contrária acerca do(s) recurso(s) de apelação interposto(s), para querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a virtualização dos autos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF 3ª Região, tendo em vista que os autos possuem mais de 1000 folhas.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0547220-98.1997.403.6182 (97.0547220-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514971-31.1996.403.6182 (96.0514971-0)) - TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA
Fls.100/104: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.99 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 00006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 99. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526461-79.1998.403.6182 (98.0526461-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516382-75.1997.403.6182 (97.0516382-0)) - EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Fls.85/96: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.84 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a

regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 84. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039374-82.2000.403.6182 (2000.61.82.039374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558832-33.1997.403.6182 (97.0558832-5)) - FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FECHADURAS BRASIL S/A X ELIAS CHUCRI NASSAR

Fls. 91/98 - Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007668-47.2001.403.6182 (2001.61.82.007668-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9)) - NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Fls.173/185: Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls.172 que determina a intimação do exequente para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes. Na verdade a exequente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000,

impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 172. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006404-24.2003.403.6182 (2003.61.82.006404-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-97.1999.403.6182 (1999.61.82.035644-7)) - ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA

Fls. 158/159 - Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035239-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035239-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567205-63.1991.403.6182 (00.0567205-8)) - CELSO GONCALVES(SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELSO GONCALVES X IAPAS/CEF

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028120-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ante o depósito efetuado pelo embargado às fls.90, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP,

das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0454140-90.1991.403.6182 (00.0454140-5) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Em consulta ao sistema processual informatizado, no sítio do Colendo Superior Tribunal De Justiça, verifico que o recurso de Agravo, em face da inadmissão do Recurso especial, interposto pelo(a) embargado(a), aguarda julgamento definitivo. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030739-63.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 295: Cientifiquem-se as partes, com urgência, do início dos trabalhos periciais no dia 05 de AGOSTO de 2018, às 10h, na Av. São Gabriel, 201 - Cj. 1208 - Itaim Bibi - Capital/SP.

Após, aguarde-se o laudo, que deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da perícia.

Publique-se. Intime-se a parte embargada mediante carga dos autos. Por fim, comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8565532 - Intime-se a executada para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Assim, intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8552211 - Manifeste-se a executada em 15 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006398-38.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 487/953

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 6714615 – Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005837-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Id nº 8443575: Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id nº 8443586, *in fine*).

Id nº 3637564: Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial (Id nº 3637566) foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do débito, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005836-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Id nº 3637597: Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial (Id nº 3637600) foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do débito, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010882-96.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

DESPACHO

ID nº 7569686 – Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009527-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003767-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a transferência do seguro garantia mencionado para este feito fiscal.
Com a devida transferência, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015895-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente *inaudita altera parte*, objetivando autorização do juízo para antecipação da penhora por meio de depósito judicial para garantia de futura execução fiscal referente aos débitos dos processos administrativos nº 11610.008104/2001-90 e 10880.721966/2008-35.

Autorizo o depósito judicial relativo aos processos administrativos acima mencionados. Para tanto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias.

Com a efetivação do depósito, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012434-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.1, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

A cláusula 4.1 das condições particulares prevê a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007549-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

O título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação de protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da CDA acostada à inicial, diante da dificuldade de consulta noticiada pela parte.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 492/953

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008815-27.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020584-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) - FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Fls. 493/495: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida a fls. 489/490, que julgou procedente os embargos e declarou extinta a execução fiscal nº 0023709-79.2007.403.6182, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao fato da cobrança das taxas de ocupação incidirem sobre bem considerado terreno da marinha e seus acréscidos, pertencente à União de forma indubitável.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 489/490 verificou que a União não fez qualquer prova de que as terras em discussão lhe pertenciam, diferentemente da embargante que fez prova da propriedade do bem, por meio do título aquisitivo registrado em seu nome e de seus antecessores.

Deste modo, não constando dos autos qualquer documento que indique que houve demarcação da área ou que o imóvel pertence à União, este juízo entende que o pagamento de taxa de ocupação é indevido.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055314-96.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0055314-96.2014.403.6182 em razão do pagamento realizado pelo embargante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, está já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008517-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182 ()) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Fls. 189/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 183/184, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não apreciou fato superveniente suscitado às fls. 166/176, qual seja, o fato do C. STF considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-9.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 183/184 deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista o disposto no art. 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que aduzida pela embargante somente por oportunidade do pedido de produção de provas (fls 166/176), momento posterior à estabilização da demanda.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009124-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182 ()) - HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046713-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) - VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X

Vistos.

Fls. 80/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 76/78, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução e indeferiu o desbloqueio das contas do ora embargante.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não foram levados em consideração os documentos juntados aos autos que comprovavam que as contas do Banco do Brasil e do Banco Santander não poderiam ter sido penhoradas por se tratarem de salário e bolsa de estudos/auxílio estudo.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 76/78 constatou que a documentação apresentada não comprovou a alegada impenhorabilidade dos valores, pois de acordo com o extrato apresentado às fls. 25 (Banco Santander) o bloqueio judicial realizado em 18/05 (R\$ 4.469,31) recaiu sobre valores cuja natureza e/ou impenhorabilidade não restou comprovada pela parte.

Quanto aos valores bloqueados da conta mantida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.006,98, a parte não apresentou qualquer documento que demonstre a sua impenhorabilidade.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017536-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-60.2015.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos.

Fls. 333/339: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 329/331, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução e declarou subsistente a penhora e extinto o processo.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não teria considerado as alegações de sua defesa: nulidade do auto de infração objeto da execução fiscal pela irretroatividade da Lei 9.656/98; nulidade do auto de infração objeto da execução fiscal em função da inaplicabilidade do art. 25 da Lei 9.656/98; nulidade do auto de infração objeto da execução fiscal em função do dever da administração pública à submissão ao princípio da legalidade e da segurança jurídica; e da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no processo paradigma RE 578.801./RS.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 329/331 analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019240-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-35.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0057260-35.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 155.

Em impugnação (fls. 157/178), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 180/193, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 194, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada de prova suplementar.

A embargante junta aos autos laudos de exame quantitativo de perícias realizadas na fábrica localizada na cidade de Montes Claros/MG (195/221).

Manifestação do embargado a fls. 224/226.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019242-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045201-15.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0045201-15.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 231.

Em impugnação (fls. 233/251), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei

9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 255/269, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 270, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

A embargante junta aos autos laudos de exame quantitativo de perícias realizadas em sua fábrica (fls. 271/292).

Manifestação do embargado a fls. 295/296.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020643-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3)) - FLORISVALDO FELIX FATECHA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0020069-39.2005.403.6182, opostos por FLORISVALDO FELIX FATECHA.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, decadência, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do imóvel construído.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 104).

A embargada, intimada a se manifestar, refuta a alegação de decadência, no entanto, reconhece a ilegitimidade da parte, razão pela qual requer a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida (fls. 106/110).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da ilegitimidade passiva

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 106/110, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte contrária.

Assim, de rigor a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade passiva ser suficiente para o deslinde da questão posta nos autos, passo à análise da alegação de decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme segue.

Da decadência

A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Os créditos relativos às CDAs 80 2 04 063157-26 e 80 6 04 110909-06 referem-se a 12/1998 e foram constituídos pela declaração do contribuinte de nº 980820641953, em 01/10/1999, conforme CDAs juntadas aos autos e documento de fls. 110.

Desse modo, a contagem do prazo decadencial dos débitos de 12/1998 teve início em janeiro de 1999 e findar-se-ia em dezembro de 2003. Como os créditos foram constituídos em 01/10/1999, não restou caracterizada a decadência em relação a eles.

Por sua vez, os créditos relativos às CDAs 80 6 04 110888-47 e 80 7 04 029796-77 referem-se ao período de 10/1998 a 01/2000 e foram constituídos por declarações do contribuinte, de acordo com as CDAs que instruem os autos.

Embora não conste dos autos as datas exatas dessas declarações, é possível depreender de seus números de identificação os anos em que ocorreram. Desse modo, as declarações de nº 199940079760, 199990035615, 199960168097 se deram em 1999, assim como as declarações de nº 200030228844 e 200030315598 se deram em 2000 (fls. 46, 47, 54, 58 e 62).

Pelo exposto, a contagem do prazo decadencial dos débitos mais antigos (10/1998) teve início em janeiro de 1999 e findar-se-ia em dezembro de 2003. Como os créditos do período (10/1998 - 01/2000) foram todos constituídos nos anos de 1999 e 2000, não restou caracterizada a decadência em relação a nenhum deles.

Decisão

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão de FLORISVALDO FELIX FATECHA do polo passivo da execução fiscal nº 0020069-39.2005.403.6182, em

apenso, bem como o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 29.842, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Prossiga-se com a execução fiscal, uma vez que não foi reconhecida a decadência dos débitos.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução contra ele indevidamente redirecionada, os quais fixo em R\$ 5.001,56 (cinco mil e um reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor do débito apontado na planilha de fls. 89/90 (R\$ 100.031,14).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020644-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182

(2005.61.82.020069-3)) - SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0020069-39.2005.403.6182, opostos por SANDRA APARECIDA AVELINO.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, decadência, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do imóvel construído.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 106).

A embargada, intimada a se manifestar, refuta a alegação de decadência, no entanto, reconhece a ilegitimidade da parte, razão pela qual requer a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida (fls. 108/110).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da ilegitimidade passiva

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 108/110, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte contrária.

Assim, de rigor a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade passiva ser suficiente para o deslinde da questão posta nos autos, passo à análise da alegação de decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme segue.

Da decadência

A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Os créditos relativos às CDAs 80 2 04 063157-26 e 80 6 04 110909-06 referem-se a 12/1998 e foram constituídos pela declaração do contribuinte de nº 980820641953, em 01/10/1999, conforme CDAs juntadas aos autos e documento de fls. 110.

Desse modo, a contagem do prazo decadencial dos débitos de 12/1998 teve início em janeiro de 1999 e findar-se-ia em dezembro de 2003. Como os créditos foram constituídos em 01/10/1999, não restou caracterizada a decadência em relação a eles.

Por sua vez, os créditos relativos às CDAs 80 6 04 110888-47 e 80 7 04 029796-77 referem-se ao período de 10/1998 a 01/2000 e foram constituídos por declarações do contribuinte, de acordo com as CDAs que instruem os autos.

Embora não conste dos autos as datas exatas dessas declarações, é possível depreender de seus números de identificação os anos em que ocorreram. Desse modo, as declarações de nº 199940079760, 199990035615, 199960168097 se deram em 1999, assim como as declarações de nº 200030228844 e 200030315598 se deram em 2000 (fls. 46, 47, 54, 58 e 62).

Pelo exposto, a contagem do prazo decadencial dos débitos mais antigos (10/1998) teve início em janeiro de 1999 e findar-se-ia em dezembro de 2003. Como os créditos do período (10/1998 - 01/2000) foram todos constituídos nos anos de 1999 e 2000, não restou caracterizada a decadência em relação a nenhum deles.

Decisão

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão de SANDRA APARECIDA AVELINO do polo passivo da execução fiscal nº 0020069-39.2005.403.6182, em apenso, bem como o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.629, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Prossiga-se com a execução fiscal, uma vez que não foi reconhecida a decadência dos débitos.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução contra ela indevidamente redirecionada, os quais fixo em R\$ 5.001,56 (cinco mil e um reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor do débito apontado na planilha de fls. 89/90 (R\$ 100.031,14).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031697-05.2017.403.6182 ()) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Ademais, o ajuizamento da execução fiscal decorreu do comportamento processual contraditório do contribuinte, que apresentou seguro garantia em ação antecipatória de futura execução fiscal (procedimento comum nº 5010702-35.2017.4.03.6100), bem como deixou de comunicar, no momento oportuno, o depósito dos valores discutidos no mandado de segurança nº 0022320-33.2015.4.03.6100, efetuado em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 122/125 da execução fiscal nº. 0031697-05.2017.403.6182).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001299-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073744-87.2000.403.6182 (2000.61.82.073744-7)) - JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0073744-87.2000.403.6182, que é movida contra os embargantes JOAO FACHINELLI e RENATA ARAUJO FACHINELLI pela Fazenda Nacional.

Na inicial, alegam, em síntese, ilegitimidade passiva em razão da transferência das cotas sociais, inoccorrência de dissolução irregular e inpenhorabilidade do bem imóvel construído.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 273).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece a ilegitimidade passiva dos embargantes e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade, tendo em vista a ausência de registro do negócio jurídico de transferência de cotas sociais à época do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 275/302).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 275/302, houve o reconhecimento da embargada quanto à ilegitimidade passiva dos embargantes.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada, além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da transferência de cotas sociais, pois o negócio jurídico apenas foi registrado na Junta Comercial de São Paulo em data posterior ao pedido de redirecionamento da ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008961-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-29.2016.403.6182 ()) - PREMIUM FOODS BRASIL S/A(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).
- grifo nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.
Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007761-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) - SIDINEIA DE SOUZA GONCALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIDINEIA DE SOUZA GONCALVES, com a finalidade de obter o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 68.367, que teria sido adquirido de JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, sem que tenha sido realizada a averbação da aquisição perante o cartório de imóveis competente.
Todavia nos autos da execução fiscal foi decidido que a ordem de indisponibilidade tem atingido patrimônio que não mais pertence à construtora Jakef, o que tem gerado um grande ajuizamento de processos de embargos de terceiro, que tem sido julgados procedentes, além do evidente tumulto processual e prejuízo ao erário público, na medida em que enquanto tramitam os autos dos embargos de terceiro, os processos de execução permanecem paralisados, sem que sejam realizadas quaisquer diligências ou medidas que possam resultar na efetiva localização de bens pertencentes aos devedores e que possam ser penhorados e utilizados para a satisfação do crédito. Restando claro que a ordem de indisponibilidade dos imóveis registrados em nome da empresa executada (Construtora Jakef) tem desviado a finalidade maior da execução fiscal, que é o recebimento do crédito apurado, e favorece os devedores que não têm sido incomodados com atos de constrição sobre seu patrimônio real, entendo que deve ser cancelada a ordem de indisponibilidade dos imóveis identificados no documento de fls. 407/421.

Assim, ante a ordem de cancelamento da indisponibilidade determinada nos autos da execução fiscal nº 0007112-40.2004.403.6182, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, pois a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007112-40.2004.403.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055314-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento das apólices de seguro garantia de fls. 40/50 e 119/129, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039357-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031697-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu do comportamento processual contraditório do contribuinte, que apresentou seguro garantia em ação antecipatória de futura execução fiscal (procedimento comum nº 5010702-35.2017.4.03.6100), bem como deixou de comunicar, no momento oportuno, o depósito dos valores discutidos no mandado de segurança nº 0022320-33.2015.4.03.6100, efetuado em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 122/125). Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 75/85 e 90/101, devendo o executado retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0048466-16.2002.403.6182 (2002.61.82.048466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ X ROSELI ALMEIDA BATISTA PINTO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Vistos,Fls. 302/304 e 312: Por ora, regularize VANDERLEI FELIX DE ARAUJO sua representação processual, juntando procuração, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. E, no mesmo prazo, comprove documentalmente o alegado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002234-09.2003.403.6182 (2003.61.82.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO) X ANGELA CRISTINA MASSI X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações prestadas às fls. 171/174 e o extrato de estorno de fl. 175, aguarde-se a comunicação do setor competente para posterior expedição do Ofício Requisitório - RPV, nos termos do requerimento de fls. 187/190.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Vistos,Fls. 154/162 e 169/169v.º:Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl.149, independentemente de seu cumprimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0071364-86.2003.403.6182 (2003.61.82.071364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEF ENGENHARIA SA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Vistos,

Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058694-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X RICARD KIYOSHI HARADA CONFECcoes X RICARD KIYOSHI HARADA(SP131516 - EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI)

Vistos, Fls. 254/254 v.º:A parte exequente oferece petição onde noticia nestes autos ser a parte executada firma individual, apresentando para tanto a Ficha Cadastral Completa à fl. 257. O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem quaisquer das limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Portanto, se inexistente limitação à responsabilidade, desnecessário se faz o redirecionamento da execução em relação ao empresário.Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade, desnecessário se faz o redirecionamento da execução. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, mas também com a caracterização da inércia da exequente. (AC 00160160720104049999, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/09/2011.)No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Em se tratando de firma individual, não há sentido em diferenciá-la a figura do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só, sendo desnecessário o redirecionamento da execução. Ainda que a lei tributária equipare à pessoa jurídica, essa equiparação diz respeito apenas às normas de tributação, não se estendendo ao plano da responsabilidade patrimonial. 2. Incabível o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN, podendo, todavia, ser penhorados os bens do empresário pessoa física para responder pelas dívidas da empresa individual. 3. Agravo provido, apenas para definir que o patrimônio de Mário Araújo dos Santos Júnior responde pelos débitos da empresa individual. (TRF4, AG 2009.04.00.035155-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/04/2010).Não havendo que se falar em redirecionamento, também não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual esta não ocorreu.Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 228/229 dos autos, determinando a reinclusão de RICARD KIYOSHI HARADA do polo passivo. Ao SEDI, para as providências de praxe.Oficie-se ao MM. Relator dos autos do AI n 5018223-95.2017.4.03.0000, noticiando acerca da presente decisão.Diga a parte exequente acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027821-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCIPAL INVESTIMENTOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls. 194-verso: Intime-se o executado para esclarecer o requerido pela exequente, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, retomem os autos à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0051276-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos, Fls. 398 e 472/473:Melhor compulsando os autos, assiste razão à FN.A multa foi aplicada de ofício na CDA nº 35.787.349-1, não sendo caso de redução para 20% (vinte por cento), vez que não se trata da multa moratória da nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mas sim do artigo 35-A da citada lei, que também foi introduzido pela Lei nº 11.941/09. Assim dispõe o artigo 35-A: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Assim dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observe ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte executada, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício, aplicada com a finalidade de inibir condutas contrárias ao cumprimento das obrigações tributárias, não havendo a demonstração da desproporcionalidade da sanção pela parte exipiente. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUTOS DE INFRAÇÃO. NFLDS - NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. a 3. (...). 4. Escorreita a redução do valor da multa, de ofício, referente à NFLD n. 37.000.085-5, do percentual de 80% para 75%, nos termos do artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. 5. a 8. (...).(AC 20068000037304, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2013 - Página:95.)APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FORMALIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVAÇÃO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91. IMPROVIMENTO. 1. a 4 (...). 5. A multa incidente no percentual de 75%, não traduz, só por si, abusividade ou ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando a finalidade de inibir condutas contrárias ao cumprimento das obrigações tributárias e inexistir, in concreto, demonstração da desproporcionalidade da sanção. 6. Necessário observar que o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, o qual determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 quando do lançamento de ofício das contribuições sociais em atraso, foi introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, de forma que inexistente qualquer irregularidade na sua aplicação ao caso em análise, posto cuidar este da cobrança de contribuições sociais relativamente às competências do exercício de 2009, época em que já se encontrava em plena vigência o dispositivo legal em comento. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00089981520114058400, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/01/2013 - Página:471.).Ante o exposto, reconsidero a decisão da fl. 398 no tocante à CDA nº 35.787.349-1, considerando tratar-se de multa de ofício, determinando a redução do valor da multa, de ofício, referente à NFLD n. 37.000.085-5, do percentual de 100% para 75%, nos termos do artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.Intime-se a parte executada da substituição das CDAs às fls. 475, 512, 553 e 566, para fins do artigo 2º, 8º, da LEF.Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator da 2ª Turma, informando acerca da presente decisão, nos autos do A.I. nº 5008624-35.2017.4.03.0000.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002263-20.2007.403.6182 (2007.61.82.002263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO LABATE(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Fls. 130/131: Ante da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a execução fiscal até o julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema 598), aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do referido recurso, competindo às partes informarem a este Juízo acerca do julgamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006269-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.147/150: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040608-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040608-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante a necessidade de levantamento do valor remanescente (R\$ 16,05) do depósito de fls.102, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0003536-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X EDILEUZA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X GERALDO GESI SOARES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

EXECUCAO FISCAL

0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. _____, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0000108-05.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Fls. 72/78: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a formalização do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007901-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP370489 - INES ABRAHÃO MIGUEL ABRAHÃO EL KADIRI)

Fls. 94/96 e 107: Assiste razão à exequente, vez que não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados à fl. 91 dos autos.

Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039450-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 169: Ante o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048077-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Fls. 128: Por ora, intime-se o executado para se manifestar acerca do parcelamento, no prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos à Fazenda Nacional para o integral cumprimento do despacho de fls. 121.

EXECUCAO FISCAL

0026372-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante os embargos à execução julgados improcedentes, com apelação improvida transitada em julgado, prossiga-se com o executivo.

Face a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl.20, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0052565-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI)
Vistos, Fls. 146 e 151/151v.º: Considerando que a penhora no rosto dos autos se efetivou em 12/01/2018 (fl. 144) e o parcelamento se operou posteriormente, em 23/01/2018, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito previamente à penhora, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a autorizar o levantamento da penhora pleiteado pela parte executada, que resta indeferido. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004079-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. _____, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0012336-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 63/73: Atente-se o executado ao teor do despacho de fls. 53.

Sem prejuízo, após o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida.

Cumprido ou silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026414-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA MARIA DE SOUZA(SP199281B - EDNA DE SOUSA MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

EXECUCAO FISCAL

0045928-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ABILIO DE MELO BESERRA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Fls. 70/71 e 95: Ante a ausência de comprovação da impenhorabilidade alegada, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0019329-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO)

Fl. 296: Concedo o prazo suplementar requerido pela parte executada, de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000046-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Fls.255/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026779-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 231/232: Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 229, tendo em vista a necessidade da assinatura conjunta dos administradores na outorga de procuração. Prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0037177-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES)
ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0038371-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.46/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004076-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSSO ADVOGADOS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Vistos,Fls. 36/42 e 62/63:Ausência de citação válida:A citação foi realizada no endereço fornecido pela própria parte executada, conforme se verifica da leitura do documento da fl. 66 dos autos. Quando do ajuizamento da execução fiscal, o endereço onde estabelecida a parte executada era o constante da fl. 02 e onde diligenciado nos autos.Ademais, nenhum prejuízo sofreu a parte executada, que compareceu perante este Juízo e está realizando sua defesa, suprimindo qualquer eventual nulidade, a teor do disposto no 1º do artigo 239 do CPC: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Impenhorabilidade dos honorários advocatícios:Às fls. 31/32 este Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0027837-10.2001.403.6100, que corre perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, de valores a levantar que a parte executada possui a título de honorários advocatícios, tanto sucumbenciais quanto contratuais, no valor de R\$ 112.246,95, em junho de 2015.O inciso IV do artigo 833 do CPC já faz a ressalva do 2º do mesmo artigo. Essa ressalva do 2º do artigo 833 do CPC, que fundamentou a citada decisão, se aplica também para pagamento de dívidas não alimentares. Neste sentido, excerto da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº AI 00164910420164030000, da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, de relatoria do MM. Desembargador Federal Valdeci dos Santos: Observe-se, outrossim, o disposto no 2º do referido dispositivo legal: 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.Da leitura dos dispositivos conclui-se que o 2º trouxe novidade legislativa ao excepcionar a impenhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos

depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando se tratar de alimentos independentemente de sua origem, isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. Neste mesmo 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares. (grifei). Assim restou ementada a citada decisão de 2ª instância: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. ART. 833, IV E X, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a ora agravada ajuizou ação monitória, que culminou na penhora dos valores depositados em conta corrente de titularidade da parte agravante. Tais valores, segundo a parte agravante, seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, por se revestirem de caráter alimentar, decorrentes do levantamento do FGTS e das verbas rescisórias devidas pelo dispensa sem justa causa. 2. Sobre a matéria dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA) assentou o entendimento de que inexistia qualquer óbice à penhora em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 3. A impenhorabilidade vem tratada no art. 832 do CPC/2015 que repete a regra do art. 648, do CPC/73. Por sua vez, o art. 833, do CPC/2015, relaciona dentre os bens impenhoráveis: IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao custeio do devedor e sua de família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (...) 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 4. Da leitura dos dispositivos conclui-se que o 2º trouxe novidade legislativa ao excepcionar a impenhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando se tratar de alimentos independentemente de sua origem, isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. Neste mesmo 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares. 5. Compulsando os autos, contudo, verifico que a parte agravante não demonstrou que os valores bloqueados referem-se a verbas de natureza alimentar. Com efeito, as verbas rescisórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, assinado em 27/06/2016, correspondem a R\$ 7.630,77 e, o valor levantado de conta vinculada ao FGTS perfaz o montante de R\$ 6.137,40. Por outro lado, o extrato bancário referente ao período de 10/06/2016 a 07/07/2016 informa que houve depósito na referida conta corrente dos seguintes valores: R\$ 750,00, em 20/06/2016, R\$ 700,00, em 22/06/2016, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 862,00, em 27/06/2016. Não consta nos autos, entretanto, a origem destes depósitos e, outrossim, considerando que estes valores divergem dos montantes devidos a título de verba rescisória e do FGTS, não é possível concluir tratar-se das verbas alegadas pelo agravante. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164910420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mesmo que assim não fosse, pelo princípio da relativização da regra da impenhorabilidade, firmada pelo E. STJ, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) da parcela a ser recebida pela parte, considerando que garantida a subsistência digna, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201600158066, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2017). Finalmente, a alegada verba alimentar não restou comprovada, vez que os honorários a serem penhorados não são do advogado pessoa física, mas do escritório de advogado, pessoa jurídica. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. - Na exegese do art. 649, IV do CPC, depreende-se que são absolutamente impenhoráveis as verbas honorárias percebidas pelos advogados, enquanto pessoa física, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a penhora recaiu sobre o faturamento do escritório de advocacia, que não corresponde em sua totalidade ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o agravante fazer prova dos valores porventura impenhoráveis. Precedentes desta Corte. - Agravo desprovido. (AI 00280258120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei) Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pela parte executada e determino a expedição de ofício nos termos postulados pela FN no item 2 da fl. 63 v.º dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023875-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, cumpra-se o despacho da fl. 18 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025680-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa encontra-se disponível na repartição competente, cabendo ao executado a diligência para extração das cópias.

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041214-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA.(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CHAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 428, determinando a expedição de Precatório para a satisfação da presente execução. Após, aguarde-se em Secretaria notícia quanto ao pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022190-09.2016.403.6100 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho retro no que tange à apresentação de declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/132.163.341-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a informação de que foi dado provimento ao recurso administrativo da parte autora, intime-se-a a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ante a constatação pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 8834234 e 8834236), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-33.2018.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM FLORENCIO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o Código de Processo Civil também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio Conselho Nacional de Justiça, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, concernente à não digitalização do processo virtual.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e consoante artigo 436 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU BITTO

REPRESENTANTE: IZABEL BIASIN BITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-41.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DIAS DA SILVA

Vistos, em despacho.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e consoante artigo 436 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA SORNOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a DER do benefício requerido é de 18/08/2016, não há de se falar em atrasados antes dessa data. Portanto, deverá a parte autora justificar o valor da causa em 10 (dez) dias, considerando que os atrasados iniciam-se em 18/08/2016, e não cinco anos antes da propositura da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES PEREIRA DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

SãO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO GIONDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Observo que o processo nº 0010983-75.2005.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00074900620044036114 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDLEUZA CORDEIRO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Trabalhista.

Observo que o processo nº 0013771-86.2009.4.03.6183 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, afastado a prevenção, litispendência e a coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0007252-90.2012.4.03.6183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Após, tomem conclusos para especificação de provas ou julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO FOLTRAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAIL CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível da CTPS;

- Justificar o valor da causa, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE GITZLER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se do documento de identidade (RG) que a parte autora nasceu em 31/12/1960, logo, ainda não tem 60 anos de idade. **Exclua-se o registro de prioridade.**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA VENTURA DE SOUZA FURTUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TERUO SUGAI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENÍ ZEZI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para apresentação da procuração e declaração de pobreza.

No mais, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, apresentar demonstrativo de cálculo, inclusive, da RMI, considerada no valor dado à causa.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE TOSHITSUNE TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FRANCISCA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo, inclusive, da RMI, considerada no valor dado à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENAZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 4761637: verifica-se que contém documentos estranhos à parte autora. Dessa forma, a parte autora terá mais um prazo de 15 dias para se desincumbir das determinações anteriores (Id 4339307): apresentar procuração **recente**, apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica **recente** e, ainda, apresentar demonstrativo de cálculo da **RMI** utilizada no valor dado à causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de decisão de extinção do processo.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANZONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIOMAR MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **25 de julho de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **25 de julho de 2018, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 8541872 como emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **25 de julho de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 8264490 como emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 09:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LIMA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo as petições Id 5171219 e 8274169.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de provas da parte autora.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO BRUNO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SCHILLER KEPLER MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 7764166: verifica-se que o referido INFBEN não a acompanhou.

Destarte, deverá a parte autora juntar tal documento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GREGORIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018, às 14:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes, observando-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (ID 8047686).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SANT ANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em que pese o pedido da parte autora, os coautores Dirceu e Douglas devem permanecer na demanda, haja vista o litisconsórcio necessário.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deverá a parte autora complementar a demonstração do valor dado à causa, apresentando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDEMAR NORBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDERLINO RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora complementar a demonstração do valor dado à causa, apresentando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE BONGIORNO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID nº 8423277, na qual foi juntado boletim de ocorrência para justificar a ausência da segurada à perícia anteriormente designada, DEFIRO a realização de nova perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Para tanto, deverá a Secretaria consultar a perita Dra. RAQUEL NELKEN sobre o interesse em realizar o novo exame clínico.

Com a resposta da médica perita, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABETE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 4962641: concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora se desincumba da determinação anterior (Id 4407941): apresentar demonstrativo de cálculo da RMI utilizada no valor dado à causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de decisão de extinção do processo.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO CIARAMICOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deverá a parte autora complementar a demonstração do valor dado à causa, apresentando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO SARAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER NERE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deverá a parte autora complementar a demonstração do valor dado à causa, apresentando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS LUTIANO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MORO - SP222642
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora complementar o demonstrativo de cálculo do valor da causa, apresentando a conta da RMI, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY KIRCHLEITNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos Id 2943315, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TENORIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese as alegações da petição Id 4855772, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00055135820074036183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE CORREA DELAMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o ADITAMENTO à inicial.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora justificar o valor dado à causa, observando a determinação anterior (“Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.”), no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL INACIO RIBEIRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

D E S P A C H O

Petição Id 8303630: defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADSON KLEBER MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002795-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Se cumprido, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil o juiz formará a sua convicção indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 7707643: concedo o prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza datada;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Promover a citação da sra. Lúcia Júlio Garcia, companheira do segurado, de acordo com a certidão de óbito;
- Justificar o registro nos autos do segredo de justiça;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o substabelecimento sem reserva de poderes à Dra. Christie Rodrigues dos Santos. Anote-se.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, informar, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANEIS PEREIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOACIR BESSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIO MENDES VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CONCEICAO SOARES DE MATOS, PEDRO THEO MATOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, conforme determinação anterior. Assim sendo, deverá ser tomada tal providência no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SãO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISON SILVA MAZZEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNER LAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEGRAO

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CRISPINIANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Saliento que a parte pode ter acesso ao valor dos salários de contribuição sem a necessidade de intervenção judicial, salvo quando comprovada a negativa, o que não é a hipótese, logo não há justificativa para se eximir a parte autora de justificar o valor da causa (prazo de trinta dias), conforme determinado anteriormente.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de cópia do prontuário médico da autora (ID 8858634 e 8858650), bem como a fundamental importância da fixação da data de início da incapacidade para a aferição de sua qualidade de segurada, intime-se o perito judicial que atuou no feito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se, de fato, a DII deve ser fixada em 14/03/2018 ou, se há elementos que indiquem outra DII, apontando os fundamentos para tanto e informe se a autora possuía condições de trabalho em 05/11/2014, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 537.988.163-3.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para justificar o valor da causa.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA IZILDINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 727656 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. **Proceda-se a secretaria consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Petição Id 2206128 e 6921114: manifeste-se o INSS consentimento com o aditamento, no prazo de 15 dias.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES LENZI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FONTANA ALBERTI - PR65609

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse no feito (ID 8852588), inclua-se a União Federal no pólo passivo.

Após, dê-se vista à PRU.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 15:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à realização de prova pericial, nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **06 de agosto de 2018, às 15:00**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 14:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a homônimos da parte autora. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Promover a citação do corréu Guilherme dos Santos Pereira.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DELLA SANTINA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos para verificação da correção do valor de recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE AMARIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FLORIANO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o substabelecimento sem reservas à Dra. Almira Oliveira Rubbo, OAB/SP 384.341. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo o substabelecimento sem reservas à Dra. Karina Medeiros Santana, OAB/SP 408.343. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o substabelecimento sem reservas à Dra. Almira Oliveira Rubbo, OAB/SP 384.341. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERARDO BARROS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SILVA DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO CARLOS DE JESUS FILHO** contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 180.195.577-5) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 2626618).

Acompanham a inicial, principalmente, cópia do processo administrativo (id 2626577, 2626600 e 2626618), CTPS (id 2626653) e CNIS (id 2626681).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, a autora incluiu em seu cálculo prestações referentes a honorários advocatícios, não obedecendo corretamente ao comando de emenda Id 3106220.

Considerando-se a conta apresentada (Id 8943250), tem-se o valor de R\$ 53.532,90, montante relativo às parcelas vencidas e vincendas. Portanto, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 53.532,90.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTÔNIA ROSA DOS SANTOS SILVA**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do ex segurado Antônio Santana, ocorrido em 02/12/2014, com quem alega que era casada à data do óbito.

Aduz que o benefício de pensão por morte NB 21/168.229.795-8, requerido administrativamente em 10/12/2014, teria sido indeferido indevidamente pela autarquia previdenciária, sob a justificativa de falta de comprovação da qualidade de dependente companheira.

Acompanham a inicial os seguintes documentos: RG da autora, RG e CPF do segurado falecido (Antônio Santana), Certidão de Casamento da autora e do falecido, Certidão de Óbito, Carta de Exigência do INSS, Comunicação de Decisão de Indeferimento administrativo de benefício, Protocolo de Agendamento Eletrônico e Recurso Administrativo, (ID 2802870).

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal que determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial

Foi juntado aos autos Parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 2802873).

Por meio da decisão (ID 2802873) foi ratificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

A autora juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - NB 88/5530301246 (ID 2802873, 2802876, 2802878 e 2802883).

A parte autora requereu a renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos e a juntaeda da certidão de casamento e óbito de seu primeiro marido (ID 2802883 – págs. 5 a 7).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 2802883 – pág. 9).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF e determinou a emenda da petição inicial (ID 4449216).

Emenda à inicial (ID 8138119 e 8138128).

A parte autora requereu a reconsideração da petição de emenda da inicial juntada (ID 8280122).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda da inicial.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme consulta de cadastro de benefício (ID 2802870 – págs. 6/7), verifica-se que a condição de segurado do instituidor da pensão restou devidamente comprovada, haja vista que o Sr. Antônio Santana era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 105.089.877-7

Entretanto, a comprovação da condição de dependente de quem requer o benefício depende de exaustiva análise da prova, bem como da realização de prova oral, haja vista que a autora é titular de benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso (BPC-LOAS), em cujo processo administrativo de concessão (NB 88/553.030.124-6), informou ser viúva (Requerimento de Benefício Assistencial -ID 2802873 – pág. 16) e declarou viver sozinha na data de 30/08/2012 (Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar – ID 2802873 – pág. 17).

Desta forma, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEAN CARLOS GONÇALVES CANEIRA, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data do início da incapacidade, qual seja, 27/04/2014 (data do primeiro pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade) ou ainda, sucessivamente, que seja o recebimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do diagnóstico a ser apontada pelo Sr. Perito Judicial até os dias atuais, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde benefício, mantendo-se o seu pagamento.

Instrui a inicial com os seguintes documentos: Procuração (ID 949574); Declaração de Incapacidade Financeira (ID 949582); documento pessoal – CNH (ID 949584); Carta de Concessão/Memória de Cálculo NB 606.040.145-0 (ID 949591); Comunicações de Decisões administrativas (ID 949605); Documentos Médicos (ID 949616, 949622, 949630, 949648, 949659, 949670 e 949676); Comunicação de Decisão de 1ª Instância (ID 949687); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 949701); Solicitação de Encerramento de Conta Bancária (ID 949705); Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 949711) e Notícia mídia (ID 949720).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 1773341).

A parte autora apresentou emenda à inicial e documentos (ID 2058893, 2058962, 2058965, 2058969, 2058972).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no Termo de Prevenção, indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em Psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3128133).

Foi juntado o Laudo médico pericial (ID 8445770).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em Psiquiatria, a Sra. Perita concluiu: “*CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DOZE MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.*”

Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (item 9) a perita fixou a data de início da incapacidade em 28/03/2014, quando foram solicitados dez dias de afastamento do trabalho por transtorno ansioso e depressivo e, de estabeleceu o prazo de um ano como data limite para nova avaliação (item 17).

Pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 949711 – pág. 5), observo que o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa RESOURCE AMERICANA LTDA. no período de 21/10/2013 a 13/02/2015), sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença NB606.040.145-0, com DIB em 27/04/2014, restando comprovados os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade Psiquiatria), atestando que a parte autora encontra-se em total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, somente após o decurso do prazo de 1 (um) ano fixado para reavaliação, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Desta feita, notifique-se à AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALDINEI MARIA DOS SANTOS (representada por seu curador definitivo Marcos Cândido dos Santos)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.083.721-2) c/c conversão em aposentadoria por invalidez por incapacidade (especialidade psiquiatria), desde a cessação em 15/05/20017, bem como o pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

A parte autora alega que estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de incapacidade, pois é portadora de doenças que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: documentos pessoais da autora e de seu curador - RG e CPF (ID 1498768); comprovante de endereço em nome do curador da autora (ID 1498820); Declaração de Hipossuficiência Econômica (ID 148838); Procuração (ID 1498851); Sentença de Interdição – Processo 0034559-11.2013.8.26.0007, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (ID 1498860); Laudo Médico Pericial produzido nos autos do processo de pensão por morte nº 50003664820164036183, em curso na 10ª Vara Federal Previdenciária (ID 1498881); Atestado médico (ID 1498906) e consulta sistema PLENUS e CNIS (ID 148926).

Certidão de Prevenção (ID 1535844).

Manifestação da parte autora (ID 1814957, 1814974, 1814986, 1814994 e 1815002).

Foram concedidos os benefício da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, visto tratar-se de pensão por morte e determinada a emenda da petição inicial (ID 1943956).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2054883).

Recebida a emenda da petição inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3141131).

Rol de testemunhas da autora (ID 6917603).

Laudo médico pericial psiquiátrico (ID 8496943).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, especialidade Psiquiatria (ID 8496943), a Sra. Expert, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”*

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a perita informou:

“3 – Causa provável da(s) doença/moléstia (s)/incapacidade.

Resposta: Congênita, anoxia neonatal”

“4 – Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causado.

Resposta: Nunca Trabalhou”

(...)

“8 – Data provável do início da (s) doença/lesão/moléstia (s) que acomete (m) a periciada.

Resposta: Desde o nascimento, encefalopatia congênita.”

“9 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Data de início da incapacidade fixada na adolescência quando teve o primeiro surto psicótico (catorze ou quinze anos de idade).”

“10 - Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Decorre de agravamento depois de quadros infecciosos pulmonares com provável piora da oxigenação cerebral e aparecimento de sintomas psicóticos por doença cerebral orgânica na adolescência.”

“11– É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: É incapaz desde a adolescência.”

De acordo com o CNIS da autora (ID 1498926), observo que foram realizadas diversas contribuições previdenciárias na categoria “autônomo” e não há nos autos comprovação do exercício de atividade laborativa que pudesse afastar a conclusão da perícia médica acerca da incapacidade da autora desde a adolescência.

Deste modo, verifico que o ingresso da parte autora ao sistema do RGPS (em 01/05/1989) deu-se após o início de sua incapacidade, caracterizando, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991, a preexistência de doença.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que forneça as informações mencionadas no documento ID nº 8226898, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4159796.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência das informações prestadas pela autoridade coatora ao Ministério Público Federal para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me a informação ID nº 8655491: Nesse momento não se faz necessária a realização de perícia administrativa pelo INSS. Desse modo, intime-se o INSS para que a referida perícia seja desmarcada.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/08/2018 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 23/08/2018 às 09:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 28/08/2018 às 08:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para nomear outro perito na especialidade ortopedia. Cancele-se a nomeação do Sr. perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira e a perícia anteriormente designada.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 24-08-2018 às 13:30 hs), na Av . Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 21-08-2018 às 08:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para nomear outro perito na especialidade ORTOPEdia. Cancele-se a nomeação do Sr. Perito Wladiney Monte Rubio Vieira e a perícia anteriormente designada.

Fica mantida a perícia com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI na especialidade neurologia conforme despacho ID nº 9181474.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 24-08-2018 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 28-08-2018 às 08:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010324-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIO VIESTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARIO VIESTIEL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.756.081-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 698.132.058-49, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA**.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)[2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, determino ao impetrante que **comprove** inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-07-2018.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo -<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, consulta em 11-07-2018.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 9266361 como emenda à inicial. Diante das informações prestadas, proceda a Serventia às alterações necessárias para constar como valor da causa R\$97.203,02 (noventa e sete mil, duzentos e três reais e dois centavos).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0016033-09.2009.403.6183, em que são partes Sirlene Aparecida Cavaliere da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CA VALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007696-02.2007.4.03.6183, em que são partes Eliocádio Vintura da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008402-67.2016.403.6183, em que são partes Adjalma Mendes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO SANTOS ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária no documento ID nº 9273407.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9273437: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA
UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008813-13.2016.403.6183, em que são partes Antonio Lopes Mairena e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008426-03.2013.403.6183, em que são partes Maria Antonia Vieira de Araújo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição ID nº 8937199, informando sobre a implantação do benefício concedido por título executivo judicial transitado em julgado e sua posterior cessação, devendo, caso tenha havido cessação, comprovar a realização de prévio procedimento de reabilitação profissional.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0025681-47.2009.403.6301, em que são partes Tiago Luiz da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária no documento ID nº 9302405.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL
- SP279715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/146.818.660-1), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações e análise do documento ID nº 6090153.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 9266390 como emenda à inicial. Diante das informações prestadas, proceda a Serventia às alterações necessárias para constar como valor da causa o valor de R\$79.842,31 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL MOIA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 33.885.488-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 214.771.688-00, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o impetrante em causa própria, aduzindo que tem sofrido grandes constrangimentos em relação à autoridade coatora, que não lhe permite protocolizar pedidos administrativos de concessão de benefícios de seus clientes, impondo agendamentos para datas longínquas.

Sustenta que a conduta da autoridade coatora viola o exercício livre e independente da advocacia.

Assim, requer a concessão da segurança para que a impetrada seja compelida a receber os pedidos de benefícios formulados pelo impetrante no exercício de sua profissão, independentemente de agendamento, de formulários ou de senhas bem como do volume de requerimentos administrativos apresentados.

Requer a concessão da medida liminar.

Com a petição inicial juntos documentos (fls. 12-20 **[1]**).

Determinou-se ao impetrante que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 28).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 29-33).

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 34-36).

Foram prestadas informações (fls. 63-64 e fls. 70-74).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66-68, pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)*

Ocorre que o ato impugnado no presente *mandamus*, por ser relativo à organização das funções administrativas da autarquia previdenciária, não tem natureza previdenciária, mas administrativa, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Noutras palavras, ainda que a autoridade impetrada esteja vinculada ao INSS e ainda que seu ato guarde relação indireta e remota com a concessão de benefício previdenciário, esta Vara especializada não é competente para apreciar ato eminentemente administrativo.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada”. (TRF-3 - CC: 34848 SP 2007.03.00.034848-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 27/02/2008, ÓRGÃO ESPECIAL)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

No caso *sub judice*, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas.

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 40/41 e 56/57.

Após, com a vinda da documentação supracitada, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. (TÚRIA INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI), a fim de que apure as condições de trabalho às quais esteve o autor submetido no período de 02-05-1986 a 24-04-2017.

Após, abra-se vista às partes para ciência e manifestações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, nascido em 11-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.993.718-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Verifico que a controvérsia envolve os períodos em que o autor teria efetuado recolhimentos como contribuinte individual, referente às atividades de Collector Cobranças Ltda.-ME.

Diferentemente do quanto sustentado pelo autor, ele consta como sócio administrador e representante legal da aludida sociedade (fls. 41-43). É, pois, sua própria responsabilidade os recolhimentos tempestivos à Previdência Social, de modo que se mostra legítima a exigência, pela parte ré, da comprovação do desempenho da atividade.

De outro lado, verifica-se que o arquivamento dos atos constitutivos da empresa se deu perante o Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica, responsável pelo registro de sociedades de natureza simples (art. 966, CC). Por tal razão, ao que consta, não houve o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **13 de setembro de 2018, às 15:00 (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODARIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, formulado por **ODARIO MARQUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.926.091-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.296.198-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **16-12-2016**, que restou indeferido sob a alegação de tempo total especial insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às seguintes empresas e períodos:

FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A, de <u>1º-08-1978 a 26-09-1980</u> ;
SHEMAG COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., de <u>17-03-1981 a 07-05-1981</u> ;
SENIO COMBUSTÃO CONTROLADA LTDA., de <u>28-09-1981 a 25-08-1984</u> ;
QUAVIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A., de <u>22-10-1984 a 15-01-1985</u> ;
AERO MECÂNICA DARMA LTDA., de <u>28-01-1985 a 28-03-1985</u> ;
ECOPLAN S/A, de <u>07-05-1985 a 1º-07-1992</u> e de <u>1º-02-1993 a 07-03-1995</u> .

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, e à percepção do benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/85).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 88 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, e, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré;
Fls. 89/147 - peticionou a parte autora requerendo a emenda a inicial para juntada aos autos cópia do processo administrativo;
Fls. 148/177 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 178 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 179/181 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, desde data do requerimento administrativo.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **02-03-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **16-12-2016 (DER)–NB 180.811.794-5**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, ressalto o reconhecimento pela autarquia previdenciária administrativamente como tempo especial de trabalho pelo autor, do labor que exerceu no período de 19-11-2003 a 12-08-2016 junto à CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEL, conforme planilha acostada às fls. 141/142.

A controvérsia reside quanto à natureza das atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos de labor nas empresas:

FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A, de <u>1º-08-1978 a 26-09-1980</u> , cargo: <u>aprendiz de tomo (fl. 35)</u> ;
SHEMAG COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., de <u>17-03-1981 a 07-05-1981</u> , cargo: <u>½ oficial torneiro mecânico</u> ;
SENIOR COMBUSTÃO CONTROLADA LTDA., de <u>28-09-1981 a 25-08-1984</u> , cargo: <u>½ oficial torneiro mecânico</u> ;
QUAVIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A., de <u>22-10-1984 a 15-01-1985</u> , cargo: <u>torneiro mecânico</u> ;
AERO MECÂNICA DARMA LTDA., de <u>28-01-1985 a 28-03-1985</u> , cargo: <u>torneiro mecânico</u> ;
ECOPLAN S/A (antiga HYDROAR S/A – Indústria Metalúrgica, de <u>07-05-1985 a 1º-07-1992</u> e de <u>1º-02-1993 a 07-03-1995</u> , cargo: <u>torneiro mecânico</u> ;

Nos períodos de 1º-08-1978 a 26-09-1980, de 17-03-1981 a 07-05-1981, de 28-09-1981 a 25-08-1984, de 22-10-1984 a 15-01-1985, de 28-01-1985 a 28-03-1985, de 07-05-1985 a 1º-07-1992 e de 1º-02-1993 a 07-03-1995, consoante anotações em CTPS trazidas às fls. 33/81 e 99/125, o autor exerceu os cargos de aprendiz de tomo, 1/2 oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v] Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25(vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou **27(vinte e sete) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias** em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, formulado em **16-12-2016 (DER)**.

Reconhecidos como tempo especial todos os períodos controvertidos, somados àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS (fl. 141/142), o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão pleiteada, já que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.811.794-5, detinha tempo especial suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **ODARIO MARQUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.926.091-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.296.198-63, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A, de <u>1º-08-1978 a 26-09-1980</u> , cargo: <u>aprendiz de tomo (fl. 35)</u> ;
SHEMAG COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., de <u>17-03-1981 a 07-05-1981</u> , cargo: <u>½ oficial torneiro mecânico</u> ;
SENIÓ COMBUSTÃO CONTROLADA LTDA., de <u>28-09-1981 a 25-08-1984</u> , cargo: <u>½ oficial torneiro mecânico</u> ;
QUAVIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A., de <u>22-10-1984 a 15-01-1985</u> , cargo: <u>torneiro mecânico</u> ;
AERO MECÂNICA DARMA LTDA., de <u>28-01-1985 a 28-03-1985</u> , cargo: <u>torneiro mecânico e,</u>
ECOPLAN S/A (antiga HYDROAR S/A – Indústria Metalúrgica, de <u>07-05-1985 a 1º-07-1992</u> e de <u>1º-02-1993 a 07-03-1995</u> , cargo: <u>torneiro mecânico</u> .)

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de trabalho pelo autor, some-os ao período especial de trabalho já reconhecido às fls. 141/142, e **lhe conceda benefício de aposentadoria especial NB 46/180.811.794-5**, desde **16-12-2016(DER/DIB)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **16-12-2016 (DER/DIP)**, já que os documentos apresentados administrativamente pelo autor e que já faziam parte do procedimento administrativo eram suficientes para o reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor declarado como tal nesta sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos moldes do ora deferido.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e planilha de tempo especial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:Parte autora:
-----------------	---

Parte autora:	ODARIO MARQUES DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 12.926.091-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.296.198-63, nascido em 21-05-1962, filho de Maria Aparecida Nunes Marques e Antônio Marques da Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	De <u>1º-08-1978 a 26-09-1980</u> ; de <u>17-03-1981 a 07-05-1981</u> ; de <u>28-09-1981 a 25-08-1984</u> ; de <u>22-10-1984 a 15-01-1985</u> ; de <u>28-01-1985 a 28-03-1985</u> ; de <u>07-05-1985 a 1º-07-1992</u> e de <u>1º-02-1993 a 07-03-1995</u> .
Tempo especial de trabalho até a DER:	<u>27(vinte e sete) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias.</u> -
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/180.811.794-5 -
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	16-12-2016(DER) -
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, § 3º, inciso I do CPC)

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DOS SANTOS GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **8794345**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENCIO MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho ID 3902393, anexando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houver, e certidões de trânsito em julgado de cada ação descrita na certidão de possíveis prevenções.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VECCHIATI DA VID - SP286275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DO CARMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010210-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUTOR: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a decisão judicial exarada anteriormente (ID 9130812), somente para constar que o horário da pericia é 09:00 horas e não 09:20 horas.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA RENILZA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO - SP183334, MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUTO VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cíte-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZILDA BROETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que estes autos foram ao SEDI para cadastro da polo passivo, porém não foi acrescentado ao "meio de comunicação" pelo "Sistema", retornem os autos para a devida correção.

Cumpra-se urgente.

CHY

São PAULO, 4 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.218/226 não atende à determinação de fls.216, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, o veículo prisma indicado às fls.221, pertence à pessoa estranha ao feito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259: Intime-se do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua

condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-98.2013.403.6183 - ALCIDES DOMINGOS BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.101/114: Dê-se vista às partes.

Intimem-se as partes, sendo o INSS e o MPF, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-43.2015.403.6183 - EDSON NILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.147/156 não atende a determinação de fls.145.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ORLANDA SPACHACQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X

ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES (SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

Esclareça o INSS o pedido formulado às fls 1529 verso, considerando que a falecida Maria Sacucci de Souza, já era habilitada nos autos como viúva de MARIO DE SOUZA (FLS.1159/1160), manifestando-se expressamente acerca do pedido de habilitação dos sucessores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039146-51.1993.403.6183 (93.0039146-1) - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 403/411: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento 5007952-90.2018.4.03.0000.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 394/395 por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.375/384: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/197: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/417: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento 5007332-78.2018.4.03.0000.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 401/402, por seus próprios

fundamentos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 506/517: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento 5007649-76.2018.4.03.0000.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-12.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217 : Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória .
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BEDANI ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação da parte autora, retornem os autos à contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados às fls.430/434.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face do autor, decorrente do recebimento de valores recebidos pela parte através de tutela antecipada concedida na sentença (fls. 72/75), mas teve suspensa os efeitos da tutela em razão da decisão proferida na sentença de fls. 105/108, inclusive ficando determinada na r. sentença a desobrigação de devolução dos valores. Não houve interposição de recurso pelo INSS. Acórdão (fls. 125/130), transitou em julgado (fl. 132). Nada mais a ser apreciado nos autos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SALUTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

Expediente N° 3137

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001673-0) - PAULO CESAR CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença

condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Em cumprimento à determinação de fls.232/235, intimem-se as partes para juntados quesitos, assim como, indicação do assistente técnico. Outrossim, intime-se a parte autora a informar o(s) endereço(s) atualizado(s) das empresas, para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-48.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-21.2014.403.6183 ()) - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, solicite-se novo agendamento de perícia na área oftalmológica, em cumprimento à determinação de fls.255/258.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTI X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Retornem os autos ao INSS, para integral cumprimento à determinação de fls.1070.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 557/565: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento 5006930-94.2018.4.03.0000.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 540, por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as decisões de fls.572 e 533, pelos seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8) - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a informar se foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento de nº5007293-81.2018.4.03.0000.
Prazo de 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002912-6) - ANTONIO MOURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o INSS, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça / Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008807-40.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0) - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.248/263: Aguarde-se o julgamento do agravo do instrumento, em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007094-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007094-8) - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA X ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face do autor decorrente do recebimento de valores recebidos pela parte através de tutela antecipada concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 299 v.), mas teve cassada a tutela em razão do provimento do aos Embargos Infringentes (fls. 344/v.), onde restou reconhecida a ausência de qualidade de segurado. Afirma a autarquia federal que nestes casos, a parte deve responder pelo prejuízo causado à autarquia federal, sendo a indenização liquidada nos próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório (fls. 385/386), o autor sustentou a ausência de título para embasar a cobrança. É o relatório. Passo a decidir. O INSS pretende a devolução de valores recebidos pelo segurado em razão do acórdão do TRF da 3ª Região que acolheu os embargos infringentes e reconheceu a ausência de qualidade de segurado. Em razão do quanto decidido, houve modificação da tutela deferida e valores recebidos pelo autor restaram indevidos, gerando saldo negativo, pois deferida tutela antecipada no Egrégio Tribunal. A possibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, cuja concessão foi posteriormente considerada irregular, foi apreciada pelo C. STJ, quando firmou entendimento de que demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 - 0004257-37.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Também, de acordo com a jurisprudência, não cabe a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, se reconhecido nas vias ordinárias a sua boa-fé. Cito precedentes relativos ao tema: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15.06.2011; AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, 1ª T, DJe 15-03-2012). Nesse ponto, alinhoo-me à jurisprudência mencionada, pois sem prova de má-fé ou de fraude por parte do segurado, não é possível a restituição de valores pagos pela autarquia federal, em face do princípio da irrepetibilidade, porque alimentares. Sendo assim, embora o art. 115 da Lei nº 8.213/91 autorize o INSS a proceder ao desconto e o art. 302 do CPC discipline a indenização do prejuízo pela reversão do provimento antecipado, tais comandados normativos devem ser interpretados em obediência aos demais princípios do ordenamento jurídico. No caso, sopesando-se normas e princípios, prevalece a irrepetibilidade dos alimentos. No caso, é de evidente a boa-fé do autor no recebimento de

valores advindos do deferimento da tutela antecipada proferida em ação judicial. Ante o exposto, indefiro o requerido pela autarquia e determino o arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI YAMAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face do autor decorrente do recebimento de valores recebidos pela parte através de tutela antecipada concedida na sentença (fls. 232/236), mas teve suspensa os efeitos da tutela em razão da decisão proferida no Acórdão (fls. 269/270), em virtude do provimento parcial da apelação do INSS e à remessa oficial. Afirma a autarquia federal que nestes casos, a parte deve responder pelo prejuízo causado à autarquia federal, sendo a indenização liquidada nos próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório (fls. 385/386), o autor sustentou a BOA-FÉ no recebimento e o caráter alimentar da verba o que inviabilizaria o requerido pelo INSS. É o relatório. Passo a decidir. O INSS pretende a devolução de valores recebidos pelo segurado em razão do acórdão do TRF da 3ª Região que acolheu os embargos infringentes e reconheceu a ausência de qualidade de segurado. Em razão do quanto decidido, houve modificação da tutela deferida e valores recebidos pelo autor restaram indevidos, gerando saldo negativo, pois deferida tutela antecipada no Egrégio Tribunal. A possibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, cuja concessão foi posteriormente considerada irregular, foi apreciada pelo C. STJ, quando firmou entendimento de que demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 - 0004257-37.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Também, de acordo com a jurisprudência, não cabe a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, se reconhecido nas vias ordinárias a sua boa-fé. Cito precedentes relativos ao tema: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente de análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. Luiz

Fux, 1ª T, DJe 15-03-2012). Nesse ponto, alinho-me à jurisprudência mencionada, pois sem prova de má-fé ou de fraude por parte do segurado, não é possível a restituições de valores pagos pela autarquia federal, em face do princípio da irrepetibilidade, porque alimentares. Sendo assim, embora o art. 115 da Lei nº 8.213/91 autorize o INSS a proceder ao desconto e o art. 302 do CPC discipline a indenização do prejuízo pela reversão do provimento antecipado, tais comandados normativos devem ser interpretado em obediência aos demais princípios do ordenamento jurídico. No caso, sopesando-se normas e princípios, prevalece a irrepetibilidade dos alimentos. No caso, é de evidente a boa-fé do autor no recebimento de valores advindos do deferimento da tutela antecipada proferida em ação judicial. Ante o exposto, indefiro o requerido pela autarquia e determino o arquivamento dos autos em razão da averbação do período deferido já estar devidamente cumprida (fl. 280).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

FLS.377/415: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PAZIANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado encontra-se amparado por benefício previdenciário..

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMON BARROS SOUSA

REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9136384: Reconsidero em parte o despacho ID 8859357, em relação à expedição de carta precatória, para que a testemunha seja ouvida por este Juízo na audiência aqui designada para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas.

Int.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 892

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5) - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES X MARLI CLARA LOPES CORRADINI X ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES X ROBSON DE OLIVEIRA LOPES X EWERTON STAPCINSKAS LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X EWERTON STAPCINSKAS LOPES X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO ABDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO FONSECA ABDIAS X TITO CARNERO CARRERA X MARCELO ABDIAS X EWERTON STAPCINSKAS LOPES X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTOS LISBOA X ANDRE LUIZ BRASIL X ISMAILDA SANTOS LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X ANDRE LUIZ BRASIL X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X ANDRE LUIZ BRASIL X LAZARO LOPES X MARCELO ABDIAS X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X ANA DE ANDRADE SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que foram expedidos e estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento nºs 34 a 37/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 889

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 231, itens 2.1 e 2.2:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 360), nos termos do despacho de fls. 352 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 302), nos termos do despacho de fls. 290 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 212 (item 4.8).

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 168), nos termos do despacho de fls. 123-125 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 782), nos termos do despacho de fls. 753 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 366/370), conforme determinado no despacho de fls. 364.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-77.2014.403.6183 - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206. Proceda a secretaria ao cancelamento das requisições, face à retratação de fls. 196/202.

Após, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do despacho de fls. 172/174, item 5.2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-87.2014.403.6183 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 167), nos termos do despacho de fls. 155 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 210/216), conforme determinado no despacho de fls. 163/165, item 4.11.

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-59.2014.403.6183 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 328/340), conforme determinado no despacho de fls. 288/290, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-72.2014.403.6183 - LUCILO LUIZ SALA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 323), nos termos do despacho de fls. 123-125 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-97.2014.403.6183 - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 152 (item 4.7).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012043-68.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-96.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X IRENE KLEFEMS DE BARROS X LUCY AZEVEDO MOCO X YOLANDA DOS SANTOS X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargada, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica. Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM LOPES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 441/448), conforme determinado no despacho de fls. 439.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488. Razão assiste ao INSS, dada a extinção da execução, com trânsito em julgado.

Tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HIPOLIT PAWLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 465, itens 4.1 e 4.2:

4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008640-62.2011.403.6183 - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.391/399), conforme determinado no despacho de fls. 390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002130-0) - ENEDINA LAROCCA FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ENEDINA LAROCCA FEIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 408/427), conforme determinado no despacho de fls. 406.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008478-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008478-5) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 196 (item 4.7).

Expediente N° 882

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-55.2014.403.6183 - ARTUR ITIO FURUGA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/151.876.560-0), com DIB em 13/09/2009. Aduz a parte autora que o INSS errou quando da concessão administrativa do benefício, pois não facultou ao autor o direito à opção pelo melhor benefício. Em suas palavras, o artigo 75 da Lei nº 8.213/1991 possibilita que a pensão por morte seja concedida no valor de cem por cento da aposentadoria recebida pelo de cujus ou no valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito se estivesse aposentado quando da data do óbito. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a ilegitimidade ativa, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de

provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, o titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do postulante, beneficiário da pensão por morte. Decadência: Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O benefício em questão foi concedido em 13/09/2009 e a ação foi proposta em 11/04/2014. Logo, não há parcelas prescritas, vez que a ação foi ajuizada dentro do lustro, nos termos parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O pedido é totalmente improcedente. O autor parte de premissa equivocada, ao fazer a interpretação da norma insculpida no artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O dispositivo em comento não traduz uma opção de escolha ao pensionista, mas sim, duas hipóteses de cálculo para a RMI da pensão por morte em situações distintas. No caso, tem-se que a de cujus era aposentada por tempo de contribuição. O autor em momento algum alega que sua falecida esposa teria direito à aposentadoria por invalidez, ou produziu prova nesse sentido (juntada de laudos e histórico médico, comprovante de pedido de concessão ou de recebimento de auxílio-doença etc). Conforme consultas realizadas ao sistema Plenus e acostadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 87-92, nunca houve um pedido da falecida MARIA JERSEY FURUGA para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse caso, não há como proceder ao recálculo da RMI da pensão tomando por base uma situação que não corresponde à realidade dos fatos, ainda que o valor do benefício pudesse ser mais benéfico ao autor. O direito à opção pelo melhor benefício abarca apenas as situações que se subsumem à realidade fática do segurado ou seus dependentes, não sendo uma norma geral de concessão irrestrita. Assim, não havendo evidência alguma de que a de cujus teria direito à aposentadoria por invalidez, agiu corretamente a Autarquia ao implantar o NB 21/151.876.560-0 no valor correspondente à cem por cento da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela falecida. Por fim, ressalto que o escopo maior da Previdência Social é substituir a remuneração em caso de ocorrência do risco social previsto em lei. Substituir é bem diferente de aumentar. Em uma eventual hipótese de procedência da tese desenvolvida pelo patrono da parte autora, o beneficiário da pensão receberia um benefício em valor maior do que a aposentadoria originária, o que vai de encontro ao objetivo maior da Previdência Social. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-76.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA ALANO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARLI DE OLIVEIRA ALANO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser a diferença dos cálculos motivada pela divergência quanto à data de citação do INSS. Tem-se que os autos principais são oriundos do Juizado Especial Federal, onde o INSS foi citado em 13/12/2007 (fl. 22 dos autos nº 0005404-73.2009.403.6183), sendo que a parte embargada tomou essa data como base para o cálculo de juros. Já o embargante, em seus cálculos, fixou como termo inicial para fluência dos juros a data de citação da Autarquia Previdenciária após a remessa dos autos à Vara Previdenciária: 30/07/2009. Ainda segundo o parecer contábil, reside

na data da citação a única razão para a divergência dos cálculos. O Setor de Cálculos utilizou como termo inicial a citação do INSS em 13/12/2007 (fls. 21-22). Intimadas as partes a se manifestarem, somente a embargada concordou com os cálculos judiciais. Pois bem. Diz o Código de Processo Civil de 2015: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Face ao exposto comando legal, é certo que a citação ocorrida no JEF em 13/12/2007, a despeito de posterior reconhecimento de incompetência daquele Juizado, é apta a produzir os efeitos legais e serve como termo inicial para os cálculos de execução. A embargada calculou o valor de R\$ 102.534,62 (cento e dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e a embargante o valor de R\$ 71.313,53 (setenta e um mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos), para 12/2011. A Contadoria do Juízo apurou, para 12/2011, o valor de R\$ 99.143,15 (noventa e nove mil cento e quarenta e três reais e quinze centavos). Portanto, a conta apresentada pela embargada é a que mais de aproximou parecer contábil, seguindo os parâmetros ditados pelo julgado de fls. 219-222 dos autos principais. É o suficiente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 21-30), atualizados até 04/2014, no valor total de R\$ 136.486,80 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), sendo devidos R\$ 118.684,17 (cento e dezoito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) como principal e R\$ 17.082,63 (dezessete mil e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Condene a embargante, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-54.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do cálculo da execução no que diz respeito ao valor devido na execução, bem como ao cálculo dos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no valor de R\$ 77.974,52 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em 08/2014, é indevido, uma vez que o correto seria o valor de R\$ 68.464,88 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em 08/2014. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 21/31. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que às fls. 33/45 apurou os valores de R\$ 63.552,51 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) de valor principal e de R\$ 6.355,25 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios atualizados até 08/2014. O autor manifestou-se às fls. 49/50 discordando dos cálculos e o INSS, manifestou-se à fl. 51 concordando com os cálculos de fls. 33/45. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou os cálculos às fls. 53/60, que apurou o valor de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal e de R\$ 8.222,84 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios em 08/2014. O embargado manifestou-se às fls. 65/69 discordando dos cálculos do contador e o INSS manifestou-se sobre os índices de atualização às fls. 71/84. Os autos foram remetidos mais uma vez à Contadoria Judicial, para recalcular o valor dos honorários advocatícios e novos cálculos foram apresentados às fls. 87/106 chegando-se ao valor de R\$ 45.492,48 para 07/2015 referente aos honorários advocatícios. A parte embargada concordou com os cálculos à fl. 111 e o INSS manifestou-se à fl. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (...) Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIN'S nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborar esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por

fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que eles devam ser calculados sobre o valor total do proveito econômico obtido pela parte autora até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do proveito econômico recebido pela parte autora sem excluir o que foi recebido por força de tutela antecipada e confirmada pela sentença. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 87/106, apontando atrasados de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) (fls. 53/60) referentes ao principal devido e R\$ 45.492,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, calculados nos termos da Súmula 111, STJ (fls. 87/106) para 08/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 53/60, no valor de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal e os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 87/106 no valor de R\$ 45.492,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios ambos os cálculos atualizados até 08/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 08/2014. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DA CUNHA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BENITES SANCHES - SP365261, FABIANA DANTAS DE MACEDO POCAS - SP365221, LUCI APARECIDA DE SOUZA - SP388153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)** e ciência do **LAUDO PERICIAL (ID 8546889)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005463-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO VASCONCELOS - SP220344, ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte embargada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011808-95.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FERRUCIO DALL AGLIO**

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual deste processo para PROCEDIMENTO COMUM.
 2. Certifique-se, nos autos nº **0007313-64.2016.403.6100** , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Ciência à autora do teor da certidão com diligência negativa (ID 5326433), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências IDs ns. 4136711 e 4492307, bem como para que requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016332-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA DA TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA KAREN ALMIR GONCALVES VIEIRA - SP375873, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO AURELIANO

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em dispositivo legal que determina, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido dispositivo é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o seu pedido principal.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015460-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

DECISÃO

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026211-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

Prestadas as informações pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, alegou-se ilegitimidade passiva, tendo em vista que a lavratura de auto de infração que acarretou o arrolamento do veículo objeto dos autos foi conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, bem como que, uma vez inscrito o débito na Dívida Ativa da União, a competência atual é da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP (ID 4241601).

Dessa forma, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016464-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATHENAS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

DECISÃO

Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o alegado na petição [5660296](#)

Após, ciência aos réus.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

null

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0009758-55.2016.403.6100 a distribuição no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, se em termos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO COMUM

0010750-50.2015.403.6100 - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O autor ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer cumulada com danos morais para que a ré se abstenha de informar qualquer débito referente ao DEBCAD nº 13894.000153/2010-61 e 2006/608445569903115, em razão de não nunca ter sido sócio da empresa Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção Ltda. No entanto, em consulta à Ficha Cadastral Completa da mencionada empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 52/53), o autor nunca figurou como sócio da pessoa jurídica, alegando a União que os lançamentos fiscais são provenientes de valores recebidos pelo autor no exercício de 2006, provavelmente na qualidade de empregado ou prestador de serviço da empresa inscrita no CNPJ nº 72.293.816/0001-06. Para esclarecer a questão, fica o autor intimado, pela derradeira vez, a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os rendimentos auferidos no exercício 2006, ano calendário 2005, na qualidade de empregado ou prestador de serviço. Para melhor convencimento, reputo também necessário o depoimento pessoal do autor, a ser prestado na sede deste juízo. Ante o exposto, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 15/08/2018, às 14h00. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias, no prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo completo referente ao DEBCAD nº 13894.000153/2010-61 e 2006/608445569903115, em face do contribuinte LUIS GONÇALVES BARBOSA, a fim de se constatar por qual motivo o autor está sendo cobrado. Publique-se. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10316

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002353-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2016.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DIAS

Intimem-se as partes a fim de que apresentem os quesitos que entenderem cabíveis à realização da perícia no presente incidente de insanidade mental.

Nos termos do art. 1775 do Código Civil, nomeie o filho do periciando como seu curador no presente feito, devendo apresentar os documentos necessários para a devida instrução.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10319

CARTA PRECATORIA

0011146-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVAN DA SILVA MORAES(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação ministerial de fls. 84 e determino a devolução da Carta Precatória 0011146-75.2015.403.6181 ao Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10321

EXECUCAO DA PENA

0003404-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do item E, da determinação 2 da audiência admonitória, designo audiência para o dia 24/07/2018, às 14:30 horas, para instalação da tornozeira eletrônica e readequação do cumprimento da pena em regime aberto, imposta em face do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça em juízo, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010700-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP198181 - FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS)

Nos termos do item E, da determinação 2 da audiência admonitória, designo audiência para o dia 24/07/2018, às 14:45 horas, para instalação da tornozeira eletrônica e readequação do cumprimento da pena em regime aberto, imposta em face do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça em juízo, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

Expediente N° 10320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-15.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WANESSA ISABELLE RAMOS(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

Apresente, a defesa constituída da acusada, alegações finais no prazo de 5 dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Intime-se a defesa de CARLOS MANOEL DOS SANTOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 12009

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA CLARA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Aditamento à inicial às fls. 112-121, 125-154 e 162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166-186, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, sendo juntado o parecer e cálculos de fls. 193-201, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 205 e 225. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda que visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.462.077-2, sob a alegação de que a autora exerceu atividade principal, como contribuinte individual, e secundária, no período de 11/95 a 10/97, não tendo a autarquia, contudo, apurado corretamente a renda

mensal inicial. Dispõe o artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º): Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constitui infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91. Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336). Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários-de-contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia. Como o benefício da parte autora foi concedido em 18.11.2002, é plenamente aplicável o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Ademais, a contadoria judicial, quando instada a elaborar os cálculos para apuração da RMI do benefício da parte autora, esclarece a questão, ao dizer que a renda mensal inicial calculada pela autarquia não se coaduna com os termos da Lei n.º 5.890/73, que criou a escala de salários-base, além de não observar a legislação quanto ao exercício de atividades concomitantes. Ao final, concluiu-se que a elaboração da análise contributiva se mostra favorável à autora, pois resulta em uma RMI superior àquela concedida pelo INSS. Enfim, a autora tem direito à revisão da RMI. Por fim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 18.11.2002 e a demanda foi proposta em 11/05/2010, encontram-se prescritas as parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, anteriores a 11/05/2005. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, a fim de que a RMI seja revisada, encontrando-se prescritas, contudo, as parcelas anteriores a 11/05/2005. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do

julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 127.462.077-2 - Segurada Maria Clara da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 640-649: Mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 638, acautelando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILJOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Ante a concordância da parte autora, com os cálculos do INSS, a título de SALDO REMANESCENTE, no tocante aos autores: BENIGNO DA ROCHA CAMPOS, RICARDO IBERE F DE FARIAS e ARMANDO PIFFER, acolho-os para que sejam expedidos os ofícios requisitórios complementares aos referidos autores, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

No mais, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA

CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por um lapso, não foi expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, expeça-se.

Após, tomem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como os de fls. 306-307.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180019550 e 20180019557, faça a Secretaria as respectivas alterações, a fim de que sejam excluídos do ofício 20180019550 a referenciada Iara dos Santos e do ofício 20180019557 a referenciada Antonia Dutra.

Após, tomem conclusos para transmissão.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES

GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP004302SA - CARAM,MARCOS GARCIA E TAVARES DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dos valores acolhidos às fls. 182-198, quais sejam: parte autora: R\$73.960,62 e honorários advocatícios sucumbenciais: R\$7.638,50, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE ZUCCARO NETO, conforme informado pela parte autora, às fls. 286-287.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem, a fim de retificar o erro material contido na decisão de fls. 585-586. A decisão de fls. 585-586 rejeitou a impugnação do INSS, de modo que a execução deveria prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 126-133, elaborados pelo exequente, pelo valor de R\$ 17.358,67, já descontados os valores incontroversos. Ocorre que, em relação ao montante incontroverso, ao contrário do que restou afirmado na decisão de fls. 585-586, não houve a expedição do precatório no valor de R\$ 130.329,07 e sim no valor de R\$ 120.722,92, devido ao exequente, deixando de ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em razão do argumento aduzido na decisão de fl. 185. Assim, tendo em vista que o montante incontroverso foi expedido, efetivamente, no valor de R\$ 120.722,92, conclui-se que a execução deve prosseguir pelo valor remanescente de R\$ 26.914,82. Ressalte-se que, nos termos da conta do exequente de fl. 133, o valor de R\$ 144,33 é devido ao advogado a título de honorários advocatícios, devendo o restante, no

valor de R\$ 26.770,49, ser pago ao exequente. Ante o exposto, RETIFICO o erro material contido na decisão de fls. 585-586, a fim de que a execução prossiga no valor de R\$ 26.914,82 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), sendo que R\$ 144,33 é devido ao advogado e R\$ 26.770,49 é devido ao autor. Como a presente decisão não modificou substancialmente a a decisão de fls. 585-586, deixo de reabrir o prazo recursal para as partes. a a decisão de fls. 585Dê-se prosseguimento ao feito. recursal para as partes.Dê-se prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria os ofício precatórios nºs. 20180020273 e 20180020281, a fim de adequar os valores, conforme decidido às fls. 160-172, haja vista que por um lapso os referidos ofícios foram expedidos com uma diferença de R\$0,10 centavos a menor.

Após, tomem conclusos para transmissão.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

Considerando que o nome da Sociedade informado pela parte autora, às fls. 203/205, diverge do que consta na Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbência, em nome da Advogada Fernanda Silveira dos Santos.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X LILIANE BARONI RIBEIRO X MARCELO BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor complementares, conforme extratos que seguem, altere a Secretaria os ofícios de nº 20180014711 e 20180014714, a fim de que conste no campo: Requisição: Precatório.

Após, tomem conclusos para transmissão, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100.

Por fim, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, SALVO AO AUTOR MANOEL MATTOS e MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor Manoel de Mattos.

No tocante à autora Maria Oleida Almeida Godinho de Oliveira, traga a parte autora, no prazo acima, cópia da petição inicial, decisões transitada em julgado e cálculos do processo JEF Campinas nº 2008.63.03.003293-7, a fim de que seja analisada a possibilidade de repetição de ações.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de expedir, por ora, a cota parte referente à autora Maria Oleida, até que se elucide a questão da prevenção e, quanto ao valor correspondente ao autor Walter Jose da Silva, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial, usando o cálculo acolhido à fl. 939, para este autor, qual seja, da fls. 881-920.

No mais, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES X DANTE RUY RODRIGUES X RENE RODRIGUES X RENATA RODRIGUES X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X MARIA APARECIDA DE SENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DANTE RUY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

CIÊNCIA AO INSS DO 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 897.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343-366, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais), conforme requerido parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.882.255/0001-86.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que sejam alterados os números dos CPFs dos autores:

ALAN DA SILVA: 428.499.168-03;

LEANDRO DA SILVA: 468.898.758-77 e

ALESSANDRO DA SILVA: 468.898.878-83.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Analisando os autos, constatei à fl. 672, bem como no site do E.TRF da 3ª Região, a existência do feito de nº 0001484-58.2014.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, com o pagamento do ofício precatório nº 20150116693 e, ao que tudo indica, os objetos são idênticos.

Assim, a fim de não causar gravame à parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM BLOQUEIO.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

No mais, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, decisões transitadas em julgado e o cálculos acolhido para fins de expedição do ofício precatório.

INTIMEM-SE AS PARTES..

Ante o cancelamento do ofício precatório nº 20180023321, DO VALOR INCONTROVERSO, expedido em favor da autora NEIDE BRACIALI GARCIA, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, na 8ª Vara Federal de Campinas, comprove a parte autora, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado do feito de nº 00014845820144036105, a fim de que seja analisada a possibilidade de repetição de ações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 146.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 231.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-244 - Ante o decidido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 195-196.

Por fim, após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, sobreste-se o feito, até decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5012929-28.2018.403.0000, interposto pela parte autora.

Por fim, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tomem os autos imediatamente conclusos para transmissão do ofício precatório nº 20180014741 (fl. 298), nos termos do despacho de fl. 296.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-66.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X ELIANA NERES DE SOUZA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SAYURI KANDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **IDs 8653969 / 8653972 / 8654366 / 8654367**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 8654366), **REVOGO a JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 7797642, conforme requerido na petição ID 8655443.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4827647 e anexos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. ID 8283547: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 5003707-36.2018.403.0000.
3. Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 60 dias (5325784).

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e anexos do ID 5328306 como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos **0098404-74.2003.403.6301 e 0003680-73.2006.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENCO CORREA PORTE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor relata na exordial que obteve a concessão de aposentadoria por idade sob NB 160.713.561-0, em 08/06/2012. Diz, contudo, que o benefício foi suspenso posteriormente, sendo desconhecido o motivo. Sustenta o direito ao restabelecimento da aposentadoria, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Para o deslinde da demanda, afigura-se imprescindível a juntada do processo administrativo que cessou o benefício, possibilitando-se, assim, extrair as razões da autarquia.

Por conseguinte, requirite-se à AADJ, por correio eletrônico, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da cópia do processo administrativo que cessou o benefício do autor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 2349009 e 3744592 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com os autos 0000084-70.2005.403.6122 porquanto os objetos são distintos.

2. Verifico que a sentença proferida nos autos 0000948-90.2003.403.6183 relata o afastamento da prevenção com os feitos 0005210-88.2000.403.6183 (ID 3125506, pág. 2) e 0001466-17-2002.403.6183 (ID 3125506 – pág. 2).

3. Observo, ainda, que a mencionada sentença apreciou os períodos de 01.02.1969 a 20.06.1974, 01.08.1974 a 13.12.1974 e 02.01.1975 a 11.03.2003 (data do ajuizamento do processo 0000948.90.2003.403.6183), consoante ID 3125506, págs. 4 e 15).

4. A parte autora emendou a inicial para “Informar as empresas as quais laborou em condições especiais, quais sejam: -Sizuo Narimatsu (01/02/1969-20/06/1974); Banco Real S.A (01/08/1974-13/12/1974).; Banespa (02/01/1975-12/07/2004)” – ID 3641087.

5. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

6. Havendo interesse, deverá, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo 0000283-92.2005.4023.6122, sob pena de extinção.

7. Após cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada em relação aos processos 0081586-42.2006.403.6301, 0000948-90.2003.403.6183 e 0000283-92.2005.403.6122.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5281238 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no caso do Dr. Adiel Gonçalves de Souza (OAB/SP 408877), constante na petição ID 5281238, também representá-la, trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao referido advogado.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **5027147-31.2017.403.6100**, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (documento 3900936, págs. 2 e 3).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8343199 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o instrumento de mandato (ID 8343601) foi outorgado em momento posterior ao ajuizamento do feito, ratifique o procurador da parte autora os atos já praticados.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS, considerando que, no caso, houve revisão, pela ORTN, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos dos 36 salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (id 2876285).

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, considerando-se a revisão pela ORTN, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de afêrir eventual direito a diferenças devidas.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) qual a data de início laborada em atividade especial na empresa Protege S/A Prot e Transporte e cujo reconhecimento pleiteia, considerando que na inicial constam 24.08.1995 e 27.08.1995;

b) o cadastramento de tutela antecipada no sistema PJe, tendo em vista que não há tal pedido na petição inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 5956141: ciência à parte autora.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

5. Justifique o INSS o pedido de depoimento pessoal da parte autora (ID 8597088).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIETE FABBRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, **cópia atualizada do CPF** com a grafia atual do nome, não sendo suficiente cópia da cédula de identidade e carteira de habilitação. Caso necessário, deverá providenciar a devida retificação na Receita Federal.

2. Verifico que o INSS informou no ID 7509173 a juntada de contestação. Porém, não a anexou nos autos.

3. Assim, decreto a revelia do INSS (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

4. Especifique **a parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

5. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARREIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (ID 9098920, págs. 2, 3, 5 e 7).

5. APÓS O CUMPRIMENTO do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Sem prejuízo do item 5, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0013019-61.2003.40.36301**), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA ROZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0027842-40.2003.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON RUGGIERO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração, conforme já determinado no item 5 do r. despacho ID 8560299.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD HANNA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUEO KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato na qual conste assinatura legível do outorgante.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: 29.979.036/0361-70

Ao SEDI para verificação de nova prevenção considerando o CPF (142.713.498-79) da parte autora.

Deverá o SEDI, ainda, informar se os processos informados no termo de prevenção retro (ID 8790560) referem-se ao autor do presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE LOPES LARENTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE ARAUJO - PR40165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CEZAR MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.161,11, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.051,10.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 11/12/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2018. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 21.022,00 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas, 1 abono anual e 12 vincendas = 1.051,10 x 20).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.022,00** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.141,66, gerando uma diferença mensal de R\$ 804,27.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/12/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2018. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 16.085,40 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas, 1 abono anual e 12 vincendas = 804,27 x 20).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.085,40** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0052892-77.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007668-60.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 64.198,33).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH SA TURNINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no sistema PJe, consoante documento ID 8514557, pág. 3 (ELISABETH SATURNINO DA SILVA) e não como constou na inicial (ELISABETH SATURINO DA SILVA).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE MATOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERAFIM DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, considerando a página 14, letras b e c da petição inicial, se pretende a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, justificar o cadastramento da tutela antecipada no sistema Pje, tendo em vista que não há na petição inicial referido pedido.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração percebida pela parte autora (ID 8563306, pág. 08 – R\$ 8.256,00), indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 36 anos e 1 mês e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDA MARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao determinado pelo r. despacho (doc 8974459), a parte autora limitou-se a tecer suas considerações e juntar a r. sentença e extrato de movimentação processual, relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 8973690).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente o r. despacho (doc 8974459), no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário ou outro documento, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte a cópia mencionada no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9293051: Defiro, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 1º/10/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Ratifico os quesitos formulados por este Juízo (doc 2420853).

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 1º/10/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szierling Nelken e designo o dia 02/10/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o agendamento da perícia em data equivocada, redesigno-a para o dia 02/10/2018, às 8:20.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

Defiro a realização de prova pericial médica e estudo social. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio peritas a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 08/10/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP e a Dra. Simone Narumia para a realização de estudo social no endereço da parte autora constante da petição inicial.

Formulo, EM RELAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Formulo, ainda os quesitos para estudo social, abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Em relação à perícia médica, deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 08/10/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Esclareça a genitora do autor possui termo de tutela ou curatela sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BAKKER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de previsão legal para tanto, levante-se o sigilo dos documentos anexados à petição (doc 8920169).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CARANDIRU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, verifica-se que o pedido não é claro se a parte impetrante requer a segurança para percepção de benefício previdenciário, para ver seu processo administrativo junto ao INSS tramitar no prazo legal ou, ainda, o recebimento de seguro desemprego - isso em função da documentação acostada à inicial.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte impetrante esclarecer qual é o pedido liminar e final formulado na inicial, juntando aos autos documentos condizentes com a pretensão feita, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA D ARC LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO - SP303778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9227788); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, ISRAEL KAYQUE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Aguarde a parte autora a devida impulsão processual deste Juízo, de sorte a evitar manifestações açodadas que possam acarretar transtornos processuais ou atraso de seu andamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5652156).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia psiquiátrica se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 1683908).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia psiquiátrica se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELINGTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9277192).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5397261).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia psiquiátrica se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5397477).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia psiquiátrica se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010562-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regular trâmite nos autos do processo físico nº 0014501-97.2010.403.6301.

Dê-se, tão-somente, ciência ao patrono.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970

Tendo em vista o silêncio da parte autora no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 9199141: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 31/01/2000 e de 01/04/2003 a 12/05/2016.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2315495).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 2485879). Caso seja julgada procedente a demanda, requer a observância da prescrição quinquenal e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação do INSS, caso os documentos probatórios não tenham sido juntados no processo administrativo.

Sobreveio réplica (id 2624652).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 31/01/2000 e 01/04/2003 a 12/05/2016, laborados na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 2136265, fl. 21), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

No tocante aos períodos 09/02/1987 a 31/01/2000 e 01/04/2003 a 12/05/2016, o PPP id 2136243, fl. 25, indica a exposição do autor a 88 kva, equivalente 88.000 volts, durante o lapso de 01/05/1985 a 12/05/2016. Nota-se da descrição das atividades que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, não se observa a anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno pretendido. Assim, somente deve ser reconhecida a especialidade em relação aos lapsos em que há anotação de responsáveis por registros ambientais, vale dizer, de 09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 31/01/2000, 01/04/2003 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 21/01/2005, 01/02/2005 a 12/05/2016.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 29/09/2016, totaliza **18 anos, 06 meses e 11 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/08/2016 (DER)
ABRIL	09/08/1994	02/09/1996	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias
ABRIL	17/09/1996	31/01/2000	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 15 dias
ABRIL	01/04/2003	12/12/2004	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 12 dias
ABRIL	14/12/2004	21/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
ABRIL	01/02/2005	12/05/2016	1,00	Sim	11 anos, 3 meses e 12 dias
Até a DER (02/08/2016)		18 anos, 6 meses e 11 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 31/01/2000, 01/04/2003 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 21/01/2005, 01/02/2005 a 12/05/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO; Tempo especial reconhecido: 09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 31/01/2000, 01/04/2003 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 21/01/2005, 01/02/2005 a 12/05/2016.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 22/10/2012. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 07/06/2016.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1695535).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 2238896).

Sobreveio réplica (id 2667681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22

da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O pedido principal do autor é a concessão da aposentadoria especial com a DER em 22/10/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1981 a 30/06/1983 (GAMA FOTOLITO), 01/01/1984 a 08/02/1985 (FOTOLITO PRISCOR LTDA), 01/03/1985 a 17/11/1985 (GAMA FOTOLITO), 01/12/1985 a 04/08/1986 (JC CRIAÇÕES FOTOS E FOTOLITOS LTDA), 01/10/1986 a 13/03/1993 (FOTO-LINE LTDA, posteriormente PR COMERCIAL LTDA), 01/09/1993 a 04/11/2002 (JC CRIAÇÕES FOTOS E FOTOLITOS LTDA) e 02/08/2004 a 07/12/2015 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1608009, fls. 33-34), os lapsos de 02/03/1981 a 30/06/1983, 01/03/1985 a 17/11/1985, 01/10/1986 a 13/03/1993 e 01/09/1993 a 28/01/1995 foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao lapso de 29/01/1995 a 04/11/2002 (JC CRIAÇÕES FOTOS E FOTOLITOS LTDA), o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **29/01/1995 a 04/11/2002**.

Quanto aos períodos de 01/01/1984 a 08/02/1985 (FOTOLITO PRISCOR LTDA) e de 01/12/1985 a 04/08/1986 (JC CRIAÇÕES FOTOS E FOTOLITOS LTDA), consta na CTPS (id 1607974, fl. 15) que o autor ocupou o cargo de “Tira Prova”. Como não há previsão nos decretos, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998. II. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/03/1976 a 29/10/1993, vez que trabalhou como ‘tira provas’ em gráfica, tendo em vista que a referida função não se encontra relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. III. O autor não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois até a data do requerimento administrativo (31/12/2008 - fls. 45) perfazem-se 27 anos, 01 mês e 01 dia, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. IV. Apelação do autor improvida, remessa oficial não conhecida.”

(APELREEX 00123079020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao lapso de 02/08/2004 a 07/12/2015 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA), o PPP (id 1607974, fls. 12-13) indica que o autor ficou exposto a xileno e tolueno, dentre outros agentes nocivos. Também se verifica pela descrição das atividades que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, somente há anotações de responsáveis por registros ambientais a partir de 07/2007.

Assim, somente o período de **01/07/2007 a 07/12/2015** deve ser reconhecido como especial, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 22/10/2012, totaliza **23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2012 (DER)
GAMA FOTOLITO	02/03/1981	30/06/1983	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 29 dias

GAMA FOTOLITO	01/03/1985	17/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
FOTO LINE	01/10/1986	13/03/1993	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 13 dias
JC CRIAÇÕES	01/09/1993	04/11/2002	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 4 dias
EDITORA GRÁFICOS BURTI	01/07/2007	22/10/2012	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 22 dias
Até a DER (22/10/2012)	23 anos, 11 meses e 25 dias				

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se que o autor, até a DER, em 22/10/2012, totaliza 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2012 (DER)
GAMA FOTOLITO	02/03/1981	30/06/1983	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 5 dias
FOTOLITO	01/01/1984	08/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
GAMA FOTOLITO	01/03/1985	17/11/1985	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
JC CRIAÇÕES	01/12/1985	04/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
FOTO LINE	01/10/1986	13/03/1993	1,40	Sim	9 anos, 0 mês e 12 dias
JC CRIAÇÕES	01/09/1993	04/11/2002	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 6 dias
EDITORA GRÁFICOS BURTI	02/08/2004	30/06/2007	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 29 dias
EDITORA GRÁFICOS BURTI	01/07/2007	22/10/2012	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 5 meses e 27 dias	202 meses	31 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 9 meses e 26 dias	213 meses	32 anos e 8 meses	-
Até a DER (22/10/2012)	38 anos, 3 meses e 11 dias	348 meses	45 anos e 7 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 0 mês e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 0 mês e 1 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 1 dia).

Por fim, em 22/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, como a DER do benefício é de 22/10/2012, tendo o autor proposto a demanda em 2017, nenhuma das parcelas atrasadas devidas se encontram prescritas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/01/1995 a 04/11/2002 e de 01/07/2007 a 07/12/2015**, e somando-os aos lapsos especiais e comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 161.223.293-8, num total de 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/10/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Como não houve pedido de tutela antecipada na exordial, deixo de apreciar a questão.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.223.293-8; DIB: 22.10.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/01/1995 a 04/11/2002 e de 01/07/2007 a 07/12/2015.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018977-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS HAILER FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO CARLOS HAILER FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo deferida a liminar (id 3040296). A União Federal foi incluída no polo passivo (id 3587929).

E seguida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado provimento. (id 8454753).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 4505639).

O juízo da 5ª Vara Cível Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 8288549).

Narra a impetrante que “exerceu a função de gerente geral na empresa TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. no período de 08/2015 a 23/01/2017, sendo demitida sem justa causa”, e estando desempregada requereu o benefício do Seguro Desemprego em 07/03/2017, tendo o seu requerimento negado pela Autoridade Coatora, sob a justificativa que a Impetrante é contribuinte individual e possui renda própria.

Sustenta que “(...) o mero fato de ser formalmente sócio de uma empresa, não garante, necessariamente, a percepção de renda ou lucros derivantes dessa (...). Alega ainda, “que a participação em sociedade empresária gera, no máximo, a possibilidade de se auferir renda, mas desde que a empresa esteja funcionando regularmente e desempenhando as suas atividades, o que não ocorre no presente caso.”

Assevera, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, por preencher os requisitos legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, a fim de comprovar que não houve proveito de qualquer espécie de rendimento advindo da atividade de microempresário, sustentando, em suma, que os valores auferidos mensalmente eram muito baixos e que a impetrante não chegou a se beneficiar deles, juntou declaração anual do SIMEI.

Do compulsar dos autos, verifica-se que há saldo em caixa no valor de R\$1.000,00. Ademais, o impetrante tem participação de 99% no capital social da referida empresa. Frise-se que o impetrante declarou que efetuou atividades no ano de 2016 na empresa.

De outro lado, foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/12/2008 a 31/10/2012 em nome de “HAILER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.”, conforme CNIS anexo. Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, “(...) através de ação que comporte a dilação probatória” (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008179-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDUARDO IGNÁCIO DE MACEDO, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o demandante alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente. Sustenta o direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos na lei.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a tutela cautelar e a tutela antecipada tornaram-se espécies de tutela de urgência que, por sua vez, juntamente com a tutela de evidência, são espécies do gênero tutela provisória, positivado no artigo 294 e seguintes do diploma processual civil.

A tutela cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 294, pode ser concedida em caráter incidental, nos próprios autos da demanda que visa ao bem da vida, ou, então, em caráter antecedente, vale dizer, antes de o pedido principal ser formulado pelo autor, como dispõe o artigo 308 e seguintes.

Como se vê, ante as inovações trazidas pelo CPC/2015, não mais se afigura previsto no ordenamento jurídico o processo cautelar incidental, significa dizer, aquele ingressado durante o trâmite da ação principal.

Ademais, a tutela cautelar não possui cunho satisfativo, pois se destina a garantir a efetividade do resultado final pleiteado em processo de conhecimento, vale dizer, não se presta a discutir o bem da vida almejado. No caso dos autos, consoante se observa do despacho id 8786777, o termo acusou prevenção com o processo 5010042-83.2017.403.6183, extinto sem julgamento do mérito, constando, ainda, que se trata das mesmas partes e mesmo objeto.

Logo, ausente o interesse processual por inadequação a via eleita. Deve o demandante, portanto, formular o pedido de restabelecimento de benefício por meio de ação de conhecimento.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

DANELI ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1918686).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 2325417), alegando que a autora não justificou a RMI pretendida, impossibilitando o cálculo do valor da causa e a análise da possível competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assevera, também, que há falta de interesse de agir, pois não houve o prévio ingresso na via administrativa. A autarquia, além disso, impugna a gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da demanda e a prescrição quinquenal.

Réplica na petição id 2686605.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto ao valor da causa, cumpre ressaltar que a parte autora foi intimada para justificar o montante atribuído na exordial, sobrevindo a resposta na petição id 980801, em que se verifica que o cálculo foi apurado com base no salário do paradigma, já que a reclamação trabalhista versou a respeito do pedido de equiparação salarial, e que, multiplicado o valor da diferença pelos meses compreendidos pela DER, alcança-se o valor de R\$ 113.321,88, superior a sessenta salários mínimos. Conclui-se, assim, que justificou o valor atribuído à causa, sendo o caso de prosseguir no julgamento da demanda.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, impende ressaltar, na esteira do precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, há notória resistência do INSS em reconhecer a sentença trabalhista para fins previdenciários, sobretudo em razão de não ter participado da lide. Desse modo, afigura-se razoável a dispensa do prévio requerimento, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos, desde 04/2017, no valor de R\$ 3.715,05 (id 2325418, fl. 15). Ademais, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.540,31 (competência de 08/2017, id 2325418, fl. 02).

Intimada, a parte autora sustentou que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

MÉRITO.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciam atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora e outros litisconsortes ativos, houve a prolação de sentença (id 421131), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de FGTS, INSS e IR (ids 421143, fl. 4, 421153 e 421155).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a DER ocorreu em 14/05/2014 e a demanda foi proposta em 2016.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, intime-se a autora para que recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 168.927.219-5; Segurado(a): DANELI ALVES PEREIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITURINO DA SILVA, JOSÉ VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cumprir corretamente o despacho retro, devendo constar APENAS a grafia correta do nome da parte autora (JOSÉ VITORINO DA SILVA).

Após o cumprimento, publique-se o despacho ID 8351831.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta por **IELPO ALVES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho ID 3953470, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a parte intimada a esclarecer se o pedido é restrito à aposentadoria especial ou também, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comum.

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, de acordo com o artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que a parte autora discriminou os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, requerendo a concessão de aposentadoria especial. No entanto, mencionou períodos de atividade comum, bem como a conversão da atividade especial em comum. Assim, será analisado o pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora narra ter requerido o benefício NB 46/182.869.922-2, sendo o pedido indeferido pela autarquia.

Alega que o INSS deixou de computar, como atividade especial, os períodos de 08/05/1992 a 28/02/2010, exercido como cobrador, de 01/03/2010 a 05/06/2010 e de 18/06/2010 a DER (01/06/2017), como motorista. Sustenta o direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição..

Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada, se for o caso, a instrução do processo.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alegou de forma genérica, sem apontar o inciso em que fundamenta a sua alegação. No tocante ao artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que nas demais hipóteses, ou seja, fundadas nos incisos I e IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA CONZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferе rendimentos mensais e aposentadoria superiores ao montante de R\$ 9.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora sustentou o direito ao benefício da gratuidade (id 4667168).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 4667174), juntado pela autarquia, que a autora auferе rendimentos superiores a R\$ 4.000,00. Além disso, é beneficiária de aposentadoria, no valor de R\$ 3.150,03 (19/01/2018).

Intimado, a autora sustentou o direito ao benefício, juntando a cópia da declaração do imposto de renda, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferе rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 1088222), juntado pela autarquia, que a autora auferе rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimada, a autora não se manifestou, deixando, portanto, de aduzir razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferir rendimentos mensais no valor de R\$ 3.843,00, além de aposentadoria no valor de R\$ 2.519,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 5507090), juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00, tendo recebido o valor de R\$ 4.704,90 em 01/2018 e de R\$ 3.843,78 em 02/2018. Além disso, é beneficiária de aposentadoria no valor de R\$ 2.519,92 (03/2018).

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimento de R\$ 14.634,30, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor manifestou-se (id 8762196) sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação, o autor recebe salário mensal de quase R\$15.000,00. As últimas remunerações, dos meses de janeiro a março de 2018, foram de R\$ 14.963,53, R\$ 14.581,96 e de R\$ 14.634,30, respectivamente.

Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Após o recolhimento, manifestem-se as partes acerca do despacho id 3953536, item 3.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimento de R\$ 12.455,37, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor manifestou-se (id 8606429) sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação (id 8258659, fl. 18), o autor recebe salário mensal de mais de R\$12.000,00.

Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Após o recolhimento, manifestem-se as partes acerca do despacho id 8268158, item 3.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 3880359 e 4100546: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de vistoria no Hospital Santa Casa de Misericórdia.

2. ID 7501626: ciência ao INSS.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LAZZARINE

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8590250: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8810077: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ELCIO DE ANDRADE ROSA JR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedido benefício da gratuidade da justiça (id 658993).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 1315380).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe salientar que, quando do indeferimento do benefício nº 179.179.304-2, a autarquia reconheceu a especialidade do período de 31/01/2012 a 14/10/2016 (SULLAIR DO BRASIL), sendo, portanto, incontroverso o lapso especial.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/08/1986 a 02/09/2005 (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA) e 21/09/2009 a 30/01/2012 (SULLAIR DO BRASIL LTDA).

Em relação ao lapso de 06/08/1986 a 02/09/2005 (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA), o PPP id 577361, fls. 25-26, indica a exposição do autor a ruído de 88 dB no período de 06/08/1986 a 31/10/1994, de 93 dB no período de 01/11/1994 a 28/02/2000, de 93 dB no período de 01/03/2000 a 19/12/2000 e de 92 dB no período de 20/12/2000 a 02/09/2005. Nota-se a anotação de responsável por registros ambientais nos aludidos interregnos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **06/08/1986 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 28/02/2000 e 20/12/2000 a 02/09/2005.**

No tocante ao lapso de 01/03/2000 a 19/12/2000, o PPP somente informa a exposição ao agente químico, porém, não especifica a substância que o autor ficou efetivamente exposto, razão pela qual o período não deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 21/09/2009 a 30/01/2012 (SULLAIR DO BRASIL LTDA), o PPP id 577363 indica que o autor realizou serviços gerais de manutenção em equipamentos, troca de peças sobressalentes (filtros, baterias, óleos lubrificantes e auxílio de manutenção a mecânicos), e serviços de soldadas tipo mig e tig nos equipamentos em manutenção, ficando exposto a graxa e óleo lubrificante. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para os intervalos.

Destarte, o lapso de **21/09/2009 a 30/01/2012** deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 14/10/2016, totaliza **25 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/10/2016 (DER)
HAVELLS	06/08/1986	31/10/1994	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 26 dias
HAVELLS	01/11/1994	28/02/2000	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia

HAVELLS	20/12/2000	02/09/2005	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 13 dias
SULLAIR DO BRASIL	21/09/2009	30/01/2012	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 10 dias
SULLAIR DO BRASIL	31/01/2012	14/10/2016	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 15 dias
Até a DER (14/10/2016)	25 anos, 4 meses e 4 dias				

Por fim, como a DER ocorreu em 14/10/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/08/1986 a 28/02/2000, 20/12/2000 a 02/09/2005 e 21/09/2009 a 30/01/2012**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 14/10/2016, num total de **25 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões..

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR.; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 179.179.304-2; DIB: 14.10.2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/08/1986 a 28/02/2000, 20/12/2000 a 02/09/2005 e 21/09/2009 a 30/01/2012.

P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14964

EMBARGOS A EXECUCAO

0001664-63.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-79.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 40/42: Por ora, não obstante a manifestação EMBARGADO de fl. 45, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/308: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5007391-66.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668/677: Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 683/686, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/55: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do item 3 de fl. 425.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Primeiramente, não obstante os Doutores FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284 e BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP 380.803 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registros serem excluídos dos autos, quando do

eventual deslinde da questão aventada pelos mesmos.

Fls. 359/379: Requerem os subscritores das petições de fls. supracitadas a alteração da titularidade do Ofício Precatório 20170049681 (Protocolo de Retorno 20180003098) para constar como titular a cessionária descrita em fls. acima referidas, bem como a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja habilitado novo credor no Precatório em questão, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da mesma, separadamente do valor devido ao advogado patrona da ação a título de honorários advocatícios contratuais, conforme explicitado no primeiro parágrafo de fl. 360.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício Precatório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 352).

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Após, em nada mais sendo requerido, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/418: Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e ante a manifestação do INSS de fl. 420, no tocante à data de competência dos cálculos apresentados pelo autor em fls. 357/377, bem como verificado em fl. 396 o decurso para o INSS apresentar impugnação em relação aos mesmos, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, no que tange ao valor principal, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, no que tange à modalidade de pagamento (RPV - conforme requerido no terceiro parágrafo de fls. 401/402), verificado em consulta à fl. 421 que os valores referentes à verba contratual, que são integrantes do valor principal (conforme Ofício 1880/2018-CJF e COMUNICADO 02/2018-UFEP) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe o patrono se ratifica sua manifestação de fls. supracitadas no tocante à modalidade de requisição da verba contratual, sendo que, pretendendo o patrono a renúncia, que afetará tanto o valor principal quanto a verba contratual, deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite, conforme acima exposto.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5018856-09.2017.403.0000 (fls. 621/640), bem como verificado em fl. 641 que já houve o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial noticiados em fl. 608, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos em fls. 599/600.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA apresente contrato de prestação de serviços, bem como para que cumpra as demais determinações do despacho de fl. 386.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Não obstante a manifestação do INSS de fl. supracitada, no que tange ao devido valor referente à verba sucumbencial, verifica-se que V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 189/191, especificamente no sétimo parágrafo de fl. 191, arbitrou honorários em 5% sobre o valor da condenação.

Todavia, ante o lapso de tempo decorrido e não apresentando o réu novos cálculos, conforme determinado em fl. 229, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 208/228, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 14958

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006407-4) - JOSE GERALDO BRUM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE GERALDO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a data de competência dos cálculos do INSS de fls. 327/333, ratificados em sua impugnação de fls. 391/395, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a DATA DE COMPETÊNCIA dos seus cálculos de fls. 382/389.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias, informando a data de competência de seus cálculos e devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Nada a decidir no que tange à manifestação do fl. supracitada referente à concomitância de exercício de atividade nociva, bem como no que se refere ao período relativo à PPP juntada em fl. 263, ante os estritos termos da decisão de fl. 271.
Paralelamente, no que diz respeito a quaisquer outras questões aventadas pelo réu, no que tange à prestações vencidas após a implantação do benefício e/ou eventual cessão do mesmo, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.
Sendo assim, ante a manifestação da Autarquia no que concerne à impossibilidade de apresentação de cálculos de execução invertida, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 14961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal incontroverso encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação ao depósito da verba sucumbencial incontroversa de fl. 263.

No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do r. julgado de fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLLO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/530: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008957-26.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) - LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/176, a e fls. 178/182, item b: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos

processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TADEU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 468/469 que condenou a PARTE AUTORA à multa, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 501/506 do INSS, bem como informe o patrono se há interesse no prosseguimento da execução em relação à verba honorária sucumbencial, tendo em vista seu valor irrisório.

No mais, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 498, intime-se o I. Procurador do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/302, fixando o valor total da execução em R\$ 87.628,83 (oitenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 83.964,03 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.664,80 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Ante o acima exposto, prejudicado está o requerido pelo INSS no antepenúltimo parágrafo de fl. 284.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/321, fixando o valor total da execução em R\$ 481.427,36 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 458.502,25 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.925,11 (vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este

limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/327, fixando o valor total da execução em R\$ 60.378,69 (sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 52.503,21 (cinquenta e dois mil quinhentos e três reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.875,48 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/603 e 606/631: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA e de impugnação pelo INSS, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/254: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). .PA 0,10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as

alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive para análise quanto à questão do valor da RMI.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 615/ 636 e 637/641: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 340, verificado em fl. 379 que o benefício do autor está ativo, dar-se-á por superada tal questão.

No mais, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X HELGA CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/252: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 354/356), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-89.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-54.2013.403.6301 ()) -

ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/229: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 03/2017 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 210/212.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA ODETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/267: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 268/270), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 791, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária relativa ao valor incontroverso encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 637/645, com cálculos retificados às fls. 758/761, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/503: Ante a reiteração do INSS quanto à sua impugnação apresentada em fls. 426/463, primeiramente, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive para informar a este Juízo se ratifica ou retifica suas informações de fls. 471/485, quanto ao devido valor de renda mensal do autor, devendo observar, quanto à obrigação de fazer, os estritos termos do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, verificado que já houve a apresentação de impugnação pelo INSS em fls. 208/238, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 246/271, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/244: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/447: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA no que tange ao devido valor de RMI do autor, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOUGLAS KLEIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 310/326, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 426/432, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange ao afirmado pelo INSS quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer e à data da conta de fls. 408/412 apresentada pelo autor.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/245: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CARRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 174/198 com cálculos retificados às fls. 201/206, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/266: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/214: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SANTOS URGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 282/283, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/235: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso para manifestação do Dr. Dr. Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP 55860 e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a verba honorária sucumbencial deixará de ser requisitada, conforme anteriormente determinado em fl. 480.

Sendo assim, tendo em vista que o pagamento referente ao valor principal efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14966

PROCEDIMENTO COMUM

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN

RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006543-2)) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/436: Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 442/460, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 14970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 780/782: Ante os esclarecimentos de fls. supracitadas, no tocante à não inclusão no polo ativo do nome de JAQUELINE MEDEIROS ARAÚJO na decisão do E. TRF-3 de fl. 464, que homologou o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido GERALDO VIEIRA DIAS DE SOUZA, tendo em vista que, conforme consta na certidão de óbito de fl. 434 em confronto com a certidão de nascimento de fl. 782, onde se verifica que a filha supramencionada do falecido não era dependente previdenciária do mesmo, prossigam os

autos seu curso normal.

Sendo assim, e verificado o advento da maioria civil dos demais filhos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da REPRESENTANTE DE INCAPAZ cadastrada no sistema.

No mais, ante a impugnação de mérito apresentada pelo INSS em fls. 763/775, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 14969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1432/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 377 e deste despacho.

Com a resposta devida e positiva ou no aso de silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 14972

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008758-1) - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENES PINHEIRO DE FREITAS X DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS X ELAINE CRISTINA NUNES(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-47.2013.403.6183 - FILIPPO GERARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012955-65.2013.403.6183 - MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-66.2014.403.6183 - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 14973

PROCEDIMENTO COMUM

0015215-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015215-7) - JOSE MAXIMO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 637/638.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001459-7) - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que

o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 389/390.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 225/226.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-10.2011.403.6183 - LAURO AGUIAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução

142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-61.2011.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 363/364.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011202-10.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 324/325.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-72.2014.403.6183 - SANDRA HELENA MANZO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do

início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente (INSS) para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 319/320.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-85.2015.403.6183 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010296-15.2015.403.6183 - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e

outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010540-41.2015.403.6183 - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-94.2015.403.6183 - VALDEMI SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 373/374.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011870-73.2015.403.6183 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 372/373.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante o teor do despacho de fls. 169, ressaltado, por oportuno, que a presente execução se dará nos autos eletrônicos, tendo em vista que, após a disponibilização do mencionado despacho, os autos foram devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho fls. 178, e lá foi proferida nova decisão, conforme fls. 215/216. Assim, providencie a secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009833-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STANISLAU JOSE MROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a complexidade da causa, defiro excepcionalmente à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante a divergência entre as alegações dos terceiro e quarto parágrafos de ID 8991097 - Pág. 2, bem como os documentos de ID nº 9252370 - Pág. 1 e 2, **esclarecer de forma objetiva a data inicial** que pretende para a concessão do benefício, e em sendo o caso, adequar o valor da causa e/ou regularizar o polo ativo e/ou passivo da lide, **devendo a Secretaria adotar providências para a necessária anotação/retificação.**

-) ante o documento de ID 9252370 - Pág. 1, esclarecer o recebimento de pensão por morte sob NB nº 149.279.010-6, inclusive tendo em vista que se trata de NB diverso do constante em nome de TAMARA (nº 149.332.309-9), filha do falecido, bem como se trata do mesmo NB mencionado ao ID 5233362 - Pág. 1 (parágrafo iniciado por "Ocorre que..."), o qual a autora alegou ter sido indeferido pela ré.

No mais, verifico que o documento juntado ao ID 9252370 - Pág. 3 indica o óbito de pessoa com nome de ANISIA DOS SANTOS CARDOSO. Não obstante, tendo em vista a ausência de outros dados, inclusive pelo desconhecimento da parte autora conforme alegado ao ID 8991097 - Pág. 3, não é possível afirmar com certeza que se trata da mesma pessoa que consta na certidão de óbito de ID 5233362 - Pág. 40, esposa do falecido. Dessa forma, prossiga-se com a ação, por ora, somente em relação ao réu INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA KOCH, ROLANDO FREDERICO KOCH JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS WILLEMANN - SC34356, MAIANE FRANCINE DE MIRANDA - SC48627

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS WILLEMANN - SC34356, MAIANE FRANCINE DE MIRANDA - SC48627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROLANDO FREDERICO KOCH JUNIOR e FABIANA KOCH MARCHESONI, na qualidade de herdeiros do Sr. Rolando Frederico Koch Junior, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte ao pai falecido no período de 01 de setembro de 2017 a 16 de março de 2018, haja vista o falecimento anterior de sua companheira.

Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, a ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 06.06.2018, por força da decisão de fl. 33 do documento ID 8624911.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o douto magistrado da 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, através da decisão de fl. 33 do documento ID 8624911, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que os autores residem no Estado de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser arguida *ex officio*, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Por tal razão, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, de acordo com os termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JONES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 06 de ID 9002484 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9124121 - Pág. 1: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento da parte autora constante do ID nº 5288717 - Pág. 6.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO LAICINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0216799-88.2004.403.6301, 0003122-09.2013.403.6317 e 0003513-61.2013.403.6317, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 14974

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Prejudicado a outorga de poderes, tendo em vista que feita por patrono não constituído nos autos.

Intimem-se as subscritoras de fls. 259/260 para ciência.

No mais, ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005753-8) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 151 e 156, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 149/150.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0) - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0) - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 242 e 245, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 240/241.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016055-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016055-7) - ANTONIO DE CAMARGO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-26.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002766-6)) - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 302 e 304, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 300/301.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-61.2013.403.6183 - GERALDO ELEOTERIO JORGE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 293, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 272/273.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-98.2014.403.6183 - VOLUNIA LUPPI CALDEIRA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Tendo em vista a virtualização do presente processo, de verá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

No mais, dê-se vista ao INSS, inclusive do despacho de fls. 293/294.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Ante o teor da petição retro, não cumpridos os termos da Resolução nº 142/2017, resta caracterizada a inércia da parte exequente (INSS) com relação à virtualização do presente feito.

Fica intimada a parte exequente (INSS) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05116694420044036301, à verificação de prevenção.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7765613, devendo para isso:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5388700 – pág. 46/49 e 53/61 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo conforme documento de ID 8981866.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a identidade de sobrenome da Advogada da União que assina a contestação e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afastas as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 144 e seguintes do C.P.C.

Com relação à preliminar de carência de ação/illegitimidade passiva (ID nº 8983098 - Pág. 1/12), esta será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8493696 - Pág. 21), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONIZE SULA DE OLIVEIRA - SP372657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID nº 7424212 - Pág. 2, 3º parágrafo juntando cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo Administração.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS TEODORO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4766783, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo constante da decisão ID 8096124.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em fevereiro de 2018, mediante decisão ID 4766783, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 7376200, 7377252, 7377270 e 7377278), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8542157 - Pág. 22, último parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FERNANDO HERZOG

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0048762-44.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8907541 - Pág. 113 e 120. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 14975

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA X MARIA DE LOURDES RADIGONDA DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 271 e a petição de fls. 270, informe a parte autora o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Caso a PARTE AUTORA ainda não tenha efetuado a virtualização dos autos, defiro, desde já, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realização das providências determinadas no despacho de fl. 267/268, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 210/211, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-61.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-69.2015.403.6183 ()) - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 149/150, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 193/194, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 222/223.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 147/148, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-66.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 190/191, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 136/137, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-96.2016.403.6183 - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 134/135, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-52.2016.403.6183 - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O AUTOR para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O AUTOR informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 206/207, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 8934761 - Pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, adequar os pedidos, especificando se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 8977030 - Pág. 16, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO

D E S P A C H O

Ante a ratificação constante do ID Num. 8700258 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 14968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a transmissão antecipada, por equívoco, do Ofício Requisitório de Pequeno Valor 20180020912, conforme comprovante em anexo, primeiramente, determino à Secretaria que proceda o cancelamento do mesmo, bem como para que Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Protocolo de Retorno 20180139003, referente ao mesmo.

No mais, Expeça a Secretaria Novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente a verba honorária contratual.

Após, venham conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos em fls. 218 e 220.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BRENTIGANI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL

Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8170186, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a constante de ID 8893676 encontra-se sem data, ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada.

Defiro à(s) pretensa(s) sucessora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7520108, devendo para isso:

-) tendo em vista a existência de uma filha menor na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos quanto à sua habilitação como sucessora.

-) trazer aos autos procuração por instrumento público em nome da menor Vivian, devidamente assistida, outorgando poderes para advogado(a);

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 14977

PROCEDIMENTO COMUM

0023180-19.1991.403.6183 (91.0023180-0) - ARISTE ALVIANI X NAIR AMORATTI CORRADI X JOSE NORCIA FILHO X CAROLINA BITELLI MASSARDI X DEOCLIDES MENDES DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403: Nos termos do art. 23, 2º, da Resolução nº CJF/RES-2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, quando do cumprimento de carta precatória, o pagamento dos honorários periciais caberá ao Juízo que procedeu à nomeação do profissional. Assim, encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Hortolândia, via e-mail, cópia do ofício de fl. 403 e deste despacho, informando que o pagamento deverá ser efetivado pelo Juízo deprecado.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pelo perito Dr. Adelino Baena Fernandes Filho, bem como o cumprimento das precatórias nºs 29/2016 e 44/2017.

Cumpra-se e intime-se.

Ante a juntada da carta precatória nº 29/2016 às fls. 413/501 e extrato de consulta processual às fls. 507/508, aguarde-se a entrega do laudo pelo perito Dr. Adelino Baena Fernandes Filho, bem como o cumprimento da precatória nº 44/2017.

Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 412.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-41.2011.403.6183 - VANADIL CARDOSO DE FARIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a remessa dos autos a este juízo, verifico que, s.m.j, a decisão de fls. 329/330 determinou o retorno dos autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação. Assim, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-13.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 175, juntando nova procuração em relação à Noeci Ferreira da Silva Pedroso.

No mais, tendo em vista a informação de fls. 185, trazer, no mesmo prazo, certidão de curatela definitiva ou atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 188 e 190, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 186/187, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 1312, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 1309/1310, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/358: Por ora, tendo em vista a proximidade da data do protocolo da petição de fls. 358, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 354, devendo esclarecer, comprovadamente, se houve resposta ao requerimento formulado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/260: Ciência às partes.

Ante a manifestação retro do representante judicial da empresa Atlas Schindler, defiro a substituição das testemunhas do juízo relacionadas às fls. 120/121 pela testemunha Sr. Ítalo Cuici Destinati.

No mais, desnecessária a intimação da referida testemunha, ante a manifestação constante do último parágrafo da petição de fls. 254.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado Dr. Jamil Abid Júnior, OAB/SP 195.351, tão somente para intimação desta decisão, devendo ser excluído após a sua publicação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES SOARES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora contida no 5º parágrafo do ID nº 5382307 - Pág. 2, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora contida no 2º parágrafo do ID Num. 5381863 - Pág. 3, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, dê-se ciência ao INSS da petição/documentos constantes dos ID's 7494640 até 7503615 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARINHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5073304 - Pág. 8, terceiro parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, ante a manifestação da parte autora contida no ID nº 5073304 - Pág. 1, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5249932 - Pág. 1/12: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora contida no penúltimo parágrafo do ID nº 4569375 - Pág. 3, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA AGUADO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito.

Com relação ao pedido de tutela antecipada (ID nº 8470768 - Pág. 4, antepenúltimo parágrafo), este será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora constante no penúltimo parágrafo de ID nº 8470768 - Pág. 4, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOMBARDI FILHO - SP135375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8743334: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7865241, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8288066, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CIAMPONE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao item ‘c’, de ID 9039545 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, na qual conste o autor representado por sua curadora.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer o endereçamento da petição inicial, tendo em vista a competência deste juízo.
-) ante o documento de ID Num. 9011272 - Pág. 1, promover a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitiva ou procuração por instrumento público.
-) tendo em vista os fatos alegados na petição inicial inicial, bem como o nome dado à ação, esclarecer a divergência com relação aos pedidos formulados, especificamente, com relação ao primeiro parágrafo do ID nº 9011254 - Pág. 9, no qual requer a concessão de tutela antecipada para concessão de “aposentadoria por tempo de contribuição”.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00531251620134036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9011280 - Pág.4/8, ID Num. 9011288 - Pág. 13, 20/22, ID Num. 9011295 - Pág. 1/2, 9, 12/13, 16, ID Num. 9011297 - Pág. 2/3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DIB BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição/documentos ID's 8661138 e 8661140 como aditamento à inicial.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição ID 8661138, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou memória de cálculo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 8504245.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade do autor, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a declaração de hipossuficiência do ID nº 8802557 - Pág. 4, devendo constar a qualificação do autor.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item '2º', de ID nº 8802556 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa do INSS. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BELLEZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF), **inclusive para posterior apreciação do pedido de prioridade em razão da idade.**

-) em razão do documento de ID 8830420 - Pág. 2/3, trazer nova procuração com a devida qualificação do subscritor, bem como de eventual procurador/representante, tendo em vista que o instrumento de procuração de ID 8830420 - Pág. 1 não possui tal característica.

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0222329-73.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) parte final do item 'c', de ID nº 8830415 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ZATTONI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ORLANDI SARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO TESOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9183562 - Pág. 1/14: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos ao Núcleo de Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de ID Num. 8734447 - Pág. 1.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 9212335 - Pág. 13: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 6, de ID nº 8927698 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora regularizar sua qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido de item 'c' de ID 9015122 - Pág. 1, indefiro, pelos mesmos motivos já expostos.

No mais, ante a documentação acostada aos autos, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8734359, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00638698520044036301, à verificação de prevenção, tendo em vista que a constante de ID 9015135 - Pág. 4 refere-se a outro processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9251032 - Pág. 1/14: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para apresentar a documentação pertinente para a realização do cálculo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9251768 - Pág. 1/12: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que apresente a documentação pertinente para a realização de cálculo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 14978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAELOSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Ante a notícia de depósito de fl. 3349 intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

À vista das informações de fls. 3350/3351, Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, o motivo do estorno/Levantamento do valor referente à Conta nº 1181.005.30000563-5, relativa ao depósito de fls. 968/970 a qual também se referia ao Precatório nº 1999.03.00043573-3.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/422: Não obstante o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020185-56.2017.403.0000, ante a verificação, conforme extrato juntado em fl. 413 destes autos, de que os valores referentes ao depósito noticiado em fl. 411 e que foram objeto do pedido do agravante relativo à cessão de crédito dos mesmos já foram levantados, por ora Oficie-se à OITIVA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, com cópias deste despacho e do comprovante acima relacionado, para ciência e providências cabíveis.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 412, intime-se o patrono da parte autora, Dr. José Carlos Rodeguer, 80441, dando ciência de que o depósito referente à verba sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

Tendo em vista os estritos termos da decisão de fl. 316, Oficie-se à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as cópias deste despacho, da decisão supramencionada e do comprovante dos depósitos de fls. 320/321 (contas 1181005131824812 e 1181005131875743) solicitando o desbloqueio dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO EIRA

PROCURADOR: JOSE ANTONIO EIRA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.
3. Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos para a designação de perícia social.
3. Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-18.2017.4.03.6183
AUTOR: BALTHAZAR RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-40.2017.4.03.6183
AUTOR: CATARINA DARCI COELHO BIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027195-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TELJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO ALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 588 a 598: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493, AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 1262, para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o parecer contábil retro e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia legível do processo concessório NB42/088.374.790-1, com as remunerações utilizadas pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos indicados no despacho de prevenção, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro apresentando devidamente o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se ao INSS para que forneça cópia integral da contagem de tempo de serviço do processo que indeferiu o NB 42/182.892.580-0, em nome de Tarcizio Carneiro da Fonseca, já que na cópia trazida aos autos faltou a página 1 de 4, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009348-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENICE BISPO BETZEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-84.2017.4.03.6183
AUTOR: DANTE BACHI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARION
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11873

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 272. 2. Intime-se o INSS para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do precatório com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-80.2016.403.6183 - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11870

PROCEDIMENTO COMUM

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 266, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às

partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 368, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 258: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180028526 para que passe a constar 23 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. FLS. 176: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DESP. FLS. 192:1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Considerando que a relação que enseja honorários contratuais deve-se realizar entre cliente e advogado - e não com entidade que não executa serviços de advocacia; que a atuação como advogado e o consectário pagamento de honorários decorre de ato privativo da advocacia e, por fim, que inexistente nos autos contrato firmado com o advogado, mas apenas entre o autor e empresa não advocatícia, não cabe falar-se em destaque de honorários contratuais. Acresça-se que sequer é possível identificar, pelos documentos juntados, quem é o representante da empresa e o fim do contrato e a cessão.3. Oficie-se à OAB para ciência da prática realizada nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 175;1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA FL. 192: 1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006271-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006271-6) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO X SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios incontrovertidos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3) - JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 746: Cumpra-se a r. decisão da Ação Rescisória 0009377-14.2016.40.03.0000/SP de fls. 742 a 745.Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontrovertido de R\$ 362.459,62 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para junho de 2015, admitido pelo INSS como devido às fls. 585 a 643, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do CPC, dando-se ciência às partes.Int.

DESPACHO DA F. 755: 1. Intime-se o INSS da decisão retro.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontrovertidos.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 442 a 449, no valor de R\$ 48.914,57 (quarenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 402: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180028359 para que passe a constar 169 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório para o autor com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se

ciência às partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 450, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao autor.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 224, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 11871

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4) - JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 346, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007236-2) - VALTER NUNES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002190-5) - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 449 a 461, no valor de R\$ 80.633,97 (oitenta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), para abril/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício

requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução n.º 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 323, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.3. Int.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-91.2016.403.6183 - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 495/496: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 248.463,27 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) para março/2013, valor aceito pelo INSS às fls. 442 e homologado às fls. 461, conforme artigo 535, 4º do CPC.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 246, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8) - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 282, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório para a parte autora.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5024442-27.2017.4.03.0000, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 591.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 11874

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do precatório com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 234: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11875

PROCEDIMENTO COMUM

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 554 a 562, no valor de R\$ 175.585,04 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), para fevereiro/2015.2. Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos das fls. 554 a 562, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 534, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA

OLIVEIRA E SILVA E SP387712 - TATYANE BULLA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 400: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA FL. 425:1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 400.2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINO PADRON GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TERUO YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA ARALI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAPOLIAO EMILIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDO MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FLAUZIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008597-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido autárquico de intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450, SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca da petição retro, quanto ao documento juntado no ID686888, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido autárquico de intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 21/08/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 21/08/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 21/08/2018, às 9:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 919/953

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 21/08/2018, às 9:50 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE LA VIANO DE TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 24/09/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 24/09/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 25/09/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szierling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 25/09/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FRANCISCO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 319 a 322: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 263 a 283: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ GIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E S P A C H O

Fls. 374 a 384: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCAL LANZILLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AUGUSTO LONGROVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634, ANDERSON CACERES - SP295790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fls. 198/199: Promova a Secretaria as devidas regularizações.

2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos comprobatórios da sua qualidade de única pensionista do Sr. José Ignácio Vendramini, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCILIA RODRIGUES LEITE DE LIMA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 937/953

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 258 a 264: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 166 a 180: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 176 a 198: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 136 a 142: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41 e 105 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/06/2003 a 31/12/2003 – na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 20/06/2011 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado na empresa VIP Transportes Urbanos, verifica-se da informação de fls. 41 que esta incorporou a empresa anterior, tratando-se, pois, do mesmo período e não períodos concomitantes.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 395/397, que já foram reconhecidos administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 17 anos e 10 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 23/06/2003 a 31/12/2003 – na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 20/06/2011 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (20/06/2011 – fls. 421), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003462-03.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS PEDRO DO NASCIMENTO

NB 42/157.230.976-5

DIB 28/06/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 23/06/2003 a 31/12/2003 – na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 20/06/2011 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (20/06/2011 – fls. 421), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47, 48 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 27/03/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 01/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/09/2016, verifica-se que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 99/101.

Em relação ao período de 09/09/2016 a 01/09/2017, não restou comprovado o exercício de atividades especiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/03/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/09/2016 – fls. 15), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 50003303-60.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS

NB 42/179.579.538-4

DIB 08/09/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/03/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/09/2016 – fls. 15), observada a prescrição quinquenal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 62, 63, 109 e 110 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 31/10/2017 – na Companhia Paulista de Força e Luz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/10/2017 – na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 139).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

-
SÚMULA

PROCESSO: 5003604-07.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO LUGLIO

DIB: 31/10/2017

NB: 46/183.806.267-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/10/2017 – na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 139).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO VIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 61, 94/101, 104, 105 e 145 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 02/05/1979 a 05/03/1987, de 06/04/1987 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 21/07/2008 – na empresa Vertopel Indústria e Comércio Ltda, e de 17/12/2009 a 30/11/2014 – na empresa Elos do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 45 anos, 10 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/05/1979 a 05/03/1987, de 06/04/1987 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 21/07/2008 – na empresa Vertopel Indústria e Comércio Ltda, e de 17/12/2009 a 30/11/2014 – na empresa Elos do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2016 – fls. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003813-73.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO PAULO VIGO

DIB: 04/02/2016

NB: 42/177.821.836-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/05/1979 a 05/03/1987, de 06/04/1987 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 21/07/2008 – na empresa Vertopel Indústria e Comércio Ltda, e de 17/12/2009 a 30/11/2014 – na empresa Elos do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2016 – fls. 84).

Expediente Nº 11876

PROCEDIMENTO COMUM

0035378-15.1996.403.6183 (96.0035378-6) - MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 361 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001715-4) - ELI AFONSO VITAL(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 581 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o devido cumprimento do item 1 do despacho de fls. 199.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 575/581: considerando que a impugnação do exequente aos cálculos do executado cinge-se ao critério de atualização monetária utilizado, defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios incontroversos no valor de R\$ 166.407,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sete reais) para fevereiro/2018, admitido pelo INSS como devido às fls. 554 a 572.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 566.3. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 369 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional de todos os períodos que pretende a conversão, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 06/12/1994 a 13/08/1996 e de 15/08/2002 a 12/04/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-74.2017.403.6183 - JOSE ALVES DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o aditamento de fls. 343 a 360 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 342, pelo que nego provimento aos embargos declaratórios.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 332.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização de fls. 261, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 247.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP346581 - THIAGO BARELLI BET E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls.127, intime-se a Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima para que esclareça o pedido de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.